



Prevention of and Fight Against Crime 2007
With financial support from the Prevention
of and Fight Against Crime Programme
European Commission - Directorate-General
Justice, Freedom and Security



M.A.I.

DGA

DIRECÇÃO GERAL
DE ADMINISTRAÇÃO
INTERNA



ICMPD
International Centre for
Migration Policy Development

Recolha de Dados e Gestão de Informação Anti-Tráfico na União Europeia – um Manual

A situação na República Checa, Polónia, Portugal e
República Eslovaca



MINISTRY OF THE INTERIOR
OF THE CZECH REPUBLIC



Ministerstvo vnútra
Slovenskej republiky

**Recolha de Dados e Gestão de Informação Anti-Tráfico na
União Europeia – um Manual
A situação na República Checa, Polónia, Portugal e
República Eslovaca**

**Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas de Migração
(ICMPD), Viena - 2009**

Elaborado por:

Rebecca Surtees,
Investigadora Sénior,
NEXUS Institute to Combat Human Trafficking, Viena & Washington

Contributos legais de:

Jean Lanoue, Consultor Jurídico Sénior, ICMPD, Viena
Stephen Warnath, Director Ejecutivo, NEXUS Institute, Viena & Washington

Equipa do ICMPD:

Martijn Pluim, Director, Reforço de Competências e Operações, ICMPD, Viena
Jean Lanoue, Consultor Jurídico Sénior, ICMPD, Viena
Elisa Trossero, Gestora de Programa, ICMPD, Viena
Mariana Martins, Gestora de Projecto, ICMPD, Viena
Tania Navarro, Gestora de Projecto Associada, ICMPD, Viena
Annmarie Aiello, Project Assistant, ICMPD, Vienna
Rita Penedo, Consultora, ICMPD

Versão portuguesa:

Tradução: Teresa Sousa (com a colaboração do Observatório do Tráfico de Seres Humanos)

Direitos de Autor:

International Centre for Migration Policy Development (ICMPD), 2009
Direcção-Geral de Administração Interna (DGAI), 2009

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida, copiada ou transmitida de qualquer forma ou por qualquer meio, electrónico ou mecânico, incluindo fotocópia, gravação, ou qualquer armazenamento de informação ou sistema de recuperação, sem autorização dos proprietários do copyright.

ICMPD

Gonzagagasse 1, 5th floor

Viena, Áustria

A-1010

www.icmpd.org

Prefácio

O combate ao tráfico de seres humanos na União Europeia continua no topo da agenda da União Europeia desde a declaração de Bruxelas em 2002. Tanto ao nível da UE como ao nível nacional, foram tomadas diversas medidas destinadas a garantir os direitos das vítimas e a combater as redes criminosas. Foram desenvolvidos instrumentos legais e políticas com vista a responder aos diferentes aspectos e formas de tráfico de seres humanos, e com vista a aumentar as respostas governamentais e não governamentais no campo da prevenção, protecção e acção judicial.

Contudo, apesar destes esforços, o maior obstáculo enfrentado por todos os agentes envolvidos é a ausência de dados inter-subjectivos recolhidos de forma sistemática relativos ao tráfico de seres humanos. Tal impossibilita uma compreensão abrangente e sistemática do fenómeno e, conseqüentemente, prejudica os esforços governamentais e não governamentais para conceber respostas eficazes.

Em Dezembro de 2005, o *Plano de Acção da UE sobre as melhores práticas, normas e procedimentos para prevenir e combater o tráfico de seres humanos*, exigiu especificamente uma melhoria no conhecimento sobre a escala e a natureza do fenómeno. Em particular, referia que seriam desenvolvidas directrizes comuns relativas à recolha de dados, incluindo indicadores comparáveis, e, subseqüentemente, foram desenvolvidas na União Europeia e nos países vizinhos diversas iniciativas destinadas à recolha de dados sobre o tráfico de seres humanos.

Uma das primeiras organizações a responder a esta necessidade de acção foi o ICMPD – International Centre for Migration Policy Development (Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas de Migração). Em 2006, o programa DCIM (*Programme for the Enhancement of Anti-trafficking Responses, Data Collection and Information Management – Programa para a Melhoria das Respostas de Combate ao Tráfico, Recolha de Dados e Gestão de Informação*) foi lançado em dez países do Sudeste da Europa. Este programa inicial foi financiado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da Noruega e pela Agência Suíça para o Desenvolvimento e Cooperação e visava desenvolver dois conjuntos de indicadores harmonizados regionais, um relativo às vítimas e outro relativo aos autores de crimes de tráfico de seres humanos. Além disso, o projecto procurava reforçar a capacidade dos dez Estados do Sudeste da Europa para recolher dados relativos às vítimas e aos traficantes através do desenvolvimento de duas bases de dados separadas. Em 2008, o projecto entrou na segunda fase, focada na análise dos dados.

A pedido de diversos Estados Membros da União Europeia, o ICMPD teve a honra de poder aplicar os conhecimentos obtidos no Sudeste da Europa para apoiar a Direcção-Geral de Administração Interna em Portugal, o Ministério do Interior da República Checa, o Ministério do Interior da Polónia e o Ministério do Interior da República Eslovaca na implementação do presente projecto *Trafficking in Human Beings: Data Collection and Harmonised Information Management Systems* (DCIM – EU) (Tráfico de Seres Humanos: Sistemas de Recolha de Dados e Gestão de Informação Harmonizada). O projecto visa estabelecer um sistema harmonizado para recolha de dados sobre o tráfico de seres humanos relacionados com as vítimas e com os traficantes nestes quatro países e, subseqüentemente, apoiar os países no cumprimento dos requisitos do Plano de Acção da UE.

O manual “*Anti-Trafficking Data Collection and Information Management in the European Union – a Handbook- The situation in the Czech Republic, Poland, Portugal and the Slovak Republic*” (“Recolha de Dados e Gestão de Informação Anti-tráfico na União Europeia – um Manual – a Situação na República Checa, Polónia, Portugal e República Eslovaca”) é o principal resultado deste projecto. O *Manual* contém uma lista de indicadores/variáveis e respectivas explicações, referentes aos dois conjuntos distintos de indicadores: um relativo às vítimas de tráfico e outro relativo aos traficantes e à justiça criminal. Estes indicadores/variáveis foram desenvolvidos em estreita colaboração com parceiros dos quatro países participantes, através da consulta com especialistas do sector judicial, legal, organismos das autoridades policiais, organizações não governamentais, instituições governamentais e organizações internacionais. Com base nos indicadores/variáveis acordados, foi desenvolvida uma solução técnica para a recolha de dados sobre o tráfico de seres humanos (software), testada num país piloto (Portugal).

Penso que este *Manual* irá contribuir para garantir um grau de consistência nos dados recolhidos, o que é fundamental para a concepção de respostas programáticas eficazes em relação ao tráfico de seres humanos e para a coordenação dos esforços de combate ao tráfico.

O *Manual* está em conformidade com os princípios sobre protecção de dados pessoais e o direito dos indivíduos à privacidade. Uma vez que as informações a recolher – particularmente no caso das vítimas de tráfico – são muito sensíveis, a protecção dos dados foi da maior importância na concepção dos sistemas associados. A conformidade com todos os quadros legais relevantes dos quatro países participantes foi assegurada através da consulta com especialistas nesta área. Existe um capítulo especial dedicado à série de questões legais, éticas e de segurança envolvidas na recolha de dados e gestão de informação referente ao tráfico de seres humanos na União Europeia.

Acreditamos que este *Manual* oferece às partes interessadas um conjunto dos indicadores/variáveis mais relevantes utilizados na recolha de dados sobre o tráfico de seres humanos, em linha com o *Plano de Acção da UE sobre as melhores práticas, normas e procedimentos para prevenir e combater o tráfico de seres humanos*. Estas definições e metodologias de recolha de dados não só facilitam a coordenação de esforços entre estes quatro países da UE, como também noutros países chave de origem, trânsito e destino. Além disso, deverá facilitar as sinergias transeuropeias e transnacionais, com base numa compreensão harmonizada dos indicadores relevantes para a concepção, avaliação e coordenação das respostas de combate ao tráfico.



Gottfried Zürcher
Director-geral do ICMPD

Nota Central

Enfrentar o crime de tráfico de seres humanos, sob todas as suas manifestações, é um imperativo ético, moral e político. Para os organismos que têm a missão de o concretizar, através das suas atribuições e com as suas competências, é uma responsabilidade à qual devemos dedicar o nosso maior esforço.

A Direcção-Geral de Administração Interna (DGAI) tem, em Portugal, a responsabilidade de contribuir com os seus recursos para um trabalho colectivo, coordenado superiormente no âmbito do I Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos (2007-2010). Sabe-se que o tráfico de seres humanos, atendendo à sua natureza oculta e de enorme complexidade, é de difícil conhecimento. Por este motivo, a introdução de elementos de diagnóstico que permitam um maior e melhor conhecimento do fenómeno assume grande relevo para mitigar o impacto do flagelo na nossa sociedade. O nosso melhor contributo é o de ajudarmos a fazer melhor esse trabalho de diagnóstico, e fazê-lo com a maior brevidade.

As dificuldades são, no entanto, imensas. Estão relacionadas, essencialmente, com a opacidade do fenómeno, uma vez que envolve uma franja da população não visível. Acresce, ainda, o facto de as vítimas de tráfico, por se encontrarem normalmente em situações de extrema vulnerabilidade, serem frequentemente incapazes de denunciar o crime de que estão a ser alvo. A dificuldade na recolha de informação sobre o problema do tráfico de seres humanos assenta, também, na diversidade das fontes de informação, que pode tanto ser proveniente de entidades públicas como da sociedade civil, com objectivos distintos de intervenção, tais como a investigação, o combate e o controlo relativamente a quem tire proveito deste crime e o apoio e protecção às suas vítimas.

Torna-se, por isso, indispensável recolher indicadores em que possa assentar a definição de políticas para que, de forma fundamentada, se desenvolvam práticas de intervenção mais adequadas e eficazes.

A natureza transnacional do crime, uma vez que é sustentado por redes muitas vezes organizadas a uma escala mundial, determina ainda a imprescindibilidade de estabelecimento de interligações com organizações internacionais, promovendo o conhecimento e partilha de informação. É essencial conjugar informação colhida junto de diversos actores, desde a justiça criminal e policial às estruturas de apoio às vítimas, organizações não governamentais (ONG) ou organizações internacionais.

Este projecto, do qual se publica agora o respectivo Manual, foi desde a primeira hora incorporado nas actividades da DGAI, e a sua coordenação trouxe-nos a experiência e as oportunidades de que carecíamos para reforçar as nossas capacidades neste domínio.

O trabalho desenvolvido beneficiou da abnegação dos técnicos que directamente o executaram, mas não seria possível sem o apoio das dezenas de organismos e ONG, que em todos os países participantes, integraram as Mesas Redondas, comentaram as propostas iniciais e formularam boas alternativas.

Esse apoio não regateado foi o melhor testemunho do interesse de que se reveste o propósito de harmonizar indicadores e procedimentos que nos conduzam a uma compreensão alargada e mais nítida do que significa, nos nossos dias, a violação flagrante e bárbara do direito que cada cidadão tem à sua auto-determinação.

A orientação é muito clara: prosseguir o trabalho para aumentar a capacidade de resposta.



Rita Faden, Directora-geral da Direcção-Geral de Administração Interna (DGAI)
Ministério da Administração Interna de Portugal

Agradecimentos

Este manual foi desenvolvido como parte do projecto “Trafficking in Human Beings, Data Collection and Harmonised Information Management Systems – DCIM EU (Tráfico de Seres Humanos, Sistemas de Recolha de Dados e Gestão de Informação Harmonizada). O projecto DCIM-EU é financiado ao abrigo do subsídio da UE “Prevention of and Fight Against Crime” (Prevenção e Combate à Criminalidade) e é implementado pela Direcção-Geral de Administração Interna, Ministério da Administração Interna de Portugal, em cooperação com o ICMPD, International Centre for Migration Policy Development (Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas de Migração), o Ministério do Interior da República Checa, o Ministério do Interior da Polónia e o Ministério do Interior da República Eslovaca.

Um agradecimento especial aos representantes do Governo de cada um destes países que trabalharam directamente no projecto – Lenka Myslíková e Olga Šifferová, Ministério do Interior, República Checa; Urszula Kozłowska, Ministério do Interior e da Administração, Polónia; Paulo Machado, Direcção-Geral de Administração Interna (DGAI) /Observatório do Tráfico de Seres Humanos (OTSH), Ministério da Administração Interna, Portugal; e Zuzana Kazimirova e Jozef Hlinka, Ministério do Interior, República Eslovaca. Além disso, gostaria de agradecer ao Governo de Portugal (nomeadamente, à Direcção-Geral de Administração Interna /Observatório do Tráfico de Seres Humanos sob a tutela do Ministério da Administração Interna), que alojará e efectuará a manutenção de duas bases de dados previstas no âmbito deste projecto. O seu papel piloto relativamente à base de dados oferecerá lições valiosas para o desenvolvimento da recolha de dados anti-tráfico.

Adicionalmente, muitas pessoas e organizações nos quatro países do projecto contribuíram para este manual – fornecendo informações e opiniões sobre qual o tipo de dados (tanto centrados nas vítimas como centrados nos traficantes) que deveria ser recolhido. O manual baseia-se nos esforços de recolha de dados existentes em cada um dos quatro países do projecto e, como tal, gostaria de agradecer a todas as instituições governamentais, ONG e organizações internacionais que participaram nas Mesas Redondas nacionais do DCIM-EU, e que forneceram feedback relativamente ao manual ao longo do projecto. Gostaria também de reconhecer o esforço e a contribuição dos participantes nos dois seminários do DCIM-EU – realizados em Bratislava, na República Eslovaca, em Setembro de 2008, e em Varsóvia, na Polónia, em Março de 2009. Constituíram ambos contributos valiosos para o desenvolvimento do projecto e do manual.

São também devidos agradecimentos ao ICMPD pelo seu trabalho no projecto e pelos contributos fornecidos para o manual. Um agradecimento especial a Mariana Martins pela supervisão do projecto; a Tania Navarro pelo seu contributo para o manual e a Jean Lanoue pelos contributos para os capítulos e anexos relacionados com questões legais, que se baseiam em grande medida nos seus conhecimentos sobre a matéria. Gostaria igualmente de agradecer às organizações parceiras do DCIM-EU – nomeadamente, a Associazione On the Road, o NEXUS Institute to Combat Human Trafficking e o Gabinete do Relator Nacional da Holanda sobre Tráfico de Seres Humanos (BNRM) – que disponibilizaram ajuda e apoio de diversas formas, incluindo ao nível da participação nos seminários, contribuindo com informações em diversas fases do projecto, bem como para o próprio manual do projecto.

Agradeço também aos membros do conselho consultivo do projecto – Ministério do Interior da Áustria (BMI); Comissão Europeia (EC-JLS); Serviço Europeu de Polícia (EUROPOL); Escritório da Organização Internacional do Trabalho (OIT); Organização Internacional para as Migrações (OIM); Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE); Organização Terre des hommes (Tdh), Hungria; Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). Um agradecimento especial à OIM, que foi um recurso importante e ofereceu um contributo valioso para o desenvolvimento das bases de dados e do manual no primeiro projecto DCIM no Sudeste da Europa em 2007, no qual este projecto e manual se baseiam. Em particular, a base de dados centrada nas vítimas beneficia da ampla experiência da OIM na recolha de dados sobre pessoas traficadas na região do Sudeste da Europa, bem como a nível global. Adicionalmente, Sarah Craggs, da OIM em Genebra, que reviu e contribuiu para o Capítulo 8 deste manual (questões relativas à análise e apresentação dos dados).

Por fim, o manual baseia-se em grande medida no manual de 2007, *Handbook on anti-trafficking data collection in South Eastern Europe: developing regional criteria (Manual sobre a recolha de dados anti-tráfico no Sudeste da Europa: desenvolvimento de critérios regionais)*, da autoria do NEXUS Institute no âmbito do projecto do ICMPD “Programme for the enhancement of Anti-Trafficking responses in South Eastern Europe – Data Collection and Information Management – DCIM (“Programa para a Melhoria das Respostas de Combate ao Tráfico, Recolha de Dados e Gestão de Informação”), desenvolvido no Sudeste da Europa entre 2006-2008. Por esse motivo, gostaria de fazer referência ao contributo desta ferramenta existente e do trabalho anterior do NEXUS Institute na elaboração deste manual. Em especial, agradeço a Stephen Warnath, Director Executivo do Nexus Institute, pelo seu envolvimento no projecto e na elaboração do manual, em particular no que se refere ao conjunto de dados centrados nos traficantes e na justiça criminal, que beneficiou dos seus conhecimentos na área legal.

Esperamos que este manual seja uma ferramenta útil para a recolha de dados sobre o modo como o tráfico tem lugar a nível nacional nos países da UE, mais especificamente na Polónia, em Portugal, na República Eslovaca e na República Checa. A maior capacidade de recolher e analisar dados sobre as vítimas de tráfico e os traficantes pode fornecer informações necessárias para uma resposta eficaz nos esforços de prevenção e combate ao tráfico de seres humanos na UE e mais além.

Rebecca Surtees
Investigadora Sénior
NEXUS Institute
Viena, Áustria

Acrónimos e Abreviaturas

ACTA	Acção Anti-Corrupção e Anti-Tráfico
AT	Anti-tráfico
AWF	Ficheiros de Trabalho para Análise
BNRM	Gabinete do Relator Nacional da Holanda para o Tráfico de Seres Humanos
CE	Comissão Europeia
CoE	Conselho da Europa
CT	Combate ao tráfico
CTD	Base de dados de combate ao tráfico
CTM	Módulo de combate ao tráfico
CTS	Serviços de combate ao tráfico
DCIM	Recolha de Dados e Gestão de Informação
DCIM EU	Recolha de Dados e Gestão de Informação na União Europeia
DGAI	Direcção-Geral de Administração Interna
EIS	Sistema de Informação da Europol
EUROPOL	Serviço Europeu de Polícia
GA/TSH	Guia de Avaliação para o Tráfico de Seres Humanos
GTN	Grupo de Trabalho Nacional
GUR/TSH	Guia Único de Registo para o Tráfico de Seres Humanos
ICMPD	Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas de Migração
IOM	Organização Internacional para as Migrações
IRCP	Instituto para Investigação e Política Criminal Internacional
MARRI	Iniciativa Regional para a Migração, Asilo e Refugiados
MI	Ministério do Interior
MNE	Ministério dos Negócios Estrangeiros
MOU	Acordo de Entendimento
N/D	Não Disponível
OG	Organização Governamental
OI	Organização Internacional
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
OSCE	Organização para a Segurança e Cooperação na Europa
PAN	Plano de Acção Nacional
RCP	Regional Clearing Point
SAP-FL	Especial de Acção de Combate ao Trabalho Forçado da OIT
SEE	Sudeste da Europa
SFO	Observatório de Acompanhamento de Segurança
TACT	Acção Transnacional contra o Tráfico de Crianças
Tdh	Terre des hommes
TP	Tráfico de pessoas
TSH	Tráfico de seres humanos
UE	União Europeia

UNODC Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime
USAID Agência Norte-americana para o Desenvolvimento Internacional

Índice

Prefácio	3
Nota Central.....	5
Agradecimentos.....	7
Acrónimos e Abreviaturas	9
Índice.....	12
Capítulo 1: Introdução e informações sobre o projecto.....	16
1.1: Introdução.....	16
1.2: Acerca do projecto	18
1.3: Acerca do manual	22
Capítulo 2: Metodologia de recolha de dados.....	26
2.1: Metodologia para dados centrados nas vítimas, incluindo limitações metodológicas	26
2.2: Metodologia para dados centrados nos traficantes	31
Capítulo 3: Processo de recolha de dados.....	36
3.1: Recolha de dados para o conjunto de dados centrados nas vítimas.....	36
3.2: Recolha de dados para o conjunto de dados centrados nos traficantes/justiça criminal.....	39
3.3: Processo de recolha de dados, passo a passo	42
Capítulo 4: Obrigações e requisitos de comunicação de informações	49
4.1: Comunicação de informações às fontes de dados	50
4.2: Comunicação de informações ao outro repositório nacional.....	51
4.3: Comunicação de informações aos titulares dos dados.....	51
4.4: Comunicação de informações ao público em geral.....	52

Capítulo 5: Questões legais, éticas e de segurança relativas à recolha de dados	54
5.1: Quadros legais nacionais em matéria de tráfico de seres humanos e protecção e recolha de dados nos países do projecto	55
5.2: Questões e considerações críticas relativas à recolha de dados sobre o tráfico de seres humanos	61
Capítulo 6: Conjunto de indicadores/variáveis centrados nas vítimas	72
Introdução e perspectiva geral do capítulo 6.....	72
Secção 1: Registo do caso.....	74
Secção 2: Antecedentes da vítima.....	76
Secção 3 – Experiência de Recrutamento.....	82
Secção 4: Transporte e rotas de viagem.....	85
Secção 5: Experiência de exploração	87
Secção 6: Identificação, assistência e cooperação com funcionários e autoridades	92
Secção 7: Outros	98
Secção 8: Conjunto proposto de indicadores/variáveis harmonizados	98
Tabela do conjunto proposto de indicadores/variáveis harmonizados	100
Capítulo 7: Conjuntos de indicadores/variáveis centrados nos traficantes e na justiça criminal.....	103
Introdução e perspectiva geral do capítulo 7.....	103
Secção 1: Registo do caso do alegado traficante/traficante condenado.....	105
Secção 2: Antecedentes do alegado traficante/traficante condenado.....	107
Secção 3: Fase de investigação	110
Secção 4: Fase de julgamento	114
Secção 5: Processo de recurso.....	117
Secção 6: Fase posterior ao julgamento	120
Secção 7: Outros	121
Secção 8: Conjunto proposto de indicadores/variáveis harmonizados	121
Tabela do conjunto proposto de indicadores/variáveis harmonizados	123
Capítulo 8: Questões relativas à análise e apresentação dos dados	126
8.1: Qualidade dos dados	127

8.2: Análise dos dados	128
8.3: Apresentação dos dados	136
Capítulo 9: Recursos, iniciativas e projectos sobre a recolha de dados sobre o tráfico na Europa	139
9.1: Iniciativas actuais de recolha de dados nos quatro países do projecto – Portugal, Polónia, República Eslovaca e República Checa.....	139
9.2: Projectos e iniciativas de recolha de dados.....	144
9.3: Referências e recursos adicionais	153
Capítulo 10: Anexos	159
Anexo 1: Glossário – Definições e terminologia padronizada	160
Anexo 2: Modelo de Acordo de Entendimento que regula a troca de dados centrados nas vítimas	164
Anexo 3: Modelo de Acordo de Entendimento que regula a troca de dados centrados nos traficantes e na justiça criminal	167
Anexo 4: Modelo de formulário de consentimento para tratamento de dados pessoais.....	170
Anexo 5: Modelo de acordo de confidencialidade para os técnicos envolvidos na recolha de dados centrados nas vítimas/centrados nos traficantes.....	172
Anexo 6: Tabela Comparativa sobre a Legislação Nacional relativa à Protecção de Dados	173
Anexo 7: Disposições Seleccionadas da Lei N.º 40/2009 Coll. do Código Penal da República Checa.....	179

Capítulo 1

Introdução e informações sobre o projecto

1.1: Introdução

O tráfico de seres humanos é um problema que afecta todos os países do mundo. Transpõe a divisão norte-sul e milhares (possivelmente dezenas de milhares) de homens, mulheres e crianças foram traficadas para, através e a partir da UE por diferentes motivos, incluindo exploração sexual, trabalho forçado, mendicância, delinquência, adopção e actividade criminosa. Na UE, o tráfico de seres humanos é um problema com uma visibilidade considerável nos meios de comunicação social, no discurso político, na esfera dos serviços sociais e entre o público em geral. Não obstante, a recolha de sistemática dados a nível nacional relativamente à prevalência e às tendências do tráfico de seres humanos continua a ser insuficiente e, nalguns países, francamente inexistente.

Esta escassez de informação – sobre as vítimas de tráfico e sobre os traficantes – é particularmente problemática, dada a importância da existência de dados fiáveis para os esforços de prevenção e combate ao problema. A existência de dados concretos e fiáveis sobre o tráfico de seres humanos constitui uma base fundamental para todos os bons programas, intervenções, políticas e legislação. Sem estes dados, não é possível conhecer a extensão ou a verdadeira natureza do problema do tráfico, nem compreender a complexidade das questões envolvidas. Em resultado, os responsáveis pelas práticas e pelas políticas vêem-se impossibilitados de agir e reagir de forma eficaz, o que, por seu turno, tem implicações directas e muito graves nas vidas das pessoas traficadas, nas respectivas famílias e comunidades. Esta situação também afecta negativamente o desenvolvimento de um país e o bem-estar dos seus cidadãos. Além disso, dada a ilegalidade da indústria do tráfico, a incapacidade de agir (ou de agir de forma adequada) pode ter consequências indesejáveis para as pessoas traficadas e, nalguns casos, pode mesmo ser perigosa para as vítimas de tráfico e para os profissionais do combate ao tráfico.

São necessárias informações concretas e verificáveis sobre todos os aspectos do tráfico de pessoas. É importante compreender quem são as vítimas do tráfico, bem como toda a complexidade da sua experiência – das rotas às práticas de recrutamento; das causas às experiências; e sobre as experiências de identificação e assistência.¹ Igualmente importante é necessário saber muito mais sobre os próprios traficantes – quem são e como operam² – bem

¹ Gozdzia, E. & M. Bump (2008) Data and research on human trafficking: Bibliography of research based literature. Washington, DC: Institute for the Study of International Migration, Walsh School of Foreign Service, Georgetown University; Gozdzia, E. & F. Laczko (2005) Data and research on human trafficking: a global survey. Offprint of the Special Issue of International Migration. Vol. 43 (1/2) 2005; Kelly, L. (2002) Journeys of Jeopardy: a review of research on trafficking in women and children in Europe. IOM: Geneva. Disponível em: http://www.old.iom.int/documents/publication/en/mrs_11_2002.pdf; Surtees, R. (2007) Handbook on anti-trafficking data collection in SE Europe: developing regional criteria. Viena: ICMPD; Surtees, R. (2005); Second annual report on victims of trafficking in Southeastern Europe. Geneva: IOM; Surtees, R. (2003) Documenting Trafficking in Indonesian Women and Children: a Research Manual. Indonésia: ICMC, ACILS & USAID.

² Brunovskis & Tyldum (2005) 'Describing the unobserved: methodological challenges in empirical studies on human trafficking'. *International Migration, special issue on data research on human trafficking, a global survey*. 43(1/2): 17-34; IOM

como sobre o modo como os esforços legais e judiciais contra os traficantes estão ou não a resultar.

Conforme referido no Plano Nacional Contra o Tráfico de Seres Humanos 2007-2010 de Portugal:

Para combater eficazmente esta realidade complexa e multifacetada, urge uma abordagem integrada que tenha sempre como acento tónico a perspectiva dos direitos humanos. Nesse sentido, é importante que exista uma harmonização entre a vertente repressiva de combate ao tráfico de seres humanos, que é obviamente norteadada pela punição dos traficantes, caldeada por estratégias de prevenção, de apoio, empowerment e inclusão das vítimas de tráfico.³

Os governos devem desempenhar um papel central nos esforços de combate ao tráfico de seres humanos e, como tal, necessitam de um amplo leque de informações sobre as vítimas de tráfico e sobre os traficantes para dar seguimento e desenvolver as respectivas respostas em termos de políticas e programas, bem como para avaliar as intervenções anti-tráfico. Como tal, este projecto procura apoiar os agentes governamentais na recolha, gestão e, em último caso, análise destes dados extremamente importantes sobre o tráfico de seres humanos.

Este projecto, “Trafficking in Human Beings, Data Collection and Harmonised Information Management Systems – DCIM-EU” (Tráfico de Seres Humanos, Sistemas de Recolha de Dados e Gestão de Informação Harmonizada – DCIM EU), é considerado como um ponto de partida e de actualização para a recolha de dados e gestão de informação em países seleccionados da UE, tanto na perspectiva da vítima como do traficante. A intenção não é apenas dispor de um modelo padrão para a recolha de dados. Antes, é um passo para o apoio ao processo de recolha e análise de dados sobre o tráfico de seres humanos na União Europeia, cuja natureza e âmbito irão necessariamente variar em função do país.

Este manual DCIM-EU procura apresentar, discutir e testar um modelo para dois tipos de recolha de dados – 1) acerca das vítimas de tráfico e 2) acerca de autores do crime de tráfico, alegados ou condenados. O manual pretende ser uma ferramenta prática e, por isso, descreve não só o modo como os dados podem ser recolhidos segundo uma perspectiva metodológica e legal, mas também qual o tipo de informação sobre a vítima e o traficante/justiça criminal que pode ser importante recolher e analisar no âmbito dos esforços de combate ao tráfico de seres humanos. Além disso, o manual serve de base a duas bases de dados – uma centrada nas vítimas e uma centrada nos traficantes – que serão testadas e implementadas no âmbito deste projecto num país piloto, mais precisamente, Portugal.

Igualmente importante, o projecto DCIM-EU – que abrange mesas redondas nacionais, a redacção do manual e reuniões do projecto – deve ser visto como um diálogo entre as organizações parceiras e os países do projecto, e entre os países do projecto e as partes interessadas/fornecedores de dados nacionais. Foi possível aprender com os diversos parceiros e participantes sobre os sucessos e desafios na recolha de dados sobre o tráfico de seres humanos,

(2007) *Asean and Trafficking in Persons: Using data as a tool to combat human trafficking*; Genebra: IOM; Kelly, L. (2002) *Journeys of Jeopardy: a review of research on trafficking in women and children in Europe*. IOM: Genebra, Disponível em: http://www.old.iom.int/documents/publication/en/mrs_11_2002.pdf; Surtees, R. (2008) *Handbook on anti-trafficking data collection in SE Europe: considering the other side of human trafficking*. http://www.old.iom.int/documents/publication/en/mrs_11_2002.pdf; Surtees, R. (2007) *Handbook on anti-trafficking data collection in SE Europe: developing regional criteria*. Viena: ICMPD; Surtees, R. (2005); *Second annual report on victims of trafficking in Southeastern Europe*. Genebra: IOM, p. 19.

³ Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, Presidência do Conselho de Ministros (2008), I Plano Nacional Contra o Tráfico de Seres Humanos, 2007-2010. Lisboa, Portugal. p. 15.

o que, por seu lado, oferece uma orientação em termos daquilo que poderão ser os futuros sistemas de recolha de dados e de gestão de informação relativos ao combate ao tráfico de seres humanos. Ainda que existam obstáculos ao desenvolvimento de critérios harmonizados para a recolha de dados, devido às diferenças consideráveis entre os países – por exemplo, em termos do quadro legal, do processo legal/judicial, dos modelos de assistência social, da estrutura do governo, do papel da sociedade civil, das relações entre as ONG e as organizações governamentais, etc. –, neste manual, são propostos indicadores/variáveis harmonizados. Este conjunto de indicadores/variáveis é, essencialmente, um conjunto mínimo de informações discutidas e acordadas entre todos os países do projecto como sendo fundamentais nesta iniciativa de recolha de dados. Espera-se que, no final, outros países da UE possam partir das experiências e conhecimentos desenvolvidos no contexto do projecto DCIM-EU para desenvolver os seus esforços de combate ao tráfico de seres humanos.⁴

1.2: Acerca do projecto

Contexto do projecto

É amplamente reconhecido que um dos principais obstáculos à implementação de esforços de combate ao tráfico é a falta de dados relevantes, recolhidos e geridos de forma sistemática, sobre o tráfico de pessoas.⁵ Isto, por sua vez, impede um conhecimento estruturado, abrangente e sistemático sobre o fenómeno. Os problemas críticos da recolha de dados anti-tráfico incluem a falta de definições comuns em fontes de dados existentes; uma falta generalizada de dados relativos a outras formas de tráfico, para além do tráfico de mulheres e crianças para exploração sexual; sistemas de recolha de dados fragmentados; bem como a contabilização duplicada em sistemas de recolha de dados existentes (por parte de agentes governamentais e não governamentais).

O projecto DCIM-EU procura responder a estas falhas, trabalhando no sentido de contribuir para a melhoria e a disponibilidade de dados fiáveis e padronizados, em relação tanto às vítimas de tráfico como aos traficantes, em quatro países da UE. O projecto visa fortalecer a capacidade dos países participantes para recolher e gerir de forma sistemática dados relevantes relativamente ao tráfico de pessoas. Para garantir a sustentabilidade, o projecto prevê uma forte ênfase na responsabilidade nacional, bem como no envolvimento dos agentes da sociedade civil. Os conhecimentos adquiridos através da implementação deste projecto irão fortalecer os esforços de recolha de dados a nível nacional nos países participantes no projecto e, igualmente importante, contribuirão para saber de que forma a recolha de dados anti-tráfico sobre as vítimas e os traficantes pode ser realizada.

⁴ Esses esforços de recolha de dados, ainda que valiosos, apresentam limitações em termos do que podem revelar. Ou seja, por um lado, existe a questão das limitações metodológicas (abordadas mais detalhadamente na *Secção 2.1: Metodologia para dados centrados nas vítimas, incluindo limitações metodológicas* e *2.2: Metodologia para dados centrados nos traficantes, incluindo limitações metodológicas*). Por outro lado, existe a dependência face às limitações dos conjuntos de dados quantitativos (abordadas mais detalhadamente na *Secção 8.2.3: Análise de dados, algumas questões e considerações*). Por conseguinte, é importante que os países não se baseiem demasiado ou exclusivamente nesses esforços de recolha de dados como meio de documentar e compreender este fenómeno. A investigação e análise qualitativa bem orientada é igualmente necessária e útil para compreender melhor o fenómeno em contextos nacionais e locais.

⁵ É de salientar que a directriz 3 dos Princípios Recomendados em matéria de Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas das Nações Unidas sublinha a necessidade da padronização da recolha de informações estatísticas sobre o tráfico e os movimentos relacionados (como o tráfico de migrantes) que possam incluir um elemento de tráfico, bem como de assegurar que os dados relativos aos indivíduos traficados sejam desagregados com base em idade, género, etnia e outras características relevantes.

O projecto DCIM-EU baseia-se em diversos esforços de recolha de dados anteriores levados a cabo na Europa e incluem, entre outros, os indicadores/variáveis sobre exploração sexual propostos no decurso da iniciativa “Headway - Improving Social Intervention Systems for Victims of Trafficking” (Headway – Melhorar os Sistemas de Intervenção Social para as Vítimas de Tráfico) financiado pela UE; os modelos de gestão eficaz de dados desenvolvidos no âmbito do projecto “Data Collection and Information Management” (Recolha de Dados e Gestão de Informação) implementado pelo ICMPD⁶; e a base de dados global de combate ao tráfico da OIM. Baseia-se igualmente nas “Guidelines for the Collection of Data on Trafficking in Human Beings, including Comparable Indicators/variables” (Directrizes para a Recolha de Dados sobre o Tráfico de Seres Humanos, incluindo Indicadores/Variáveis Comparáveis), elaboradas pela OIM e pelo Ministério do Interior da Áustria, que desenvolveu directrizes relativas à recolha, armazenamento, troca, análise e protecção de dados sobre o tráfico de seres humanos, apresentadas e disseminadas às entidades relevantes numa Conferência Ministerial Final realizada em Viena em Fevereiro de 2009.⁷

Igualmente importante, o projecto responde a uma série de disposições a nível europeu, incluindo:

- A Resolução do Conselho de 20 de Outubro de 2003 sobre iniciativas de combate ao tráfico de seres humanos,⁸ que exige medidas para a implementação de um sistema de monitorização do tráfico de seres humanos para o fornecimento de dados actualizados através da recolha contínua e regular de informações por parte das autoridades nacionais competentes, tais como as Agências Nacionais e os Relatores Nacionais.
- O *Plano da UE sobre as melhores práticas, normas e procedimentos para prevenir e combater o tráfico de seres humanos*, adoptado em Dezembro de 2005, que refere especificamente que, para melhorar o conhecimento sobre a escala e a natureza deste fenómeno, é necessário desenvolver directrizes comuns referentes à recolha de dados, incluindo indicadores/variáveis comparáveis e modelos de investigação comuns.
- As conclusões do Conselho sobre o estabelecimento de uma Rede Informal da UE de Relatores Nacionais ou Mecanismos Equivalentes sobre o Tráfico de Seres Humanos, 2964ª reunião do Conselho de Justiça e Assuntos Internos, Luxemburgo, 4 de Junho de 2009.

⁶ Entre 2006 e 2008, o ICMPD implementou o programa “Data Collection and Information Management” (DCIM), nos dez beneficiários/entidades do Sudeste da Europa. O objectivo geral era o de contribuir para a obtenção de dados harmonizados e optimizados relativos ao tráfico de pessoas. Para este fim, o programa DCIM suportou o desenvolvimento de dois sistemas de bases de dados distintos para ajudar os governos no trabalho de recolha de dados anti-tráfico – um para recolher informações sobre as vítimas de tráfico e outro sobre os traficantes. O programa foi financiado pela Agência Suíça para o Desenvolvimento e Cooperação e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da Noruega. O programa DCIM foi implementado em parceria com a Europol, a MARRI (Migration Asylum Refugees Regional Initiative) e a ACTA (Anti Corruption Anti Trafficking Action). O programa foi supervisionado por um conselho consultivo do projecto, que incluía o Escritório da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), a Counter-Trafficking, a Organização Internacional para as Migrações (IOM), a LEFOE Beratung, a Bildung und Begleitung für Migrantinnen (Aconselhamento, Educação e Apoio para Mulheres Migrantes) e a Fundação Terre des Hommes (TdH), e foi apoiado com assistência técnica do NEXUS Institute to Combat Human Trafficking em Viena, que redigiu o manual “Handbook on anti-trafficking data collection in SEE – Developing regional criteria” (Manual sobre a recolha de dados anti-tráfico no Sudeste da Europa – Desenvolvimento de critérios regionais).

⁷ Consulte a secção 9.2: Projectos e iniciativas de recolha de dados que fornecem mais detalhes sobre outras iniciativas de recolha de dados relacionadas com o tráfico de seres humanos a decorrerem na Europa e levadas a cabo por organizações internacionais, com especial ênfase sobre as que se referem à recolha de dados primária.

⁸ Jornal Oficial C 260, 29/10/2003 P. 0004 – 0005 – disponível em [http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32003G1029\(02\):PT:HTML](http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32003G1029(02):PT:HTML)

O projecto é igualmente consistente com o tema da 6ª Conferência da Aliança contra o Tráfico de Pessoas da OSCE sobre *National Monitoring and Report Mechanisms to Address THB: the Role of the National Rapporteurs (Monitorização Nacional e Mecanismos de Relatório para Resposta ao Tráfico de Seres Humanos: o Papel dos Relatores Nacionais)*, que destacava a necessidade urgente de recolha de dados e análise de informação relativamente ao tráfico de pessoas, e a recente conferência intitulada *Joint Analysis, Joint Action - Conference of EU National Rapporteurs on THB (Análise Conjunta, Acção Conjunta – Conferência dos Relatores Nacionais da UE sobre o Tráfico de Seres Humanos)*, organizada no âmbito da Presidência Checa do Conselho da UE,⁹ focada em recolha de dados, investigação e relatórios nacionais na UE.

O projecto DCIM-EU é financiado ao abrigo do subsídio da UE “Prevention of and Fight Against Crime” (Prevenção e Combate à Criminalidade) e é implementado pela Direcção-Geral de Administração Interna, Ministério da Administração Interna de Portugal, em cooperação com o ICMPPD, International Centre for Migration Policy Development (Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas de Migração). Entre os outros parceiros do projecto, incluem-se o Ministério do Interior da República Checa, o Ministério do Interior da Polónia, o Ministério do Interior da República Eslovaca, o Gabinete do Relator Nacional da Holanda para o Tráfico de Seres Humanos (BNRM), a Associazione On the Road e o NEXUS Institute to Combat Human Trafficking. Adicionalmente, foi estabelecido um conselho consultivo que inclui o Ministério do Interior da Áustria; a Comissão Europeia (DG. JLS); o Serviço Europeu de Polícia (EUROPOL); o Escritório da Organização Internacional do Trabalho (OIT); a Organização Internacional para as Migrações (OM); a Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE); a organização Terre des hommes (Tdh) e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC).

Objectivo e descrição do projecto

O objectivo geral do projecto é o de contribuir para a melhor qualidade e fiabilidade dos dados relativos ao tráfico de pessoas nos quatro países que participam no projecto, nas áreas da prevenção, protecção e acção judicial. Mais especificamente,

- desenvolver critérios comuns para a recolha de dados e informações sobre 1) as vítimas de tráfico e 2) os alegados traficantes/traficantes condenados e o processo de justiça criminal;
- preparar um manual sobre a recolha de dados anti-tráfico, incluindo indicadores/variáveis para a recolha de dados centrados nas vítimas e dados centrados nos traficantes e ferramentas para a recolha, gestão e análise dos dois conjuntos de indicadores/variáveis;
- criar uma base para uma eficaz recolha e análise de dados sobre o tráfico de seres humanos;
- instalar e testar software adequado para a recolha de dados centrados nas vítimas e dados centrados nos traficantes/dados legais e judiciais em Portugal.

Para este fim, o projecto DCIM-EU envolve o desenvolvimento de dois sistemas distintos de recolha de dados para ajudar os governos no seu trabalho anti-tráfico. É de salientar que os dois conjuntos de indicadores/variáveis não são ferramentas operacionais – por exemplo, para gestão de casos ou investigações –, mas antes ferramentas para a recolha, gestão e análise de

⁹ A conferência foi organizada com o apoio do Ministro do Interior da República Checa em cooperação com a Comissão Europeia e o Representante e Coordenador Especial da OSCE para o Combate ao Tráfico de Seres Humanos.

informações a nível nacional, informações essas que, quando partilhadas, podem ajudar a orientar respostas em termos de programas e políticas.

1. *Conjunto de indicadores/variáveis centrados nas vítimas*: Os utilizadores deste conjunto de indicadores/variáveis irão recolher dados sobre pessoas traficadas. O objectivo é apoiar o desenvolvimento de esforços de prevenção e protecção centrados nas vítimas. O tipo de informações a recolher é especificamente sobre pessoas traficadas (pessoas que foram detectadas/“sinalizadas” e, conseqüentemente, que foram presumivelmente vítimas de tráfico, bem como pessoas que foram identificadas/assistidas) – antecedentes pessoais e familiares, recrutamento, transporte/deslocação, exploração no tráfico e saída do tráfico. O tipo de informações a recolher é, essencialmente, o que puder ser útil para o trabalho de prevenção e para a protecção e assistência às vítimas de tráfico.
2. *Conjuntos de indicadores/variáveis centrados nos traficantes*. Os utilizadores do conjunto de indicadores/variáveis centrados nos traficantes e na justiça criminal irão recolher dados sobre alegados traficantes e traficantes condenados pelo crime de tráfico de seres humanos e acompanhar os respectivos casos ao longo de todo o processo legal e judicial. Destina-se a ser uma ferramenta para o desenvolvimento de perfis de traficantes e para acompanhar, monitorizar e avaliar a investigação e o julgamento de casos de tráfico. O tipo de informações a recolher é o que puder ser útil para compreender quem está envolvido no tráfico e em crimes relacionados, o seu papel neste processo, e também o trabalho dos agentes legais e judiciais na área da investigação e da acção judicial.

Os dois conjuntos de indicadores/variáveis são independentes e distintos, recolhem tipos de informações diferentes, e abordam o problema do tráfico segundo perspectivas diferentes. Contudo, ainda que as informações independentes dos dois conjuntos de indicadores/variáveis possam oferecer uma perspectiva mais completa sobre o tráfico de seres humanos, contribuindo para o conhecimento do problema nas áreas de prevenção, protecção e acção judicial, o conjunto de dados centrados nas vítimas destina-se a suportar o desenvolvimento de esforços de prevenção e protecção. O conjunto de dados centrados nos traficantes destina-se a ser um meio para melhor compreender as actividades dos traficantes e os esforços legais/judiciais. Não obstante o referido acima, há dados centrados nas vítimas que podem ser relevantes e importantes para os agentes legais e judiciais; da mesma forma, há dados centrados nos traficantes que são relevantes para os programas e as políticas de assistência às vítimas. O ideal seria que os dois funcionassem em conjunto e partilhassem informações e conclusões resultantes dos respectivos conjuntos de dados tendo em atenção as questões legais, éticas e de segurança (consulte o *Capítulo 5: Questões legais, éticas e de segurança relativas à recolha de dados*).

Uma vez que o tráfico de seres humanos ocorre de forma diferente em cada um dos quatro países que participam no projecto, nem todos os indicadores/variáveis propostos serão igualmente relevantes e úteis. Ainda que exista algum mérito na harmonização de dados relacionados com o tráfico entre os países, é igualmente (ou talvez mais) importante que os esforços de recolha dêem resposta e sejam adequados à situação nacional de cada país. Como tal, a implementação deste processo de recolha de dados irá variar de país para país, em função das especificações e necessidades nacionais. Dito isto, os países que participam no projecto propuseram um conjunto mínimo harmonizado de indicadores/variáveis a utilizar por todos os países desta iniciativa de recolha de dados.

Âmbito do projecto

O projecto está a ser implementado na República Checa, na República Eslovaca, na Polónia e em Portugal. As duas bases de dados serão testadas e implementadas em Portugal, para possível replicação noutros países do projecto numa segunda fase.

1.3: Acerca do manual

O que é?

Este manual fornece as ferramentas práticas necessárias para recolher os dois conjuntos de dados desenvolvidos ao abrigo do projecto DCIM-EU. Oferece uma perspectiva geral do conjunto de dados centrados nas vítimas e do conjunto de dados centrados nos traficantes e na justiça criminal – incluindo o leque de informações a recolher; metodologias e processos de recolha de dados padronizados; e terminologia comum para a recolha destas informações a partir de uma grande variedade de fontes de dados. O manual visa igualmente equipar os repositórios de dados nacionais com algumas competências básicas de recolha, análise e apresentação/divulgação, de acordo com parâmetros legais, éticos e de segurança a nível nacional e a nível da UE.

O manual deve ser considerado uma directriz, para ser adaptado a nível nacional e em resposta ao contexto nacional e às necessidades individuais de cada país. Alguns indicadores/variáveis serão relevantes para alguns países, ao passo que outros não. Os países apresentam igualmente necessidades, capacidades e objectivos diferentes em termos da forma como levam a cabo a recolha de dados sobre o tráfico de seres humanos, quer sobre as pessoas traficadas, quer sobre os traficantes. O manual oferece a outros países opções de categorias e indicadores/variáveis a considerar na concepção das suas iniciativas nacionais. Além disso, é proposto um conjunto mínimo de indicadores/variáveis harmonizados, que foram discutidos e acordados entre todos os países do projecto como sendo fundamentais nesta iniciativa de recolha de dados. Isto, potencialmente, pode servir de orientação como ponto de partida para outros governos que trabalhem neste sentido.

O manual baseia-se no manual *Handbook on anti-trafficking data collection in South Eastern Europe: developing regional criteria* (Manual sobre recolha de dados anti-tráfico no Sudeste da Europa: desenvolvimento de critérios regionais), elaborado em 2007 pelo NEXUS Institute e publicado pelo ICMPD no contexto do projecto DCIM no Sudeste da Europa. Este manual foi corrigido e actualizado para corresponder às necessidades dos quatro países da UE que participam no projecto DCIM-EU – Polónia, Portugal, República Checa e República Eslovaca.

A quem se destina?

O manual destina-se às instituições governamentais específicas responsáveis pela recolha, análise e apresentação do conjunto de dados centrados nas vítimas e do conjunto de dados centrados nos traficantes e na justiça criminal. Nalguns países, tratar-se-á de um relator nacional, noutros países, é utilizado um mecanismo e uma estrutura de relatórios diferente.¹⁰ Destina-se igualmente às diversas instituições e organizações – ONG, OG e OI – que possam fornecer dados para os conjuntos de dados, sejam eles centrados nas vítimas ou centrados nos traficantes.

¹⁰ Para uma perspectiva geral dos mecanismos de relatórios governamentais, incluindo as funções dos relatores nacionais, consulte Warnath, S. (2008) *Efforts to Combat Trafficking in Human Beings in the OSCE region: Co-ordination and Reporting Mechanisms*. 2008 Annual Report of the Special Representative and Coordinator for Combating Trafficking in Human Beings. Viena: OSCE, Office of the Special Representative and Coordinator for Combating Trafficking in Human Beings

Ainda que, no contexto deste projecto, o manual se destine principalmente aos governos nacionais dos quatro países da UE que participam no projecto, este pode revelar-se um recurso útil para outros agentes anti-tráfico que trabalhem com a recolha de dados e a gestão de informação, tanto numa perspectiva judicial como de protecção e assistência às vítimas. Tal poderá incluir:

- responsáveis pela elaboração e planeamento de políticas anti-tráfico;
- departamentos governamentais que trabalhem na área do combate ao tráfico (tanto no sector social como legal/judicial);
- especialistas e responsáveis pelo combate ao tráfico;
- ONG e OI que trabalham nas áreas da prevenção, protecção e acção judicial;
- investigadores e analistas que trabalham na recolha de dados anti-tráfico;
- agências das autoridades policiais.

Modo de utilização

O manual está dividido em dez capítulos principais, e cada um dos capítulos descreve um componente diferente do processo de recolha de dados:

- Capítulo 1: Introdução e informações sobre o projecto
- Capítulo 2: Metodologia de recolha de dados
- Capítulo 3: Processo de recolha de dados
- Capítulo 4: Obrigações e requisitos relativos à comunicação de informações
- Capítulo 5: Questões legais, éticas e de segurança relativas à recolha de dados
- Capítulo 6: Recolha de dados centrados nas vítimas
- Capítulo 7: Recolha de dados centrados nos traficantes e na justiça criminal
- Capítulo 8: Análise e apresentação dos dados
- Capítulo 9: Recursos, iniciativas e projectos relativos à recolha de dados
- Capítulo 10: Anexos

Capítulo 1: Introdução e informações sobre o projecto

No capítulo 1, o manual apresenta o projecto (contexto, objectivos e âmbito) e o próprio manual (o público alvo e o modo como o manual deve ser utilizado na implementação do processo de recolha de dados).

Capítulo 2: Metodologia de recolha de dados

Este capítulo descreve a metodologia da recolha para os dois conjuntos de dados, incluindo as limitações metodológicas.

Capítulo 3: Processo de recolha de dados

Este capítulo descreve o processo de recolha relativamente ao conjunto de dados centrados nas vítimas e ao conjunto de dados centrados nos traficantes, incluindo uma discussão sobre o tipo de dados, os repositórios nacionais e as fontes de dados. Apresenta igualmente uma descrição passo a passo do processo, incluindo a recolha, transferência, validação, introdução, limpeza e análise/apresentação dos dados.

Capítulo 4: Obrigações e requisitos relativos à comunicação de informações

Neste capítulo, são abordadas as obrigações referentes à comunicação de informações em termos da forma como contribuem para o cumprimento das necessidades nacionais em termos de dados e, de uma forma mais geral, para o plano de acção da UE. São também discutidas as obrigações

relativas à comunicação de informações às fontes de dados, a outros repositórios de dados, aos sujeitos a que se referem os dados e ao público em geral.

Capítulo 5: Questões legais, éticas e de segurança relativas à recolha de dados

Este capítulo descreve a série de questões legais, éticas e de segurança envolvidas na recolha de dados e gestão de informação referente ao tráfico de seres humanos na União Europeia. Sendo dada especial atenção à legislação relativa à protecção de dados em cada um dos quatro países que participam no projecto, este capítulo refere igualmente a *Directiva da CE sobre Protecção de Dados (Directive 95/46/EC* do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu de 24 de Outubro de 1995).

Capítulo 6: Conjunto de dados centrados nas vítimas

O capítulo 6 centra-se na recolha de dados relativos às vítimas de tráfico. Relativamente a cada indicador, é apresentada uma breve descrição do tipo de informação procurada e do motivo, bem como dos valores possíveis para cada indicador. Além disso, são apresentadas notas sobre a relevância de cada indicador – ou seja, o que é que revela potencialmente sobre o tráfico e sobre os esforços de combate. Adicionalmente, é proposto neste manual um conjunto mínimo de indicadores/variáveis harmonizados, relacionado com as vítimas de tráfico. Trata-se do conjunto mínimo de informações centradas nas vítimas discutidas e acordadas entre todos os países do projecto como sendo fundamentais nesta iniciativa de recolha de dados.

Capítulo 7: Conjunto de dados centrados nos traficantes e na justiça criminal

O capítulo 7 foca a recolha de informações sobre traficantes (alegados/condenados) que estão a ser ou foram alvo de acção judicial no sistema legal/judicial. O processo identifica os casos individuais de tráfico, desde o início do caso, passando pela investigação, pelo julgamento e pela fase de recurso, até ao resultado final. Relativamente a cada indicador, é apresentada uma explicação sobre o tipo de informação procurada, as possíveis respostas em cada campo e a relevância do indicador na consideração dos padrões de tráfico e na avaliação dos esforços de combate ao tráfico na esfera legal/judicial. Adicionalmente, é proposto neste manual um conjunto mínimo de indicadores/variáveis harmonizados. Trata-se do conjunto mínimo de informações centradas nos traficantes discutidas e acordadas entre todos os países do projecto como sendo fundamentais nesta iniciativa de recolha de dados.

Capítulo 8: Análise e apresentação dos dados

Este capítulo aborda algumas questões centrais relativas à análise e apresentação dos dois conjuntos de dados.

Capítulo 9: Recursos, iniciativas e projectos relativos à recolha de dados

Este capítulo apresenta uma perspectiva geral dos esforços e iniciativas de recolha de dados na área do tráfico de seres humanos na UE, tanto por parte de organizações internacionais, como dos países que participam no projecto. Não se trata de uma compilação exaustiva das iniciativas de recolha de dados, destacando apenas alguns dos esforços em curso nesta área. Inclui-se igualmente uma lista de documentos e estudos com diferentes metodologias de recolha de dados e de investigação sobre o tráfico de seres humanos, incluindo as limitações metodológicas.

Capítulo 10: Anexos

Este capítulo inclui ferramentas práticas a utilizar na implementação do processo de recolha de dados, incluindo um glossário de termos e definições padronizadas; um modelo de formulário de consentimento para a recolha de dados pessoais; um acordo de confidencialidade para os técnicos que trabalham com os conjuntos de dados; e modelos de acordo de entendimento, que identificam as funções e responsabilidades legais dos diversos agentes e instituições envolvidos na recolha de dados centrados nas vítimas e dados centrados nos traficantes.

Capítulo 2

Metodologia de recolha de dados¹¹

O manual procura apoiar os países participantes no projecto DCIM-EU para recolher, manter e gerir informações, tanto sobre as vítimas de tráfico, como sobre os traficantes (alegados/condenados). As informações a recolher são dados desagregados (caso individual) e incluem dados pessoais sobre as vítimas ou os traficantes, mas apenas quando em conformidade com a legislação nacional em matéria de protecção de dados. Este capítulo descreve a metodologia a utilizar para os dois conjuntos de dados propostos, incluindo as diversas limitações metodológicas envolvidas.

2.1: Metodologia para dados centrados nas vítimas, incluindo limitações metodológicas

O conjunto de dados centrados nas vítimas recolhe dados sobre as vítimas de tráfico que foram detectadas/“sinalizadas”¹², e/ou identificadas e/ou que receberam assistência.¹³ As informações não são pessoais e não são identificativas; nenhum dos países que participam no projecto irá recolher dados pessoais sobre as vítimas de tráfico.

É possível extrair uma grande quantidade de informação a partir dos dados recolhidos de acordo com esta metodologia. As informações consolidadas a nível nacional sobre o tráfico – segundo a perspectiva das vítimas e sobre as respectivas experiências de tráfico – são relevantes não só em termos de prevenção, mas também nas áreas da protecção e da acção judicial. Diferentes instituições e organizações necessitarão e utilizarão os dados de formas diferentes e para diferentes fins. Terão também interesse em tipos diferentes de dados. Por exemplo, as informações sobre as características individuais, familiares e sócio-económicas poderão ser úteis para identificar os grupos alvo com vista a actividades de prevenção. Também poderão ser úteis para identificar as necessidades de assistência e protecção quando as vítimas regressam a casa após uma experiência de tráfico. Os dados centrados nas vítimas também contribuem para o trabalho do sector judicial em termos da identificação da forma e do local em que tem lugar o recrutamento e o transporte, bem como dos locais e meios de exploração.

¹¹ Esta informação foi inicialmente preparada no contexto do projecto DCIM do ICMPD no Sudeste da Europa pelo NEXUS Institute. Consulte Surtees, R. (2007) *Handbook on anti-trafficking data collection in SE Europe: developing regional criteria*. Viena: ICMPD. Foi revista e actualizada pelo autor no âmbito do projecto DCIM-EU, com dados fornecidos pelos quatro países da UE que participam no projecto (República Checa, Polónia, Portugal e República Eslovaca), pelos parceiros do projecto DCIM-EU (Associazione On the Road, Relator Nacional da Holanda e NEXUS Institute) e pela equipa do projecto DCIM-EU do ICMPD.

¹² Uma vítima de tráfico “sinalizada” refere-se a uma pessoa que foi detectada ou “sinalizada” como traficada (e, por conseguinte, que se presume ser uma vítima de tráfico), mas cujo estatuto ainda se encontra em revisão/sob investigação.

¹³ Nos quatro países do projecto, bem como na maioria dos países da UE, as vítimas de tráfico têm de autorizar a respectiva inclusão numa base de dados. Não obstante os requisitos legais, aconselha-se e recomenda-se a utilização de formulários de consentimento em todas as situações em que são recolhidas informações sobre as vítimas. Consulte o anexo 4, onde é apresentado um modelo de formulário de consentimento que pode ser utilizado na implementação da recolha de dados. Para uma discussão mais aprofundada sobre a questão do consentimento no âmbito da recolha e da protecção de dados, consulte a Secção 5.2.2: Consentimento.

Adicionalmente, a forma como os dados sobre as vítimas são recolhidos – através das autoridades policiais e de organizações que já trabalham na área da assistência às vítimas – pretende responder a algumas das questões éticas associadas à recolha de dados. Esta abordagem evita a repetição de entrevistas às vítimas para obtenção de dados não pessoais e não identificativos recolhidos no âmbito da gestão de casos para partilha com o repositório de dados. Esta abordagem significa também que a recolha é efectuada por alguém com quem a vítima já tem uma relação prévia e em quem é mais provável que confie, o que pode servir para reduzir o nível de stress e ansiedade associado ao acto de falar sobre uma experiência de tráfico.¹⁴

Não obstante, existem algumas limitações e restrições metodológicas associadas à recolha de dados centrados nas vítimas.¹⁵ Algumas questões estão relacionadas com o próprio conjunto de dados, ao passo que outras estão relacionadas com a forma e o momento em que os dados são recolhidos. Todas as informações recolhidas de acordo com esta metodologia devem, consequentemente, ser lidas e analisadas tendo em consideração as seguintes advertências e contextualização.

2.1.1: Limitações metodológicas associadas ao conjunto de dados centrados nas vítimas

- **Os dados sobre as vítimas de tráfico referem-se a vítimas de tráfico detectadas/“sinalizadas”, identificadas e/ou que receberam assistência:** As vítimas

Esta abordagem está em conformidade com os Princípios Recomendados em matéria de Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas da ONU, secção 3, relativa à Investigação, Análise, Avaliação e Divulgação, que recomenda que não sejam realizadas entrevistas com, ou que não sejam obtidas informações directamente junto de, vítimas traficadas, por respeito pelo direito à privacidade e pelo período de recuperação das vítimas. Ainda que existam situações em que a realização de entrevistas directas é necessária e importante para uma melhor compreensão do fenómeno de tráfico, os esforços de recolha de dados propostos neste manual podem ser facilmente integrados com os processos de recolha de informação existentes de pessoas que trabalham com vítimas de tráfico. Tal permite evitar a repetição desnecessária de entrevistas às vítimas de tráfico.

¹⁵ As restrições metodológicas associadas à investigação que inclui esta recolha de dados particular foram alvo de discussão em diversas publicações. Os pontos apresentados nesta secção baseiam-se em muitas das questões discutidas nas seguintes publicações. Consulte: Brennan, D. (2005) ‘Methodological Challenges in Research with Trafficked Persons:

Tales from the Field’. *International Migration, special issue on data research on human trafficking, a global survey*. 43(1/2); Brunovskis, A & R. Surtees (2009) *Untold stories: biases and selection effects in qualitative human trafficking research*. Fafo (Oslo) e NEXUS Institute (Viena & Washington); Brunovskis, A & R. Surtees (2007) *Leaving the past behind: when victims of trafficking decline assistance*. Fafo Institute (Noruega) & NEXUS Institute (Áustria); Brunovskis, A & G. Tyldum (2005) ‘Describing the unobserved: methodological challenges in empirical studies on human trafficking’. *International Migration, special issue on data research on human trafficking, a global survey*. 43(1/2): 17-34; Craggs, S. & R. Surtees (2009) *Where do we stand? Methodological issues in trafficking research and data collection*. IOM (Geneva) e NEXUS Institute (Viena & Washington); GAO (2006) *Better Data, Strategy and Reporting Needed to Enhance US Anti-trafficking Efforts Abroad*. Report to the Chairman, Committee on the Judiciary and the Chairman, Committee on International Relations, House of Representatives. Washington, DC: United States Government Accountability Office; Gozdziaik, E. & M. Bump (2008) *Data and research on human trafficking: Bibliography of research based literature*. Washington, DC: Institute for the Study of International Migration, Walsh School of Foreign Service, Georgetown University; Gozdziaik, E. & F. Laczko (2005) *Data and research on human trafficking: a global survey. Offprint of the Special Issue of International Migration*. Vol. 43 (1/2) 2005; Gramegna, M. & F. Laczko (2003) ‘Developing Better Indicators of Human Trafficking’. *Brown Journal of World Affairs*. Vol. X, N.º 1; Kelly, L. (2005) ‘“You can Find Anything you Want”: Research on Human Trafficking in Europe in the twenty-first century’. *International Migration, special issue on data research on human trafficking, a global survey*. 43(1/2); Kelly, L. (2002) *Journeys of Jeopardy: a review of research on trafficking in women and children in Europe*. IOM: Geneva; Surtees, R. (2008) *Trafficking in men, a trend less considered. The case of Ukraine and Belarus*. Geneva: IOM Migration Research Series; Surtees, R. (2007) *Handbook on anti-trafficking data collection in SE Europe: developing regional criteria*. Viena: ICMPD; Surtees, R. (2007) *Trafficking victims in SE Europe – what we know and what we need to know*. Comunicação apresentada na ‘Human Trafficking Conference’, Centre for Information and Research on Organised Crime (CIROC), Amsterdão, Holanda, 31 de Outubro de 2007; Surtees, R. (2005) *Second annual report on victims of trafficking in South-eastern Europe*. Geneva: IOM.

detectadas/“sinalizadas”, e/ou identificadas e/ou que receberam assistência representam uma percentagem desconhecida das vítimas de tráfico reais. Muitas pessoas traficadas nunca são detectadas/“sinalizadas” e/ou identificadas. Por conseguinte, existem limites consideráveis no que respeita às conclusões que podem ser retiradas sobre as vítimas de tráfico em geral ao utilizar apenas dados baseados em subgrupos de vítimas de tráfico.

- **O conjunto de dados constitui um subgrupo particular (e, possivelmente, não representativo):** As vítimas de tráfico identificadas e assistidas representarão provavelmente uma subcategoria particular das vítimas traficadas e podem diferir sistematicamente de outras vítimas de tráfico. Por exemplo, poderão representar vítimas que enfrentaram experiências de tráfico mais violentas e que, por conseguinte, necessitam de assistência urgente; poderão representar pessoas que carecem de outras fontes de ajuda e, por esse motivo, aceitam assistência mais prontamente; poderão representar pessoas traficadas para exploração sexual, uma forma de tráfico que é identificada mais frequentemente do que outras formas de tráfico; etc. Portanto, não é possível retirar conclusões sobre todas as vítimas de tráfico considerando apenas este subgrupo de pessoas traficadas.
- **Não existe metodologia para extrapolar números:** Não é possível extrapolar a partir do número de vítimas detectadas/“sinalizadas”, identificadas e/ou que receberam assistência, e obter um número global de vítimas de tráfico. Também não é possível fazer uma estimativa do número actual de pessoas traficadas a partir de informações existentes sobre o fenómeno de tráfico ou de fenómenos associados, como a prostituição, o trabalho forçado, etc. Ainda não foram desenvolvidos indicadores/variáveis indirectos (“proxy”) formais para fazer uma estimativa do número de vítimas de tráfico.¹⁶
- **Dados subjectivos:** Uma vez que as informações documentadas neste conjunto de dados são recolhidas, muitas vezes, junto das vítimas e enquadradas segundo a sua perspectiva, as informações são influenciadas pela sua subjectividade e percepções individuais. Como tal, os dados obtidos a partir destas categorias mais subjectivas devem ser analisados tendo este facto em consideração. Além disso, a apresentação dos dados deve indicar e reconhecer claramente a natureza subjectiva de alguns indicadores/variáveis e tópicos.

2.1.2: Limitações metodológicas associadas à forma como os dados centrados nas vítimas são recolhidos

- **Capacidades e perspectivas distintas das fontes de dados:** Os dados sobre as vítimas serão recolhidos a partir de diferentes fontes de dados anti-tráfico – autoridades policiais, ONG, serviços sociais, etc. Ainda que a maioria das organizações utilize o Protocolo da

¹⁶ Relativamente a outras questões difíceis de quantificar, foi possível desenvolver indicadores/variáveis “indirectos” ou “proxy”. Por exemplo, a mortalidade infantil pode ser calculada através da análise das taxas de literacia da população adulta, da cobertura da vacinação, da percentagem de lares com água potável e através de uma série de outros indicadores/variáveis que, ao longo do tempo, revelaram estar correlacionados com a mortalidade infantil. Contudo, a falta de estudos estatísticos sistemáticos sobre o tráfico significa que esses indicadores/variáveis indirectos não existem relativamente a este fenómeno (Brunovskis, A & G. Tyldum (2005) ‘Describing the unobserved: methodological challenges in empirical studies on human trafficking’. *International Migration, special issue on data research on human trafficking, a global survey*. 43(1/2): 17-34). Em geral, os investigadores concordam que os números disponíveis sobre a escala global do tráfico de seres humanos, ou os aumentos ou diminuições reportados relativamente à prevalência do tráfico, não são normalmente fiáveis e contêm uma série de preconceitos metodológicos (Brunovskis, A & R. Surtees (2009) *Untold stories: biases and selection effects in qualitative human trafficking research*. Fafo (Oslo) e NEXUS Institute (Viena & Washington)

ONU¹⁷ ou a legislação nacional relevante (e normalmente relacionada) como orientação para a identificação, os critérios podem ser aplicados de forma desigual e podem ocorrer erros de identificação. Adicionalmente, os agentes de combate ao tráfico apresentam níveis distintos de competências e experiência na detecção e identificação de vítimas de tráfico, trabalhando igualmente no contexto de diferentes quadros legais. Isto pode potencialmente resultar numa sub ou sobre identificação de casos de tráfico.¹⁸

- **Acesso a conjuntos de dados completos:** O conjunto de dados só estará completo – ou seja, será representativo da situação de vítimas detectadas/ “sinalizadas” (e, portanto, presumíveis), identificadas e/ou que receberam assistência no país – quando todas as organizações e instituições relevantes recolherem e partilharem dados sobre as vítimas de tráfico de acordo com a metodologia padronizada. Se houver organismos e instituições que não participem na iniciativa, os dados serão apenas parciais e deverão ser apresentados como tal nos relatórios e documentos, indicando as falhas e os problemas na recolha e partilha de dados.
- **Questões sobre confiança e cooperação entre fontes de dados e repositórios:** As instituições às quais é solicitado o envio de dados centrados nas vítimas poderão não ter o hábito e/ou a autoridade para partilhar informações e podem não confiar inteiramente umas nas outras. Tal pode ser o caso entre departamentos governamentais, bem como entre ONG e o governo. Algumas organizações de combate ao tráfico podem recear que, caso partilhem informações sobre as vítimas, estes indivíduos possam ser contactados pelas autoridades, ou que eles, enquanto organização, sejam pressionados ou forçados a partilhar ficheiros sobre os casos. Estas questões podem inibir de forma significativa o fluxo de informações sobre as vítimas de tráfico. Poderá ser necessário discutir essas preocupações no decurso da fase de implementação. Um acordo de entendimento – que identifique os direitos e responsabilidades de cada instituição – poderá ter um papel importante na resposta a essas preocupações.¹⁹

¹⁷ Referimo-nos ao *Protocolo relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas*, aprovado em 2000 e normalmente referido no sector de combate ao tráfico como *Protocolo da ONU* ou *Protocolo de Palermo*. Este Protocolo é um de três protocolos que suplementam a *Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional*, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 15 de Novembro de 2000. O Protocolo da ONU define o tráfico de seres humanos como “o recrutamento, transporte, transferência, acolhimento ou recepção de pessoas por meio de ameaça ou uso de força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de mentira ou de abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou da entrega ou recepção de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem controlo sobre outra pessoa para fins de exploração”. Na *Decisão-quadro da UE relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos*, o tráfico é definido de forma semelhante aos termos do Protocolo, embora refira apenas o tráfico para exploração sexual ou laboral. Consulte: *Decisão-quadro 2002/629/JHA do Conselho, de 19 Julho de 2002, relativa à luta contra o tráfico de seres humanos* [Jornal Oficial L 203 de 01.08.2002]. Disponível em: http://europa.eu/legislation_summaries/employment_and_social_policy/equality_between_men_and_women/l33137_pt.htm.

¹⁸ Existem diferentes exemplos da forma como isto ocorre na prática. Nalguns países e regiões, vítimas de tráfico do sexo masculino não foram identificadas, mesmo quando procuraram ser identificadas como vítimas de tráfico (ver como exemplo, Surtees, R. (2008) *Trafficking in men from Ukraine and Belarus. A trend less considered*. Geneva: IOM and Surtees, R. (2007) *Listening to victims. Experiences of identification, return and assistance in SEE*. Vienna: ICMPD).. Nos casos em que é utilizado um grau menor de força e/ou coerção, alguns profissionais ou instituições têm menos capacidade/disponibilidade para identificar estes casos como casos de tráfico. A identificação também pode ser afectada pela posição ideológica da instituição ou organismo que efectua a identificação, que pode ver a prostituição e a exploração segundo uma perspectiva diferente.

¹⁹ Consulte o Anexo 2: Modelo de Acordo de Entendimento para a base de dados centrada nas vítimas. Este acordo disponibiliza um modelo de amostra para o repositório nacional e para os organismos que contribuam relativamente à recolha e partilha de dados para a base de dados centrada nas vítimas. Descreve as funções e responsabilidades dos diversos agentes envolvidos nesta colaboração. Consulte também o Anexo 5: Modelo de acordo de confidencialidade para técnicos da base de dados, que pode constituir uma forma adicional de assegurar a integridade dos dados e de fortalecer a confiança das potenciais fontes de dados.

- **Conjuntos de dados completos:** Nem sempre é possível obter dados completos (de acordo com os campos de dados acordados) – por exemplo, quando é passado pouco tempo com a vítima; quando não existe confiança suficiente por parte das vítimas para fornecer informação completa; quando as pessoas traficadas têm receio de partilhar detalhes sobre os respectivos casos (devido ao receio de represálias por parte dos traficantes, à falta de confiança nas autoridades, etc); ou quando um caso detectado/“sinalizado” (e, portanto, presumível) é transferido de uma instituição para outra para fins de investigação ou de apoio, etc. Além disso, a recolha de dados descreve muitos aspectos da vida da vítima – antes, durante e após o tráfico. Poderão não estar disponíveis informações completas sobre todas as fases da vida da vítima, particularmente nos casos em que não completaram todo o processo de assistência.²⁰
- **Casos duplicados:** Nos casos em que o conjunto de dados não utiliza informações pessoais, como é o caso neste projecto, há o risco de duplicação. Esta questão pode ser parcialmente resolvida através do cruzamento com outras informações (por ex., idade/data de nascimento, sexo, nacionalidade, área/país de origem, etc.) para verificar a possível duplicação. Contudo, a duplicação continua a ser possível nos casos em que não são utilizados nomes e outras informações pessoais identificativas.
- **Disponibilidade das vítimas para partilhar dados:** As informações fornecidas pelas vítimas podem também ser influenciadas pelo contexto da entrevista, bem como pelas pessoas/organizações envolvidas na recolha de informações. O nível de informação disponível pode variar em função de uma série de factores, incluindo a familiaridade da vítima com o entrevistador, a posição deste e tipo de instituição a que pertence; o número de entrevistas realizadas; o local da entrevista; a fase da vida após o tráfico; a situação legal da vítima quando se encontra num país de trânsito ou de destino; as barreiras linguísticas ou culturais, etc.²¹
- **Documentação de várias experiências de tráfico:** As vítimas podem ter sido sujeitas a mais do que uma experiência de exploração/tráfico. Por conseguinte, a recolha de dados deve ser concebida de forma a poder registar várias experiências de tráfico para cada vítima, consoante seja necessário. Nos casos em que a vítima já está presente no conjunto de dados, a introdução de uma nova experiência de tráfico deve ser associada a esse ficheiro de informações pessoais existente, para que a vítima apareça uma vez no conjunto de dados, mas com várias experiências de tráfico. A concepção da recolha de dados e do software deve ter em consideração e aceitar a possibilidade de existência de várias experiências de tráfico.
- **Alteração da situação:** As informações sobre as vítimas podem alterar-se ao longo do tempo, com a realização dos acrescentos, ajustes e correcções necessários. Por exemplo, uma vítima pode não ser formalmente considerada uma “vítima de tráfico” no momento da identificação inicial, mas sim designada como “vítima sinalizada”. Contudo, mais tarde,

²⁰ Nalguns casos, poderá ser possível adicionar mais dados ao processo do caso à medida que a situação progride e/ou à medida que ficarem disponíveis mais informações.

²¹ Para uma discussão sobre diversos factores que podem influenciar a revelação de informações no processo de entrevista, consulte:

Brunovskis, A & R. Surtees (2009) *Untold stories: biases and selection effects in qualitative human trafficking research*. Fafo (Oslo) e NEXUS Institute (Viena & Washington); Brunovskis, A. & R. Surtees (2007) *Leaving the past behind? When trafficking victims decline assistance*. Fafo Institute (Oslo) e NEXUS Institute (Viena); Craggs, S. & R. Surtees (2009) *Beneath the surface. Methodological issues in trafficking research and data collection*. IOM (Genebra) e NEXUS Institute (Viena & Washington); Kelly, L. (2002) *Journeys of Jeopardy: a review of research on trafficking in women and children in Europe*. IOM: Genebra; Surtees, R. (2005) *Second annual report on victims of trafficking in Southeastern Europe*. Genebra: IOM.

este indivíduo pode ser formalmente designado como pessoa traficada à medida que forem sendo recolhidas mais informações sobre o caso. Da mesma forma, poderá haver outros indivíduos que tenham sido inicialmente detectados/“sinalizados” como traficados, mas que, subsequentemente, deixaram de ser considerados vítimas de tráfico. Esta dinâmica deve ser permitida pelo conjunto de dados. De igual modo, as informações recebidas numa fase de detecção/“sinalização” ou identificação inicial poderão precisar de ser corrigidas ou emendadas se forem fornecidas informações mais completas e/ou mais precisas numa fase posterior.

- **Desfasamentos temporais e atrasos:** O conjunto de dados centrados nas vítimas baseia-se em informações provenientes de uma série de diferentes organizações e instituições governamentais em todo o país. Poderá haver desfasamentos temporais no fornecimento de informações, bem como atrasos causados por cargas de trabalho elevadas ou recursos limitados por parte das organizações que trabalham com as vítimas.

2.2: Metodologia para dados centrados nos traficantes

O conjunto de dados centrados nos traficantes recolhe informações sobre “traficantes” – pessoas que foram designadas como alegados traficantes ou traficantes condenados no âmbito do sistema judicial do país relevante.²² São recolhidos dados sobre os antecedentes dos alegados traficantes/traficantes condenados, e os respectivos casos são documentados através do processo legal e judicial – desde as fases iniciais da queixa e da investigação, passando por todos os componentes dos procedimentos legais, incluindo a fase de recurso e a aplicação da sentença, onde aplicável. Dado que o processo judicial se desenrola ao longo do tempo e envolve diversas fases, o indivíduo será designado como alegado traficante ou traficante condenado em diferentes períodos. Ou seja, este conjunto de dados atravessa vários períodos temporais, desde a investigação, em que a pessoa é um suspeito ou “alegado traficante”, passando pela dedução de uma acusação criminal, até à condenação em tribunal (nos casos em que tem lugar a condenação). Por esse motivo, este conjunto de dados refere-se a alegados traficantes/traficantes condenados para acomodar estas diferentes designações nas diversas fases.

Com base no quadro legal nacional de cada país, será também necessário determinar em que fase é que um alegado traficante ou um traficante condenado pode e deve ser incluído no conjunto de dados. Alguns países poderão incluir dados sobre pessoas contra as quais tenham sido apresentadas queixas e sobre as quais tenham sido efectuadas investigações; outros não. Nalguns casos, poderão ser introduzidos dados apenas quando for obtida uma condenação, ou até após o processo de recurso. A recolha de dados deve ser feita em conformidade com a legislação nacional relativa à protecção de dados referentes a alegados autores de crimes, a qual normalmente difere de, e é menos restritiva do que, a relativa aos cidadãos em geral.

As informações sobre alegados traficantes/traficantes condenados provavelmente não serão pessoais nem identificativas, apesar de alguns países poderem recolher dados pessoais sobre alegados traficantes/traficantes condenados envolvidos no processo criminal e judicial²³.

²² Cada país terá a sua própria definição legal sobre quem é considerado um “traficante”. Consulte o Capítulo 7, secção 1: *Perfil do traficante*, para obter informações sobre a situação nos quatro países do projecto.

²³ Nos casos em que serão recolhidos dados pessoais, é importante determinar se os traficantes precisam de dar o seu consentimento para que as respectivas informações sejam incluídas na base de dados centrada nos traficantes, e em que circunstâncias; poderá haver excepções em que não é necessário consentimento. A recolha de dados centrados nos traficantes deve ser feita em conformidade com a legislação nacional relativa à protecção de dados referentes a alegados autores de crimes, a qual normalmente difere de, e é menos restritiva do que, a relativa aos cidadãos em

As informações consolidadas a nível nacional fornecem informações sobre os antecedentes dos traficantes individuais, bem como sobre o seu envolvimento em todas as fases do processo judicial. Os dados são provenientes de todo o processo judicial, ao longo do tempo e no decurso de diversas fases (investigação, detenção, julgamento, recursos), e permitem uma perspectiva longitudinal que, até à data, estava em falta nos dados sobre o tráfico e sobre os alegados traficantes/traficantes condenados. Identificam também em que aspectos é que o processo judicial está a ser eficaz e em que aspectos existem lacunas, falhas e problemas nos esforços de detenção e punição dos traficantes.

Não obstante, existem algumas limitações e restrições metodológicas associadas à recolha de dados.²⁴ Algumas questões estão relacionadas com o próprio conjunto de dados, ao passo que outras estão relacionadas com a forma e o momento em que os dados são recolhidos. Todas as informações recolhidas de acordo com esta metodologia devem, conseqüentemente, ser lidas e analisadas tendo em consideração as seguintes advertências e contextualização.

2.2.1: Limitações metodológicas associadas ao conjunto de dados centrados nos traficantes

- **Os dados referem-se apenas a pessoas acusadas de tráfico:** A amostra captada no conjunto de dados representa apenas alegados traficantes ou traficantes condenados e não representa o conjunto total de traficantes de um país. Esta amostra não incluiu os que nunca foram identificados e acusados de tráfico; também não capta pessoas cujos casos não são classificados como tráfico de seres humanos, mas são antes associados a crimes como lenocínio e auxílio à imigração ilegal.
- **O conjunto de dados constitui um subgrupo particular (e, possivelmente, não representativo):** Este grupo representa provavelmente uma subcategoria de traficantes –

geral. Para uma discussão mais aprofundada sobre os parâmetros legais específicos a nível da UE, consulte os artigos 3.2 e 7 da *Directiva CE sobre Protecção de Dados (Directiva 95/46/EC* do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu de 24 de Outubro de 1995) Disponível em: http://ec.europa.eu/justice_home/fsj/privacy/docs/95-46-ce/dir1995-46_part1_pt.pdf. Para uma discussão sobre a questão do consentimento nos quatro países do projecto, consulte a *Secção 5.2.2: Consentimento*. Consulte o anexo 4, onde é apresentado um modelo de formulário de consentimento que pode ser utilizado na implementação da recolha de dados.

²⁴ As restrições metodológicas associadas à investigação sobre os traficantes foram alvo de discussão em diversas publicações, incluindo: Brunovskis, A & R. Surtees (2009) *Untold stories: biases and selection effects in qualitative human trafficking research*. Fafo (Oslo) e NEXUS Institute (Viena & Washington); Brunovskis, A & G. Tyldum (2005) 'Describing the unobserved: methodological challenges in empirical studies on human trafficking'. *International Migration, special issue on data research on human trafficking, a global survey*. 43(1/2): 17-34; GAO (2006) *Better Data, Strategy and Reporting Needed to Enhance US Anti-trafficking Efforts Abroad*. Report to the Chairman, Committee on the Judiciary and the Chairman, Committee on International Relations, House of Representatives. Washington, DC: United States Government Accountability Office; Gozdziak, E. & M. Bump (2008) *Data and research on human trafficking: Bibliography of research based literature*. Washington, DC: Institute for the Study of International Migration, Walsh School of Foreign Service, Georgetown University; Kelly, L. (2005) "You can Find Anything you Want": Research on Human Trafficking in Europe in the twenty-first century". *International Migration, special issue on data research on human trafficking, a global survey*. 43(1/2); Kelly, L. (2002) *Journeys of Jeopardy: a review of research on trafficking in women and children in Europe*. IOM: Genebra; Surtees, R. (2008) "Traffickers and Trafficking in Southern and Eastern Europe: Considering the Other Side of Human Trafficking". *European Journal of Criminology*. 5(1): 39-68; Surtees, R. (2007) *Handbook on anti-trafficking data collection in SE Europe: developing regional criteria*. Viena: ICMPD; Surtees, R. (2007) *Trafficking victims in SE Europe – what we know and what we need to know*. Comunicação apresentada na 'Human Trafficking Conference', Centre for Information and Research on Organised Crime (CIROC), Amsterdão, Holanda, 31 de Outubro de 2007; Surtees, R (2005) *Second annual report on victims of trafficking in Southeastern Europe*. Genebra: IOM.

talvez criminosos de um nível mais baixo que são mais fáceis de apanhar; traficantes pertencentes a grupos menos organizados; traficantes individuais que não têm protecção por parte de uma estrutura de crime organizado; etc. Como tal, poderão ser sistematicamente diferentes de outros traficantes ou dos traficantes em geral. Por esse motivo, não é possível retirar conclusões sobre todos os traficantes tomando em consideração apenas este subgrupo.

- **Não existe metodologia para extrapolar as estatísticas sobre traficantes:** Não é possível extrapolar a partir do número de alegados traficantes/traficantes condenados para obter um número global de traficantes. Muitos nunca são identificados nem dão entrada no sistema judicial, e a relação estatística entre estas categorias de traficantes é desconhecida. Não existe actualmente qualquer metodologia que permita efectuar este processo de estimativa.

2.2.2: Limitações metodológicas associadas à forma como os dados centrados nos traficantes são recolhidos

- **Acesso a conjuntos de dados completos:** O conjunto de dados só estará completo – ou seja, será representativo da situação dos alegados traficantes/traficantes condenados no país – apenas na medida em que todas as organizações e instituições relevantes tiverem capacidade e disponibilidade para recolher e partilhar dados de acordo com a metodologia padronizada. Se houver organismos e instituições que não participem na iniciativa, os dados serão apenas parciais e deverão ser apresentados como tal nos relatórios e documentos, indicando as falhas e os problemas na recolha e partilha de dados.
- **Questões sobre cooperação entre fontes de dados e repositórios:** O conjunto de dados centrados nos traficantes baseia-se em informações fornecidas por diferentes instituições governamentais – diversas autoridades policiais, gabinetes de procuradores, sistema judicial, etc. – bem como instituições ao nível local, regional e nacional. Depende igualmente da forma como as estatísticas judiciais são actualmente recolhidas e do intervalo temporal em que é possível recolher dados de carácter legal sobre a condenação de traficantes. Para que um caso seja seguido de forma exaustiva e eficaz, todos os agentes devem cooperar e partilhar dados sobre o caso. Quando tal não sucede, o conjunto de dados fica incompleto. A falta de confiança e cooperação entre as organizações e instituições pode inibir a partilha de informações. As instituições governamentais que não são obrigadas a partilhar informações poderão beneficiar de uma discussão sobre as vantagens da partilha de dados e da redacção de um acordo de entendimento que descreva as funções e responsabilidades das instituições relevantes.²⁵
- **Casos duplicados:** Nos casos em que o conjunto de dados não inclui informações pessoais, como, em grande medida, é o caso do projecto, há o risco de duplicação de casos. Esta questão pode ser parcialmente resolvida através do cruzamento com outras informações (por ex., idade/data de nascimento, sexo, nacionalidade, área/país de

²⁵ Consulte o Anexo 2: Modelo de Acordo de Entendimento para a base de dados centrada nas vítimas. Este acordo disponibiliza um modelo de amostra para o repositório nacional e para os organismos que contribuam relativamente à recolha e partilha de dados para a base de dados centrada nas vítimas. Descreve as funções e responsabilidades dos diversos agentes envolvidos nesta colaboração. Consulte também o Anexo 5: Modelo de acordo de confidencialidade para técnicos da base de dados, que pode constituir uma forma adicional de assegurar a integridade dos dados e de fortalecer a confiança das potenciais fontes de dados.

origem) para verificar a possível duplicação. Contudo, a duplicação continua a ser possível nos casos em que não são utilizadas informações pessoais identificativas.

- **Questões temporais:** Inicialmente, o conjunto de dados não estará completo, pois o tempo necessário para concluir um processo judicial pode implicar meses, ou mesmo anos. Ou seja, um traficante detido em 2009 pode ir a julgamento apenas em 2010, e a decisão final, o processo de recurso ou a sentença poderão ter lugar algum tempo depois do julgamento. A recolha de dados irá, por conseguinte, demorar algum tempo.
- **Definições e parâmetros claros:** É importante que se determine claramente quais os crimes, para além do tráfico de seres humanos, que devem ser considerados. Por exemplo, o conjunto de dados poderá incluir dados relacionados apenas com acusações de tráfico de seres humanos ou acusações que se assemelhem e/ou relacionem com o tráfico de seres humanos, tais como a imigração ilegal, o lenocínio, etc.
- **Múltiplos casos, múltiplas entradas:** Os alegados traficantes/traficantes condenados podem ser cúmplices e, por conseguinte, acusados de vários crimes relacionados com o tráfico. Assim, a recolha de dados deve ter capacidade para incluir vários crimes de tráfico relativamente a cada alegado traficante/traficante condenado, consoante seja necessário. Nos casos em que o alegado traficante/traficante condenado já estiver presente no conjunto de dados, a introdução de um novo crime de tráfico será associada a esse ficheiro. Como tal, o alegado traficante/traficante condenado só deve aparecer uma vez no conjunto de dados, mas com vários crimes/acusações de tráfico.

Capítulo 3

Processo de recolha de dados²⁶

A fim de assegurar a qualidade dos dados, o seu processo de recolha deve ser rigorosamente respeitado. Tal aplica-se não só à metodologia de recolha de dados (discutida no Capítulo 2) e à utilização de definições padronizadas (descritas no Anexo 1), mas também ao processo de recolha de dados no seu conjunto. Caso isso não se verifique, os conjuntos de dados não serão suficientemente “limpos” e fiáveis, o que irá afectar negativamente as conclusões que podem e devem ser retiradas.

Os parâmetros de recolha variam em certa medida em função dos dados a recolher. As Secções 3.1 e 3.2 exploram o processo de recolha para o conjunto de dados centrados nas vítimas e para o conjunto de dados centrados nos traficantes, respectivamente. A Secção 3.3 descreve, passo a passo, a forma como o processo deve ter lugar.

3.1: Recolha de dados para o conjunto de dados centrados nas vítimas

Esta secção descreve os diversos passos envolvidos na recolha de dados para o conjunto de dados centrados nas vítimas. Estes incluem:

- 3.1.1: Tipos de dados
- 3.1.2: Repositórios nacionais
- 3.1.3: Fontes de dados

3.1.1: Tipos de dados

A intenção é recolher, sobre casos individuais, informações específicas das vítimas – informações sobre o indivíduo, detalhes sobre a sua experiência de tráfico (do recrutamento até à exploração, passando pelo transporte), bem como sobre a identificação e a assistência.

Devem ser recolhidos dados sobre vítimas de tráfico identificadas/que receberam assistência (as que se enquadram na categoria legal de “vítima de tráfico”) ou “vítimas sinalizadas” (pessoas que se presume terem sido traficadas, mas cujo caso ainda está a ser avaliado). Há também a opção de recolher informações sobre pessoas que foram inicialmente “sinalizadas” como traficadas, mas que, após avaliação/investigação, não foram consideradas como tal. Em todos os casos, a

²⁶ Esta informação foi inicialmente preparada no contexto do projecto DCIM do ICMPD no Sudeste da Europa pelo NEXUS Institute. Consulte Surtees, R. (2007) *Handbook on anti-trafficking data collection in SE Europe: developing regional criteria*. Viena: ICMPD. Foi revista e actualizada pelo autor no âmbito do projecto DCIM-EU, com dados fornecidos pelos quatro países da UE que participam no projecto (República Checa, Polónia, Portugal e República Eslovaca), pelos parceiros do projecto DCIM-EU (Associazione On the Road, Relator Nacional da Holanda e NEXUS Institute) e pela equipa do projecto DCIM-EU do ICMPD.

inclusão de dados só deve ser efectuada com a devida consideração pelas obrigações legais e éticas de proteger o direito da vítima à privacidade e à confidencialidade e de forma a garantir a sua segurança. A recolha de dados sobre as vítimas deve ser efectuada em conformidade com a legislação nacional relativa à recolha de dados e à protecção de dados pessoais, e deve ser precedida de um consentimento escrito da vítima, quando e se forem recolhidos dados pessoais.

Não são necessárias informações completas sobre cada vítima para inclusão no conjunto de dados. Contudo, é necessária uma quantidade mínima de informação a fim de assegurar a integridade do conjunto de dados. Ou seja, é necessário preencher um número mínimo de campos relativamente a cada caso. A decisão sobre quais os indicadores/variáveis obrigatórios será efectuada por cada repositório de dados com base nas respectivas necessidades específicas e na dinâmica da forma como os dados são recolhidos nesse país.²⁷

3.1.2: Repositórios nacionais

O objectivo do conjunto de indicadores centrados nas vítimas é o de facilitar a recolha de informações que possam ser úteis para os programas de prevenção e protecção (incluindo o suporte de um mecanismo de referência) e para o desenvolvimento de políticas. Como tal, o repositório anfitrião poderá ser qualquer instituição que trabalhe na prevenção, protecção e/ou na administração interna, e que possua técnicos com as competências e experiência profissional/qualificações apropriadas neste campo. A selecção de um repositório nacional adequado para os dados centrados nas vítimas irá variar em função do país, de acordo com o quadro legal, as estruturas institucionais e a organização.

Os possíveis locais para repositórios nacionais poderão incluir:

- departamentos de serviço social;
- serviços de saúde;
- departamentos do trabalho;
- ONG;
- agências das autoridades policiais;
- departamentos da administração interna;
- relatores nacionais ou mecanismos equivalentes;
- gabinete do coordenador nacional;
- observatórios ou sistemas de monitorização nacionais e/ou regionais do tráfico de seres humanos.

Os repositórios nacionais poderão estar enquadrados no sector governamental ou não governamental, dependendo do quadro legal do país. Na Holanda, por exemplo, uma ONG está encarregue da recolha e análise dos dados, mas partilha esta informação – de forma anónima e agregada – com as instituições relevantes, como, por exemplo, o Gabinete do Relator Nacional para o Tráfico de Seres Humanos. Em contraste, no sudeste da Europa, as bases de dados estão alojadas em diferentes ministérios do governo que trabalham na área da educação, saúde, assuntos sociais e laborais.

No contexto deste projecto, os países participantes irão recolher principalmente dados centrados nas vítimas e manter os respectivos conjuntos de dados no sector da administração interna,

²⁷ A informação mínima necessária relativamente a cada pessoa/caso a ser registada neste conjunto poderá incluir os seguintes indicadores/variáveis básicos, que permitem a detecção/sinalização ou identificação adequada de um caso de tráfico e que permitem evitar a duplicação: código; idade/data de nascimento; sexo; nacionalidade; país de residência; designação de tráfico; forma de exploração/tráfico; e país em que ocorreu a exploração.

autoridades policiais e/ou sector judicial, apesar de, nalguns casos, a recolha de dados ser também da responsabilidade de ONG que o Ministério do Interior encarrega de trabalhar na assistência às vítimas (incluindo a recolha destes dados sobre as vítimas).

- Na República Checa, o Departamento de Política de Segurança do Ministério do Interior foi nomeado, em 2003, como relator nacional para o tráfico de seres humanos e, por conseguinte, é responsável pela recolha de dados sobre as vítimas, com a elaboração de um relatório anual. O relatório nacional baseia-se em dados recolhidos por ONG que prestam assistência às vítimas e pelo Programa Ministerial de Apoio e Protecção às Vítimas de Tráfico. O Ministério pode, com o consentimento da vítima, recolher dados pessoais sobre as vítimas que receberam assistência no âmbito do programa ministerial oficial, que é financiado pelo Ministério do Interior. As ONG também prestam serviços com base na Lei n.º 108/2006 Coll., relativa a Serviços Sociais, nos casos em que o Ministério do Interior não tem autorização legal para recolher dados pessoais. Neste caso, o Ministério do Interior recebe as informações sob forma agregada e anónima para análise e apresentação.
- Na República Eslovaca, o Ministério do Interior será o principal repositório nacional para a recolha de dados prevista neste projecto, gerindo e analisando os dados sobre as vítimas que são recolhidos junto das ONG que participam no “Programa para Assistência e Protecção às Vítimas do Tráfico de Seres Humanos” (“The Program for Assistance and Protection of Victims of Trafficking in Human Beings”).
- Na Polónia, os dados são recolhidos pelo Centro de Intervenção de Crise (Centre of Crisis Intervention), uma nova unidade criada como parte da implementação do *Plano de Acção Nacional Contra o Tráfico de Seres Humanos para 2009-2010*, actualmente gerido por uma ONG. Os técnicos do centro recolhem os dados e o Ministério do Interior é responsável pela análise e apresentação dos dados no seu relatório anual.
- Em Portugal, o Ministério da Administração Interna trabalha em colaboração com outras organizações governamentais e não governamentais para recolher essencialmente dados sobre as vítimas. Em Novembro de 2008, no contexto do Primeiro Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos (2007-2010), foi criado o Observatório do Tráfico de Seres Humanos, sob a tutela do Ministério da Administração Interna, que trabalha com a Direcção-Geral de Administração Interna e em estreita colaboração com o Relator Nacional.

Como referido acima, os países do projecto exploraram diferentes modelos e abordagens de recolha, gestão e análise de dados centrados nas vítimas, nomeadamente:

- Contratando sociólogos com formação específica para gerir e analisar os conjuntos de dados, incluindo a elaboração de relatórios e estudos abrangentes;
- O envolvimento de especialistas – como sociólogos, técnicos de estatística, etc. – na concepção e implementação dos projectos de recolha de dados, incluindo a análise de dados;
- Limitando o número de indicadores/variáveis centrados nas vítimas aos que estão directamente relacionados com o mandato do Ministério da Administração Interna/do Interior;
- Limitando ou controlando de forma rigorosa a recolha de informações pessoais e/ou identificativas sobre as vítimas de tráfico; e
- Utilizando pelo menos um dos países do projecto (Portugal) como piloto para a abordagem, com a partilha dos conhecimentos adquiridos com os restantes países.

Estas disposições funcionam, em grande medida, em função da forma como as respostas de combate ao tráfico por parte dos governos foram concebidas, bem como, nalguns casos, em função dos contextos legais e institucionais.

Independentemente destas abordagens, é necessário, em todos os países, considerar atentamente qual a instituição que constitui um repositório adequado para os dados centrados nas vítimas, e quais as informações necessárias por parte das instituições encarregues da recolha e análise dos dados.

Ainda que o repositório nacional seja responsável por conservar os dados, isto não impede um fluxo apropriado de informações anónimas e seguras entre este repositório e outras instituições ou organismos interessados. Por exemplo, as autoridades policiais poderiam beneficiar das informações recolhidas junto das vítimas (acerca dos recrutadores, dos movimentos e do país de exploração), mas não necessitariam do conjunto completo de informações sobre o passado da vítima, a experiência de exploração e as necessidades de assistência. É possível chegar a acordo sobre a forma como as informações são partilhadas e com que instituições são partilhadas. Consulte o anexo 2 para obter um modelo de acordo de entendimento relativo à partilha de informações entre fontes de dados centrados nas vítimas e os repositórios nacionais.

3.1.3: Fontes de dados

Em qualquer iniciativa de recolha de dados, o papel das diversas fontes de dados é fundamental. Por conseguinte, a identificação das diversas fontes de dados potenciais e a cooperação com as mesmas merece uma consideração atenta, incluindo sobre quais as instituições mais apropriadas com as quais trabalhar e sobre a forma como este trabalho pode ser realizado. É igualmente necessário considerar o modo como envolver outras instituições enquanto fontes de dados quando o projecto estiver em curso e quando forem identificadas outras fontes como sendo relevantes.

As possíveis fontes de informação sobre as vítimas de tráfico são:

- autoridades policiais (ou seja, autoridades fronteiriças, unidades de combate ao tráfico, polícia de imigração, etc.),
- instituições governamentais (ou seja, serviços sociais, sector da saúde, ministério do trabalho, embaixadas/consulados, etc.),
- profissionais da área legal, e
- ONG e organizações internacionais de combate ao tráfico (instituições de acolhimento, programas de assistência, linhas de ajuda, programas de apoio, centros de dia, etc.).

A recolha de dados depende da cooperação e da coordenação entre as diversas fontes. A “propriedade” dos dados pode ser um problema para alguns actores, relutantes em partilhar informações, existindo frequentemente níveis variáveis de transparência e abertura – por exemplo, com alguns organismos que pensam em termos de “a minha vítima” ou “o meu caso”. As questões relativas à confiança, cooperação e coordenação entre as fontes de dados e o repositório nacional devem ser tomadas em consideração e resolvidas como parte da implementação de qualquer iniciativa de recolha de dados. Depois de serem alcançados acordos, será possível recolher informações padronizadas junto dos diversos agentes/organismos de combate ao tráfico que têm contacto com pessoas traficadas.

3.2: Recolha de dados para o conjunto de dados centrados nos traficantes/justiça criminal

Este capítulo descreve os diversos passos envolvidos na recolha de dados para a base de dados centrada nos traficantes. Estes incluem:

- 3.2.1: Tipos de dados
- 3.2.2: Repositórios nacionais
- 3.2.3: Fontes de dados

3.2.1: Tipos de dados

Este conjunto de dados toma, como ponto de partida, autores de crimes de tráfico ou, nalguns países, crimes relacionados com o tráfico de seres humanos.

São recolhidos dados sobre os antecedentes dos alegados traficantes/traficantes condenados, e os casos são documentados através do processo legal e judicial – desde as fases iniciais de queixa e investigação, passando por todos os componentes do processo judicial, incluindo a fase de recurso e a aplicação da sentença, quando aplicável.

A nível nacional, e com base nos quadros legais nacionais, será necessário determinar não só quem é considerado um alegado traficante/traficante condenado, mas também em que fase é que podem ser armazenados dados sobre um alegado traficante ou um traficante condenado. Alguns países poderão incluir dados sobre pessoas contra as quais tenham sido apresentadas queixas e sobre as quais tenham sido efectuadas investigações; outros não. Nalguns casos, poderão ser introduzidos dados apenas quando for obtida uma condenação, ou até após o processo de recurso. A recolha de dados centrados nos traficantes deve ser feita em conformidade com a legislação nacional sobre a matéria, bem como com a legislação sobre protecção de dados referente a alegados autores de crimes, a qual normalmente difere de, e é menos restritiva do que, a relativa aos cidadãos em geral.²⁸

Não são necessárias informações completas sobre um alegado traficante/traficante condenado para que o caso seja incluído no conjunto de dados. Contudo, é necessária uma quantidade mínima de informação sobre cada alegado traficante/traficante condenado a fim de assegurar a integridade do conjunto de dados. Ou seja, é necessário preencher um número mínimo de campos relativamente a cada caso. A decisão sobre quais os indicadores/variáveis obrigatórios será efectuada por cada repositório de dados com base nas respectivas necessidades, na dinâmica da forma como os dados são recolhidos nesse país e nas questões legais associadas.²⁹

3.2.2: Repositórios nacionais

Os utilizadores do conjunto de indicadores/variáveis centrados nos traficantes e na justiça criminal irão recolher informações sobre alegados traficantes/traficantes condenados e acompanhar os respectivos casos ao longo de todo o processo de investigação e judicial. Pretende-se que seja uma ferramenta, não só para obter conhecimentos sobre os alegados traficantes/traficantes condenados, mas também para compreender a actividade judicial a este respeito. A decisão sobre qual a organização ou instituição que aloja o repositório deve ser consistente com os objectivos gerais da recolha de dados e com as competências e experiência profissional/qualificações das pessoas que irão trabalhar com o conjunto de dados. Além disso, é importante que o repositório seja não só tecnicamente adequado, mas também legalmente

²⁸ Para uma discussão mais aprofundada sobre esta distinção e sobre os parâmetros legais específicos, consulte a *Directiva CE 95/46*, artigos 3.2 e 7. Consulte também o *Capítulo 5: Questões legais, éticas e de segurança relativas à recolha de dados*.

²⁹ A informação mínima necessária relativamente a cada pessoa/caso a ser registada na base de dados poderá incluir os seguintes indicadores/variáveis básicos, que permitem a identificação adequada de um caso e que permitem evitar a duplicação: código; idade; país natal; nacionalidade; país de residência; e acusação criminal/de tráfico.

autorizado a manter esse conjunto de dados.³⁰ A selecção de um repositório nacional adequado para os dados centrados nos traficantes irá variar em função do país, de acordo com o quadro legal, as estruturas institucionais e a organização.

Os possíveis locais para repositórios nacionais de conjuntos de dados centrados nos traficantes poderão incluir:

- agências das autoridades policiais;
- procuradorias;
- tribunais;
- Ministério da Justiça;
- Ministério do Interior /Administração Interna;
- Provedor de Justiça;
- coordenador nacional em matéria de tráfico;
- relatores nacionais ou mecanismos equivalentes;
- gabinete do coordenador nacional;
- observatórios ou sistemas de monitorização nacionais e/ou regionais do tráfico de seres humanos.

No contexto deste projecto, os países participantes irão recolher principalmente dados centrados nos traficantes e manter os respectivos conjuntos de dados no sector da administração interna, autoridades policiais e/ou sector judicial.

- Na República Checa, o Ministério do Interior, enquanto Relator Nacional para o Tráfico de Seres Humanos, é responsável pela recolha de dados agregados sobre os traficantes, analisando o conjunto de dados e elaborando um relatório anual. Os dados agregados são fornecidos pela Polícia da República Checa e pelo Ministério da Justiça.
- Na República Eslovaca, o Ministério do Interior é o principal repositório para a recolha de dados centrados nos traficantes e na justiça criminal prevista neste projecto.
- Na Polónia, os dados centrados nos traficantes são recolhidos pelo Ministério da Justiça, que entregará informações estatísticas gerais (excluindo dados pessoais) ao Ministério do Interior, que analisará e apresentará os dados em dois estudos estatísticos anuais. A análise será publicada no relatório anual sobre tráfico de seres humanos do Ministério do Interior, que contém os resultados das informações estatísticas, e a análise do sistema de combate e prevenção do tráfico de seres humanos.
- Em Portugal, no contexto do Primeiro Plano de Acção Nacional (2007-2010), foi criado em Novembro de 2008, o Observatório do Tráfico de Seres Humanos que tem como missão a produção, recolha, tratamento e disseminação de informação e conhecimento sobre tráfico de seres humanos e outras formas de violência de género sob a tutela do Ministério da Administração Interna, o Observatório trabalha junto da Direcção-Geral de Administração Interna e em colaboração com a Coordenação do I Plano Nacional. Para efeitos de articulação com as forças e serviços de segurança foi atribuída pelo Ministro da Administração Interna, a articulação com o Secretário-geral do Sistema de Segurança Interna.

³⁰ Por exemplo, ao abrigo das condições legais verificadas na República Eslovaca, apenas a Polícia e outras agências policiais podem recolher dados sobre a actividade criminosa dos autores dos crimes e criar bases de dados sobre criminosos em qualquer fase da actividade criminosa. Tal envolve, em particular, a protecção de dados pessoais, a presunção de inocência e o respeito pelos princípios de investigação da polícia e os princípios do processo judicial estipulados no Código de Processo Penal e no Código Penal. Só algumas instituições estatais específicas – nomeadamente, agências das autoridades policiais especificadas no Código de Processo Penal – são autorizadas a recolher dados sobre a actividade criminosa dos criminosos durante a fase da queixa ou da actuação da polícia judiciária.

É importante salientar que, ainda que o repositório nacional seja responsável por manter o conjunto de dados centrados nos traficantes, tal não impede um fluxo apropriado de informações anónimas e seguras entre este repositório e outras instituições ou organismos interessados, para os apoiar nos seus esforços de combate ao tráfico. Por exemplo, os agentes das autoridades policiais poderão ter interesse em saber qual o número de detenções efectuadas que resultaram em condenações efectivas; os procuradores poderão querer saber quantos depoimentos das vítimas estão normalmente envolvidos nas condenações que têm êxito; os técnicos dos serviços sociais poderão querer saber quantas vítimas/testemunhas receberam protecção e as taxas de condenação em casos de tráfico, etc. É provável que seja necessário chegar a acordo sobre a forma como as informações serão partilhadas e com que instituições serão partilhadas. Consulte o anexo 3 para obter um modelo de acordo de entendimento relativo à partilha de informações entre fontes de dados centrados nos traficantes e os repositórios nacionais.

3.2.3: Fontes de dados

Em qualquer iniciativa de recolha de dados, o papel das diversas fontes de dados é fundamental. Por conseguinte, a identificação das diversas fontes de dados potenciais e a cooperação com as mesmas merece uma consideração atenta, incluindo sobre quais as instituições mais apropriadas com as quais trabalhar e sobre a forma como este trabalho pode ser realizado. É igualmente necessário considerar o modo como envolver outras instituições enquanto fontes de dados quando o projecto estiver em curso e quando forem relevantes outras fontes de dados.

As possíveis fontes de informação sobre alegados traficantes/traficantes condenados são os agentes/organismos de combate ao tráfico com os quais entram em contacto em diversas fases – nomeadamente agentes legais e judiciais envolvidos nas investigações e nos processos contra os traficantes:

- autoridades policiais (ou seja, autoridades fronteiriças, unidades de combate ao tráfico, polícia de imigração, etc.),
- procuradorias,
- sistema judicial e tribunais (processos cíveis e criminais),
- ONG da área legal e dos direitos humanos.

A recolha de dados eficaz depende da cooperação e da coordenação entre as diversas fontes de dados. A “propriedade” dos dados pode ser um problema para alguns agentes relutantes em partilhar informações, e existem frequentemente níveis diferentes de transparência e abertura – por exemplo, com algumas instituições que pensam em termos de “a minha investigação” ou “o meu processo”. As questões associadas à confiança, cooperação e coordenação devem ser resolvidas como parte da implementação do projecto. Ao mesmo tempo, particularmente no contexto do processo legal/judicial, poderá haver razões muito práticas e restrições legais contra a partilha de informações – por exemplo, quando uma investigação estiver em curso. Estas questões específicas deverão ser consideradas e discutidas a nível nacional como parte de qualquer discussão sobre recolha de dados. Depois de serem alcançados acordos, será possível recolher informações padronizadas junto dos diversos agentes/organismos de combate ao tráfico que têm contacto com alegados traficantes/traficantes condenados.

3.3: Processo de recolha de dados, passo a passo

Existem seis passos principais envolvidos na recolha, transferência e tratamento de dados, quer no caso dos dados centrados nas vítimas, quer no caso dos dados centrados nos traficantes. São eles:

- 1) a recolha de dados por parte de diferentes fontes de dados;
- 2) a transferência de dados das fontes para o repositório nacional;
- 3) a validação de dados no repositório nacional;
- 4) a introdução e o tratamento dos dados no repositório nacional;
- 5) a limpeza regular dos dados; e
- 6) a análise, apresentação e divulgação dos dados com vista às respostas em termos de programas e políticas.

Cada um destes componentes será discutido nesta secção, embora as questões relacionadas com a análise e apresentação dos dados sejam abordadas em detalhe mais adiante no manual: ver *Capítulo 8: Análise e apresentação dos dados*.

Passo 1: Recolha de dados

Os dados são recolhidos pelas diversas fontes de acordo com um conjunto de indicadores/variáveis, desenvolvidos em colaboração com as partes interessadas a nível nacional, com base na sua experiência e necessidades (consulte os capítulos 6 e 7 para conhecer os indicadores/variáveis propostos para a recolha de dados centrados nas vítimas e nos traficantes).

- Para o conjunto de dados centrados nas vítimas, será solicitado aos agentes de combate ao tráfico que contactam com as pessoas traficadas detectadas/“sinalizadas” (e, portanto, presumíveis) e/ou identificadas/que receberam assistência – ou seja, autoridades policiais, prestadores de serviços, autoridades governamentais, OI, ONG – que recolham dados sobre cada uma das vítimas com as quais têm contacto e, quando for necessário, que dão consentimento para a sua inclusão no conjunto de dados.³¹
- Para o conjunto de dados centrados nos traficantes, os dados terão origem numa série de fontes diferentes – por exemplo, autoridades policiais durante a fase de investigação, os procuradores e os tribunais durante as fases de julgamento e recurso. É provável que diferentes instituições forneçam informações sobre cada alegado traficante/traficante condenado, mas em diferentes fases do processo legal/judicial. Será solicitado a estes agentes legais e judiciais que recolham dados sobre o caso de cada alegado traficante/traficante condenado. Se e quando é necessário o consentimento do alegado traficante/traficante condenado para a inclusão no conjunto de dados, é matéria do foro da legislação nacional.

³¹ É de salientar que este manual não pretende ser um recurso sobre a forma como entrevistar vítimas de tráfico individuais, e que a estrutura das secções não reflecte necessariamente o fluxo de questões no processo de entrevista. Em vez disso, o manual fornece um enquadramento para a recolha de dados sobre vítimas (o tipo de informações a recolher, como e por quem) e reflecte a estrutura deste conjunto de indicadores/variáveis. Em termos da implementação, pressupõe-se que as diversas organizações de combate ao tráfico possuem as competências e capacidades necessárias para entrevistar as pessoas traficadas com sensibilidade e de forma ética. Os recursos que oferecem alguma orientação sobre a forma como entrevistar pessoas traficadas, incluindo as questões éticas associadas, incluem: Fafo (2004) *Manual for Rapid Assessment: Trafficking in Children for Labour and Sexual Exploitation in the Balkans and Ukraine*. Genebra: ILO-IPEC; Laws, S. (2002) *Research for Development, A Practical Guide*. Reino Unido: Sage Publications Ltd.; Rende Taylor, L. (2008) *Guide to ethics and human rights in counter trafficking. Ethical Standards for counter-trafficking research and programming*. Bangkok: UNIAP; Surtees, R. (2003) *Documenting Trafficking in Indonesian Women and Children: a Research Manual*. Indonésia: ICMC, ACILS & USAID; UNICEF & UNMIK (2005) *Let's Talk: Developing Effective Communication with Child Victims of Abuse and Human Trafficking*. Pristina, Kosovo: UNMIK & UNICEF; World Health Organization (WHO) (2003) *Ethical and safety recommendations for interviewing trafficked women*. Genebra: WHO.

Passo 2: Transferência de dados

Os dados podem ser transferidos por diversas formas entre as fontes de dados e o repositório, dependendo das disposições técnicas e logísticas específicas – por exemplo, em papel (em mão ou por correio) ou em formato electrónico (por e-mail, cartões de memória, etc.). Também é importante que todos os dados sejam submetidos em conformidade com quaisquer leis relativas à sua transmissão. Por exemplo, muitos países possuem regras sobre a transmissão de dados pessoais pela Internet, que podem impossibilitar o envio por e-mail para o repositório nacional, mesmo quando encriptados. A forma como o processo de transferência terá lugar irá variar em função de cada país do projecto.

Uma vez que, no contexto deste projecto, os conjuntos de dados não deverão conter informações pessoais, a transferência será menos complexa e não enfrentará muitas destas restrições. Relativamente à base de dados propriamente dita, dirigida por Portugal, enquanto piloto, as condições específicas da transferência de dados serão descritas no manual técnico.

Passo 3: Validação dos dados

A “validação dos dados” é o processo pelo qual se verifica se os dados satisfazem um determinado critério. A validação verifica se uma solução ou processo está correcto ou em conformidade com as normas ou regras. Tal envolve, por exemplo, verificar se os caracteres são recebidos a partir de um conjunto de dados válido ou garantir que os dados introduzidos são válidos. A validação é efectuada no momento da introdução dos dados e, geralmente, significa que alguns dados serão rejeitados e excluídos do conjunto. No momento da recepção das diversas fontes, o repositório nacional validará os conjuntos de dados.³²

A validação mais simples verifica se os caracteres fornecidos provêm de um conjunto de dados válido – por exemplo, uma data tem de ser composta por dia, mês e ano, por essa ordem. Uma rotina de validação mais sofisticada verificaria a existência da combinação adequada e relevante de indicadores/variáveis – por exemplo, se a data de recrutamento, quando cruzada com a data de tráfico, é consistente com as outras informações conhecidas sobre a vítima.

Existem métodos diferentes de validação de dados, que incluem, entre outros, os seguintes:

- *Verificação de formatos*: verifica se os dados apresentam o formato especificado, como dia/mês/ano (dd/mm/aaaa);
- *Verificação de tipos de dados*: verifica se o tipo de introdução de dados está correcto – por exemplo, que não é introduzida a letra “O” onde deveria existir um zero;
- *Verificação de intervalos*: verifica se a data se situa num intervalo de valores especificado, como é o caso dos meses, que devem ser entre 1 e 12; o número de dias por mês não deve ultrapassar 31; o ano não pode ser, por exemplo, do século XIX;
- *Verificação de presença*: verifica se os dados fundamentais, tais como o nome ou código de identificação ou a data de nascimento, estão presentes no conjunto de dados e não foram omitidos;
- *Verificação de ortografia*: verifica se existem erros ortográficos ou gramaticais;

³² A discussão acima considera as formas como os técnicos podem efectuar a validação dos conjuntos de dados centrados nas vítimas e nos traficantes. Nos casos em que a base de dados deve manter os conjuntos de dados, é possível conceber software para incluir mecanismos de validação de dados, tais como aceitar apenas certos códigos/respostas, não aceitar certos valores, ou identificar valores obrigatórios em falta, etc.

- *Verificação de consistência:* verifica se o campo corresponde às opções estabelecidas, como masculino ou feminino numa pergunta sobre o género.

A validação de dados pode ser efectuada de diversas formas, dependendo dos recursos (humanos e financeiros) do repositório nacional, da tecnologia/software utilizados e da concepção da iniciativa de recolha de dados.

Da forma mais simples, os técnicos responsáveis pela recolha podem validar as informações manualmente, revendo as informações fornecidas (considerando alguns dos métodos descritos acima).

Noutros casos, a validação pode exigir alguns conhecimentos sobre o tráfico – sobre um processo de assistência/protecção ou legal/judicial – a fim de avaliar potenciais erros ou problemas. Por exemplo, num caso em que um traficante condenado não seja punido com uma pena de prisão na respectiva sentença, isso poderá indicar possíveis erros de dados, uma vez que os países normalmente aplicam penas de prisão aos crimes de tráfico. A validação também pode ser efectuada através da revisão das informações caso a caso para avaliar a lógica ou a precisão das respostas. Por exemplo, nos casos em que as datas não sejam cronológicas (isto é, a data de recrutamento é posterior à data da assistência ou a data da detenção é posterior à data do julgamento), será necessário efectuar a validação dos dados. A validação também pode exigir que a fonte de dados original seja contactada (quer se trate de uma ONG, uma OI ou uma OG) para clarificar quaisquer dados problemáticos ou pouco claros.

Uma questão chave no processo de validação será o de verificar a existência de casos duplicados – a mesma pessoa introduzida mais do que uma vez. Tal pode ocorrer, por exemplo, no conjunto de dados centrados nas vítimas quando duas organizações ou instituições tiverem identificado e/ou prestado assistência a uma vítima e, por conseguinte, ambas incluírem essa pessoa no conjunto de dados. Pode também ocorrer nos dados centrados nos traficantes quando duas instituições – por exemplo, as autoridades policiais e a procuradoria – estiverem a lidar com os mesmos casos, mas em fases diferentes do processo legal/judicial. Os alegados traficantes/traficantes condenados também podem ter cometido mais do que um crime de tráfico e podem ser acusados de uma série de crimes relacionados com o tráfico.

Existem meios técnicos através dos quais é possível evitar a duplicação de casos, como é o caso de software específico. O software consegue identificar indicadores/variáveis sobrepostos (idade/data de nascimento, nacionalidade, área de residência, estado civil, etc.). O software da base de dados também pode ser concebido para aceitar vários crimes de tráfico por cada traficante. Nos casos em que o alegado traficante/traficante condenado já estiver presente na base de dados, a introdução de um novo crime/acusação de tráfico poderá ser associada a esse ficheiro de informações do caso já existente. Como tal, o alegado traficante/traficante condenado só irá aparecer uma vez na base de dados, mas com vários crimes/acusações de tráfico.

No contexto deste projecto – em que geralmente não serão recolhidos dados pessoais – existe o risco de duplicação, algo que deve ser tomado em consideração tanto em termos da análise dos dados, como da apresentação. É da maior importância que a análise tenha esta característica em atenção, tal como o é a necessidade de transparência na apresentação dos dados/conclusões. O risco de duplicação pode potencialmente conduzir a resultados/estatísticas diferentes aquando da publicação de números oficiais, algo que também deve ser indicado de forma clara na análise e apresentação. O risco de duplicação torna os esforços de validação dos dados ainda mais importantes.

Passo 4: Introdução de dados

Após a validação dos dados, estes são introduzidos no sistema no formato aceite pelo país (por ex., um software específico, formato electrónico, folhas de cálculo, ficheiros de caso, etc.). O processo de introdução será determinado em conformidade com a legislação nacional de protecção de dados respeitante à sua introdução e transmissão.

Também pode ocorrer a introdução numa fase posterior, quando ficarem disponíveis informações adicionais (ou mais precisas) sobre o caso individual. Por exemplo,

- No caso das vítimas, poderão ficar disponíveis informações adicionais quando a pessoa traficada depositar mais confiança no organismo que presta assistência e ficar, por conseguinte, mais aberta a revelar detalhes adicionais sobre a sua experiência de tráfico.
- No caso dos alegados traficantes/traficantes condenados, uma vez que as informações são recolhidas junto de diferentes organismos e instituições em diferentes fases do processo legal/judicial (na fase de investigação, julgamento, recurso, etc.), é provável que se torne necessário introduzir mais dados sobre um caso em diversas ocasiões a fim de documentar e acompanhar um caso de forma eficaz.³³

Passo 5: Limpeza dos dados

“Limpeza de dados” é o acto de detectar e corrigir (ou remover) registos corrompidos ou imprecisos de um conjunto de dados. Após a limpeza, um conjunto de dados deve estar correcto, completo (na medida do possível no momento) e consistente com outros conjuntos de dados semelhantes no sistema. A limpeza é um mecanismo de controlo de qualidade fundamental. É diferente da validação, no sentido em que é efectuada a intervalos regulares durante o tratamento de dados e em lotes seleccionados de dados.

O processo de limpeza propriamente dito poderá envolver a remoção de erros tipográficos ou a validação e correcção de valores em comparação com uma lista conhecida de entidades. Um possível exemplo de limpeza de dados é a verificação de consistência que, no mínimo, assegura que os campos apresentam valores válidos ou consistentes e que os campos não aplicáveis não contêm valores. As verificações de consistência mais avançadas exigem algum conhecimento do material e envolvem normalmente comparações entre diferentes variáveis. Por exemplo, no conjunto de dados centrados nos traficantes, tal poderá envolver a verificação de que foi aplicada a pena adequada (de acordo com o previsto na legislação nacional) em todas as condenações.

A limpeza de dados deve ser efectuada a intervalos regulares a fim de assegurar a qualidade dos dados. Isto implica a revisão dos conjuntos de dados para verificar a existência de inconsistências e erros. Para tal, os técnicos podem efectuar testes de acordo com determinados indicadores/variáveis, para saber onde poderão existir problemas. Por exemplo, uma pergunta sobre datas (por ex., data de recrutamento, data de tráfico, data de assistência, etc.) poderá produzir respostas problemáticas, como dias com valores superiores a 31, ou meses com um valor superior a doze. A elaboração de tabelas para cruzamento de indicadores/variáveis específicos é outra forma de verificar a existência de problemas. Se forem identificados padrões irregulares ou pouco plausíveis, isso é um sinal da existência de “dados não limpos”, e poderá ser necessário remover conjuntos de dados ou corrigir o conteúdo dos dados.

³³ O software da base de dados pode ser concebido para actualizar os ficheiros do caso a fim de evitar a duplicação e outros problemas na base de dados.

Passo 6: Análise, apresentação e relatórios

Cada repositório terá de analisar os dados recebidos e apresentá-los a diversas fontes – fontes de dados, titulares dos dados, instituições governamentais e, nalguns casos, ao público em geral. Para obter mais detalhes sobre a análise e apresentação dos dados, consulte o Capítulo 8: *Análise e apresentação dos dados*. Consulte também o Capítulo 4: *Obrigações e requisitos relativos à comunicação de informações*.

Capítulo 4

Obrigações e requisitos de comunicação de informações³⁴

A recolha de dados relacionados com o tráfico não é suficiente por si só para alcançar os objectivos do combate ao tráfico. Antes, estes dados devem ser consolidados, analisados e apresentados aos responsáveis pelas práticas e pelas políticas para lhes permitir tomar decisões e acções para combater o tráfico.

Deste modo, o projecto (e o manual) procura dar resposta a dois objectivos do *Plano de Acção*³⁵ da União Europeia para o combate e a prevenção do tráfico de seres humanos, que exige uma “abordagem ao tráfico de seres humanos baseada em provas”, nomeadamente:

- *Objectivo 2.1a*: Melhorar o conhecimento sobre a escala do tráfico de seres humanos (incluindo associações a outras formas de criminalidade) que afecta a UE, incluindo o desenvolvimento de directrizes comuns para a recolha de dados, incluindo indicadores/variáveis comparáveis;
- *Objectivo 5.1*: Melhorar o quadro das informações estratégicas e táticas sobre o tráfico de seres humanos e permitir uma abordagem orientada por informações.

Isto é igualmente consistente com as recomendações feitas no *Protocolo da ONU*, que declara, no Artigo 9, que as partes “devem esforçar-se por levar a cabo medidas como iniciativas de investigação [...] para prevenir e combater o tráfico de pessoas” e, no Artigo 10, que “as autoridades policiais, de imigração e outras autoridades relevantes do Estado devem, consoante apropriado, cooperar entre si através da troca de informações, de acordo com a legislação nacional [...]”³⁶

Associada a isto, existe a responsabilidade, por parte dos repositórios nacionais, de transmitir informações às fontes de dados – isto é, partilhar as conclusões e os resultados baseados nos dados recolhidos com a série de fontes de dados que participaram. Por um lado, trata-se de uma obrigação legal e de política, conforme descrito na legislação sobre protecção de dados e noutros

³⁴ Este capítulo foi inicialmente preparado no contexto do projecto DCIM do ICMPD no sudeste da Europa pelo NEXUS Institute, com contribuições e aconselhamento de Jean Lanoue, Consultor Jurídico Sénior, ICMPD. Consulte Surtees, R. (2007) *Handbook on anti-trafficking data collection in SE Europe: developing regional criteria*. Viena: ICMPD. Foi revisto e actualizado pelo autor no âmbito do projecto DCIM-EU, com dados fornecidos pelos quatro países da UE que participam no projecto (República Checa, Polónia, Portugal e República Eslovaca), pelos parceiros do projecto DCIM-EU (Associazione On the Road, Relator Nacional da Holanda e NEXUS Institute) e pela equipa do projecto DCIM-EU do ICMPD. Conta igualmente com a assistência legal adicional e os conhecimentos especializados de Jean Lanoue, Consultor Jurídico Sénior, ICMPD.

³⁵ EU (2005) European Union Action Plan on Best Practices, Standards & Procedures for Combating and Preventing Trafficking in Human Beings (Plano da UE sobre as melhores práticas, normas e procedimentos para prevenir e combater o tráfico de seres humanos) (2005/C 311/01). Desenvolvido no âmbito do Programa de Haia “Reforço da Liberdade, da Segurança e da Justiça na União Europeia” (Secção 1.7.1), apoiado pelo Conselho Europeu em Novembro de 2004. Bruxelas. Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/en/oj/2005/c_311/c_31120051209en00010012.pdf.

³⁶ Consulte United Nations (2000) Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons. Nova Iorque: UN General Assembly.

tipos de legislação associados. Contudo, igualmente importante, é que se trata de uma consideração prática. Nos casos em que as fontes de dados são parceiros activos na concepção e implementação das iniciativas de recolha, é mais provável que sintam propriedade e/ou compromisso para com o processo, o que contribuirá para melhorar a qualidade dos dados fornecidos ao repositório e, por sua vez, a qualidade dos dados analisados e apresentados.

4.1: Comunicação de informações às fontes de dados

Como contrapartida pelos dados recebidos dos agentes anti-tráfico relevantes, os repositórios nacionais de dados centrados nas vítimas e dados centrados nos traficantes devem elaborar e distribuir dados agregados analisados – ou seja, informações e conhecimentos estatísticos – acerca das vítimas de tráfico e das respectivas experiências, bem como acerca dos alegados traficantes/traficantes condenados e dos respectivos processos criminais. As obrigações de comunicação de informações serão normalmente orientadas pela legislação nacional ou, na sua ausência, pela *Directiva CE sobre Protecção de Dados* (Artigos 30, 33).³⁷ A nível nacional, nos países do projecto, existem normalmente requisitos para que o repositório nacional comunique informações às fontes de dados – quer se tratem de ONG, OG ou OI. Tal pode ser verificado, por exemplo, em Portugal, de acordo com o Decreto-Lei n.º 229/2008, D.R. n.º 231, Série I de 27 de Novembro de 2008, que cria o Observatório do Tráfico de Seres Humanos.

Para garantir o funcionamento perfeito da troca de informações e do processo de comunicação de informações, os agentes relevantes em cada país poderão pretender elaborar um Acordo de Entendimento (MoU) que descreva claramente as funções e as responsabilidades de cada uma das partes em termos do fluxo de informações e da partilha dos dados relevantes. Este Acordo de Entendimento poderá incluir detalhes sobre o modo e o momento em que as informações serão fornecidas aos diversos repositórios nacionais, bem como sobre o modo e o momento em que o repositório nacional partilhará os dados agregados compilados a partir das diversas fontes de dados nacionais. Nos Anexos, incluem-se modelos de Acordo de Entendimento para os responsáveis pela recolha de dados centrados nas vítimas e centrados nos traficantes (consulte o Anexo 2 e 3). Estes poderão ser adaptados ao quadro legal nacional e às necessidades específicas de cada país. Em alternativa e/ou adicionalmente, o repositório nacional de ambos os conjuntos de dados poderá determinar uma estrutura de comunicação de informações específica em conjunto com as fontes de dados participantes do governo e da sociedade civil.

³⁷ *Directiva CE sobre Protecção de Dados* (*Directiva 95/46/EC* do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu de 24 de Outubro de 1995) Disponível em: http://ec.europa.eu/justice_home/fsj/privacy/docs/95-46-ce/dir1995-46_part1_pt.pdf. O Artigo 30 estipula que o Grupo de Trabalho sobre a Protecção das Pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais deverá (a) Analisar quaisquer questões relativas à aplicação das disposições nacionais tomadas nos termos da presente directiva, com vista a contribuir para a sua aplicação uniforme; (b) Dar parecer à Comissão sobre o nível de protecção na Comunidade e noutros países; (c) Aconselhar a Comissão sobre quaisquer projectos de alteração da presente directiva ou sobre quaisquer projectos de medidas adicionais ou específicas a tomar para proteger os direitos e liberdades das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, bem como sobre quaisquer outros projectos de medidas comunitárias com incidência sobre esses direitos e liberdades; (d) Dar parecer sobre os códigos de conduta elaborados a nível comunitário. (...) O Grupo de Trabalho elaborará um relatório anual sobre a situação da protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais na Comunidade e nos países terceiros, que será comunicado à Comissão, ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O relatório será publicado. O Artigo 33 declara que “A Comissão apresentará periodicamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho, e pela primeira vez o mais tardar três anos após a data referida no n.º 1 do artigo 32º, um relatório sobre a aplicação da presente directiva, eventualmente acompanhado de propostas de alteração adequadas. O relatório será publicado. A Comissão analisará, nomeadamente, a aplicação da presente directiva ao tratamento de dados de som e de imagem relativos às pessoas singulares e apresentará as propostas adequadas que se revelem necessárias, tendo em conta o desenvolvimento das tecnologias da informação, e à luz da situação quanto aos trabalhos sobre a sociedade de informação”.

Os parâmetros da comunicação de informações serão determinados por cada país com base nas necessidades dos diversos agentes e instituições de combate ao tráfico, nos recursos (humanos e financeiros) disponíveis para os repositórios de dados nacionais, e nos requisitos legais da legislação, planos e/ou estruturas anti-tráfico.

4.2: Comunicação de informações ao outro repositório nacional

Os dois conjuntos de indicadores/variáveis são independentes e distintos, visam recolher tipos de informações diferentes, e abordam o problema do tráfico segundo perspectivas diferentes. Ainda que possam ser alojados na mesma instituição, não estão ligados. Não obstante, ainda que se tratem de conjuntos de dados assumidamente independentes, a combinação das respectivas informações oferece uma perspectiva mais completa sobre o tráfico de seres humanos, contribuindo para aumentar o conhecimento nas áreas da prevenção, protecção e acção judicial.

Existem dados centrados nas vítimas que são importantes para os agentes legais e judiciais. Por exemplo, as informações sobre os recrutadores, as formas de tráfico e os locais de exploração são úteis para as autoridades policiais em termos da concepção de protocolos de identificação e de medidas de intervenção.

Da mesma forma, existem dados centrados nos traficantes que são relevantes para os responsáveis pela assistência às vítimas. Um nível de conhecimentos mais elevado sobre o processo judicial – incluindo as taxas de condenação, as sentenças e penas previstas, a disponibilidade de protecção para as vítimas, as opções relativas à indemnização das vítimas – pode ser útil para os prestadores de serviços e os defensores legais no aconselhamento das vítimas sobre a participação em procedimentos legais como testemunhas.

O ideal seria que os dois repositórios de dados trabalhassem em conjunto e partilhassem informações e conclusões resultantes dos respectivos conjuntos de dados tendo em atenção as questões legais, éticas e de segurança (*Capítulo 5: Questões legais, éticas e de segurança relativas à recolha de dados*). A manutenção dos dois conjuntos de dados numa única instituição poderá facilitar a cooperação e a troca de informações entre os conjuntos de dados, o que, por sua vez, pode aumentar a disponibilidade de informações analisadas sobre o tráfico.

4.3: Comunicação de informações aos titulares dos dados

Nos casos em que são recolhidas informações pessoais, existe normalmente a obrigação legal, ao abrigo da legislação nacional, de informar o titular dos dados sobre a comunicação de informações e de lhe conceder acesso às suas informações pessoais, incluindo a garantia da correcção das mesmas. Nesses casos, é obrigatório que o titular dos dados autorize a inclusão no conjunto de dados. Ao dar consentimento, o titular dos dados deve ser informado acerca da finalidade do tratamento, do tipo de dados pessoais que serão mantidos, de quem será o responsável pelo controlo e qual a validade do consentimento. Nos quatro países do projecto, existe legislação nacional que regula a recolha e a protecção de dados, incluindo as obrigações relativas à comunicação de informações ao titular dos dados, legislação essa que servirá de directriz. Na ausência de legislação nacional, consulte a *Directiva CE sobre Protecção de Dados*, Artigos 10 a 15, sobre esta matéria. Por exemplo, o Artigo 12, relativo ao “direito de acesso”, assegura que os Estados Membros deverão garantir a cada titular dos dados o direito de obter informações por parte do responsável pelo controlo. Em relação aos dados centrados nos traficantes e na justiça criminal, poderá não existir a mesma obrigação de informar os traficantes (enquanto criminosos) sobre a comunicação de informações e sobre a utilização destes dados,

como é o caso relativamente aos cidadãos em geral ou às vítimas de crimes. Ou seja, os Artigos 3.2, 8.5 e 13 da Directiva CE descrevem excepções em casos relacionados com a segurança do estado ou a culpabilidade criminal. Contudo, em iniciativas como a presente, que não se destinam a fins de investigação nem de segurança do estado, estas excepções poderão não ser aplicáveis.

4.4: Comunicação de informações ao público em geral

De um modo mais geral, existe a obrigação de comunicar ao público em geral as informações recolhidas sobre o tráfico de pessoas. Actualmente, nos quatro países do projecto, os governos partilham informações sobre dados recolhidos com o público em geral de diversas formas. Por exemplo, na República Checa, a Lei n.º 106/1999 Coll. sobre o Livre Acesso à Informação, *inter alia*, especifica a lista de entidades que são obrigadas a disponibilizar informações e, ao mesmo tempo, regula a divulgação e o fornecimento de informações com base em pedidos individuais. Regula igualmente questões relacionadas, tais como a protecção de dados pessoais e a privacidade dos cidadãos. E, conforme referido acima, em Portugal, o Observatório do Tráfico de Seres Humanos – artigo 5, ponto 1, alíneas b) e c) – tem por responsabilidade publicitar e divulgar os estudos e as informações que produz, bem como criar uma página Web relativa ao tráfico de seres humanos. A comunicação de informações é efectuada ao Ministério da Administração Interna e a outros Ministérios, bem como ao público em geral. Tal é feito em estreita colaboração com a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género e com o Coordenador Nacional do I Plano de Acção Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos.

As obrigações de comunicação de informações ao público em geral são normalmente cumpridas através da publicação de um relatório regular sobre tráfico, disponível ao público em papel ou em formato electrónico (por ex., na Internet).

Capítulo 5

Questões legais, éticas e de segurança relativas à recolha de dados³⁸

Há uma série de questões legais e éticas associadas à recolha, transferência e partilha de dados sensíveis, tais como os que são discutidos neste manual. Recomenda-se que os países consultem os princípios e a carta da *Directiva CE sobre Protecção de Dados - Directive 95/46/EC do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu de 24 de Outubro de 1995* sobre a protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, em caso de ausência de legislação nacional sobre esta matéria. Na maioria dos países da UE – incluindo a República Checa, a Polónia, Portugal e a República Eslovaca – foi promulgada legislação nacional sobre protecção de dados e troca de informações, em conformidade com a *Directiva CE sobre Protecção de Dados*.³⁹

Adicionalmente, são relevantes para a protecção de dados os seguintes instrumentos legais.⁴⁰

- *Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 1950*, <http://www.bri.org/docs/ECHR50.html>
- *Convenção relativa à Protecção das Pessoas no que Respeita ao Tratamento Automático de Dados Pessoais ao Nível do Conselho da Europa*, http://www.coe.int/T/E/Legal_affairs/Legal_co-operation/Data_protection/

³⁸ Este capítulo foi inicialmente preparado no contexto do projecto DCIM do ICMPD no sudeste da Europa pelo NEXUS Institute, com contribuições e aconselhamento de Jean Lanoue, Consultor Jurídico Sénior, ICMPD. Consulte Surtees, R. (2007) *Handbook on anti-trafficking data collection in SE Europe: developing regional criteria*. Viena: ICMPD. Foi revisto e actualizado pelo autor no âmbito do projecto DCIM-EU, com dados fornecidos pelos quatro países da UE que participam no projecto (República Checa, Polónia, Portugal e República Eslovaca), pelos parceiros do projecto DCIM-EU (Associazione On the Road, Relator Nacional da Holanda e NEXUS Institute) e pela equipa do projecto DCIM-EU do ICMPD. Conta igualmente com a assistência legal adicional e os conhecimentos especializados de Jean Lanoue, Consultor Jurídico Sénior, ICMPD, e com os contributos de Tania Navarro, que investigou e ajudou na redacção da secção 5.1: *Quadros legais nacionais em matéria de protecção e recolha de dados nos países do projecto*.

³⁹ Cada país do projecto implementou leis gerais de protecção de dados, de acordo com a Directiva CE, conforme referido a seguir:

Em Portugal, a Lei 67/98 de 26 de Outubro sobre Protecção de Dados Pessoais (transpondo para o sistema legal português a Directiva 95/46/EC do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu de 24 de Outubro de 1995 sobre a protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados). Consulte <http://www.cnpd.pt/english/bin/legislation/Law6798EN.HTM>

Na República Checa, a versão consolidada da Lei 101 sobre Protecção de Dados Pessoais de 4 de Abril de 2000 sobre Protecção de Dados Pessoais e sobre Alteração a Certas Leis. Consulte http://ec.europa.eu/justice_home/fsj/privacy/docs/implementation/czech_republic_act_101_en.pdf

Na Polónia, a Lei de 29 de Agosto de 1997 sobre Protecção de Dados Pessoais (texto original – Diário de Leis de 29 de Outubro de 1997, N.º 133, item 883); (texto unificado – Diário de Leis de 6 de Julho de 2002, N.º 101, item 926). Consulte www.giodo.gov.pl/data/filemanager_en/61.doc

Na República Eslovaca, a Lei N.º 428/2002 Coll. sobre Protecção de Dados Pessoais, alterada pela Lei N.º 602/2003 Coll., Lei N.º 576/2004 Coll. e Lei N.º 90/2005 Coll. Consulte http://www.dataprotection.gov.sk/buxus/generate_page.php?page_id=92.

⁴⁰ Para obter um resumo destes instrumentos relacionados com a protecção de dados, consulte IOM & MoI (2008) “Development of Guidelines for the Collection of Data on Trafficking in Human Beings, including Comparable Indicators/variables” Viena: IOM & Austrian Ministry of the Interior (MoI).

- *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*, http://www.europarl.europa.eu/charter/default_en.htm
- *Decisão-quadro 2008/977/JHA do Conselho, relativa à Protecção de Dados Pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judicial em matéria penal*, <http://www.edri.org/edri-gram/number7.3/data-protection-framework-decision>

Para além destes parâmetros legais, existem também directrizes éticas a considerar, principalmente os *Princípios Recomendados em matéria de Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas*⁴¹ das Nações Unidas, cujo princípio dominante é o da primazia dos direitos humanos, incluindo que as medidas de combate ao tráfico não devem afectar negativamente os direitos humanos e a dignidade das pessoas traficadas.

Este capítulo aborda os quadros legais nacionais nos quatro países do projecto relativos ao tráfico de seres humanos e à protecção de dados, bem como a série de considerações e questões legais e éticas relacionadas com a recolha e protecção de dados.

5.1: Quadros legais nacionais em matéria de tráfico de seres humanos e protecção e recolha de dados nos países do projecto

O tráfico de seres humanos é um crime nos quatro países em que este projecto está a ser implementado. Além disso, cada país do projecto possui legislação sobre protecção de dados, em conformidade com a *Directiva CE sobre Protecção de Dados*. A seguir, apresenta-se uma descrição geral da situação legislativa em cada país do projecto relativa ao tráfico de pessoas e protecção de dados, incluindo algumas questões e considerações nacionais. Não se destina a ser lida como uma descrição completa da legislação em cada país, mas como uma orientação geral sobre a legislação existente em relação a estas duas matérias.

República Checa

Tráfico de seres humanos

O tráfico de seres humanos é um crime previsto no Código Penal da República Checa ao abrigo da Lei N.º 140/1961 secção 232a:

1. Quem induzir, envolver, contratar, aliciar, transportar, esconder, detiver ou entregar uma pessoa com menos de 18 anos de idade para ser usada
 - a) para relações sexuais ou outras formas de abuso ou exploração sexual,
 - b) para escravatura ou servidão, ou
 - c) para trabalho forçado ou outras formas de exploração, deverá ser punido com pena de prisão entre dois e dez anos.
2. (...) quem, através do uso da força, ameaça de força, mentira ou abuso de erro, stress ou dependência, induzir, envolver, contratar, aliciar, transportar, esconder, detiver ou entregar outra pessoa para ser usada
 - a) para relações sexuais ou outras formas de abuso ou exploração sexual,
 - b) para escravatura ou servidão, ou
 - c) para trabalho forçado ou outras formas de exploração.

⁴¹ United Nations (2002) *Recommended Principles and Guidelines on Human Rights and Trafficking*. Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos ao Conselho Económico e Social. Disponível em: [http://www.unhchr.ch/huridocda/huridoca.nsf/\(Symbol\)/E.2002.68.Add.1.En?OpenDocument](http://www.unhchr.ch/huridocda/huridoca.nsf/(Symbol)/E.2002.68.Add.1.En?OpenDocument).

Os criminosos devem ser punidos com pena de prisão entre dois e dez anos, consoante as circunstâncias do crime, de cinco a doze anos e de oito a quinze anos em caso de circunstâncias agravantes. Contudo, a legislação omite definições sobre as diferentes formas de tráfico ao abrigo da lei. Nalgumas ocasiões, foram abertos processos relativos a outras formas de tráfico, embora os autores dos crimes não tenham, até à data, sido considerados culpados numa sentença final do tribunal.

A 1 de Janeiro de 2010⁴² entrará em vigor um novo Código Penal (n.º 40/2009, Coll), em substituição do actual Código Penal de 1961. A nova legislação envolve algumas alterações importantes, a primeira das quais é a redefinição parcial do crime de tráfico de seres humanos estipulada nas disposições da Secção 168 do novo Código Penal. O actual conceito de tráfico de seres humanos será mantido para que as disposições continuem a incluir dois elementos constituintes separados deste crime – o primeiro relativo a pessoas com menos de 18 anos de idade, e o segundo relativo a pessoas com mais de 18 anos de idade no qual tem de estar presente algum elemento de coerção ou abuso de vulnerabilidade especial. Outra alteração diz respeito ao tráfico para exploração sexual, que será alargado de “forçar a ter relações sexuais ou outras formas de exploração ou abuso sexual” para incluir “forçar à produção de pornografia”. Neste contexto, estão incluídas na Secção 193 disposições relativas ao abuso de menores para fins de pornografia.

Em termos dos tipos de exploração, a lista das diferentes formas de exploração laboral – escravatura, servidão, trabalho forçado ou outras formas de exploração – será completada com “serviço militar forçado”. Adicionalmente, serão também puníveis os seguintes actos: forçar, organizar, aliciar, esconder, reter ou fornecer um menor ou um adulto (se for utilizada alguma das formas de coerção referidas acima) para retirar tecidos ou órgãos do respectivo corpo. Um novo crime previsto na Secção 190 do novo Código Penal é a prostituição que ameaça a moralidade das crianças, que pode ser aplicável à prostituição realizada ou disponibilizada em espaços públicos, junto de quaisquer locais destinados à visita ou à permanência de crianças. A obtenção de lucro resultante das formas de exploração referidas acima também é punível.

O novo Código Penal resolve igualmente o actual problema da sobreposição parcial dos elementos constituintes dos crimes ao abrigo das disposições das Secções 204 e 232a do Código Penal. Uma nova regulamentação relativa ao lenocínio previsto na Secção 189 (2) elimina a seguinte formulação utilizada na actual Secção 204: “por meio de violência, ameaça de violência ou outros comportamentos graves prejudiciais para outra pessoa ou através de abuso da perturbação ou dependência de outra pessoa”. A nova regulamentação sobre o lenocínio em conformidade com a Secção 189 do novo Código Penal não será aplicável a pessoas com menos de 18 anos de idade, que serão protegidas por disposições mais rigorosas relativas ao tráfico de seres humanos.

Outra alteração, que poderá potencialmente afectar o tráfico de trabalhadores estrangeiros, é a introdução de um novo elemento constituinte de um crime ao abrigo da Secção 342 do novo Código Penal – emprego não autorizado de cidadãos estrangeiros. Esta disposição permitirá sancionar as pessoas envolvidas no chamado “sistema de clientes”.⁴³

Relativamente ao novo Código de Processo Penal, é dada uma atenção especial às vítimas de crimes e ao fortalecimento geral do estatuto da parte lesada. O Ministério da Justiça redigiu uma

⁴² Consulte o Anexo 7 Disposições Seleccionadas da Lei N.º 40/2009 Coll., Código Penal, em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2010 na República Checa.

⁴³ O termo “sistema de clientes” refere-se a formas ilegais de intermediação de trabalho para cidadãos estrangeiros. Este termo deriva da palavra “cliente”, utilizada pela comunidade ucraniana para designar intermediários que trabalham no mercado negro, normalmente com ligações directas ao crime organizado.

disposição legal inicial do novo Código de Processo Penal que inclui, no Ponto 8, “Pessoa Participante e Parte Lesada”, a seguinte descrição:

“Os direitos das vítimas de crimes serão redefinidos por uma lei especial relativa a vítimas de crimes que regulará o estabelecimento e o apoio a serviços para disponibilização de assistência às vítimas de crimes, a prevenção e a ajuda às vítimas, incluindo a assistência imediata para garantir a protecção e o acolhimento, bem como assistência financeira, médica, psicológica e social, a formação de juizes e de outras autoridades policiais e judiciais na área, a divisão das vítimas por categorias de vítimas especialmente vulneráveis e outras, a protecção dos dados pessoais das vítimas, incluindo a protecção da respectiva privacidade e segurança pessoal, a protecção contra a vitimização secundária, a disponibilização de informação às vítimas e a atribuição de indemnizações às vítimas de crimes. O Código de Processo Penal incluirá apenas as disposições necessárias de natureza processual relativas ao termo “parte lesada”, aos respectivos direitos processuais, a pedidos de indemnização, etc. Uma parte lesada será definida como “uma pessoa que sofreu, através de um crime, uma lesão física, danos na propriedade, danos morais ou outro tipo de danos, ou uma situação em que alguém obteve proveito em detrimento dessa pessoa”.

As penas descritas no actual Código Penal serão mantidas, mas, adicionalmente, o parágrafo cinco irá prever uma pena de prisão de 10 a 16 *anos ou a pena de confiscação de propriedade*, se um criminoso causar a morte através de um crime referido no parágrafo 1 ou 2. Há uma série de disposições que reforçam o estatuto das vítimas de crimes e procuram restringir o castigo aos criminosos – por exemplo, a Secção (3) (c), que regula o limite de tempo da responsabilidade penal, e as disposições relativas à duração de uma pena prevista no Código de Processo Penal no seguimento da definição de “criminoso cooperante”.⁴⁴ De acordo com a Secção 58 (4) do novo Código Penal, relativa à redução de uma pena de prisão, o tribunal pode, no caso de o criminoso cooperar, reduzir uma pena de prisão de modo a que seja inferior ao limite mínimo da pena de prisão e, ao fazê-lo, o tribunal não fica obrigado relativamente a um determinado limite mínimo, como noutros casos. Por último, a secção 34 (3) (c) do novo Código Penal estipula que o período de tempo antes de uma pessoa alcançar os 18 anos de idade não está incluído no limite de tempo da acção judicial.

Protecção de dados

A protecção legal geral sobre recolha de dados na República Checa está contida na Lei n.º 101/2000 Coll., Lei sobre Protecção de Dados Pessoais, mas há certas excepções à regulamentação sobre a recolha de dados para determinados sectores e áreas (por ex., motivos de segurança, ordem pública ou segurança interna, etc. – consulte a secção 3, artigo 6 da Lei sobre Protecção de Dados Pessoais). Estas excepções também são aplicáveis às actividades da Polícia da República Checa. Todas as definições incluídas na Lei sobre Protecção de Dados Pessoais estão em conformidade com a Directiva 95/46/EC.

Adicionalmente, a Lei n.º 108/2006 Coll., sobre os Serviços Sociais, atribui recursos financeiros a diversos serviços sociais, incluindo os referentes às vítimas de tráfico. A Lei exige que os prestadores dos serviços registem os diversos serviços sociais no Ministério do Trabalho e dos Serviços Sociais. Os próprios prestadores dos serviços definem o serviço social e os padrões do serviço, bem como o grupo alvo/clientes dos serviços sociais. Os prestadores de serviços sociais só podem recolher dados sobre clientes efectivos, que são necessários para lhes prestar o serviço

⁴⁴ Esta alteração foi implementada no Código de Processo Penal pela Lei N.º 41/2009 Coll. referente à alteração de certas leis relativamente à adopção do Código Penal (nova Secção 178a do Código de Processo Penal).

ou a assistência registada. A Lei N.º 108/2006 Coll. sobre Serviços Sociais, e respectivas alterações, estipula na Secção 100 (3) que os dados relativos a pessoas a quem são prestados serviços sociais ou atribuídas pensões, de que as pessoas referidas nos parágrafos 1 e 2 tomam conhecimento ao realizar as suas actividades, só podem ser divulgados a outras pessoas se tal for estipulado nesta Lei ou numa Lei especial; caso contrário, só poderão divulgar esses dados a outras pessoas com o consentimento por escrito da pessoa em questão. As disposições da Secção 30 (1) sobre o Sistema de Informações de Pensões estipula que as autoridades municipais com um âmbito de competências alargado estão autorizadas a processar os dados necessários para a tomada de decisões referente às pensões, incluindo dados pessoais, no Sistema de Informações de Pensões, utilizando meios electrónicos que permitam o acesso remoto a esses dados e, simultaneamente, assegurando a protecção dos dados pessoais.

Polónia

Tráfico de seres humanos

No Código Penal da Polónia, existem algumas regulamentações que referem directamente o crime de tráfico de seres humanos, nomeadamente:

- Artigo 253, § 1. Quem efectuar o tráfico de pessoas sem o seu consentimento deverá ser punido com uma pena de prisão mínima de 3 anos. § 2. Quem, para obter benefícios materiais, organizar a adopção de crianças proibida por lei deverá ser punido com uma pena de prisão entre 3 meses e 5 anos.
- Artigo 204, § 4. Quem aliciar ou raptar outra pessoa com o propósito de a fazer envolver-se na prostituição no estrangeiro deverá ser punido com a pena especificada no § 3 (ou seja, pena de prisão entre 1 ano e 10 anos).
- Ao abrigo da legislação da Polónia, são previstas as formas de tráfico definidas no Protocolo da ONU.

Contudo, não existe nenhuma definição legal de tráfico de seres humanos no Código Penal da Polónia. E a definição incluída no *Protocolo relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças*, que foi ratificado pela Polónia a 26 de Setembro de 2003, não é sempre aplicado na prática, o que constitui um impedimento aos esforços de combate ao tráfico. Foi anunciado que, em 2009, o Código Penal, de acordo com a implementação do *Plano de Acção Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos para 2009-2010*, será alterado através da inclusão de definições de tráfico. Por conseguinte, serão especificadas formas de tráfico (trabalho forçado, exploração sexual, tráfico de pessoas para fins de mendicidade, etc.).

Protecção de dados

Relativamente à protecção de dados, a Polónia promulgou a *Lei sobre Protecção de Dados*, que transpõe a *Directiva CE* para a legislação nacional (Diário de Leis: 1997 Número 133 ponto 883). Esta Lei regula a protecção de dados em geral. Adicionalmente, a Lei sobre Registos Criminais Nacionais regula a recolha de dados pelo National Criminal Record através da utilização do “cartão de registo criminal”, que fornece informações detalhadas sobre o tipo de informações incluídas no cartão e quais as instituições que têm acesso às informações recolhidas. O Ministério utiliza igualmente o “cartão de estatísticas” (MS-28), relativo às especificações estatísticas. Na Polónia, o tratamento de dados pessoais só é permitido de acordo com as leis referidas acima. Adicionalmente, a Lei sobre Registos Criminais Nacionais regula a recolha de dados pelo Ministério da Justiça através da utilização do “cartão de registo criminal”, que fornece informações detalhadas sobre o tipo de informações incluídas no cartão e quais as instituições que têm acesso às informações recolhidas. O Ministério utiliza igualmente o “cartão de estatísticas” (MS-28), relativo às especificações estatísticas.

Portugal

Tráfico de seres humanos

Em Portugal, a **Lei 59/2007 de 4 de Setembro** inclui disposições específicas sobre o tráfico de pessoas no **Artigo 160:**

1 – Quem oferecer, entregar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração sexual, exploração do trabalho ou extracção de órgãos:

- a) Por meio de violência, rapto ou ameaça grave;
- b) Através de artil ou manobra fraudulenta;
- c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar;
- d) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; ou
- e) Mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima; é punido com pena de prisão de três a dez anos.

2 – A mesma pena é aplicada a quem, por qualquer meio, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou o entregar, oferecer ou aceitar, para fins de exploração sexual, exploração do trabalho ou extracção de órgãos.

3 – No caso previsto no número anterior, se o agente utilizar qualquer dos meios previstos nas alíneas do n.º 1 ou actuar profissionalmente ou com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de três a doze anos.

4 – Quem, mediante pagamento ou outra contrapartida, oferecer, entregar, solicitar ou aceitar menor, ou obtiver ou prestar consentimento na sua adopção, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

5 – Quem, tendo conhecimento da prática de crime previsto nos n.os 1 e 2, utilizar os serviços ou órgãos da vítima é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

6 – Quem retiver, ocultar, danificar ou destruir documentos de identificação ou de viagem de pessoa vítima de crime previsto nos n.º 1 e 2 é punido com pena de prisão até três anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Quanto ao sistema legal de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, o quadro legal português é a **Lei 23/2007 de 4 de Julho**, que oferece à pessoa que foi indicada como possível vítima de tráfico um período de reflexão com duração mínima de 30 dias e máxima de 60 dias, permitindo a recuperação e a fuga à influência dos traficantes. Durante este período de reflexão, não podem ser aplicadas medidas de remoção, e a sua subsistência e acesso a tratamento médico urgente são assegurados. Além disso, é garantida a sua segurança e protecção, assistência psicológica, tradução e interpretação, bem como assistência legal ao abrigo dos termos da lei.

A autorização de residência é concedida a cidadãos estrangeiros que sejam ou tenham sido vítimas de tráfico de pessoas, desde que: a) Seja necessário prolongar a sua permanência devido a investigações e procedimentos legais; b) Demonstrem uma vontade expressa de colaborar com as autoridades; c) E tenham cortado relações com os traficantes. A autorização de residência é válida pelo período de um ano e é renovável por períodos iguais, se as condições previamente referidas continuarem a ser preenchidas, ou se a necessidade de protecção da pessoa persistir.

Durante este período, a vítima de tráfico tem acesso aos programas oficiais existentes cujo objectivo é o de ajudar no sentido do retorno a uma vida social normal, incluindo cursos para melhorar as competências profissionais.

Quanto aos menores, têm direito a todos os recursos referidos acima (adaptados à sua idade e maturidade), e o período de reflexão pode ser prolongado no interesse do menor. Têm também acesso ao sistema educativo ao abrigo das mesmas condições que os cidadãos nacionais. Serão efectuados todos os procedimentos para estabelecer a identidade e a nacionalidade de um menor não acompanhado, bem como para localizar a respectiva família no menor tempo possível, garantindo a sua representação legal, incluindo, se necessário, na área judicial.

O **Decreto-Lei 368/2007 de 5 de Novembro** refere que a autorização de residência pode ser concedida a uma vítima de tráfico de pessoas sem necessidade do requisito previamente mencionado quando as circunstâncias pessoais da vítima relativamente a situações de vulnerabilidade de familiares ou pessoas próximas o justificar.

Em relação aos direitos, as vítimas de tráfico têm direito a um período de reflexão com duração entre 30 e 60 dias, durante o qual lhes é garantido acolhimento em condições de segurança e protecção, subsistência, acesso a tratamento médico urgente e apropriado, apoio psicológico, tradução e interpretação e assistência legal. As vítimas de tráfico têm direito à autorização de residência por um período de um ano, renovável. Durante o período da autorização de residência, têm acesso a programas oficiais para o desenvolvimento da sua integração social.

Protecção de dados

Em Portugal, a protecção de dados é assegurada ao abrigo da Lei 67/98 de 26 de Outubro, a *Lei sobre Protecção de Dados Pessoais*, que transpõe para o sistema legal português a *Directiva CE 95/46/EC* do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu de 24 de Outubro de 1995 sobre a protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre movimentação desses dados.

República da Eslováquia

Tráfico de seres humanos

O **Artigo 179 do Código Penal da República da Eslováquia** (Lei 300/2005 Coll.) sobre Tráfico de Seres Humanos estipula que qualquer pessoa que use actos fraudulentos, dolo, restrição da liberdade pessoal, violência, ameaça de violência, ameaça de ofensas graves ou outras formas de coerção, aceitação ou fornecimento de pagamentos ou outros proveitos para obter o consentimento de uma pessoa da qual outra pessoa é dependente, ou o uso indevido do seu estatuto ou abuso da vulnerabilidade ou de outra situação de vulnerabilidade, para aliciar, transportar, alojar, entregar ou receber outra pessoa, mesmo com o seu consentimento, para fins de prostituição ou outras formas de exploração sexual, incluindo pornografia, serviços ou trabalho forçado, escravatura ou práticas semelhantes à escravatura, servidão, remoção de órgãos, tecidos ou células, ou outras formas de exploração, deverá ser alvo de acção judicial.

Da mesma forma, quem aliciar, transportar, alojar, entregar ou receber uma pessoa com menos de 18 anos de idade, mesmo com o seu consentimento, para fins de prostituição ou outras formas de exploração sexual, incluindo pornografia, serviços ou trabalho forçado, escravatura ou práticas semelhantes à escravatura, servidão, remoção de órgãos, ou outras formas de exploração, deverá ser alvo de acção judicial.

Protecção de dados

O campo da protecção de dados pessoais na República Eslovaca é regulado pela *Lei N.º 428/2002 Coll. sobre Protecção de Dados Pessoais*, em conformidade com a *Directiva CE 95/46/EC* de

24 de Outubro de 1995 sobre a protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre movimentação desses dados (jornal oficial da CE, L 281, 23 de Novembro de 1995), alterada pelo regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu (CE) N.º 1882/2003 de 29 de Setembro de 2003 (Jornal Oficial da UE, L 284, 31 de Outubro de 2003).

De acordo com a *Lei N.º 171/1993 Coll. sobre a Polícia* e respectivas alterações, e com a *Lei N.º 428/2002 Coll. sobre Protecção de Dados Pessoais* e respectivas alterações, a Polícia da República Eslovaca efectua o tratamento das informações e dos dados pessoais recolhidos no desempenho das suas funções, incluindo as informações e dados pessoais fornecidos por fontes estrangeiras, consoante seja necessário. Relativamente à Polícia, a protecção dos dados pessoais é estipulada, *inter alia*, também em leis administrativas internas – por exemplo, o *Regulamento do Ministério do Interior da República Eslovaca N.º 82/2005 sobre Protecção de Dados Pessoais no Sistema de Informações da Polícia, conforme alterado pelo regulamento N.º 13/2007*, bem como o *Regulamento do Ministério do Interior da República Eslovaca N.º 38/2004 sobre o Fornecimento de Informações através dos Meios de Comunicação Social*.

5.2: Questões e considerações críticas relativas à recolha de dados sobre o tráfico de seres humanos

A recolha, o armazenamento e a utilização de dados sobre o tráfico de seres humanos é, por um lado, uma ferramenta importante para os governos no âmbito dos esforços de prevenção e combate ao crime. Por outro lado, existem diversos riscos e potenciais problemas associados ao processo de recolha de dados, especialmente no que respeita a actividades criminosas delicadas, como é o caso do tráfico de seres humanos. Entre as questões críticas que devem ser consideradas em relação às iniciativas de recolha e gestão de informação anti-tráfico, incluem-se:

5.2.1: O direito à privacidade e à confidencialidade

- 5.2.2: Consentimento
- 5.2.3: Armazenamento e manutenção dos dados
- 5.2.4: Transmissão de dados sensíveis
- 5.2.5: Partilha e troca de informações
- 5.2.6: Problemas e considerações relativamente à segurança

É provável que existam diferenças em termos dos parâmetros legais para a recolha de dados centrados nas vítimas e a recolha de dados centrados nos traficantes e na justiça criminal. Enquanto o repositório centrado nas vítimas terá de aderir rigorosamente aos parâmetros da legislação sobre protecção de dados, existem excepções (relacionadas com a segurança e com a culpabilidade criminal), que podem isentar o repositório centrado nos traficantes de alguns ou de todos os parâmetros de protecção de dados, desde que os dados sejam tratados por uma autoridade oficial. Novamente, a referência deverá ser a legislação nacional e, na ausência da mesma, a *Directiva CE 95/46*.⁴⁵

5.2.1: O direito à privacidade e à confidencialidade

A recolha de dados sobre o tráfico centrados nas vítimas deve prestar uma atenção cuidadosa ao direito da vítima à privacidade e à confidencialidade, a fim de garantir que a sua inclusão no

⁴⁵ Por exemplo, na *Directiva CE 95/46*, os artigos 3.2, 8.2 e 13 descrevem estas excepções em casos relacionados com a segurança do estado ou a culpabilidade criminal.

conjunto de dados não divulga a sua experiência e/ou a vitimiza ainda mais Para além de ser uma consideração ética e legal importante, também pode ser vista segundo uma perspectiva prática. Caso as vítimas receiem que o seu passado e as suas experiências sejam tornadas públicas, ficarão menos disponíveis para aceitar assistência e/ou comunicar o seu caso às autoridades policiais, o que, por sua vez, limita a informação disponível para os esforços de combate ao tráfico de seres humanos, tanto no aspecto da protecção como da acção judicial.⁴⁶ Nesta linha, a directriz 6.6 dos *Princípios Recomendados em matéria de Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas das Nações Unidas* pede aos Estados que:

garantam que as pessoas traficadas são protegidas de forma eficaz contra ofensas, ameaças ou intimidação por parte dos traficantes e pessoas associadas. Para este fim, não deve haver divulgação pública da identidade das vítimas de tráfico e a sua privacidade deve ser respeitada e protegida na medida do possível, tomando em consideração o direito de qualquer pessoa acusada a um julgamento justo. As pessoas traficadas devem ser avisadas, de antemão, acerca das dificuldades inerentes à protecção das identidades, e não lhes devem ser dadas expectativas falsas ou irrealistas sobre as capacidades das autoridades a este respeito.⁴⁷

Em muitos países (incluindo os quatro países do projecto), existe legislação nacional sobre o direito da vítima à privacidade e à confidencialidade e, por conseguinte, é nela que se deverá basear o modo como a recolha de dados deve ser implementada a nível nacional. Por exemplo, há informações pessoais que pode não ser permitido por lei obter e armazenar a nível nacional. Por exemplo, normalmente, não é permitido manter informações sobre as práticas/orientação sexual ou sobre a raça/etnia e religião (consulte a *Directiva CE*, Artigo 8.1). Contudo, existem excepções, ao abrigo do Artigo 8.2 da *Directiva CE*, nos casos em que é dado consentimento.

A legislação poderá não apresentar especificamente as diferentes regras ou parâmetros relacionados com a protecção de dados e a privacidade para as vítimas de crimes (por ex., vítimas de tráfico), por oposição a outros cidadãos. No entanto, é recomendável que as pessoas envolvidas em processos legais tentem obter uma ordem do tribunal relativa à não divulgação do nome da vítima/testemunha, a fim de oferecer a máxima protecção possível. Além disso, os juízes nos tribunais criminais e de família tomam frequentemente medidas para salvaguardar a identidade das partes, das testemunhas e vítimas envolvidas nos procedimentos em tribunal. Se essa ordem do tribunal for desrespeitada, a sanção aplicável é normalmente uma citação por desrespeito ao tribunal, com uma multa, uma pena de prisão ou uma combinação entre ambas. Alguns países também implementam programas de protecção de testemunhas, que têm por objectivo oferecer essa protecção, embora a implementação dessas medidas tenha sido desnivelada relativamente às vítimas de tráfico.

As informações sobre os criminosos podem normalmente ser partilhadas, não se aplicando as mesmas disposições, dado que os “criminosos condenados” são normalmente abrangidos pelas excepções relativas à transmissão de dados. Por exemplo, o Artigo 3.2 da Directiva CE 95/46 estipula que as mesmas regras sobre protecção de dados “não deverão aplicar-se a... actividades do Estado na área do direito penal”, sendo permitido sem o consentimento da pessoa. Contudo, de acordo com o Artigo 8.5, o tratamento “só pode ser efectuado sob o controlo de uma autoridade oficial”. A troca de dados também pode ser efectuada por motivos de segurança

⁴⁶ Para uma discussão sobre a importância da confidencialidade em termos dos processos de decisão das vítimas, consulte: Brunovskis, A. & R. Surtees (2007) *Leaving the past behind? When trafficking victims decline assistance*. Fafo Institute (Oslo) e NEXUS Institute (Viena); IOM (2007) *Asean and Trafficking in Persons: Using data as a tool to combat human trafficking*. Genebra: IOM; Surtees, R. (2007) *Listening to victims: experiences of identification and assistance in South-Eastern Europe*, Viena, Áustria: ICMPD.

⁴⁷ Adicionalmente, a directriz 8.9 dos *Princípios Recomendados em matéria de Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas das Nações Unidas* pede aos Estados que protejam de forma adequada a privacidade e a identidade das vítimas menores e que tomem medidas para evitar a disseminação de informação que possa conduzir à sua identificação.

nacional ou no interesse público, conforme indicado no Artigo 7 da Directiva CE 95/46. A comunicação sobre eventos públicos (processos criminais públicos, a menos que especificado em contrário) não seria contrária à lei. Nos casos em que os julgamentos criminais sejam públicos, as informações resultantes do processo em tribunal também devem ser públicas, a menos que exista alguma restrição de divulgação imposta pelo tribunal.

No entanto, será importante determinar, a nível nacional, se e como é que as questões relativas à privacidade e confidencialidade devem ser tratadas na recolha de informações sobre pessoas acusadas de crimes (antes da condenação) de forma a aderir a este quadro legal. Por exemplo, na República Checa, a Lei N.º 101/2000 Coll. sobre Protecção de Dados Pessoais, e respectivas alterações, define, na Secção 3, o âmbito de aplicação da referida Lei e fornece, na Secção 3(6), uma lista exaustiva das áreas que não são abrangidas pelas disposições desta Lei (mas abrangidas por uma lei específica), que incluem informações necessárias para garantir a segurança e a defesa nacional, a ordem pública, o combate ao crime e os interesses económicos e financeiros nacionais. Em Portugal, a Lei 67/98 de 26 de Outubro sobre Protecção de Dados Pessoais estipula, no Artigo 8, que os registos centrais relativos a pessoas suspeitas de actividades ilegais, ofensas criminais ou administrativas, e as decisões que implementam as penas, medidas de segurança, multas e sanções adicionais só podem ser criados e mantidos por serviços públicos investidos com aquela responsabilidade específica em virtude da legislação que cria a sua organização e regula o seu funcionamento, sujeitos ao cumprimento dos regulamentos processuais e de protecção de dados previstos num regulamento legal, com o parecer prévio da CNPD. O mesmo artigo determina que o tratamento de dados pessoais relativos a pessoas suspeitas de actividades ilegais, ofensas criminais ou administrativas, e a decisões que implementam as penas, medidas de segurança, multas e sanções adicionais pode ser autorizado pela CNPD, sujeito ao cumprimento dos regulamentos sobre protecção de dados e segurança de informação, nos casos em que esse tratamento seja necessário para fins legítimos do responsável pelo controlo, desde que os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados não sejam desrespeitados. O tratamento de dados pessoais para efeitos de investigação policial deverá ser limitado ao tratamento necessário para evitar um perigo específico ou para proceder judicialmente em relação a um crime particular, e para o exercício das responsabilidades previstas nos estatutos de implementação ou noutras disposições legais, ou no âmbito de um acordo internacional ou convenção em que Portugal participe.

Tão importante como o quadro legal, é a forma como, na prática, a privacidade e a confidencialidade dos indivíduos são respeitadas no processo de recolha de dados. Relativamente aos conjuntos de dados, estão disponíveis várias soluções técnicas para garantir a confidencialidade, que podem ser integradas no próprio software da base de dados, tais como palavras-passe e software de encriptação. Contudo, a confidencialidade e a privacidade devem ser igualmente asseguradas pelos técnicos que têm acesso a estas informações, quer as sobre vítimas de tráfico, quer sobre os alegados traficantes/traficantes condenados. Normalmente, a legislação nacional prevê sanções nos casos em que a confidencialidade é violada pela fonte de dados ou pelo responsável pelo tratamento – por exemplo, multas e/ou pena de prisão. Por exemplo, na República Checa, essas infracções são reguladas especificamente pela Lei N.º 101/2000 Coll., Capítulo VII sobre Infracções Administrativas. E, na Polónia, a lei sobre estatísticas públicas prevê a punição da violação do sigilo estatístico (Artigo 54) e da obtenção de proveitos materiais resultante da utilização de dados estatísticos (Artigo 55), entre outras violações.

Para a prática e implementação diária, são necessários protocolos rigorosos para assegurar a privacidade e a confidencialidade, incluindo parâmetros para censurar e punir os técnicos quando esta confidencialidade é violada, dado que constitui uma violação profissional, ética e legal grave. O Anexo 5 disponibiliza um modelo de acordo de confidencialidade, a ser assinado pelos técnicos relevantes do repositório nacional e das fontes de dados, que descreve a natureza

confidencial do conjunto de dados (sobre as vítimas e sobre os alegados traficantes/traficantes condenados) e a obrigação dos técnicos que trabalham com os dados de respeitar esta confidencialidade. O objectivo do acordo de confidencialidade é o de sublinhar e reforçar, no repositório nacional, a importância da confidencialidade, e tentar estabelecer um quadro legal, profissional e ético para a sua protecção.

5.2.2: Consentimento

O consentimento das vítimas de tráfico é necessário nos casos em que as suas informações pessoais serão incluídas no conjunto de dados centrados nas vítimas, conforme estipulado na legislação nacional.⁴⁸ No caso de menores, é necessário o consentimento do progenitor ou do

⁴⁸ Nos quatro países do projecto, o consentimento é um aspecto importante da legislação nacional:

Na República Checa, de acordo com a **Lei sobre Protecção de Dados Pessoais. Lei 101 de 4 de Abril de 2000 sobre Protecção de Dados Pessoais e sobre a Alteração de Certas Leis**, o titular dos dados deve ser informado acerca da finalidade do tratamento dos dados, do tipo de dados pessoais que serão recolhidos, de quem será o responsável pelo controlo da base de dados e qual a validade do consentimento. Sem isto, o administrador poderá proceder ao tratamento dos dados em circunstâncias específicas, nomeadamente 1) Se o tratamento for essencial para cumprir a sua obrigação legal; 2) Se o tratamento for essencial para o cumprimento de um contrato no qual o titular dos dados é um dos contraentes; 3) Se for essencial para a protecção de interesses vitais do titular dos dados; 4) Se as informações em causa forem informações publicadas de forma legal de acordo com uma legislação especial; 5) Se for essencial para a protecção dos direitos do administrador, destinatário dos dados ou de outra pessoa envolvida; 6) Se fornecer dados pessoais sobre uma pessoa ou funcionário da administração pública com actividade pública que revelem informações sobre o seu cargo ou a sua actividade pública ou administrativa; e 6) Se o tratamento se relacionar exclusivamente com objectivos de arquivamento em conformidade com a Lei especial.

Na Polónia, a **Lei de 29 de Agosto de 1997 sobre Protecção de Dados Pessoais, Capítulo 3, Artigo 23**, autoriza o tratamento de dados se: 1) o titular dos dados tiver concedido autorização, a menos que o tratamento consista na eliminação de dados pessoais; 2) o tratamento for necessário para o exercício dos direitos e deveres resultantes de uma disposição legal; 3) o tratamento for necessário para a aplicação de um contrato no qual o titular dos dados é uma das partes ou para tomar passos a pedido do titular dos dados antes da celebração de um contrato; 4) o tratamento for necessário para o desempenho de tarefas previstas na lei e realizadas no interesse público; e 5) o tratamento for necessário para os efeitos dos interesses legítimos dos responsáveis pelo controlo dos dados ou pelos destinatários dos dados, desde que o tratamento não viole os direitos e liberdades do titular dos dados. Se o tratamento dos dados for necessário para proteger os interesses vitais do titular dos dados e a condição referida no parágrafo 1, ponto 1 não puder ser satisfeita, os dados poderão ser alvo de tratamento sem autorização do titular dos dados até que seja possível obter esse consentimento. Além disso, o consentimento também pode ser aplicado ao tratamento de dados futuro, na condição de que a finalidade do tratamento permaneça inalterada.

Na República Eslovaca, todos os dados pessoais só podem ser recolhidos com o consentimento da vítima, a menos que: 1) o tratamento dos dados pessoais seja necessário para fins de expressão artística ou literária, para informar o público através dos meios de comunicação social e se os dados forem alvo de tratamento por um responsável pelo controlo para quem tal se enquadre no âmbito das suas actividades; tal não será aplicável se, através do tratamento dos dados pessoais para esse fim, o responsável pelo controlo viole o direito do titular dos dados à protecção dos seus direitos pessoais e à privacidade, ou se o tratamento de dados pessoais sem o consentimento do titular dos dados for proibido por uma Lei especial ou por um tratado internacional vinculativo para a República Eslovaca; 2) o tratamento de dados pessoais seja necessário para a execução de um contrato em que o titular dos dados é contraente, ou para estabelecer relações ou tomar medidas a pedido do titular dos dados antes de celebrar um contrato; 3) o tratamento de dados pessoais seja necessário para a protecção da vida, saúde ou propriedade do titular dos dados ou de outra pessoa sem capacidade legal ou física para dar o seu consentimento, e caso não seja possível obter o consentimento do seu representante legal; 4) o objecto do tratamento seja constituído apenas pelo título, nome, apelido e morada do titular dos dados, sem possibilidade de acrescentar outras informações pessoais, e que sejam utilizados apenas para as necessidades do responsável pelo controlo em termos de correspondência postal com o titular dos dados e a manutenção de registos desses dados; se o âmbito de actuação do responsável pelo controlo for o marketing directo, este poderá fornecer os dados pessoais referidos acima, sem a possibilidade de os disponibilizar e publicar, apenas no caso de serem fornecidos a outro responsável pelo controlo cujo âmbito de actuação seja também exclusivamente o do marketing directo, e caso o titular dos dados não tenha apresentado objecção por escrito; 5) os dados pessoais alvo de tratamento já tenham sido tornados públicos; nesse caso, os dados pessoais devem ser devidamente assinalados.

Em Portugal, o Artigo 6 da **Lei sobre Protecção de Dados Pessoais** estipula que tratamento de dados pessoais só pode ser efectuado se o seu titular tiver dado de forma inequívoca o seu consentimento ou se o tratamento for necessário

tutor legal, apesar do facto de o menor também dever ser informado sobre o processo de recolha de dados. Consoante a especificidade e a abrangência do consentimento, este poderá permitir o tratamento de uma vasta gama de dados pessoais, incluindo a raça, religião e história sexual da pessoa em causa.⁴⁹

Como parte do processo de obtenção do consentimento, as vítimas devem ser informadas sobre para que finalidade os dados serão utilizados, quem terá acesso aos mesmos, como serão armazenados e outras questões relacionadas que possam afectar a sua decisão relativamente ao consentimento. É fundamental que as pessoas traficadas sejam totalmente informadas sobre o potencial impacto da respectiva inclusão num conjunto de dados. Dar consentimento para que o repositório nacional mantenha os respectivos dados pessoais, particularmente no contexto de uma experiência associada a um estigma social como o tráfico de seres humanos, pode ser uma decisão complicada, e que requer informações completas. Também é importante que, quando o consentimento for dado, o seja de forma clara. Deve ser concedido tempo suficiente às pessoas traficadas para considerar as implicações do seu consentimento e não deve ser exercida qualquer pressão para o obter. Além disso, os titulares dos dados devem ser informados de que podem retirar o consentimento a qualquer momento, rever os dados recolhidos, ter acesso aos mesmos e/ou solicitar a correcção das informações recolhidas no conjunto de dados.

Nos casos em que o consentimento é necessário, este deve ser fornecido por escrito e deve ser arquivado no repositório nacional. Em geral, o consentimento será relativo ao tratamento dos dados pessoais, o que inclui a recolha, o armazenamento, a consulta, a utilização e a divulgação. Na legislação nacional, o consentimento deve referir-se ao termo utilizado na legislação para “tratamento” ou equivalente. Para obter uma definição de “tratamento de dados pessoais”, consulte o Capítulo 1, Artigo 2(b) da *Directiva CE 95/46*.

Relativamente à necessidade de consentimento para os dados centrados nos traficantes, tal poderá não constituir um problema, embora dependa da legislação nacional de cada um dos países do projecto. Em geral, os dados sobre criminosos condenados são abrangidos por certas excepções sobre os dados pessoais (consulte o Artigo 3.2 e 8.5 da Directiva CE) ou por certos instrumentos legais. Contudo, a legislação nacional nos quatro países do projecto requer o consentimento do alegado traficante/traficante condenado relativamente ao tipo de recolha de dados prevista por este projecto, que não tem natureza de investigação. Na República Eslovaca, a Lei N.º 428/2002 Coll. sobre Protecção de Dados Pessoais, alterada pela Lei N.º 602/2003 Coll., Lei N.º 576/2004 Coll. e Lei N.º 90/2005 Coll. na Secção 7, estipula que os dados pessoais só poderão ser objecto de tratamento com o consentimento do titular dos dados, excepto nos casos especiais previstos por esta Lei. O consentimento não será necessário quando o tratamento de dados pessoais for necessário para a protecção da vida, saúde ou propriedade do titular dos dados ou de outra pessoa sem capacidade legal ou física para dar o consentimento, e não for possível obter o consentimento do seu representante legal.

No contexto deste projecto, nos países em que é possível recolher dados pessoais, será necessário o consentimento do titular dos dados. Não obstante os requisitos legais, aconselha-se e

para: 1) Execução de contrato ou contratos em que o titular dos dados seja parte ou de diligências prévias à formação do contrato ou declaração da vontade negocial efectuadas a seu pedido; 2) Cumprimento de obrigação legal a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito; 3) Protecção de interesses vitais do titular dos dados, se este estiver física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento; 4) Execução de uma missão de interesse público ou no exercício de autoridade pública em que esteja investido o responsável pelo tratamento ou um terceiro a quem os dados sejam comunicados; 5) Prossecução de interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de terceiro a quem os dados sejam comunicados, desde que não devam prevalecer os interesses ou os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados.

⁴⁹ Nos casos em que a legislação não exija o consentimento, é, ainda sim, preferível obter sempre o consentimento das vítimas antes da sua inclusão nas iniciativas de recolha de dados.

recomenda-se a utilização de formulários de consentimento em todas as situações em que são recolhidas informações sobre os titulares dos dados.

5.2.3: Armazenamento e manutenção dos dados

Nalguns países, existem limites para o período de tempo durante o qual é possível armazenar os dados, cujos detalhes específicos são descritos na legislação nacional relevante. Tal destina-se à protecção dos direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos, nomeadamente o direito à privacidade dos indivíduos, conforme reconhecido no Artigo 8 da *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia* e nos princípios gerais da legislação Comunitária. Como tal, os repositórios nacionais deverão conhecer bem o quadro legal relativo ao armazenamento de dados no seu país a fim de garantir o cumprimento da legislação.⁵⁰

Dito isto, também é importante determinar em que medida é que tal se aplicaria ao conjunto de dados centrados nos traficantes, dado que os dados pessoais recolhidos são referentes a alegados traficantes/traficantes condenados e, como tal, podem estar sujeitos a regras diferentes.⁵¹ Da mesma forma, poderão aplicar-se condições especiais no caso das vítimas de tráfico, dado o seu estatuto como vítimas de tráfico, embora tal tenha de ser considerado a nível nacional.

Na República Checa, a Lei N.º 101/2000 Coll. sobre Protecção de Dados Pessoais, e respectivas alterações, na Secção 20 especifica que um administrador ou uma pessoa que efectue o tratamento dos dados por instrução do administrador deverá ser obrigado a eliminar (destruir) os dados pessoais assim que a finalidade para a qual os dados foram sujeitos a tratamento deixe de existir, ou a pedido das pessoas relacionadas com esses dados ao abrigo da Secção 21. Esta lei especial prevê certas excepções relativas à manutenção de dados pessoais para efeitos de arquivo e o exercício de direitos em procedimentos cíveis, criminais e/ou administrativos.

⁵⁰ A Directiva CE não prevê qualquer limite de tempo para o armazenamento de dados pessoais, embora isso não signifique que cada país individual não possa impor um limite relativamente a determinados tipos de dados. Contudo, o Artigo 6(e) estipula que os dados não devem ser armazenados por um período maior do que o necessário. Na República Checa, não existem limites específicos para a eliminação de dados nem período temporal para revisão dos dados se os dados ainda forem necessários. A **Lei 101 de 4 de Abril de 2000 sobre Protecção de Dados Pessoais e sobre a Alteração de Certas Leis** estipula, no artigo 20, que o administrador ou responsável pelo tratamento é obrigado a efectuar a eliminação dos dados pessoais assim que a finalidade para a qual se procedeu ao tratamento dos dados deixe de existir ou a pedido do titular dos dados. Uma Lei especial prevê excepções relativas à conservação dos dados pessoais para efeitos de arquivo e para o exercício dos direitos em procedimentos cíveis, criminais e administrativos. Em Portugal, o **Artigo 11 da Lei sobre Protecção de Dados Pessoais** estipula que, se os dados não forem utilizados para tomar decisões ou medidas relativamente a um indivíduo em particular, a lei poderá restringir o direito de acesso nos casos em que não haja o risco de violação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais do titular dos dados, em especial o direito à privacidade, e nos casos em que os dados sejam utilizados apenas para efeitos de investigação científica ou sejam armazenados de forma pessoal por um período que não ultrapasse o período necessário para o fim exclusivo da criação de estatísticas. Na República Eslovaca, a *Lei N.º 428/2002 Coll. sobre Protecção de Dados Pessoais, alterada pela Lei N.º 602/2003 Coll., Lei N.º 576/2004 Coll. e Lei N.º 90/2005 Coll.*, Secção 13, estipula que, depois de ser cumprido o objectivo do tratamento, o responsável pelo controlo deverá organizar a destruição dos dados sem atrasos indevidos. Tal não será aplicável se 1) uma Lei especial estipular um limite de tempo que impeça a destruição de dados pessoais sem atrasos indevidos; após a expiração do limite de tempo previsto pela lei, o responsável pelo controlo deverá organizar a destruição dos dados pessoais sem atrasos indevidos; 2) os dados pessoais fizerem parte de documentos de arquivo, 3) os registos escritos, audiovisuais, áudio ou outros que contenham dados pessoais estavam incluídos em trabalho anterior ao arquivamento; 4) não é permitido qualquer tratamento de dados pessoais no decurso do trabalho anterior ao arquivamento, excepto para o respectivo armazenamento, e os dados só poderão ser utilizados para fins associados a procedimentos cíveis, judiciais ou administrativos.

⁵¹ Na República Eslovaca, a sentença aplicada legalmente aos indivíduos por um crime específico é sujeita a expunção após um determinado período pelos motivos previstos na lei e, a partir desse momento, a presunção de inocência aplica-se a essa pessoa. Nesse caso, a pessoa não deverá ser incluída na base de dados.

Na Polónia, a Lei de 29 de Agosto de 1997 sobre Protecção de Dados Pessoais, no Artigo 26, estipula que o responsável pelo controlo que efectua o tratamento dos dados deve proteger os interesses dos titulares dos dados com o devido cuidado, particularmente para garantir que os dados são armazenados de uma forma que apenas permita a identificação dos titulares dos dados pelo tempo necessário para a finalidade para que são tratados.

No caso de não haver limite para o tempo durante o qual é possível armazenar os dados, o repositório nacional poderá desenvolver um meio de preservar os dados agregados quando é necessário destruir os dados de um caso individual. A opção de preservar os dados agregados pode ser inferida do Artigo 6(e) da *Directiva CE sobre Protecção de Dados*. Consulte também o Artigo 13.2.

Neste projecto, em que a maioria dos conjuntos de dados não incluirá informações pessoais, estas questões podem não se colocar. As limitações temporais só se aplicam quando os países recolhem dados pessoais.

5.2.4: Transmissão de dados sensíveis

A *Directiva CE sobre Protecção de Dados Pessoais* centra-se no tratamento de dados, que inclui a transmissão efectiva de dados nos e entre os países. O objectivo geral da *Directiva* e da legislação nacional correlacionada é o de criar um quadro que permita o seu tratamento. Consulte também os Artigos 25 e 26 da *Directiva CE*, que estipulam um quadro para a transmissão de dados a outros países.

Nos casos em que as iniciativas envolvem informações pessoais, deve ser prestada atenção à forma como os dados são transmitidos, a fim de garantir o direito dos indivíduos à privacidade e à confidencialidade. Alguns países proíbem explicitamente a transmissão de dados pessoais pela Internet, excepto com permissão legal especial. Como tal, os repositórios nacionais terão de identificar técnicas de transmissão que estejam em conformidade com o quadro legal nacional.⁵² Algumas leis nacionais poderão permitir a utilização de programas para a encriptação e transmissão de informações pessoais, apesar de a *Directiva CE* não se pronunciar sobre esta matéria.

Na República Eslovaca, por exemplo, a Lei N.º 428/2002 Coll. sobre Protecção de Dados Pessoais define Categorias Especiais de Dados Pessoais:

- (1) O tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as crenças religiosas ou filosóficas, a pertença a partidos políticos ou movimentos, a pertença a sindicatos, e o tratamento de dados referentes à saúde ou vida sexual, deverá ser proibido.
- (2) No tratamento de dados pessoais, pode ser utilizado um identificador de aplicação geral previsto pela Lei especial 11) para fins de identificação de uma pessoa apenas se for necessário para alcançar o referido objectivo do tratamento. O tratamento de um identificador diferente que revele características do titular dos dados, ou a divulgação de um identificador de aplicação geral, é proibido.

⁵² Na República Checa, a *Lei N.º 101/2000 Coll., sobre Protecção de Dados Pessoais*, especifica as condições ao abrigo das quais os dados pessoais podem ser transferidos para outros países. Existem algumas restrições quanto à transferência de dados pessoais para o estrangeiro. O livre fluxo de dados pessoais não é restringido se os dados forem transferidos para Estados Membros da UE. Os dados pessoais poderão ser transferidos para outros países se a proibição do livre fluxo de dados pessoais tiver resultado de um tratado internacional cuja ratificação foi autorizada pelo Parlamento e que seja vinculativo para a República Checa. Os dados pessoais também podem ser transferidos para outros países com base na decisão das instituições da UE.

(3) O tratamento de dados pessoais relativos à violação das disposições da lei penal ou lei cível, ou relativo à execução de julgamentos ou decisões finais, só pode ser efectuado por uma pessoa autorizada pela Lei especial 12).

(4) Os dados biométricos só poderão ser sujeitos a tratamento ao abrigo das condições previstas pela Lei especial, desde que a) resulte expressamente para o responsável pelo controlo com base na Lei; ou b) o titular dos dados tenha dado o seu consentimento por escrito para o tratamento.

(5) Os dados pessoais relativos à condição mental de uma pessoa ou à sua capacidade mental para trabalhar só podem ser alvo de tratamento por um psicólogo ou por uma pessoa autorizada para tal pela Lei especial 13)

Relativamente aos dados centrados nos traficantes, os “criminosos condenados” são abrangidos pelas excepções relativas à transmissão de dados, e é provável que seja permitido sem o consentimento da pessoa, desde que levado a cabo por uma autoridade oficial. A *Directiva CE* estipula que os dados também podem ser trocados por motivos de segurança do Estado ou no interesse público (consulte os Artigos 8.4 e 8.5). Contudo, a forma como a transmissão pode ocorrer relativamente aos criminosos acusados pode variar e deve ser considerada a nível nacional.

Relativamente à transmissão de um país da UE para um país não pertencente à UE, bem como à transmissão em geral, são aplicáveis os seguintes princípios – é da responsabilidade da entidade que pretende transmitir os dados assegurar que o destinatário possui salvaguardas suficientes, pelo menos ao nível do previsto na *Directiva CE*, antes de transmitir os dados (consulte o Artigo 25).⁵³ Além disso, se as partes tomarem conhecimento de que os dados foram subsequentemente transmitidos, tal aplicar-se-á também ao outro país para onde sejam enviados os dados. As excepções (referidas no Artigo 8 da *Directiva CE*) referem-se especialmente a crimes e condenações, bem como à segurança nacional e ao interesse público. O combate ao tráfico de seres humanos pode ser interpretado de modo a enquadrar-se nos parâmetros sobre a salvaguarda do interesse público. Num âmbito mais geral, os Artigos 25 e 26 da *Directiva CE sobre Protecção de Dados Pessoais* são relevantes no que respeita à transferência de dados para outros países, embora, neste caso, as acções devam também ser orientadas pela legislação nacional.

5.2.5: Partilha e troca de informações

A recolha de dados sobre vítimas de tráfico e alegados traficantes/traficantes condenados destina-se a servir de ferramenta para permitir às instituições nacionais monitorizar os esforços de combate ao tráfico no país do projecto, nomeadamente a detecção inicial da presumível vítima, a identificação, o retorno, a referência e a assistência das pessoas traficadas e, mais especificamente, analisar as tendências e os padrões de tráfico. Não se destina a ser uma ferramenta para armazenar dados sobre as vítimas para acompanhamentos, contactos ou envolvimentos futuros em procedimentos legais.

Nos casos em que existirem regulamentos e legislação sobre o acesso a informações sobre vítimas de crimes, estas disposições legais devem ser implementadas. Além disso, em diversos países, esta questão é abrangida pela lei de protecção de dados nacional. Por exemplo, na República Checa, o Artigo 27 da Lei sobre Protecção de Dados estipula que o livre fluxo de informações não deve ser restringido se os dados forem transferidos para um Estado Membro da União Europeia, e também que dados pessoais poderão ser transferidos para outros países se a proibição do livre fluxo de dados pessoais tiver resultado de um tratado internacional cuja ratificação foi autorizada pelo Parlamento e que seja vinculativo para a República Checa, ou se os dados pessoais forem transferidos com base numa decisão adoptada por uma instituição da União Europeia. Na

⁵³ Na Polónia, estas questões legais são reguladas pela Lei sobre Protecção de Dados Pessoais (Artigos 47-48).

ausência de legislação nacional, a referência deverá ser a *Directiva CE 95/46*, que impõe limitações rigorosas ao acesso aos dados, estipulando que, para além da autoridade responsável pelo controlo (a entidade que recolhe os dados), apenas o titular dos dados deve ter acesso aos respectivos dados (consulte o Artigo 12 relativo ao acesso da pessoa).

Relativamente à partilha de informações dos conjuntos de dados centrados nos traficantes, esta será orientada pela legislação nacional específica sobre a forma como os dados sobre alegados criminosos/criminosos condenados pode ser acedida, utilizada e partilhada. Normalmente, há mais liberdade de acção para a partilha de dados no caso de criminosos condenados, e o Artigo 13(d) da *Directiva CE 95/46* prevê que os Estados podem adoptar legislação para restringir o âmbito geral dos princípios de protecção de dados, cabendo aos Estados criar o seu próprio quadro legal que permita a partilha de dados criminais. A partilha de dados sobre criminosos acusados deverá respeitar a legislação nacional.

5.2.6: Problemas e considerações relativamente à segurança

Relativamente a ambos os conjuntos de dados existem questões e considerações relativas à segurança que deverão ser discutidas e acordadas como parte da fase de implementação de qualquer projecto de recolha de dados. Uma vez que as informações a recolher – particularmente no caso das vítimas de tráfico – são muito sensíveis, são necessárias medidas de segurança para garantir que as informações são armazenadas de forma segura. Isto é particularmente importante quando são recolhidas e armazenadas informações pessoais; contudo, também é importante quando não são recolhidas informações pessoais.

Para este fim, existem diversas soluções logísticas e técnicas disponíveis para garantir a segurança dos conjuntos de dados sensíveis. Algumas são muito óbvias – por exemplo, o alojamento de cada conjunto de dados num gabinete seguro; a protecção dos computadores com, pelo menos, palavras-passe e firewalls; limitações rigorosas sobre quem pode aceder aos computadores; etc. Poderão ser implementados protocolos de segurança adicionais, consoante seja necessário, com o objectivo final, em todos os contextos, de assegurar a privacidade e a segurança dos dados e das pessoas sobre as quais os dados são recolhidos.⁵⁴

Existem diferentes factores que podem afectar o nível de segurança necessário, incluindo os regulamentos de segurança e os quadros legais dos diversos países, problemas de corrupção no governo; experiências anteriores de fuga de informações para a imprensa, outras autoridades ou traficantes; etc. A questão da segurança deve ser tomada em consideração e avaliada com regularidade pelas instituições relevantes, com base nas alterações da situação nacional, efectuando ajustes para garantir a segurança necessária para os dados recolhidos e armazenados sobre vítimas de tráfico e traficantes.

Na Polónia, o **Capítulo 5 da lei** de 29 de Agosto de 1997 **sobre Protecção de Dados Pessoais** estipula que o responsável pelo controlo é obrigado a implementar medidas técnicas e organizacionais para proteger os dados pessoais sujeitos a tratamento, medidas essas que devem ser adequadas aos riscos e às categorias dos dados a proteger e, em especial, medidas para

⁵⁴ Em Portugal, que servirá de piloto para estas bases de dados, existem diversos mecanismos de segurança implementados nos actuais sistemas de recolha de dados, destinados a garantir a segurança e a privacidade dos dados. A aplicação encontra-se a Rede Nacional de Segurança Interna e o acesso é efectuado através de um link na intranet das autoridades policiais. Diferentes agentes possuem diferentes níveis de acesso/autorização – por exemplo, todos os formulários do Guia Único de Registo para o Tráfico de Seres Humanos, bem como a base de dados, podem ser visualizados pelos directores das autoridades policiais; os formulários internos do Guia Único de Registo para o Tráfico de Seres Humanos das autoridades policiais e a base de dados relacionada estão disponíveis para utilizadores de um nível inferior.

proteger os dados contra a divulgação não autorizada, posse por uma pessoa não autorizada, tratamento proibido por lei, alteração, perda, danos ou destruição.

Os Artigos 16 e 17 da *Directiva CE 95/46* estipulam questões relacionadas com a segurança do conjunto de dados quando são incluídas informações pessoais, e prevê sanções nos Artigos 23 e 24. Em cada um dos países, as questões de segurança devem ser discutidas com base no contexto de tráfico e no contexto nacional específico, e esses parâmetros e sanções estão presentes em diversas legislações nacionais. Nos casos em que sejam necessárias medidas de segurança adicionais para garantir a segurança dos dados e, conseqüentemente, das pessoas envolvidas, estas deverão ser discutidas e implementadas.

Consulte o Anexo 6 para obter mais informações sobre protecção de dados nos 4 países.

Capítulo 6

Conjunto de indicadores/variáveis centrados nas vítimas⁵⁵

Introdução e perspectiva geral do capítulo 6

O objectivo do conjunto de indicadores centrados nas vítimas é o de facilitar a recolha de informações sobre pessoas traficadas – informações que podem ser úteis para a identificação de tendências de tráfico e para a concepção de estratégias de prevenção, protecção e assistência para as vítimas de tráfico.

O conjunto de indicadores/variáveis servirá para descrever a história do indivíduo, o recrutamento, o transporte e a exploração, bem como a sua experiência de identificação e assistência, quando aplicável. O conjunto procura recolher informações centradas nas vítimas a nível nacional, consolidando informações sobre diversas vítimas de tráfico provenientes de uma série de organizações e instituições. Trata-se de um importante ponto de partida na padronização e recolha de dados correctos e verificáveis centrados nas vítimas⁵⁶.

Um ponto importante a considerar no desenvolvimento de um conjunto de indicadores/variáveis centrados nas vítimas é que este seja integrado, tanto quanto possível, com as actividades de recolha de dados existentes no país. Como tal, os indicadores/variáveis para este capítulo foram seleccionados após consultas com diversos organismos que recolhem dados sobre vítimas e/ou trabalham com vítimas de tráfico – isto é, autoridades policiais, ONG, OI e OG. A selecção de indicadores/variáveis beneficia igualmente do trabalho e experiência prévia das organizações parceiras e dos membros do conselho consultivo.

⁵⁵ Este capítulo foi inicialmente preparado no contexto do projecto DCIM do ICMPD no Sudeste da Europa pelo NEXUS Institute. Consulte Surtees, R. (2007) *Handbook on anti-trafficking data collection in SE Europe: developing regional criteria*. Viena: ICMPD. Foi revisto e actualizado pelo autor no âmbito do projecto DCIM-EU, com dados fornecidos pelos quatro países da UE que participam no projecto (República Checa, Polónia, Portugal e República Eslovaca), pelos parceiros do projecto DCIM-EU (Associazione On the Road, Relator Nacional da Holanda e NEXUS Institute) e pela equipa do projecto DCIM-EU do ICMPD.

⁵⁶ Não é intenção deste manual ser utilizado como um recurso sobre a forma de entrevistar vítimas de Tráfico, nem tão pouco a sua estrutura reflecte o encadeamento das questões colocadas durante uma entrevista. Antes, fornece um enquadramento para a recolha de dados (tipo de informação, como e por quem) e a estrutura de indicadores/variáveis. Sobre a sua implementação, é assumido que as várias organizações têm as competências e capacidades necessárias para, de modo ético e cuidado, conduzirem as entrevistas. Alguns recursos sobre o modo de condução de uma entrevista, incluindo, questões éticas, são: Fafo (2004) *Manual for Rapid Assessment: Trafficking in Children for Labour and Sexual Exploitation in the Balkans and Ukraine*. Geneva: ILO-IPEC; Laws, S. (2002) *Research for Development, A Practical Guide*. UK: Sage Publications Ltd.; Rende Taylor, L. (2008) *Guide to ethics and human rights in counter trafficking. Ethical Standards for counter-trafficking research and programming*. Bangkok: UNIAP; Surtees, R. (2003) *Documenting Trafficking in Indonesian Women and Children: a Research Manual*. Indonesia: ICMC, ACILS & USAID; UNICEF & UNMIK (2005) *Let's Talk: Developing Effective Communication with Child Victims of Abuse and Human Trafficking*. Pristina, Kosovo: UNMIK & UNICEF; World Health Organization (WHO) (2003) *Ethical and safety recommendations for interviewing trafficked women*. Geneva: WHO.

O conjunto de indicadores/variáveis centrados nas vítimas divide-se nas seguintes secções:

1. Registo do caso

Esta secção fornece detalhes associados ao registo do caso. Trata-se, portanto, de uma secção administrativa, embora com alguns aspectos analíticos.

2. Antecedentes da vítima

Esta secção regista informações sobre a situação da vítima antes do tráfico, tanto a nível social como económico. Estas informações podem ser úteis para a identificação dos factores que contribuem para as decisões de migrar e, como tal, podem ser úteis para a concepção e o direccionamento de esforços de prevenção, quer em termos de campanhas de informação, como em termos de iniciativas de prevenção mais sistémicas, como projectos de criação de rendimentos e criação de emprego. Estas informações também são úteis para identificar a necessidade de assistência após o tráfico e a sua natureza, ou seja, em que áreas os programas de assistência poderão estar localizados; o desenvolvimento de intervenções direccionadas, como a criação de emprego para apoiar a reintegração; a formação das instituições relevantes sobre intervenções anti-tráfico; a determinação das áreas em que a segurança/protecção é necessária para vítimas recorrentes, etc.

3. Experiência de recrutamento

Esta secção documenta os detalhes sobre o recrutamento – em que país a vítima foi recrutada, as condições do recrutamento (ou seja, oferta, país de destino proposto, etc.) – que podem contribuir para o conhecimento dos factores, condições e promessas que podem aliciar os potenciais migrantes e, conseqüentemente, quais os esforços de prevenção que podem ser relevantes. Também podem fornecer informações sobre os recrutadores, o que é do interesse dos agentes das autoridades policiais.⁵⁷

4. Transporte e viagem

Esta secção descreve detalhadamente o meio de transporte e viagem da vítima – de que forma as vítimas foram transportadas, que documentos foram utilizados, se foram acompanhadas e, se relevante, de que forma as fronteiras foram atravessadas. Estas informações são importantes para identificar rotas, potencialmente interceptar e identificar vítimas e identificar possíveis pontos de entrada para a identificação – por exemplo, as vítimas que viajam em transportes públicos poderão potencialmente ser detectadas/“sinalizadas” como presumíveis vítimas por funcionários dos transportes ou do turismo (com a formação apropriada).

5. Experiência de exploração

Esta secção identifica a experiência de tráfico das vítimas – forma(s) de exploração, locais de exploração, formas de controlo, país de tráfico/exploração, etc. Esta secção

⁵⁷ Consulte a *Secção 2.2: Metodologia para dados centrados nos traficantes* para uma discussão das limitações dos dados centrados nos traficantes recolhidos junto das vítimas. Consulte também o capítulo 3, que aborda as limitações dos dados recolhidos sobre os recrutadores/traficantes junto das vítimas. Consulte também Brunovskis, A & R. Surtees (2009) *Untold stories: biases and selection effects in qualitative human trafficking research*. Fafo (Oslo) e NEXUS Institute (Viena & Washington); Kelly, L. (2002) *Journeys of Jeopardy: a review of research on trafficking in women and children in Europe*. IOM: Genebra; Surtees, R. (2008) “Traffickers and Trafficking in Southern and Eastern Europe: Considering the Other Side of Human Trafficking”. *European Journal of Criminology*, 5(1): 39-68; Surtees, R. (2007) *Handbook on anti-trafficking data collection in SE Europe: developing regional criteria*. Viena: ICMPD. Disponível em: <http://www.anti-trafficking.net/>; Surtees, R. (2007) *Trafficking victims in SE Europe – what we know and what we need to know*. Comunicação apresentada na ‘Human Trafficking Conference’, Centre for Information and Research on Organised Crime (CIROC), Amsterdão, Holanda, 31 de Outubro de 2007.

documenta igualmente eventuais experiências de tráfico anteriores. A compreensão das experiências de exploração – passadas e recentes – é importante para o desenvolvimento de intervenções apropriadas (no país de destino ou no país de origem) e para a documentação de tendências e padrões.

6. Identificação, assistência e cooperação com funcionários e autoridades

Esta secção analisa a assistência prestada à vítima (isto é, serviços recebidos, período de assistência); e a interacção com o processo legal (ou seja, se foram prestadas declarações, se foi fornecida protecção). Estes indicadores/variáveis clarificam quais as intervenções disponíveis após o tráfico, e quais foram aceites pelas pessoas traficadas.

7. Outros

Esta secção é um campo de texto aberto que pode ser utilizado para introduzir detalhes adicionais, clarificação ou comentários acerca do caso. Cada repositório nacional determinará qual o tipo de informação que deve ser incluída neste campo e a forma como essa informação pode ser utilizada.

Secção 1: Registo do caso

1) Número/código de registo

Esta secção documenta o número (por exemplo, o número do processo de investigação criminal ou o número de um processo não criminal) ou código do registo, específico para cada vítima de tráfico, dado que não serão recolhidas informações pessoais.

A possível decisão de não utilizar nomes existe em resposta ao quadro legal associado à protecção de dados em cada um dos países do projecto ⁵⁸ e em respeito pelos princípios de confidencialidade e anonimato das vítimas. Esta abordagem coloca o risco de duplicação de casos, em que as vítimas podem aparecer mais do que uma vez no conjunto de dados, tendo sido detectadas/“sinalizadas”, identificadas e/ou tendo recebido assistência de diversos organismos/instituições. A duplicação pode potencialmente ser evitada através do cruzamento de um número seleccionado de outros indicadores/variáveis, tais como idade/data de nascimento, sexo, nacionalidade, país de residência, designação/estado de tráfico, forma de exploração/tráfico, e país em que ocorreu a exploração.

Valor possível: Um número ou código de registo.

⁵⁸ Na República Checa, a *Lei N.º 101/2000 Coll., sobre Protecção de Dados Pessoais*, só permite a recolha de dados pessoais com a autorização do titular dos dados. Em Portugal, ainda que a lei sobre protecção de dados (*Lei 67/98 de 26 de Outubro – Transposição para o Direito Nacional da Directiva CE sobre Protecção de Dados*) proíba a recolha de dados pessoais directos em diversas circunstâncias, esta é permitida mediante autorização especial (norma legal, autorização pessoal, ou autorização da Comissão Nacional de Protecção de Dados) quando o motivo for de interesse público (consulte o Artigo 6 relativo às Condições de legitimidade do tratamento de dados), mas sempre com garantia do princípio de não discriminação. Na Polónia, a *Lei de 29 de Agosto de 1997 sobre Protecção de Dados Pessoais*, Capítulo 3, Artigo 23, especifica que o tratamento de dados só é permitido se: 1) O titular dos dados tiver dado consentimento, a menos que o tratamento consista na eliminação de dados pessoais; 2) O tratamento for necessário para o exercício dos direitos e deveres resultantes de uma disposição legal; 3) O tratamento for necessário para a aplicação de um contrato no qual o titular dos dados é uma das partes ou para tomar passos a pedido do titular dos dados antes da celebração de um contrato; 4) O tratamento for necessário para o desempenho de tarefas previstas na lei e realizadas no interesse público; e 5) O tratamento for necessário para os efeitos dos interesses legítimos dos responsáveis pelo controlo dos dados ou pelos destinatários dos dados, desde que o tratamento não viole os direitos e liberdades do titular dos dados. Além disso, se o tratamento dos dados for necessário para proteger os interesses vitais do titular dos dados e a condição referida no parágrafo 1, ponto 1 não puder ser satisfeita, os dados poderão ser sujeitos a tratamento sem autorização do titular dos dados até que seja possível obter essa autorização.

1a) Nome da vítima de tráfico

Esta secção documenta o nome de cada vítima de tráfico, nos países cujos quadros legais relacionados com a protecção de dados das vítimas permitam o armazenamento desse tipo de informação⁵⁹.

Cada um dos países que efectua a recolha de dados deverá determinar de forma independente se devem ser recolhidos nomes, com base no quadro legal existente no país e no acordo entre as diversas ONG, OI e OG. A utilização de nomes apresenta a vantagem de evitar a duplicação de casos no conjunto de dados, mas levanta questões sobre a protecção de dados. No contexto deste projecto, nenhum dos quatro países irá recolher nomes ou informações pessoais sobre as vítimas, em conformidade com a legislação nacional e em respeito pelas questões de segurança e confidencialidade.

Mesmo nos casos em que seja legalmente permitido recolher nomes, deve considerar-se atentamente se tal é realmente necessário e nos melhores interesses das pessoas traficadas, cujo direito à privacidade e confidencialidade é primordial. Nos casos em que os nomes sejam documentados, será necessário implementar protocolos e parâmetros de segurança especiais destinados a garantir a confidencialidade e a segurança da vítima individual.⁶⁰

Se forem utilizados nomes, será necessário utilizar o primeiro e o último nome, a fim de evitar a duplicação e acompanhar correctamente os casos. Será necessária uma verificação no caso de grafias diferentes ou incorrectas de nomes, a fim de evitar casos duplicados.⁶¹

Valor possível: Último nome e primeiro nome.

1b) Entidade/organismo/instituição que efectua o registo

Esta categoria regista de que organismo/instituição o caso foi recebido. Poderá tratar-se de uma ONG, um departamento governamental ou uma organização internacional – qualquer entidade que entre em contacto com a vítima de forma oficial. Esta informação é importante para a verificação de casos quanto a uma possível duplicação, bem como para qualquer acompanhamento, validação ou clarificação necessários.

Valor possível: ONG, organismos das autoridades policiais, procuradoria, embaixada/consulado, organização internacional, serviços sociais/assistência estatal, Ministério da Saúde, Ministério do Trabalho, outro.

1c) Data de registo do caso

Esta secção documenta a data em que o caso é inicialmente introduzido no conjunto de dados.

Valores possíveis: Dia, mês e ano.

1d) Fonte de informação

Este indicador/variável refere-se às pessoas que fornecem as informações sobre o caso, para além do organismo/instituição que efectua o registo. Em alguns casos, a informação sobre as vítimas podem ter várias origens – por exemplo, um indivíduo em contacto com serviços de apoio, com as forças de segurança, etc.

⁵⁹ Futuramente, alguns países poderão ser autorizados a recolher nomes, desde que utilizem um sistema de encriptação unilateral. Nesta fase, essa função não está prevista, mas a equipa do projecto considerou que este indicador/variável deveria, ainda assim, ser incluído.

⁶⁰ Consulte o Capítulo 5 para uma discussão sobre as questões legais e éticas relacionadas com a privacidade e a confidencialidade, o consentimento e a segurança.

⁶¹ É possível conceber software para detectar nomes semelhantes já introduzidos, permitindo ao utilizador determinar se essa pessoa já se encontra na base de dados.

Valores possíveis: Vítima “detectada/“sinalizada””/identificada; familiar; amigo/conhecido; ONG; organizações internacionais; autoridades policiais; linhas de ajuda; Ministério do Trabalho; Ministério da Educação; serviços sociais estatais; procuradoria; indivíduo (por ex., cliente); outro.

1e) Designação/estado de tráfico

Esta questão procura distinguir entre três categorias de pessoas no conjunto de dados – 1) pessoas legalmente identificadas como vítimas de tráfico pelas autoridades relevantes, 2) pessoas que foram detectadas/“sinalizadas” como traficadas (e que, portanto, se presume serem vítimas de tráfico), mas cujo estatuto ainda se encontra em revisão/sob investigação e 3) Vítimas de tráfico não confirmadas – uma pessoa que foi detectada/“sinalizada” como presumível vítima de tráfico, ou identificada como tal, mas posteriormente “identificada” como não sendo vítima.

Os *valores possíveis* são:

Vítima de tráfico – pessoa que foi identificada como traficada

Vítima de tráfico detectada/“sinalizada” (ou presumível) – pessoa que foi detectada ou “sinalizada” como traficada, mas cujo estatuto ainda se encontra em revisão/sob investigação.

Vítima de tráfico não confirmada – pessoa que foi detectada/“sinalizada” ou identificada como vítima de tráfico, mas posteriormente “classificada” como não sendo vítima.

Secção 2: Antecedentes da vítima

2a) Género

Refere-se ao género da vítima de tráfico.

Esta informação é útil para o desenvolvimento de perfis das vítimas, que podem ser potencialmente utilizados para identificar grupos de risco, bem como para conceber opções de assistência. Apesar de ter sido dedicada muita atenção às vítimas de tráfico do sexo feminino, a recolha sistemática de dados (tal como a prevista neste projecto) detectou igualmente um número não negligenciável de vítimas do sexo masculino, o que é relevante para o desenvolvimento de prevenção, assistência e políticas.

Os *valores possíveis* poderão ser masculino, feminino, transexual⁶² ou desconhecido.

Esta selecção deve basear-se na informação sobre o sexo fornecida pelo indivíduo.

Só é possível seleccionar um valor.

2b) Data de nascimento e/ou idade

Esta secção documenta a data de nascimento ou a idade da vítima. Alguns países optam pela primeira opção; outros, pela segunda.

A informação relativa à data de nascimento/idade da vítima situa a respectiva experiência de tráfico e de assistência enquanto menor ou adulta e fornece uma base temporal sobre a qual documentar a idade das vítimas noutras fases da sua vida durante ou após o tráfico.

A idade/data de nascimento da vítima também pode ser um meio importante para verificar possíveis duplicações no conjunto de dados. Quando combinada com outros campos (como o

⁶² Transexual refere-se a uma pessoa cuja identidade sexual é diferente do seu género biológico.

sexo, a área de origem, a nacionalidade, o estado civil), a idade/data de nascimento pode ajudar a detectar casos duplicados.

Esta informação pode ser recolhida de duas formas – através da 1) data de nascimento ou da 2) idade no momento do registo e do tráfico. A data de nascimento é um indicador mais preciso do que a idade, pois permite a correlação com outros indicadores (como a data no momento da assistência, etc.). Contudo, dado que a data de nascimento é considerada como uma informação pessoal nalguns países do projecto, no contexto deste projecto, diferentes países propuseram diferentes opções, que serão discutidas em baixo.

Opção 1: Data de nascimento da vítima⁶³

Esta questão regista a data precisa em que a vítima nasceu.

Valor possível: Dia, mês e ano de nascimento da vítima.

Opção 2: Idade da vítima (no momento do registo/identificação e no momento do tráfico)

Esta questão pergunta a idade da vítima. O ideal será documentar 1) a idade no momento da identificação e 2) a idade quando traficada.

Valor possível: Números inteiros – por ex., 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9.....

Nota: Opção alternativa à presumível idade/data de nascimento

O ideal será registar a data de nascimento/idade de acordo com os documentos legais da vítima. Contudo, tal poderá não ser possível nos casos em que as vítimas não possuem documentos ou no caso de pessoas que nunca foram oficialmente registadas. Se esse for o caso, os agentes anti-tráfico poderão ter de se basear nas informações fornecidas pela própria vítima e, nesses casos, esta informação deve ser considerada como a presumível idade/data de nascimento. Quando a aparência do indivíduo sugerir que se trata de um menor, é importante dedicar tempo e esforços para determinar claramente a sua idade correcta. Na fase provisória, até a sua idade legal ser estabelecida, é importante partir do princípio de que se trata de um menor e atribuir ao indivíduo todos os direitos e protecções associados.

2c) Nacionalidade

Esta questão refere-se à nacionalidade da vítima. Poderá ou não tratar-se do mesmo país em que a vítima reside. Nalgumas situações, as vítimas poderão deter várias nacionalidades e, nesse caso, todas as nacionalidades deverão ser referidas.

A nacionalidade pode revelar não só o número de cidadãos de um país que foram vítimas de tráfico, mas também se existem outras nacionalidades que são objecto de tráfico para ou através desse país, e é também importante para facilitar o processo de retorno das vítimas de tráfico, quando apropriado.

Os *valores possíveis* podem ser qualquer país ou combinação de países da lista predefinida de países. Está também disponível a opção “sem estado” para os casos em que os indivíduos não possuem nacionalidade legal em nenhum país, bem como a opção “desconhecida” nos casos em que a nacionalidade não é conhecida. É permitido mais do que um valor neste campo, nos casos em que a vítima possui várias nacionalidades.

2d) País de residência

⁶³ Nos casos em que a data completa não estiver disponível, os países podem optar pelo preenchimento apenas do mês e/ou ano por parte das fontes de dados. Nos casos em que a data não seja conhecida, esta secção é deixada em branco.

Esta questão refere-se ao local em que a vítima reside habitualmente. Normalmente, trata-se do país em que a vítima foi recrutada, embora algumas vítimas possam ter sido recrutadas fora do seu país de residência. O país de residência poderá ou não ser o mesmo país em que a vítima detém nacionalidade.

Documentar o país de residência pode ser útil para conhecer o local de origem da vítima, ao qual provavelmente regressará. Revela igualmente informações sobre padrões e rotas de tráfico – a partir de que países as vítimas são traficadas e de que forma poderão ter viajado até ao destino/local de exploração.

Os *valores possíveis* poderão ser qualquer país da lista predefinida de países. Só é possível seleccionar um valor para este campo⁶⁴.

2e) Área/região de origem

Esta questão refere-se à área ou região no país que constitui a origem mais recente da vítima (onde vivia aquando do recrutamento) e à qual possivelmente regressará para viver. Poderá tratar-se ou não da mesma área ou região que aquela em que a vítima nasceu e/ou está registada.

Esta informação é relevante para a prevenção, para identificar potencialmente algumas áreas origem de um país. Também é importante no sentido de identificar a necessidade de programas de assistência e protecção social em áreas específicas às quais as vítimas possam regressar.

Valores possíveis: Este é um campo de texto aberto.

2f) Contexto demográfico

Esta questão analisa o tipo de cidade/vila/aldeia/localidade em que a pessoa vivia no momento do recrutamento.

A secção analisa se a vítima vivia num ambiente rural, urbano ou suburbano, num esforço para estabelecer qualquer ligação ao risco de tráfico, bem como para determinar o local ao qual a vítima regressa. A comparação destas informações com a localização de serviços existentes pode ser útil para identificar falhas na assistência e desenvolver intervenções adicionais.

Os *valores possíveis* incluem: capital do país; cidade; vila; aldeia; isolada; nómada; outra; desconhecida.

*Definição:*⁶⁵

- *Capital do país* é a capital oficial do país e a sede do governo;
- *Cidade* é uma área urbana que difere de uma vila ou aldeia em termos de tamanho, densidade populacional, importância ou estatuto legal. Uma cidade é composta normalmente por áreas residenciais, industriais e comerciais, incluindo também funções administrativas, e deve incluir igualmente os subúrbios;
- *Vila* refere-se a uma área densamente povoada, normalmente mais pequena que uma cidade e maior que uma aldeia, com limites fixos e com determinados poderes governamentais locais;

⁶⁴ Nos termos do paradigma analítico português, esta variável é obrigatória, pois funciona como fonte de dados para o Sistema de Informações Geográficas. Os valores possíveis podem ser um *campo aberto*.

⁶⁵ Estes valores e definições devem ser revistos de acordo com o contexto nacional do país que implementa estes indicadores/variáveis. Por exemplo, a República Eslovaca enquadra o contexto demográfico de uma forma ligeiramente diferente – a nível de área local, distrital ou regional.

- *Aldeia* refere-se a uma pequena comunidade ou grupo de casas numa área rural que é mais pequena que uma vila;
- *Localização isolada* refere-se a uma localização em que as pessoas vivem a alguma distância entre si, em habitações isoladas ou num agrupamento constituído por apenas algumas casas, longe de qualquer aldeia oficial;
- *Nómada* refere-se a uma situação sem residência fixa, em que o movimento pode ocorrer de forma sazonal ou em função do acesso a trabalho, comida/água e/ou terrenos de pasto.

2g) Estado civil quando traficada

Esta questão diz respeito ao estado civil da vítima quando foi traficada.

Esta questão procura estabelecer se existe algo na situação familiar da vítima que possa ter contribuído para o tráfico e ao qual deva ser prestada atenção em termos de assistência e reintegração. Constitui igualmente mais um indicador para a elaboração de perfis de vítimas para o trabalho de prevenção.

O estado civil da vítima durante o tráfico pode ser diferente do verificado no momento da identificação – por exemplo, nos casos em que a vítima casou (voluntariamente ou coercivamente) durante a situação de tráfico ou quando a identificação ocorre algum tempo após o tráfico e o estado civil do indivíduo sofreu alterações. O ideal seria documentar o estado civil da vítima no momento da identificação para registar se ocorreram alterações do mesmo. Contudo, a limitação de recursos na recolha de dados significa que alguns indicadores/variáveis foram excluídos no contexto deste conjunto de indicadores/variáveis.

Os *valores possíveis* para esta secção são: casado/a, solteiro/a, divorciado/a ou separado/a, viúvo/a, união de facto, outro.

*Definições:*⁶⁶

- *Casado/a*: alguém que casou oficialmente com outra pessoa;
- *Solteiro/a*: alguém que nunca casou;
- *Divorciado/a e separado/a*: alguém que esteve a viver formalmente numa relação (quer através do casamento ou de união de facto), tendo entretanto terminado a relação e estando a viver separado dessa pessoa;
- *União de facto*: alguém que se encontra numa relação em situação de coabitação, mas que não casou oficialmente;
- *Viúvo/a*: alguém que foi casado, mas cujo cônjuge faleceu.

2h) Estado civil quando detectada/“sinalizada” ou identificada

Esta questão diz respeito ao estado civil da vítima quando esta foi detectada/“sinalizada” ou identificada como vítima de tráfico.

Esta questão toma em consideração a situação familiar do indivíduo no momento da detecção ou identificação, a qual pode (ou não) ser diferente do seu estado civil durante o tráfico. A correlação destas variáveis pode revelar situações em que as vítimas de tráfico foram forçadas a casar no contexto da sua experiência de tráfico ou casaram desde que saíram do tráfico (por exemplo, quando a detecção ou a identificação ocorrem após a saída do indivíduo do tráfico). Esta informação também é relevante para a concepção do trabalho de assistência e reintegração.

⁶⁶ Estas definições devem ser revistas de acordo com o contexto nacional e o quadro legal do país que implementa estes indicadores/variáveis.

Os *valores possíveis* para esta secção são: casado/a, solteiro/a, divorciado/a ou separado/a, viúvo/a, união de facto, outro.

*Definições:*⁶⁷

- *Casado/a*: alguém que casou oficialmente com outra pessoa;
- *Solteiro/a*: alguém que nunca casou;
- *Divorciado/a e separado/a*: alguém que esteve a viver formalmente numa relação (quer através do casamento ou de união de facto), tendo entretanto terminado a relação e estando a viver separado dessa pessoa;
- *União de facto*: alguém que se encontra numa relação em situação de coabitação, mas que não casou oficialmente;
- *Viúvo/a*: alguém que foi casado, mas cujo cônjuge faleceu.

2i) Membros do agregado familiar antes do tráfico

Este campo documenta a situação do agregado familiar da vítima no momento do recrutamento – mais especificamente, com quem vivia e em que tipo de padrão residencial.

O objectivo desta questão é o de ajudar a compreender a situação habitacional social específica da vítima e em que medida pode (ou não) ter desempenhado um papel no risco de tráfico. Também tem relevância em termos da assistência e da reintegração – se a vítima poderá regressar a casa e que potenciais problemas poderão surgir aquando do regresso e reintegração.

Os *valores possíveis* incluem: pais e/ou irmãos/irmãs; cônjuge e/ou filhos; família alargada;⁶⁸ amigos; sozinha; numa instituição; outra; desconhecida;

2j) Número de filhos quando traficada

Esta questão refere-se ao número de filhos que a vítima tinha quando foi traficada. Esta categoria deve incluir crianças confiadas ao cuidado da vítima, ou seja, todas as crianças dependentes da vítima. Caso a vítima (ou a mulher/companheira da vítima) estivesse grávida e tivesse conhecimento desse facto quando foi traficada, o (futuro) bebé deve ser contabilizado como um filho.

Esta questão analisa a situação familiar da vítima – o que poderá ter contribuído para o tráfico, bem como quaisquer problemas que precisem de ser solucionados relativamente à assistência e reintegração. As vítimas com filhos podem ter necessidades de assistência diferentes das que não têm filhos, o que pode ter afectado a sua situação inicial de tráfico, bem como constituir um factor de risco para uma nova situação de tráfico.⁶⁹

Os *valores possíveis* são qualquer número entre 0 e 50, e desconhecido.

⁶⁷ Estas definições devem ser revistas de acordo com o contexto nacional e o quadro legal do país que implementa estes indicadores/variáveis.

⁶⁸ Família alargada refere-se a qualquer pessoa exterior à família nuclear – por exemplo, avôs/avós, tios/tias, primos/primas, etc.

⁶⁹ O número de filhos no momento do tráfico pode ser diferente do verificado no momento da identificação, tal como no caso de vítimas que tiveram filhos durante a situação de tráfico ou depois de sair da situação de tráfico. Seria importante documentar o número de filhos tanto no momento do tráfico como no da identificação, a fim de registar eventuais alterações no estado, particularmente dado que muitas vítimas de tráfico regressam a casa com filhos ou grávidas. As crianças nascidas em resultado do tráfico podem conduzir a maiores dificuldades económicas e/ou tensão familiar/social. Essas questões são relevantes em termos do apoio de assistência e reintegração que poderá ser necessário. Contudo, uma vez que a maioria dos países não dispõe de recursos para a recolha de dados, este indicador foi excluído no contexto deste conjunto de indicadores/variáveis.

2k) Elementos que contribuem para o rendimento familiar antes do tráfico

Este campo indica quantos membros do agregado familiar contribuem economicamente, quer seja através de um salário, de uma pensão ou de outros rendimentos ou meios económicos. O objectivo é permitir uma avaliação da situação económica da vítima.

Valores possíveis: Existem dois campos de introdução numérica (que só aceitam números), um para introdução do número de pessoas que contribuem para o rendimento do agregado familiar⁷⁰ e outro para o número total de membros do agregado familiar. Por exemplo, se ambos os progenitores de uma família com três filhos estiverem a trabalhar e a avó paterna receber uma pensão, a resposta seria 3 em 6.

2l) Nível de escolaridade

Esta questão refere-se à escolaridade oficial da vítima e procura estabelecer quantos anos de educação formal a vítima recebeu.

Este campo determina em que medida a educação constitui (ou não) um potencial factor causal para o risco de tráfico, sendo também útil para a concepção de programas educativos e de formação profissional apropriados para as vítimas que regressam, bem como para as vítimas integradas nos países de destino.

Os *valores possíveis* incluem: desconhecida, 0 anos (sem escolaridade oficial), 1-4 anos, 5-8 anos, 9-10 anos, 11-12 anos, escola técnica/profissional, universidade, outro.

2m) Actividade aquando do recrutamento

Esta questão diz respeito à actividade da vítima – trabalho, estudo ou outra actividade – no momento em que foi recrutada.

As informações sobre o contexto profissional/educativo da vítima podem potencialmente ser pertinentes em termos da vulnerabilidade, mas também, igualmente importante, como meio de identificar oportunidades de formação e de trabalho no contexto da assistência.

Os *valores possíveis* incluem: estudo; estudo e trabalho; desempregado/a; trabalho remunerado; trabalho não remunerado; desconhecida; nenhuma; outra.

2n) Motivação para migrar/deixar o local de origem

Esta questão determina a motivação da vítima para migrar/deixar o local de origem – que ofertas foram feitas, porque partiram e/ou quais as ambições associadas à migração. As vítimas podem ter tido mais do que um motivo para migrar e devem ser incluídas todas as respostas relevantes. Migrar/deixar o local de origem refere-se ao movimento tanto no interior do país como no estrangeiro.

Esta questão tenta compreender os factores e motivações mais abrangentes associados ao tráfico, para além simplesmente dos factores económicos ou da pobreza. A compreensão dos diferentes e, muitas vezes, múltiplos tipos de motivações pode ser útil para compreender melhor os processos de decisão das vítimas e, como tal, para conceber iniciativas de prevenção e assistência. Nos casos em que as vítimas tenham tido mais do que um motivo para migrar, devem ser incluídas várias respostas.

⁷⁰ O rendimento é definido como sendo um salário ou uma pensão ou benefícios sociais.

Os *valores possíveis* incluem: oportunidade de trabalho; oportunidade para estudar; desejo de aventura; desejo de liberdade/emancipação; necessidade financeira; casamento; conflito/problemas familiares; para escapar à violência; férias/turismo; motivos familiares; visita familiar; visita a amigos (incluindo namorado/a); adopção; desconhecido; outro.

Secção 3 – Experiência de Recrutamento

3a) Idade no momento do recrutamento/data do recrutamento

Este campo documenta a idade da vítima quando foi inicialmente recrutada – ou seja, quando a oferta inicial (de migração/trabalho/casamento/etc.) foi feita. Nos casos em que a vítima não foi oficialmente recrutada, refere-se à data em que o indivíduo foi levado à força (por ex., raptado) e/ou procurou oportunidades de migração (por ex., respondeu a um anúncio de emprego, contactou uma agência de emprego).

A informação relativa à idade no momento do recrutamento pode fornecer informações sobre as diferentes vulnerabilidades dos menores e dos adultos, e fornece igualmente uma base temporal sobre a qual documentar as idades das vítimas noutras fases da sua vida durante ou após o tráfico.

Os valores possíveis variam consoante se documente a idade ou a data do recrutamento.

Valores possíveis para a data de recrutamento: Indicar o dia, o mês e o ano. O valor deve ser indicado através do dia, mês e ano.⁷¹

Valores possíveis para a idade no momento do recrutamento: Números inteiros – por ex., 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9.....

3b) País de recrutamento

Esta secção regista o país em que a vítima de tráfico foi recrutada. Nalguns casos, poderá tratar-se do país de residência e/ou de nacionalidade. Noutros casos, as vítimas podem ter sido recrutadas durante o processo de migração ou no país de destino.

Esta questão identifica situações em que o indivíduo pode ter migrado de forma independente, tendo sido subsequentemente traficada. Por conseguinte, esta questão toma em consideração a vulnerabilidade ao tráfico no processo de migração. Também pode ser útil para registar países em que tem lugar o recrutamento de cidadãos estrangeiros.

Os *valores possíveis* poderão ser qualquer país da lista predefinida de países.

3c) Meios de recrutamento/entrada no tráfico

Este campo documenta os meios através dos quais a vítima foi inicialmente contactada e recrutada. Pode tratar-se efectivamente de um processo de recrutamento (através de contacto pessoal, agência, anúncio) ou de uma “entrada forçada”, como no caso do rapto/sequestro.

Esta informação documenta a forma como a pessoa entrou (ou foi forçada a entrar) na situação de tráfico. O conhecimento sobre os meios de recrutamento/entrada no tráfico pode ser importante para diferentes tipos de trabalho de prevenção, incluindo mensagens de migração seguras, e também para compreender o modo como os traficantes/recrutadores (organizados ou

⁷¹ Nos casos em que a data completa não estiver disponível, os países podem optar pelo preenchimento apenas do mês e/ou ano por parte das fontes de dados. Nos casos em que a data não seja conhecida, esta secção é deixada em branco

não) operam. Nesse sentido, também pode ser útil em termos de saber de que forma as autoridades governamentais – como os inspectores do trabalho ou as unidades policiais – podem direccionar melhor os seus esforços, por exemplo, na monitorização de agências de emprego ou agências de viagens.

Os *valores possíveis* incluem: através de contacto pessoal (pessoa conhecida); através de contacto pessoal (pessoa desconhecida); através de anúncio (televisão, rádio, cartaz, Internet); através de uma agência (agência de viagens, agência de emprego, agência de casamento); rapto/força; outro; desconhecido.⁷²

Definições:

- *Através de contacto pessoal:* casos em que a vítima foi abordada por um indivíduo (um “recrutador”), alguém conhecido da vítima ou desconhecido. Pode tratar-se de um estranho que oferece “oportunidades” à vítima, tal como migração, trabalho, estudo/educação, turismo, casamento, etc. Também pode tratar-se de um familiar ou amigo que informa a pessoa sobre estas oportunidades;
- *Através de anúncio:* casos em que a vítima procurou uma oportunidade de migração (para trabalhar, estudar, casar, etc.) depois de ver um anúncio no jornal, na televisão, na Internet, na rádio ou noutro meio de comunicação;
- *Através de agência:* casos em que a vítima contactou uma agência (por ex., agência de viagens, agência de emprego, agência de casamento) para possíveis oportunidades de trabalho e/ou migração;
- *Rapto/força:* casos em que a vítima foi levada à força (por alguém conhecido ou desconhecido, com ou sem relação com a vítima, com ou sem promessas de casamento).

3d) Relação da vítima com o recrutador⁷³

Esta questão centra-se no próprio recrutador e na relação preexistente, caso houvesse, com a pessoa traficada.

Esta informação (bem como outras questões sobre o recrutador) é útil para compreender os padrões de recrutamento – quem está envolvido, a sua relação com a vítima, os seus detalhes pessoais, etc. Por exemplo, alguns indivíduos são activamente recrutados por um recrutador que oferece “oportunidades”, tais como migração, trabalho ou casamento. Outras são recrutadas por amigos que podem ou não ter intenção de explorar o indivíduo, mas que lhe fornecem informações acerca destas oportunidades.

⁷² Nos casos em que o valor seja através de contacto pessoal, há uma série de questões relacionadas (em baixo) sobre a relação do recrutador com a vítima, bem como o sexo, a nacionalidade e o país de residência do recrutador. Nos casos em que o valor não seja “através de contacto pessoal”, não se deve responder às questões subsequentes. É possível conceber software que bloqueie esses campos relacionados, aos quais não será possível responder, a menos que tenha sido introduzido “através de contacto pessoal” na secção 2c.

⁷³ As vítimas podem nem sempre dispor de informações precisas ou correctas sobre detalhes relativos à vida dos recrutadores ou traficantes, mesmo que conheçam essa pessoa. Por exemplo, podem não saber a nacionalidade oficial do recrutador e/ou podem não saber se essa pessoa possui várias nacionalidades. Camuflar a sua verdadeira identidade pode ser uma estratégia utilizada pelos recrutadores/traficantes para evitar a identificação por parte das autoridades. Por conseguinte, o grau de informações pessoais revelado pelos traficantes/recrutadores às vítimas varia consideravelmente. Além disso, as vítimas de tráfico, muitas das quais estão traumatizadas e/ou receosas, nem sempre conseguem ou desejam divulgar os detalhes completos sobre os traficantes e a sua experiência de tráfico, sendo provável que apenas disponham de informações parciais sobre a operação de tráfico. Kelly, L. (2002) *Journeys of Jeopardy: a review of research on trafficking in women and children in Europe*. IOM: Genebra; Surtees, R. (2008) “Traffickers and Trafficking in Southern and Eastern Europe: Considering the Other Side of Human Trafficking”. *European Journal of Criminology*. 5(1): 39-68.

Também pode ser importante em termos de transmitir mensagens acerca do que poderão ser situações de migração potencialmente perigosas e sobre quem poderá (ou não) ser de confiança. O acompanhamento desta categoria ao longo do tempo proporciona uma perspectiva transversal das alterações nos padrões de recrutamento, incluindo a mobilização de recrutadores com perfis diferentes em resposta aos esforços anti-tráfico. Contudo, esta informação baseia-se nas impressões das vítimas, bem como nas suas definições de relações e de proximidade, sendo, como tal, subjectiva. A análise desta informação deve, conseqüentemente, ser interpretada e apresentada neste contexto.

Os *valores possíveis* incluem: familiar; amigo próximo; conhecido; estranho; outro; desconhecido. Nos casos em que tenha estado envolvido mais do que um recrutador, devem ser introduzidos vários valores para esta questão.

3e) Sexo do recrutador

Esta questão regista o sexo do recrutador.

Este indicador/variável é útil para traçar perfis gerais de recrutadores e registar diferenças nesses perfis, o que pode ser importante no âmbito do trabalho de prevenção e no desenvolvimento de mensagens de migração seguras. Nalgumas situações, o recrutamento é efectuado por várias pessoas, por vezes homens e mulheres.

Os *valores possíveis* são masculino, feminino, transexual, desconhecido ou uma combinação entre estes, consoante o número de recrutadores envolvidos. Nos casos em que tenham estado envolvidos vários recrutadores, devem ser introduzidos vários valores para esta questão.

3f) Nacionalidade do recrutador

Este campo regista a nacionalidade do recrutador (ou seja, de que país é oficialmente cidadão). Poderá ou não tratar-se do mesmo país em que o recrutador reside.

Esta informação (bem como outras questões sobre o recrutador) é útil para compreender os perfis e comportamentos dos recrutadores, incluindo a forma como se podem alterar ao longo do tempo, inclusivamente em resposta aos esforços anti-tráfico. Contudo, as vítimas podem nem sempre dispor de informações precisas ou correctas sobre os detalhes relativos à vida do recrutador, mesmo que conheçam essa pessoa. Por exemplo, podem não saber a nacionalidade oficial do recrutador e/ou podem não saber se essa pessoa possui várias nacionalidades. Camuflar a sua verdadeira identidade pode ser uma estratégia utilizada pelos recrutadores para evitar a identificação por parte das autoridades. Por conseguinte, o grau de informações pessoais revelado pelos traficantes/recrutadores às vítimas varia consideravelmente. A análise desta informação deve ser feita neste contexto.

Os *valores possíveis* podem ser qualquer país ou combinação de países da lista predefinida de países, ou “desconhecida” ou “sem estado”. Nos casos em que tenham estado envolvidos vários recrutadores, devem ser introduzidos vários valores para esta questão. Esta questão também pode exigir vários valores nos casos em que a pessoa possui várias nacionalidades.

3g) País de residência do recrutador

Esta questão refere-se ao país de residência (temporária ou permanente) do recrutador, que pode ser o mesmo que o país de nacionalidade ou diferente.

Esta informação (bem como outras questões sobre o recrutador) é útil para compreender os perfis e comportamentos dos recrutadores. E, através da análise desta informação ao longo do tempo, também pode ser possível identificar eventuais alterações nos perfis e estratégias dos recrutadores. Contudo, as vítimas podem nem sempre dispor de informações precisas ou

correctas sobre o recrutador, incluindo, nalguns casos, o país de residência, mesmo que conhecessem essa pessoa. As informações de que a vítima dispõe acerca do recrutador são normalmente aquelas que o recrutador lhes permitiu conhecer. Os recrutadores podem tentar camuflar as suas informações pessoais como estratégia para evitar a identificação e detenção por parte das autoridades policiais. Por conseguinte, o grau de informações pessoais revelado pelos traficantes/recrutadores às vítimas varia consideravelmente, e esse facto deve ser tido em conta durante a análise.

Os *valores possíveis* poderão ser qualquer país da lista predefinida de países. Nos casos que envolvam vários recrutadores, devem ser introduzidos vários valores.

3h) País de destino proposto no recrutamento

Este campo refere o país para o qual foi dito à vítima que iria migrar, quer para estudar, trabalhar, casar, fazer turismo ou outro fim. As promessas poderão ter envolvido vários destinos; todos os destinos prometidos devem ser referidos.

Algumas vítimas são levadas para o país em que lhes foi prometido trabalho/casamento/estudo/etc.; outras são levadas para outro país de destino. Saber quais os países aliciantes para potenciais migrantes é importante no âmbito do trabalho de prevenção e das iniciativas de migração segura.

Os *valores possíveis* podem ser qualquer país ou combinação de países da lista predefinida de países, ou “desconhecido” ou “não aplicável”. Nos casos em que as promessas tenham envolvido vários países, todos eles devem ser referidos. Em caso de recrutamento forçado, deve ser utilizado “não aplicável”. Nos casos em que a vítima não tinha conhecimento do destino planeado, deve introduzir-se “desconhecido”.

Secção 4: Transporte e rotas de viagem

4a) Meios de transporte

Esta questão regista os meios de transporte pelos quais a vítima foi levada para o local de tráfico/exploração. Pode tratar-se de uma ou de várias formas de transporte. Pode envolver o transporte no interior de um país ou através de fronteiras.

Esta informação pode revelar a forma como as vítimas são deslocadas no interior dos países e através das fronteiras e, conseqüentemente, ser útil no desenvolvimento de possíveis pontos de entrada para intercepção. Saber se as vítimas viajaram através de meios públicos ou privados é revelador, em certa medida, de quem entra em contacto com as vítimas em trânsito – por exemplo, empresas de viagens e de transportes que possam estar envolvidas (conscientemente ou não) no transporte de vítimas.

Os *valores possíveis* incluem: automóvel privado; táxi; avião comercial; avião privado; comboio; autocarro fretado/privado; autocarro público; a pé; barco; outro; desconhecido (a preencher numa situação em que não existem informações claras sobre os meios de transporte). Nos casos em que tenham sido utilizados diversos meios, todos eles devem ser referidos.

4b) Países e locais em que a vítima possa ter ficado/passado

Esta secção serve para documentar as rotas que as vítimas/traficantes utilizaram no contexto da experiência de tráfico.

Esta informação pode ser útil para trabalhar com outros países na identificação de vítimas e nos esforços transnacionais de combate ao tráfico. Adicionalmente, no caso de Portugal, esta variável constitui uma importante fonte de dados para o Sistema de Informações Geográficas (SIG) utilizado no Observatório.

Valores possíveis: campo aberto em que devem ser registados países/locais relevantes ou o valor desconhecido.

4c) Passagem de fronteiras

Esta questão considera se as fronteiras nacionais foram atravessadas num posto fronteiriço legal/formal ou sem passar num posto fronteiriço legal/formal, bem como os casos em que não foram atravessadas fronteiras. “Fronteiras” refere-se apenas a fronteiras atravessadas entre estados soberanos, e não a fronteiras no interior de um país.

Algumas vítimas podem ter atravessado fronteiras em postos fronteiriços legais; outras não. Estas informações podem revelar o grau em que o tráfico ocorre atrás de uma fachada de legalidade e sinaliza potencialmente situações de identificação falhada (em que as vítimas atravessaram a fronteira em postos fronteiriços legais), bem como movimentos ilegais (atravessaram de forma ilegal). O facto de as vítimas terem ou não entrado e saído dos países de forma legal pode afectar a sua capacidade ou disponibilidade para procurar assistência ou sair do tráfico, receosas das implicações das suas actividades ilegais.

Os *valores possíveis* são legal/formal; ilegal; nenhuma fronteira atravessada; desconhecido, outro. São permitidos vários valores nesta secção, dado que as vítimas poderão ter experiências diferentes ao atravessar fronteiras diferentes.

Definições:

- *Atravessar a fronteira de forma legal/formal* refere-se a fronteiras supervisionadas que a vítima atravessou com o conhecimento dos agentes das autoridades fronteiriças;
- *Atravessar a fronteira de forma ilegal* refere-se a uma situação em que uma pessoa atravessou a fronteira para outro país sem sair formalmente de um país nem entrar formalmente noutra;
- *Nenhuma fronteira atravessada* refere-se a vítimas traficadas internamente no seu próprio país, sem se deslocarem através de fronteiras internacionais;
- *Desconhecido* refere-se a uma situação em que a vítima não possui detalhes/conhecimentos sobre a passagem de fronteiras – por exemplo, estava a dormir na altura, drogada para não se aperceber da passagem da fronteira, mantida escondida e não entrou em contacto com agentes das autoridades fronteiriças, etc.

4d) Utilização de documentos

Esta questão considera se a vítima utilizou documentos legais ou falsos/falsificados durante a viagem/transporte.

Nalguns casos, as vítimas podem ter utilizado documentos legais durante o tráfico (ou seja, ao atravessar fronteiras, nos países de destino, no seu país de origem); noutras situações, podem ter utilizado documentos falsos ou falsificados. A utilização de documentos falsos ou legais pode revelar quando/como é que o tráfico ocorre sob uma fachada de legalidade e também pode potencialmente sinalizar o envolvimento de agentes (por ex., autoridades governamentais, organizações criminosas) capazes de fornecer documentos falsos ou falsificados, sugerindo, possivelmente, um grau de organização e de coordenação que pode ser sintomático de actividades criminosas organizadas. Nos casos em que as vítimas atravessam postos fronteiriços legais (consulte a secção 4c) durante a viagem e utilizam documentos falsos ou falsificados, tal

pode ser um sinal de corrupção das autoridades fronteiriças. Além disso, o facto de as vítimas possuírem ou não documentos legais pode afectar a sua capacidade ou disponibilidade para procurar assistência ou tentar sair do tráfico. Os que possuem documentos falsos/falsificados podem ter receio de ser detidos, deportados ou de sofrer outras sanções no caso de contactarem as autoridades policiais ou outras autoridades para assistência.

Os *valores possíveis* são legais, falsos/falsificados, nenhum, desconhecido, outro. São permitidos vários valores nesta secção, dado que as vítimas poderão ter experiências diferentes ao atravessar fronteiras diferentes. Nos casos em que as vítimas foram traficadas internamente dentro do seu próprio país, este campo também deve ser preenchido, uma vez que lhes pode ter sido exigida, nalgum ponto, a apresentação de informações de identificação.

Definições:

- *Documentos falsificados* são documentos legais que foram adulterados e cujos dados foram alterados (como a idade ou o nome);
- *Documentos falsos* não são documentos legais, mas sim falsificações;
- *Documentos legais* são documentos que fornecem informações correctas e precisas sobre o indivíduo, que não foram adulterados e que são reconhecidos legalmente pelo país.
- *Nenhum* refere-se a casos em que os indivíduos não possuem documentos de identificação ou de viagem;
- *Desconhecido* refere-se a situações em que não se sabe se o indivíduo possuía ou utilizou documentos e de que tipo.

4e) Presença de traficantes durante a viagem/transporte

Esta questão documenta se a vítima de tráfico foi acompanhada durante a viagem/transporte – por traficantes/colaboradores ou por outras vítimas.

Esta informação pode ser útil para determinar a presença e a natureza das pessoas/criminosos envolvidos no processo de viagem/transporte e pode potencialmente fornecer alguns indícios em termos da natureza da rede envolvida e do seu *modus operandi*.

Os valores possíveis incluem: Viajou sozinha, acompanhada por outras vítimas, acompanhada por traficantes/colaboradores, outro, desconhecido.

Secção 5: Experiência de exploração

5a) Formas de exploração no tráfico

Este campo determina a forma de exploração no tráfico sofrida pelas vítimas.

Trata-se de informação fundamental para compreender as tendências e os padrões de tráfico para, através de e a partir do país. Fornece igualmente informações sobre as experiências de tráfico do indivíduo, que são cruciais para o desenvolvimento das respostas de assistência e protecção adequadas.

Os *valores possíveis* podem incluir: exploração sexual, trabalho forçado, remoção de órgãos, adopção, mendicância, delinquência, actividade criminosa, casamento forçado, serviço militar forçado, escravatura e servidão, outra. Nalguns casos, as vítimas podem ter sido sujeitas a várias formas de exploração e, nesse caso, será necessário fornecer mais do que uma resposta neste campo.⁷⁴

⁷⁴ As formas de tráfico são normalmente descritas na legislação nacional anti-tráfico. Na ausência dessas definições, os países poderão utilizar o Protocolo de Palermo como referência, o qual declara que: as diferentes formas de

5b) Local da exploração no tráfico

Esta questão documenta o local da exploração no tráfico.

Esta informação é relevante no sentido de compreender onde e como é que a exploração ocorre relativamente a diferentes formas de tráfico, bem como no sentido de fornecer informações sobre o local para o qual os esforços de identificação devem ser direccionados.

Valores possíveis. Consulte a tabela abaixo para obter opções de acordo com a forma de exploração. Indique o local (ou locais) de exploração relativamente a cada forma de exploração verificada.

Formas de exploração no tráfico	Local de exploração	
Exploração sexual	Discoteca, bar	
	Salão de massagens	
	Bordel	
	Apartamento, residência privada	
	Rua	
	Serviço de acompanhantes	
	Sector da pornografia	
	Outro	
	Desconhecido	
	Trabalho forçado	Estaleiro de construção
Trabalho florestal		
Agricultura		
Indústria		
Serviço doméstico		
Indústria alimentar		
Restaurante, bar, hotel		
Pequeno comércio de rua		
Artesanato		
Outro		
Desconhecido		
Escravatura e servidão		
Mendicidade		
Delinquência		
Actividade criminosa		
Casamento forçado		
Serviço militar forçado		
Remoção de órgãos		
Adopção		
Outra		

exploração deverão incluir, no mínimo, a exploração da prostituição de outras pessoas ou outras formas de exploração sexual, serviços ou trabalho forçado, escravatura ou práticas semelhantes à escravatura, servidão ou remoção de órgãos. Consulte United Nations (2000) *Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons*. Nova Iorque: UN General Assembly. As formas de tráfico apresentadas reflectem as acordadas pelos quatro países do projecto no contexto do mesmo.

5c) Actividade no momento da detecção/sinalização ou identificação

Este campo regista a actividade da vítima no momento da sinalização/identificação.

Este campo procura documentar a natureza das actividades em que as vítimas de tráfico possam estar envolvidas – por exemplo, casos em que as vítimas de tráfico possam estar a trabalhar legalmente, os casos em que o seu trabalho é (ou não) remunerado, etc. Esta variável também é utilizada para efectuar a correlação com a variável “Actividade aquando do recrutamento” para determinar e monitorizar a mobilidade de cada vítima individual no país e no contexto da sua vida durante e após o tráfico.

O indivíduo ainda se poderá encontrar numa situação de tráfico ou pode já ter saído da situação de tráfico no momento da sinalização, sendo que, nesse caso, esta informação revela as situações em que as vítimas de tráfico podem entrar ou que podem procurar depois de uma experiência de tráfico.

Os valores possíveis poderão ser: nenhuma, trabalho remunerado, trabalho não remunerado, desemprego, outra actividade (a especificar), desconhecida

5d) Formas de controlo durante a situação de tráfico

Esta questão documenta as formas de controlo a que as vítimas de tráfico possam ter sido sujeitas durante a exploração.

Esta informação é importante tanto para influenciar potenciais protocolos de identificação, bem como para a concepção dos esforços de assistência/protecção.

Valores possíveis. Ameaça directa, ameaça indirecta (por ex., à família), emprego de violência (sexual e/ou física), forçada/raptada, controlo dos movimentos ou movimentos limitados, ofensas corporais, retenção de documentos, dívida por pagar, recusa de alimentos, falta de acesso a assistência médica, outra, desconhecida. Nesta questão, é permitido introduzir vários valores.

5e) Data de início da exploração do tráfico

Este campo regista a data em que teve início o tráfico da vítima. Ou seja, o momento em que foram exploradas pela primeira vez – quer sexualmente (o que inclui serem violadas e/ou forçadas a prestar serviços sexuais ao recrutador ou ao transportador), quer para trabalhar, para mendicidade, etc. Nalguns casos, tal terá ocorrido antes da partida/viagem da vítima; noutros casos, num país de trânsito e/ou durante a fase do transporte; e noutros casos, no país de destino.

Esta data avalia uma série de informações temporais específicas relativas ao tráfico. Revela se a vítima era menor ou adulta quando foi inicialmente explorada e fornece uma base temporal sobre a qual documentar as idades das vítimas noutras fases da sua vida durante ou após o tráfico. Esta data permite igualmente analisar tendências em padrões relativamente a formas de tráfico e a outros padrões. Nos casos em que os utilizadores deste conjunto de indicadores/variáveis decidirem utilizar a idade da vítima em vez da data de nascimento, poderá ser preferível manter a utilização da idade (em vez das datas) em todo o conjunto de dados a fim de assegurar a consistência e a comparabilidade.

Valores possíveis: Dia, mês e ano.⁷⁵

⁷⁵ Nos casos em que a data completa não estiver disponível, os países podem optar pelo preenchimento apenas do mês e/ou ano por parte das fontes de dados. Nos casos em que a data não seja conhecida, esta secção é deixada em branco.

5f) Data de entrada no país/território nacional

Esta questão documenta a data em que a vítima de tráfico entrou no território nacional (onde os dados são recolhidos).

Poderá tratar-se da mesma data que a do início do tráfico. Contudo, também pode ser diferente – por exemplo, num caso em que a vítima foi traficada num país e depois deslocada pelos traficantes para outro país, em que a vítima foi traficada a seguir à sua entrada no país, etc.

Valor possível: Dia, mês e ano.⁷⁶

5g) Estatuto legal no território nacional no momento da detecção ou identificação

Esta questão documenta o estatuto legal actual de uma vítima de tráfico no país/território nacional no momento em que foi detectada/“sinalizada” ou identificada. Esta questão só deve ser colocada no caso de se tratar de cidadãos estrangeiros/residentes estrangeiros, tal como estabelecido na secção 1 (questões relativas à nacionalidade e ao país de residência).

As vítimas podem ter entrado no país de forma legal (por ex., com um visto de turista) e, durante o processo de exploração, podem ter-se tornado ilegais. Também podem ter entrado ilegalmente durante o transporte. Quando correlacionado com a variável “Estatuto legal no fim da assistência”, é possível verificar que muitas vítimas estavam ilegais e, por conseguinte, precisam de um visto de residência, conforme exigido por lei.

Valores possíveis: Legal, ilegal, desconhecido, outro.

5h) Data da saída da exploração no tráfico

Este campo refere-se à data em que terminou o tráfico/exploração da vítima.

Esta informação é útil para avaliar uma série de informações temporais relacionadas com o tráfico – se a vítima era menor ou adulta (o que influencia as opções de retorno e assistência), e fornece uma base temporal sobre a qual documentar a idade das vítimas noutras fases da sua vida durante ou após o tráfico. Nos casos em que os utilizadores deste conjunto de indicadores/variáveis decidirem utilizar a idade da vítima em vez da data de nascimento, poderá ser preferível manter a utilização da idade (em vez das datas) em todo o conjunto de dados a fim de assegurar a consistência e a comparabilidade.

Nalguns casos, a data de saída do tráfico, a data de identificação/registo e a data de assistência serão a mesma. Por exemplo, quando uma vítima é identificada ao sair do tráfico – através de uma rusga policial ou através da procura de um centro de acolhimento. No entanto, outras vítimas poderão sair do tráfico – por exemplo, com a ajuda de um cliente – e só ser identificadas como traficadas ao atravessar uma fronteira ao tentar regressar a casa, ou depois de regressarem a casa, após um período de várias semanas, meses ou mesmo anos. Quando a data de saída, identificação e/ou assistência difere, é especialmente importante registá-la, dado que clarifica potencialmente as vias de identificação e assistência (incluindo as insuficiências), bem como o acesso da vítima a estas vias e a sua percepção sobre as mesmas.

Valor possível: Dia, mês e ano.⁷⁷

⁷⁶ Nos casos em que a data completa não estiver disponível, os países podem optar pelo preenchimento apenas do mês e/ou ano por parte das fontes de dados. Nos casos em que a data não seja conhecida, esta secção é deixada em branco.

⁷⁷ Nos casos em que a data completa não estiver disponível, os países podem optar pelo preenchimento apenas do mês e/ou ano por parte das fontes de dados. Nos casos em que a data não seja conhecida, esta secção é deixada em branco.

5i) Meios de saída da exploração no tráfico

Este campo refere-se aos meios pelos quais o tráfico terminou - por exemplo, um caso em que houve intervenção de um agente anti-tráfico; em que uma vítima saiu ou escapou; em que recebeu assistência de terceiros; ou em que a vítima foi libertada pelo traficante.

Os meios de saída podem ser potencialmente importantes para as intervenções e ações dos agentes de combate ao tráfico. Nos casos em que as vítimas receberam ajuda de terceiros – por ex., clientes, vizinhos, outros cidadãos privados –, pode ser recomendado tomar estas pessoas em consideração no âmbito do trabalho anti-tráfico futuro. Nos casos em que as vítimas escaparam de forma independente, poderá ser útil saber quais os factores que conduziram à capacidade de sair do tráfico. Nos casos em que a intervenção de assistentes sociais, assistentes no terreno ou agentes das autoridades policiais tenham desempenhado um papel na saída, seria útil compreender de que forma e por que motivo houve possibilidade de isso acontecer e, potencialmente, como replicar e alargar esses esforços.

Os *valores possíveis* incluem: libertada pelo traficante; escapou de forma independente; escapou com a ajuda de terceiros (por ex., familiar, amigo, conhecido, cliente, desconhecido, namorado/a); intervenção das autoridades policiais; através de uma linha de ajuda; intervenção de assistente social (de OG, ONG, OI); intervenção de assistente no terreno (de ONG, OI, OG); através de funcionários da embaixada; o contrato de trabalho terminou; faleceu; outro; desconhecido.

5j) Experiência de tráfico anterior

Esta questão determina se a vítima foi traficada no passado.

A intenção é registar se os indivíduos tiveram várias experiências de tráfico, o que é vital em termos da avaliação do sucesso dos esforços de assistência/protecção e dos locais de vulnerabilidade na área da prevenção.

Valores possíveis: Sim; não; desconhecido. Se a resposta a esta questão for não ou desconhecido, as questões subsequentes relativas à experiência de tráfico anterior devem ser ignoradas.

5k) Ano da experiência de tráfico/exploração anterior⁷⁸

Esta questão recolhe informações adicionais sobre a experiência de tráfico anterior da vítima, neste caso, sobre o ano da experiência de exploração anterior.

Este indicador – em conjunto com os indicadores relacionados seguintes – tenta descrever de forma geral as experiências de tráfico anteriores da vítima, o que pode ser útil para avaliar o sucesso dos esforços de assistência/protecção e os locais de vulnerabilidade na área da prevenção. Ao analisar este indicador, poderá ser possível identificar eventuais picos no tráfico durante certos períodos ou entre um perfil de vítima específico.

O valor possível será um ano específico. Nos casos em que a vítima foi traficada anteriormente mais do que uma vez, devem ser indicados todos os anos.

⁷⁸ Nos casos em que tenha existido uma ou várias situações de tráfico anteriores, seria preferível preencher um novo caso para essas pessoas, que contenha todas as informações relevantes sobre a(s) experiência(s) de tráfico anterior(es), bem como a sua situação de vida no momento dessa experiência de tráfico. É possível desenvolver software de base de dados de forma a permitir o registo de diversas experiências de tráfico em cada ficheiro de caso. Caso isso não seja possível, devem tentar registar-se as experiências de tráfico anteriores. Esta subsecção procura registar alguns aspectos básicos sobre essas experiências de tráfico anteriores, caso aquela opção mais avançada e detalhada não esteja disponível.

5l) Forma de exploração no tráfico anterior

Este campo recolhe informações sobre a experiência de tráfico anterior da vítima, mais precisamente, sobre a forma de exploração no tráfico.

Compreender as experiências de tráfico anteriores – incluindo as formas de exploração, o país de destino e o ano da situação de tráfico – é importante em termos de identificar experiências múltiplas de tráfico, bem como de quem poderá estar especialmente em risco de ser novamente traficada. Também pode ser útil para identificar os serviços de assistência adequados.

Os *valores possíveis* incluem: exploração sexual, trabalho forçado, mendicidade, delinquência, actividade criminosa, adopção, casamento forçado, serviço militar forçado, escravatura e servidão, remoção de órgãos, outra. As vítimas podem ter sofrido várias formas de exploração e, nesse caso, devem ser introduzidos vários valores.

5m) País da exploração no tráfico anterior

Este campo documenta o país no qual a vítima foi explorada anteriormente.

Este indicador, em conjunto com os anteriores, procura traçar um quadro geral das experiências anteriores de tráfico e pode potencialmente ser utilizado para elaborar perfis das vítimas que sofreram múltiplas experiências de tráfico. Também pode ser útil para determinar quem se encontra vulnerável a ser novamente traficada e quais as opções de assistência necessárias.

Os *valores possíveis* podem ser qualquer país ou combinação de países da lista predefinida de países. Nos casos em que as vítimas tenham sido exploradas em mais de um país, devem ser indicados todos os países de exploração. Deve ser indicado um país para cada experiência de tráfico anterior.

5n) Identificação/assistência durante a experiência de tráfico anterior

Este campo regista se a vítima alguma vez foi identificada e recebeu assistência após uma experiência de tráfico anterior.

Regista se as pessoas foram identificadas e/ou receberam assistência durante experiências de tráfico anteriores, quando/se a identificação conduziu à assistência e quando é que a identificação ou assistência foram aceites ou recusadas.

Os *valores possíveis* são: identificada; recebeu assistência de uma ONG; recebeu assistência de um organismo governamental; recebeu assistência de uma organização internacional; desconhecido; não identificada; não recebeu assistência; recusou ser identificada; recusou receber assistência. É possível introduzir vários valores neste campo.

Secção 6: Identificação, assistência e cooperação com funcionários e autoridades

6a) Município de residência no país actual

Esta questão refere-se ao local de residência da vítima quando foi detectada/“sinalizada” ou identificada. Funciona como variável contextual e, quando correlacionada com outras, pode potencialmente revelar padrões geográficos e sociais de tráfico de seres humanos, nomeadamente movimentos pendulares entre o local de residência e o local de actividade/exploração.⁷⁹ Esta

variável é importante, dado que constitui uma fonte de dados para a análise do Sistema de Informações Geográficas (SIG).

Valor possível: Este campo pode ser um campo de texto aberto, que inclui a opção “desconhecido”.

6b) Distrito/concelho/localidade de residência no país actual

Esta questão refere-se à tipologia do local de residência da vítima quando foi detectada/“sinalizada” ou identificada. Funciona como variável contextual e, quando correlacionada com outras, pode oferecer uma perspectiva abrangente do padrão geográfico e social do tráfico de seres humanos, nomeadamente movimentos pendulares entre o local de residência e o local de actividade/exploração. Esta variável é importante, dado que constitui uma fonte de dados para a análise do Sistema de Informações Geográficas (SIG).

Valor possível: Este campo pode ser um campo de texto aberto, que inclui a opção “desconhecido”.

6c) Município de actividade no país actual

Esta questão refere-se ao local de actividade da vítima quando foi detectada/“sinalizada” ou identificada. Funciona como variável contextual e, quando correlacionada com outras, pode oferecer uma perspectiva abrangente do padrão geográfico e social do tráfico de seres humanos, nomeadamente movimentos pendulares entre o local de residência e o local de actividade/exploração⁸⁰.

Valor possível: Este campo pode ser um campo de texto aberto, que inclui a opção “desconhecido”.

6d) Distrito/concelho/localidade de actividade no país actual

Esta questão refere-se ao local de actividade da vítima quando foi detectada/“sinalizada” ou identificada. Funciona como variável contextual e, quando correlacionada com outras, pode oferecer uma perspectiva abrangente do padrão geográfico e social do tráfico de seres humanos, nomeadamente situações de movimentos pendulares entre o local de residência e o local de actividade/exploração⁸¹.

Valor possível: Este campo pode ser um campo de texto aberto, que inclui a opção “desconhecido”.

6e) Localização em que a vítima foi detectada/“sinalizada” ou identificada

Esta questão regista a localização em que a vítima de tráfico detectada/“sinalizada”.

Estes dados podem ser correlacionados com outros indicadores para obter mais informações sobre os diferentes locais de tráfico no país relativamente às formas de tráfico⁸².

⁷⁹Esta variável é importante enquanto fonte de dados para a análise do Sistema de Informações Geográficas (SIG) utilizado no Observatório do Tráfico de Seres Humanos em Portugal.

⁸⁰ Esta variável é importante enquanto fonte de dados para a análise do Sistema de Informações Geográficas (SIG) utilizado no Observatório do Tráfico de Seres Humanos em Portugal.

⁸¹ Esta variável é importante enquanto fonte de dados para a análise do Sistema de Informações Geográficas (SIG) utilizado no Observatório do Tráfico de Seres Humanos em Portugal.

⁸² No caso de Portugal, esta variável constitui uma importante fonte de dados para o Sistema de Informações Geográficas (SIG) utilizado no Observatório.

Os *valores possíveis* são: Residência privada, espaço público, hotel/pensão, restaurante/estabelecimento de venda de comida, discoteca, rua, outros (a especificar), desconhecido.

6f) Assistência recebida

Esta questão documenta se a vítima recebeu assistência depois de ser detectada/“sinalizada” ou identificada. Esta informação serve de filtro para questões subsequentes sobre a assistência, as quais não serão respondidas caso a resposta seja negativa.

Esta informação é útil para documentar a utilização ou não utilização de serviços por parte da vítima, registando os diferentes motivos para tal.

Valores possíveis: Sim, não (por recusa da vítima), não (não foi disponibilizada assistência), não (não elegível para assistência), não (outros motivos), outro, desconhecido.

6g) Instituição/ agente que presta a assistência

Este campo regista o indivíduo ou instituição que esteve/está envolvido na assistência à vítima, mais especificamente no ponto de contacto inicial com a estrutura de combate ao tráfico. Poderá tratar-se de uma ONG que recebe uma chamada na respectiva linha de ajuda, de um médico que atende um paciente e o identifica como vítima de tráfico, de assistentes sociais do Estado que entram em contacto com pessoas traficadas, etc.

Através deste indicador, é possível identificar quem (indivíduos ou organismos) está actualmente envolvido na assistência às vítimas, bem como quem poderá constituir um interlocutor valioso para participar no processo de assistência.

Valores possíveis: ONG, serviços sociais do Estado, profissionais da saúde, organizações internacionais, Ministério do Trabalho, outros.

6h) Data de entrada na assistência

Este campo refere-se à data em que a vítima deu inicialmente entrada na estrutura de assistência no país de identificação.

Esta informação é útil para medir uma série de informações temporais específicas relativas ao tráfico. Revela a idade da vítima no momento da assistência, o que é relevante para a concepção de programas – por exemplo, em que medida são necessários serviços para menores ou adultos. Constitui também um marcador importante para avaliar outras datas significativas na vida da vítima durante e após o tráfico.

Nalguns casos, a data de saída do tráfico, do registo do caso e de assistência serão a mesma. Contudo, algumas vítimas podem sair do tráfico e não ser reconhecidas como vítimas de tráfico e/ou não receber assistência durante algum tempo. Por exemplo, uma vítima pode ser identificada como pessoa traficada mas só aceder à assistência numa fase posterior. Nalguns casos, a vítima recusa inicialmente a assistência, mas procura-a numa fase posterior, quando enfrenta uma crise ou uma necessidade urgente. Registrar as diferenças e/ou semelhanças entre estas datas pode ser importante para identificar padrões no fornecimento de e/ou na disponibilidade para receber assistência. A assistência às vítimas pode começar antes da saída do tráfico – por exemplo, nos casos em que as vítimas receberam assistência e apoio como parte de programas de assistência no terreno ou acedendo a serviços sociais.

Nos casos em que os utilizadores deste conjunto de indicadores/variáveis decidirem utilizar a idade da vítima em vez da data de nascimento, poderá ser preferível manter a utilização da idade

(em vez das datas) em todo o conjunto de dados a fim de assegurar a consistência e a comparabilidade.

Valor possível: Dia, mês e ano.⁸³

6i) Data de saída da assistência

Esta questão refere-se à data em que a vítima saiu do programa de assistência.

Esta data revela a idade em que a vítima saiu da assistência e indica também o período de tempo durante o qual recebeu assistência quando cruzada com a data de entrada na assistência. Também é útil para medir uma série de informações temporais específicas relativas ao tráfico. Nos casos em que os utilizadores deste conjunto de indicadores/variáveis decidirem utilizar a idade da vítima em vez da data de nascimento, poderá ser preferível manter a utilização da idade (em vez das datas) em todo o conjunto de dados a fim de assegurar a consistência e a comparabilidade.

Valor possível: Dia, mês, e ano⁸⁴.

6j) Tipo de assistência

Esta secção documenta as diferentes formas de assistência recebida pela vítima no país de identificação/assistência. Assistência refere-se a qualquer tipo de assistência prestada à vítima; as diversas formas são normalmente descritas na legislação nacional em matéria de tráfico. É provável que as vítimas tenham recebido diversas formas de assistência, e todos os tipos de assistência/serviços devem ser registados.

Esta informação revela o tipo de serviço prestado às vítimas no país em que os dados estão a ser recolhidos, bem como a utilização desses serviços por parte da vítima. De forma mais abrangente, também pode revelar falhas na prestação de serviços e/ou em situações em que estes não são oferecidos às vítimas ou em que estas decidem não utilizar certos serviços. Alguns dos tipos de serviços normalmente oferecidos às vítimas de tráfico nos países da UE são: acolhimento/alojamento, cuidados médicos⁸⁵, apoio psicológico, apoio legal (ou seja, processamento de documentos, representação em procedimentos judiciais, acções cíveis, etc.),

⁸³ Nos casos em que a data completa não estiver disponível, os países podem optar pelo preenchimento apenas do mês e/ou ano por parte das fontes de dados. Nos casos em que a data não seja conhecida, esta secção é deixada em branco.

⁸⁴ Nos casos em que a data completa não estiver disponível, os países podem optar pelo preenchimento apenas do mês e/ou ano. Nos casos em que a data não seja conhecida, esta secção é deixada em branco.

⁸⁵ As formas de assistência disponíveis para as vítimas de tráfico variam consoante o país, e os governos nacionais poderão ter de alterar os valores propostos para reflectir a estrutura de assistência para vítimas de tráfico nos respectivos países. Por exemplo, enquanto neste manual se faz referência a assistência médica de emergência e assistência médica a longo prazo, alguns países poderão ter designações diferentes. Na República Eslovaca, a Lei da República Eslovaca N.º 576/2004 Coll. em matéria de Saúde, Serviços Relacionados com a Saúde e sobre Alterações e Suplementos de Certas Leis (§ 2, 8 e 9) reconhece os seguintes tipos de cuidados de saúde: tratamento imediato, urgente, ambulatorio e domiciliário. Da mesma forma, nos termos do Regulamento do Ministério do Interior da República Eslovaca N.º 47/2008 sobre a garantia do programa de apoio e protecção da vítima do tráfico de seres humanos, secção 7, a República Eslovaca reconhece os seguintes tipos de assistência: protecção da vítima relativamente ao ambiente criminal; assistência no retorno voluntário à República Eslovaca; disponibilização de alojamento anónimo, se requerido; período de assistência crítica de 90 dias; assistência complexa durante todo o período de processo judicial se a vítima decidir cooperar com as autoridades policiais; assistência financeira; assistência social; apoio psicológico; serviços de psicoterapia; apoio legal; assistência médica; formação profissional; período de reintegração de 90 dias; possibilidade de envolvimento no programa de protecção de testemunhas; possibilidade de indemnização; legalização da permanência na República Eslovaca; período de recuperação de 40 dias; serviços de interpretação; assistência complexa durante a preparação da vítima para o retorno ao país de origem, caso a vítima demonstre interesse em regressar; possibilidade de obter autorização de residência permanente, se for do interesse da República Eslovaca; assistência no retorno voluntário ao país de origem e assistência à organização não governamental do país de origem.

subsídio de habitação, educação, formação profissional, emprego, formação empresarial, ajuda financeira, ajuda material (ou seja, vestuário e alimentação), retorno voluntário assistido, etc.

Valores possíveis: Campo de texto aberto para aceitar os diferentes programas de assistência e quadros legais dos países do projecto.

6k) Transferida para outros prestadores de serviços

Este campo regista se a vítima foi transferida para outro prestador de serviço para assistência/intervenção – de ONG, OI ou OG.

Esta informação é útil para identificar as diversas organizações que prestam serviços, bem como a gama de serviços/assistência requerida e recebida pelas vítimas de tráfico.

Valores possíveis: Campo de texto aberto

6l) Serviços recebidos no passado

Este campo regista quando as vítimas de tráfico receberam serviços no passado relacionados com a sua experiência de tráfico/exploração, tanto no país onde os dados são recolhidos como no estrangeiro. Não se refere a serviços que o indivíduo tenha recebido não relacionados com o tráfico. Isto é importante para compreender onde é que as vítimas acederam a serviços, tanto na República Checa como no estrangeiro, sendo, consequentemente, uma informação sobre as possibilidades de apoio e protecção às vítimas de tráfico.

Valores possíveis: ONG especializada no TSH no território nacional, ONG não especializada no TSH no território nacional, ONG especializada no TSH no estrangeiro, ONG não especializada no TSH no estrangeiro, entidades governamentais no território nacional, embaixada do país no estrangeiro, entidades governamentais no estrangeiro, embaixada estrangeira no território nacional, organizações internacionais no estrangeiro, organizações internacionais no território nacional, assistência/serviços provados (médico/advogado, etc.), outro, desconhecido. Uma vez que a assistência pode ser prestada por diferentes organizações e em resposta a diferentes necessidades, são permitidas várias respostas neste campo.

6m) Estatuto legal no território nacional no final da assistência

Esta questão documenta o estatuto legal actual de uma vítima de tráfico no país/território nacional no final da assistência. Esta questão só deve ser colocada no caso de se tratar de cidadãos estrangeiros/residentes estrangeiros, tal como estabelecido na secção 1 (questões relativas à nacionalidade e ao país de residência).

Valores possíveis: Legal, ilegal, desconhecido, outro.

6n) Declarações à polícia ⁸⁶

Esta secção documenta se a vítima prestou declarações à polícia relativamente à sua experiência de tráfico.

⁸⁶ As vítimas poderão estar envolvidas no processo judicial quando ainda se encontram no estrangeiro e/ou quando regressam ao país de origem. Tal poderá envolver a prestação de declarações à polícia; o depoimento em procedimentos judiciais contra o traficante; a recepção de protecção e a recepção de indemnização. O ideal seria que o campo relativo ao processo judicial fosse preenchido relativamente ao envolvimento legal no estrangeiro e no país de origem, mas tal terá de ser determinado em cada contexto nacional com base nos recursos e na relevância.

Esta informação pode ser útil para registar o nível de envolvimento das vítimas no processo legal e pode ser cruzada com informações sobre o depoimento em processos legais, bem como o acesso da vítima à protecção. Tal pode ajudar a formar uma perspectiva abrangente sobre a forma como a cooperação legal se processa para as vítimas de tráfico na prática.

Os *valores possíveis* são: sim, não, não aplicável (N/A), desconhecido.

6o) Depoimento como testemunha em procedimentos legais contra o traficante

Este campo documenta se a vítima prestou depoimento como testemunha em procedimentos legais contra o traficante ou contra outros cúmplices no seu tráfico/exploração.

Esta informação pode ser útil para registar o nível de envolvimento das vítimas no processo legal, especialmente em termos da prestação de declarações formais como testemunha em casos de tráfico. Esta secção pode ser analisada em combinação com outros indicadores/variáveis relevantes, tais como se a vítima prestou declarações à polícia ou teve acesso a protecção. A informação permite, pelo menos, traçar uma perspectiva parcial sobre a forma como este nível de envolvimento se processa para as vítimas, especialmente em termos de segurança.

Valores possíveis: sim, não, desconhecido.

6p) Protecção antes, durante e após o julgamento

Este campo determina se a vítima recebeu alguma forma de protecção nalguma fase da sua vida após o tráfico. A protecção pode estar disponível para as pessoas traficadas antes, durante e após o julgamento, consoante cada caso específico. Protecção poderá referir-se a protecção total (protecção física 24 horas por dia ou protecção física mais *ad hoc* – por exemplo, durante o transporte para o tribunal ou para a esquadra da polícia).

Esta informação ajuda a determinar se foram aplicadas opções de protecção para as vítimas/testemunhas em diferentes fases do processo legal. Esta secção pode ser analisada em combinação com outros indicadores/variáveis relevantes, tais como se a vítima prestou declarações à polícia ou como testemunha em procedimentos legais.

Valores possíveis: protecção total antes do julgamento, protecção ad hoc antes do julgamento, protecção total durante o julgamento, protecção ad hoc durante o julgamento, protecção total após o julgamento, protecção ad hoc após o julgamento, desconhecido, nenhuma. As vítimas podem ter recebido diversas formas de protecção em várias destas fases e, nesse caso, devem ser indicados vários valores.

6q) Indemnização à vítima

Este campo regista se a vítima recebeu alguma indemnização em resultado da sua experiência de tráfico.

Esta informação é importante para saber em que medida é que as vítimas receberam alguma forma de indemnização em resultado da sua experiência de tráfico. A forma como a indemnização é atribuída varia em função do país, consoante o quadro legal específico e, por exemplo, do facto de existir ou não um fundo para indemnização. Ao implementar esta recolha de dados a nível nacional, pode ser preferível que os valores reflectam se a indemnização está ou não ligada a processos cíveis e/ou processos criminais, e se é ou não retirada de um fundo especial para indemnizações, etc.

Valores possíveis: sim (de processo cível), sim (de processo criminal), sim (de fundo de indemnização às vítimas), não, desconhecido, não aplicável.

6r) Retorno ao país de origem

Este campo regista informações sobre se a pessoa traficada regressou ao respectivo país de origem, quais as instituições que participaram no processo e em que local.

Valores possíveis no destino: ONG no destino, OI no destino, organismos das autoridades policiais no destino, serviços sociais no destino, outros no destino

Valores possíveis no país de origem: ONG no país de origem, OI no país de origem, organismos das autoridades policiais no país de origem, serviços sociais estatais no país de origem, outros no país de origem

São permitidas duas respostas nesta secção – uma referente às instituições envolvidas no país de destino e outra no país de origem.

6s) Data de retorno ao país de origem

Este campo regista a data de retorno ao país de origem.

Valores possíveis: Dia, mês e ano.⁸⁷

Secção 7: Outros

7a) Comentários sobre o caso

Trata-se de um campo de texto aberto que pode ser utilizado para introduzir detalhes adicionais, clarificação ou comentários acerca do caso. Cada repositório nacional determinará qual o tipo de informação que deve ser incluída neste campo e a forma como essa informação pode ser utilizada. Por exemplo, Portugal propõe que sejam efectuados comentários relativamente a todas as variáveis que disponibilizem como valor possível “Outro” ou “Especificar”. Outro tipo de informações que poderão ser acrescentadas nesta secção poderão incluir variáveis espaciais (por ex., rotas de tráfico) e variáveis relacionais (tipo de coerção; relação com o recrutador; etc.).

7b) Data da última modificação

Esta secção regista a data em que foram efectuadas as modificações mais recentes neste caso, através da indicação do dia, mês e ano.

Secção 8: Conjunto proposto de indicadores/variáveis harmonizados

Os indicadores/variáveis apresentados acima constituem apenas directrizes/propostas, e não uma lista conclusiva de informações a recolher sobre as vítimas de tráfico. Nalguns países, não existem recursos suficientes atribuídos à recolha de dados sobre todos os indicadores/variáveis propostos neste manual. Além disso, existem obstáculos associados ao enquadramento institucional e às capacidades internas dos fornecedores de dados; o tempo de ligação entre os fornecedores de dados e as fontes de informação principais (vítimas ou traficantes); implementação de modelos diferentes; quadros legais diferentes; etc. É fundamental que os indicadores/variáveis activos

⁸⁷ Nos casos em que a data completa não estiver disponível, os países podem optar pelo preenchimento apenas do mês e/ou ano. Nos casos em que a data não seja conhecida, esta secção é deixada em branco.

sejam aqueles que os países do projecto podem utilizar e têm interesse em recolher, e não um conjunto de indicadores ideal e ambicioso, mas, em última análise, não viável, que irá apenas resultar na entropia do sistema de recolha de dados, de validação de dados e de análise de dados.

Ao nível nacional, os países terão de escolher quais os indicadores/variáveis mais adequados para responder às suas necessidades e interesses relativos à documentação das experiências das vítimas de tráfico de, para e dentro do país. Por exemplo, no contexto deste projecto, as mesas redondas realizadas na República Checa permitiram concluir que o número ideal de indicadores/variáveis a recolher sobre as vítimas deveria ser 19, tomando em consideração os recursos disponíveis no repositório de dados proposto. Do mesmo modo, a Polónia sugeriu aproximadamente 40 indicadores para recolha, com base numa análise e discussão a nível nacional. No caso de Portugal, onde a recolha de dados já estava em curso, era necessário considerar de que forma os diferentes indicadores/variáveis (e valores associados) poderiam ser integrados com os indicadores/variáveis existentes e, igualmente, o que deveria ser omitido, com base nas informações dadas pelas potenciais fontes de dados. As discussões em curso entre as organizações e os países do projecto resultaram no desejo de um conjunto mínimo de indicadores/variáveis harmonizados, relevantes para as informações discutidas e acordadas por todos, ou, pelo menos, pela maioria dos países do projecto, como sendo essenciais nesta iniciativa de recolha de dados. A lista destes indicadores é apresentada no final desta secção.

- O conjunto mínimo de indicadores/variáveis refere-se aos indicadores acordados pelos quatro países do projecto.
- O conjunto avançado de indicadores/variáveis refere-se aos indicadores acordados por três dos quatro países do projecto.

Ao considerar quais os indicadores/variáveis que são relevantes e o número de indicadores/variáveis a recolher, é importante regressar ao objectivo inicial – como e porquê é que as informações serão utilizadas. Os dados centrados nas vítimas são particularmente relevantes em termos dos programas de prevenção do tráfico e de protecção das vítimas. Os indicadores/variáveis que não contêm informações importantes em relação ao objectivo (ou à responsabilidade da entidade responsável pela implementação) devem ser omitidos. Trata-se de uma questão pragmática (não recolher informações que não possam ser utilizadas) e ética (só deve ser solicitado aos titulares dos dados que partilhem informações quando forem importantes e serão utilizadas nos esforços de combate ao tráfico).

Além disso, depois de a recolha de dados ser iniciada, e ao longo da implementação do projecto, ficará claro quais são os indicadores/variáveis que não são viáveis – isto é, quando as fontes de dados não colaboram, quando as informações não estiverem disponíveis, etc. – e esses indicadores/variáveis poderão, conseqüentemente, ser omitidos. Em certa medida, as decisões sobre quais os indicadores/variáveis a manter ou eliminar são tomadas preferencialmente durante a fase piloto, em que é possível testar a viabilidade e a importância dos diversos indicadores/variáveis. É provável que os problemas relativos à recolha variem, não apenas de país para país, mas também nos próprios países, de organismo para organismo, consoante a responsabilidade do organismo, a função e a composição (por ex., ONG, OG, OI).

Tabela do conjunto proposto de indicadores/variáveis harmonizados

	Conjunto mínimo de indicadores/variáveis	Conjunto avançado de indicadores/variáveis
<u>Secção 1: Registo do caso</u>		
1c) Entidade/organismo/instituição que efectua o registo	X	
1d) Data de registo do caso		X
1e) Fonte da informação	X	
<u>Secção 2: Antecedentes da vítima</u>		
2a) Género	X	
2b) Data de nascimento e/ou idade		X
2c) Nacionalidade	X	
2d) País de residência		X
2e) Área/região de origem		X
2f) Contexto demográfico		X
2g) Estado civil quando traficada		X
2h) Estado civil quando sinalizada e/ou identificada		X
2j) Número de filhos quando traficada		X
2k) Contributo para o rendimento familiar antes de traficada		X
2l) Nível de escolaridade	X	
2m) Actividade aquando do recrutamento		X
2n) Motivo para migrar/deixar casa		X
<u>Secção 3: Experiência de recrutamento</u>		
3a) Idade no recrutamento / data de recrutamento		X
3b) País de recrutamento		X
3c) Meios de recrutamento / entrada no tráfico	X	
3d) Relacionamento da vítima com recrutador		X
3e) Género do recrutador		X
3f) Nacionalidade do recrutador		X
3g) País de residência do recrutador		X
3h) País de destino proposto no recrutamento		X
<u>Secção 4: Transporte e rotas</u>		
4a) Meios de transporte		X
4c) Passagem de fronteiras		X
4d) Uso de documentos		X
4e) Presença dos traficantes durante a viagem / transporte		X
<u>Secção 5: Identificação e assistência</u>		
5a) Formas de tráfico / exploração	X	
5d) Formas de controlo quando traficada	X	
5e) Data quando a exploração começou		X
5g) Estatuto legal no território nacional aquando da		X

sinalização / identificação		
5h) Data de fim do tráfico		X
5i) Meios de saída do tráfico / exploração		X
5j) Experiência anterior de tráfico		X
5k) Ano da experiência anterior de tráfico / exploração	X	
5l) Forma prévia de tráfico / exploração		X
5m) País onde ocorreu a forma anterior de tráfico / exploração		X
5n) Identificação / assistência em anteriores experiências de tráfico / exploração		X
<u>Secção 6: Identificação, Assistência e cooperação com entidades oficiais</u>		
6b) Concelho/freguesia de residência no país actual		X
6d) Concelho/freguesia de actividade no país actual		X
6e) Local onde a vítima foi sinalizada / identificada		X
6f) Assistência recebida	X	
6h) Data de entrada na assistência	X	
6i) Data de saída da assistência	X	
6j) Tipo de assistência	X	
6k) Transferência para outros serviços		X
6l) Assistência recebida no passado		X
6m) Estatuto legal no território nacional no fim da assistência	X	
6n) Declarações às autoridades policiais	X	
6o) Testemunho em procedimentos legais contra o traficante		X
6p) Protecção antes, durante e após julgamento		X
6q) Compensação	X	
6r) Retorno ao país de origem	X	

* O conjunto mínimo de indicadores/variáveis diz respeito àqueles que foram acordados entre os 4 países parceiros do projecto. O conjunto avançado diz respeito àqueles escolhidos por 3 dos 4 países parceiros.

Capítulo 7

Conjuntos de indicadores/variáveis centrados nos traficantes e na justiça criminal

Introdução e perspectiva geral do capítulo 7

O objectivo do conjunto de indicadores centrados nos traficantes é o de facilitar a recolha de informações sobre alegados traficantes ou traficantes condenados pela prática do crime de tráfico de seres humanos e acompanhar os respectivos caso ao longo de todo o processo legal e judicial.⁸⁸ Pretende ser uma ferramenta para a necessária compreensão da vertente criminal e judicial do fenómeno. O tipo de informações a recolher é o que puder potencialmente ser útil para compreender quem está envolvido no tráfico e em crimes relacionados, o seu papel neste processo, e também o trabalho dos agentes legais e judiciais na área da investigação e da condenação.

O conjunto de indicadores/variáveis centrados nos traficantes toma como ponto de partida os actos criminosos dos alegados traficantes/traficantes condenados contra os quais foram apresentadas queixas e/ou acusações. O conjunto de dados identifica o passado do traficante e regista o respectivo caso ao longo das fases de queixa, investigação, julgamento, após o julgamento e sentença, se aplicável. O conjunto de indicadores/variáveis não pretende ser uma ferramenta de investigação – mas antes uma forma de monitorizar o modo como o processo judicial funciona nos casos de tráfico.

Dado que as informações registadas neste conjunto de dados são fornecidas a partir da perspectiva do alegado traficante/traficante condenado, podem fornecer algumas das primeiras informações desagregadas sobre alegados traficantes/traficantes condenados na UE. Também consolidam informações sobre os esforços de uma série de agentes anti-tráfico legais e judiciais – da polícia ao ministério público e ao poder judiciário – de uma série de locais em todo o país. A base de dados constitui um importante ponto de partida na padronização e recolha de dados correctos e verificáveis.

Igualmente importante, também procura deslocar a atenção das acções das pessoas traficadas (as vítimas de crime) para as dos alegados traficantes/traficantes condenados (os criminosos). A luta contra o tráfico requer a análise das formas como os alegados traficantes/traficantes condenados operam; trata-se de algo fundamental no desenvolvimento dos métodos mais eficazes para combater este crime através da utilização estratégica do sistema judicial.

⁸⁸ Este capítulo foi inicialmente preparado no contexto do projecto DCIM do ICMPD no Sudeste da Europa pelo NEXUS Institute. Consulte Surtees, R. (2007) Handbook on anti-trafficking data collection in SE Europe: developing regional criteria. Viena: ICMPD. Foi revisto e actualizado pelo autor no âmbito do projecto DCIM-EU, com dados fornecidos pelos quatro países da UE que participam no projecto (República Checa, Polónia, Portugal e República Eslovaca), pelos parceiros do projecto DCIM-EU (Associazione On the Road, Relator Nacional da Holanda e NEXUS Institute) e pela equipa do projecto DCIM-EU do ICMPD. Beneficia igualmente da experiência e dos conhecimentos em matéria judicial de Stephen Warnath, Executive Director, NEXUS Institute.

Um ponto importante a considerar no desenvolvimento de um conjunto de indicadores/variáveis é que este seja integrado, tanto quanto possível, com as actividades de recolha de dados existentes no país. Como tal, os indicadores/variáveis foram seleccionados após consulta com as principais instituições governamentais que trabalham na área criminal e judicial nos países do projecto, bem como através de discussões com organizações internacionais.

O conjunto de indicadores/variáveis centrados nos traficantes e na justiça criminal divide-se nas seguintes secções:

1. Registo do caso

Esta secção fornece detalhes associados ao registo do caso. Trata-se, portanto e principalmente, de uma secção administrativa, embora com alguns aspectos analíticos.

2. Antecedentes do traficante

Esta secção regista informações sócio-demográficas básicas acerca do traficante, que podem ser úteis para traçar perfis de traficantes, ainda que a um nível básico. Até à data, foram recolhidas muito poucas informações sobre os alegados traficantes/traficantes condenados e as informações que existem baseiam-se em informações recolhidas junto das vítimas.

3. Fase da queixa e da investigação

Esta secção documenta o período da investigação – da apresentação da queixa inicial à conclusão da investigação e dedução da acusação contra o alegado traficante/traficante condenado. Como tal, fornece informações acerca da duração da investigação, do tipo de acusação deduzida em resultado da investigação, das declarações das vítimas durante esta fase, etc.

4. Fase de julgamento

Esta secção analisa especificamente a forma como decorrem os julgamentos por crimes de tráfico no país em que os dados são recolhidos, incluindo o tipo de acusação deduzida, o envolvimento da vítima/testemunhas, a utilização da protecção da vítima e a conclusão do julgamento.

5. Fase de recurso

Nesta secção, é documentado o processo de recurso, incluindo os resultados do recurso, o envolvimento das vítimas na fase de recurso, questões relacionadas com a protecção das vítimas e a conclusão do processo de recurso.

6. Fase posterior ao julgamento

As informações relativas à fase posterior ao julgamento incluem a aplicação de eventuais penas, bem como as oportunidades de protecção às vítimas/testemunhas após o julgamento e a indemnização das vítimas.

7. Outros

Esta secção é um campo de texto aberto que pode ser utilizado para introduzir detalhes adicionais, clarificação ou comentários acerca do caso. Cada repositório nacional determinará qual o tipo de informação que deve ser incluída neste campo e a forma como essa informação pode ser utilizada.

Secção 1: Registo do caso do alegado traficante/traficante condenado

1a) Número/código de registo

Esta secção documenta o número (por exemplo, o número do processo de investigação criminal ou o número de um processo não criminal) ou código do registo, específico para cada traficante, dado que não serão recolhidas informações pessoais. Cada país terá a sua própria definição legal sobre quem é considerado um “traficante”, bem como sobre em que fase do sistema judicial é que uma pessoa deve ser designada “traficante” no contexto desta recolha de dados – por exemplo, na fase de investigação, detenção, condenação ou recurso final.⁸⁹

É utilizado um número ou código em vez do nome do indivíduo. A decisão de utilizar ou não nomes no contexto deste projecto de análise de dados será tomada em resposta ao quadro legal associado à protecção de dados em cada um dos países do projecto⁹⁰. Nalguns países, como a

89 A situação nos quatro países do projecto é a seguinte:

- O Código Penal da República Checa, Secção 232a, prevê que os “traficantes”, indivíduos que induzem, envolvem, contratam, aliciam, transportam, escondem, detêm ou entregam uma pessoa com menos de 18 anos de idade para ser usada para relações sexuais ou outras formas de abuso ou exploração sexual, para escravidão ou servidão, ou para trabalho forçado ou outras formas de exploração, deverão ser punidos com pena de prisão entre dois e dez anos; ou quem utilize a força, ameaça de força, mentira ou abuso de erro, stress ou dependência, para induzir, envolver, contratar, aliciar, transportar, esconder, detiver ou entregar uma pessoa com menos de 18 anos de idade para ser usada para relações sexuais ou outras formas de abuso ou exploração sexual, para escravidão ou servidão, ou para trabalho forçado ou outras formas de exploração.
- A República Eslovaca definiu “traficante” de acordo com o Protocolo de Palermo, e “suspeito de crimes de tráfico” como uma pessoa cujas acções correspondem às características da definição do Protocolo de Palermo, mas contra a qual as entidades competentes (autoridades policiais na República Eslovaca) ainda não deduziram qualquer acusação.
- Na Polónia, o Artigo 253 designa um traficante como § 1: Quem pratica o tráfico de pessoas, mesmo com o seu consentimento e § 2: Quem, com o objectivo de obter benefícios materiais, organiza, a adopção de crianças proibida pela lei. O Artigo 204 designa um traficante como § 4: Quem alicia ou rapta outra pessoa com o objectivo de a envolver na prática da prostituição no estrangeiro.
- Em Portugal, o Artigo 160 do Código Penal designa “traficante” como alguém que oferece, entrega, alicia, aceita, transporta, aloja ou recebe outra pessoa para fins de exploração sexual, exploração do trabalho ou serviços ou remoção de órgãos, por meio de violência, rapto ou ameaça grave, através de mentira ou fraude ou através de abuso de posição de vulnerabilidade hierárquica, laboral ou familiar, aproveitando-se da incapacidade psicológica das vítimas ou de outra situação especial de vulnerabilidade, ou através do consentimento da pessoa que tem controlo sobre a vítima. Um traficante também se pode aplicar a: 1) alguém que, por meio de pagamento ou de outro modo, oferece, entrega, solicita ou aceita crianças ou dá o seu consentimento para a sua adopção; 2) alguém que, com conhecimento de práticas de tráfico de adultos e menores, utiliza serviços ou órgãos; 3) alguém que guarda, esconde, danifica ou destrói documentos de identificação ou de viagem.

90 Na República Checa, a Lei N° 101/2000 Coll., sobre Protecção de Dados Pessoais, só permite a recolha de dados pessoais com a autorização do titular dos dados. Em Portugal, ainda que a lei sobre protecção de dados (Lei 67/98 de 26 de Outubro – Transposição para o Direito Nacional da Directiva CE sobre Protecção de Dados) proíba a recolha de dados pessoais directos em diversas circunstâncias, esta é permitida mediante autorização especial (norma legal, autorização pessoal, ou autorização da Comissão para a Protecção de Dados) quando o motivo for de interesse público (consulte o Artigo 6 relativo às Condições de legitimidade do tratamento de dados), mas sempre com garantia do princípio de não discriminação. Na Polónia, a Lei de 29 de Agosto de 1997 sobre Protecção de Dados Pessoais, Capítulo 3, Artigo 23, especifica que o processamento de dados só é permitido se: 1) O titular dos dados tiver concedido autorização, a menos que o processamento consista na eliminação de dados pessoais; 2) O processamento for necessário para o exercício dos direitos e deveres resultantes de uma disposição legal; 3) O processamento for necessário para a aplicação de um contrato no qual o titular dos dados é uma das partes ou para tomar passos a pedido do titular dos dados antes da celebração de um contrato; 4) O processamento for necessário para o desempenho de tarefas previstas na lei e realizadas no interesse público; e 5) O processamento for necessário

Polónia, é permitido por lei recolher os nomes completos dos traficantes. Nesse caso, pode ser preferível utilizar o nome completo do traficante em vez de um número ou código de registo.

Nos casos em que não são utilizados nomes, existe o risco de duplicação de casos. Os alegados traficantes/traficantes condenados podem aparecer mais do que uma vez no conjunto de dados, tendo estado em contacto com diversas instituições ao longo do processo judicial. A duplicação pode potencialmente ser evitada através do cruzamento de um número seleccionado de outros indicadores/variáveis, tais como idade/data de nascimento, sexo, nacionalidade, país de residência, designação/estado de tráfico, forma de exploração/tráfico, e país em que ocorreu a exploração.

Valores possíveis: Um número ou código de registo.

1b) Nome do traficante

Esta secção documenta o nome completo de cada alegado traficante/traficante condenado.

Se forem utilizados nomes, será necessário utilizar o primeiro e o último nome, a fim de evitar a duplicação e acompanhar correctamente os casos. Será necessária uma verificação no caso de grafias diferentes ou incorrectas de nomes, a fim de evitar casos duplicados. É possível conceber software para detectar nomes semelhantes no conjunto de dados. Nos casos em que os nomes sejam documentados, poderão ser necessários protocolos e parâmetros de segurança especiais destinados a garantir a confidencialidade e a segurança da vítima individual.

Cada um dos países que efectua a recolha de dados deverá determinar de forma independente se devem ser recolhidos nomes, com base no quadro legal existente no país e no acordo entre as diversas ONG, OI e OG. No contexto deste projecto, apenas um dos quatro países irá recolher nomes e informações pessoais sobre alegados traficantes/traficantes condenados.

Valores possíveis: Último nome e primeiro nome; ou código distintivo.

1c) Entidade/organismo/instituição que efectua o registo

Esta categoria regista de que organismo/instituição as informações sobre o caso foram recebidas. Trata-se da instituição directamente envolvida nos casos de tráfico e, por conseguinte, é provável que se trate das autoridades policiais, Ministério Público, Administração Interna e/ou o sector judicial. Esta informação é importante para a verificação de casos quanto a uma possível duplicação, bem como para qualquer acompanhamento ou clarificação necessários.

Valores possíveis: organismos das autoridades policiais, Ministério Público, sector judicial, outros.

1d) Data de registo do caso

Esta secção documenta a data em que o caso é inicialmente introduzido no conjunto de dados.

Valores possíveis: Dia, mês e ano.

1e) Fonte de informação

Este indicador/variável refere-se às pessoas que fornecem as informações sobre o caso, para além do organismo/instituição que efectua o registo.

para os efeitos dos interesses legítimos dos responsáveis pelo controlo dos dados ou pelos destinatários dos dados, desde que o processamento não viole os direitos e liberdades do titular dos dados. Além disso, se o processamento dos dados for necessário para proteger os interesses vitais do titular dos dados e a condição referida no parágrafo 1, ponto 1 não puder ser satisfeita, os dados poderão ser processados sem autorização do titular dos dados até que seja possível obter essa autorização.

Valores possíveis: Alegado traficante/traficante condenado, vítima/testemunha de tráfico, ONG; organização internacional; autoridades policiais; testemunhas; Ministério Público; outros.

Secção 2: Antecedentes do alegado traficante/traficante condenado

2a) Género

Refere-se ao género do traficante.

Esta informação é útil para criar perfis de traficantes, que podem, em conjunto com outras informações recolhidas num país, ser utilizadas no trabalho de prevenção com grupos de risco. Embora seja comum assumir que, na maioria dos casos, os traficantes são do sexo masculino, investigações recentes indicaram que existem tanto mulheres como homens envolvidos como traficantes em fases diferentes da cadeia de tráfico e numa variedade de papéis diferentes. Este campo também pode revelar padrões em termos dos papéis que os indivíduos (por sexo/género) tendem a desempenhar nas organizações criminosas envolvidas no tráfico de seres humanos, como, por exemplo, informações sobre em que medida se utilizam principalmente mulheres ou homens para recrutar ou transportar as vítimas.

Os *valores possíveis* poderão ser masculino, feminino, transexual⁹¹ ou desconhecido.

2b) Data de nascimento e/ou idade

Esta secção documenta a data de nascimento/idade do alegado traficante/traficante condenado.

A data de nascimento/idade do traficante é importante para determinar se é menor ou adulto e também fornece uma base temporal sobre a qual documentar a idade do traficante noutras fases do processo criminal/judicial.

Para além dos fins de combate ao tráfico, a informação sobre a idade/data de nascimento também pode ser um meio importante para verificar possíveis duplicações no conjunto de dados, especialmente nas situações em que os nomes são excluídos. Quando combinada com outros campos de identificação individuais e específicos do caso (como a área de origem, a nacionalidade, o estado civil), a idade/data de nascimento pode ajudar a detectar casos duplicados.

Esta informação pode ser recolhida de duas formas – utilizando a 1) data de nascimento ou a 2) idade. A data de nascimento é um indicador mais preciso do que a idade, pois permite a correlação com outros indicadores (como a data no momento da assistência, etc.). Contudo, dado que a data de nascimento foi considerada como uma informação pessoal nalguns países do projecto, no contexto deste projecto, os países irão utilizar diferentes opções, conforme descrito abaixo.

Opção 1: Data de nascimento

Valor possível: Dia, mês e ano de nascimento do traficante.⁹²

⁹¹ Transexual refere-se a uma pessoa cuja identidade sexual é diferente do seu género biológico.

⁹² Nos casos em que a data completa não estiver disponível, os países podem optar pelo preenchimento apenas do mês e/ou ano por parte das fontes de dados. Nos casos em que a data não seja conhecida, esta secção é deixada em branco.

Opção 2: Idade no momento do registo

Valor possível: Números inteiros – por ex., 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9....

2c) Nacionalidade

Esta questão refere-se à nacionalidade do alegado traficante/traficante condenado. Poderá ou não tratar-se do mesmo país em que o traficante reside. Os alegados traficantes/traficantes condenados poderão ter uma ou várias nacionalidades.

Esta informação poderá revelar quais as nacionalidades que operam actividades criminosas no país, bem como identificar potencialmente onde poderão estar presentes redes criminosas de cidadãos estrangeiros ou nacionais. O registo da nacionalidade também é relevante para o desenvolvimento de perfis dos alegados traficantes/traficantes condenados, que podem ser úteis no trabalho de prevenção. Ao mesmo tempo, uma atenção demasiado focada na nacionalidade ou no país de residência poderá originar ou fortalecer os preconceitos e a discriminação existente, contribuindo pouco para apresentar uma perspectiva mais holística do tráfico.

Os *valores possíveis* poderão ser qualquer país ou combinação de países da lista predefinida de países. Nalgumas situações, os traficantes podem deter várias nacionalidades, caso em que deverão ser todas referidas.

2d) País de residência

Esta questão refere-se ao local em que o alegado traficante/traficante condenado reside habitualmente (temporária ou permanentemente). O país de residência poderá ou não ser o mesmo país de que o alegado traficante/traficante condenado detém nacionalidade.

O país de residência poderá revelar quem opera actividades criminosas no país, bem como identificar potencialmente onde poderão estar presentes e operacionais redes criminosas de indivíduos estrangeiros ou nacionais. O país de residência também poderá ser relevante para o desenvolvimento de perfis de alegados traficantes/traficantes condenados utilizados no trabalho de prevenção. Ao mesmo tempo, uma atenção demasiado focada na nacionalidade ou no país de residência poderá originar ou fortalecer os preconceitos e a discriminação existente, contribuindo pouco para apresentar uma perspectiva mais holística do tráfico.

Os *valores possíveis* poderão ser qualquer país da lista predefinida de países. Só deve ser indicado um valor em resposta a esta questão.

2e) País natal

Este campo documenta o país natal, que poderá ou não ser o mesmo país de que o traficante detém nacionalidade ou em que reside.

O país de residência é útil para identificar quem opera actividades criminosas em que país, bem como para identificar potencialmente onde poderão estar presentes e operacionais redes criminosas de indivíduos estrangeiros ou nacionais. Também poderá ser relevante para o desenvolvimento de perfis de traficantes utilizados no trabalho de prevenção. Ao mesmo tempo, uma atenção demasiado focada nestes indicadores/variáveis poderá originar ou fortalecer os preconceitos e a discriminação existente, contribuindo pouco para apresentar uma perspectiva mais holística do tráfico.

Os *valores possíveis* poderão ser qualquer país da lista predefinida de países. Só deve ser indicado um valor em resposta a esta questão.

2f) Papel na cadeia de tráfico

Esta questão diz respeito ao papel/tarefa do indivíduo na cadeia de tráfico. Esta resposta pode basear-se na declaração do alegado traficante/traficante condenado quanto aos papéis desempenhados e/ou na avaliação das informações recolhidas no decurso da investigação. Esta informação pode alterar-se no decurso da investigação e deve ser ajustada em conformidade.

O registo do papel do indivíduo na cadeia de tráfico pode ser útil para identificar a estrutura de diversas organizações criminosas, especificamente aquelas na rede de tráfico que estão a ser investigadas/alvo de detenções, bem como para determinar se as investigações/julgamentos estão a ter impacto sobre agentes criminosos/de tráfico a um nível baixo, médio ou elevado. Se os dados forem organizados de forma a permiti-lo, a recolha destes dados pode ser útil para revelar se estão a ser identificadas e acusadas estruturas criminosas no seu todo, ou se o foco das investigações se situa sobre agentes criminosos nas “franjas” de organizações criminosas. Esta informação também é útil na análise de padrões relativos aos perfis de traficantes. Por exemplo, o cruzamento deste indicador com o país de residência pode revelar padrões ou tendências, tais como sobre o local de residência dos “chefes” destas organizações de tráfico. Também pode fornecer perfis de pessoas com diferentes papéis na cadeia de tráfico.

Os *valores possíveis* incluem: responsável pelo processamento de documentos, recrutador, transportador, explorador, “chefe”, outro ou desconhecido. O traficante pode desempenhar mais do que um papel na cadeia de tráfico e, nesse caso, devem ser indicados vários valores.

Os valores (e as definições associadas abaixo) são ilustrações propostas no contexto deste manual. A implementação a nível nacional exigiria uma atenção cuidadosa relativamente aos quadros legais nacionais, em termos de quem constitui um agente na cadeia de tráfico e da definição relevante. Outras categorias, por exemplo, poderão incluir os indivíduos que participam em transacções que envolvem o controlo sobre uma pessoa, ou os que estão envolvidos em acções coercivas relativamente a uma pessoa.

Definições:

- *Recrutador* = Indivíduo envolvido no recrutamento de vítimas para tráfico. Pode incluir a oferta de oportunidades de trabalho, estudo ou casamento. Também pode incluir pessoas que trabalham em “fachadas”, como agências de emprego, agências de viagens, agências de modelos, etc. Nos casos em que as vítimas foram levadas à força, também se trata de um recrutador.
- *Responsável pelo processamento de documentos* = Indivíduo responsável pela preparação e processamento de documentos (legais, falsos ou falsificados) para serem utilizados pelos traficantes e/ou pelas vítimas de tráfico. Nalguns casos, esta pessoa pode estar totalmente consciente da intenção de tráfico; noutros casos, não.
- *Transportador* = Indivíduo responsável pelo transporte das vítimas de tráfico, incluindo por assegurar o componente de transporte. Nalguns casos, o transportador pode acompanhar a vítima durante o processo de transferência (incluindo atravessar fronteiras, preparar o transporte, guardar os documentos). Noutros casos, o transportador pode estar envolvido apenas no envio ou na recepção da vítima.
- *Explorador* = Indivíduo que explora a vítima, quer sexualmente ou para trabalho, mendicância, delinquência, adopção, tráfico de órgãos ou outra forma de tráfico.
- *“Chefe”* = O chefe é quem supervisiona e lucra com todas as actividades do tráfico. O chefe pode estar activamente envolvido numa ou várias das tarefas descritas em baixo. Também pode apenas supervisionar, organizar, financiar ou dirigir estas actividades.
- *“Outro”* = Refere-se a todas as outras categorias não abrangidas pelas definições anteriores. Sempre que possível, deve ser feita uma nota no ponto 6a da secção 6 acerca

do papel específico desempenhado pela pessoa. Poderá ser recomendável adicionar novas categorias numa versão revista ou actualizada do conjunto de indicadores/variáveis.

2g) Cadastro criminal

Esta questão refere-se ao cadastro criminal existente do alegado traficante/traficante condenado, quer se trate de condenações ou de acusações por resolver. O cadastro criminal do indivíduo não tem de se relacionar especificamente com o tráfico, podendo ser relativo a qualquer crime previsto no código penal do país.

O ideal seria que esta secção incluísse igualmente eventuais registos criminais do indivíduo noutros países e documentasse a natureza específica das acusações criminais. As informações sobre o cadastro criminal podem indicar as situações em que essas acusações se verificaram anteriormente, bem como revelar padrões de tráfico que poderão ajudar a direccionar futuras investigações pró-activas e iniciativas das autoridades policiais contra os traficantes. Nos casos em que se verifique a existência de outros crimes (por ex., relacionados com drogas, veículos ou armas), poderá ser possível obter uma perspectiva geral das actividades criminosas e dos indivíduos que colaboram em diversas áreas de criminalidade.

Valores possíveis: Sim, não, dados não disponíveis.

Secção 3: Fase de investigação

3a) Data de abertura do caso

Esta informação refere-se à data em que o caso contra o alegado traficante/traficante condenado foi instaurado (ou seja, a primeira queixa ou documentação relativa ao caso). Trata-se de uma data diferente da data em que a investigação foi iniciada, a qual é registada mais adiante nesta secção.

Esta data fornece uma base temporal sobre a qual analisar futuras datas e linhas temporais no caso e pode potencialmente indicar atrasos ocorridos no processo judicial em casos de tráfico ou em casos relacionados.

Os *valores possíveis* são o dia, o mês e o ano.⁹³

3b) Local de abertura do caso

Este campo regista o local (unidade administrativa e país) em que o caso foi aberto.

Esta informação permite aos agentes legais saber em que local de um país as queixas são apresentadas e o caso é aberto e, possivelmente, os locais num país em que o tráfico (ou as investigações/acusações relativas ao tráfico) é mais prolífico. Também pode ser utilizada como indicador do nível e do tipo de acções e capacidades das autoridades policiais ou do Ministério Público em certas áreas geográficas – por exemplo, locais em que certas instituições possam ser mais pró-activas nos casos anti-tráfico do que outras.

Valores possíveis: As designações devem estar de acordo com as estruturas administrativas específicas de cada país.

⁹³ Nos casos em que a data completa não estiver disponível, os países podem optar pelo preenchimento apenas do mês e/ou ano por parte das fontes de dados. Nos casos em que a data não seja conhecida, esta secção é deixada em branco.

3c) Método de abertura

Este campo regista de que forma o caso/processo foi inicialmente aberto e refere-se aos factos que conduziram ao início da resposta judicial.

A documentação da forma como um caso foi iniciado pode identificar em que medida as respostas foram reactivas ou pró-activas. Também poderá permitir identificar padrões de sucesso (ou insucesso) relacionados com a forma como os casos foram iniciados. Ou seja, taxas de condenação mais altas poderão (ou não) estar relacionadas com casos de investigação pró-activa em comparação com respostas reactivas. Por seu turno, esta informação pode fornecer detalhes sobre as vantagens e desvantagens de diferentes estratégias.

Os *valores possíveis* incluem: apresentação de queixa; denúncias; investigação pró-activa; investigação reactiva; desconhecido; outro.

3d) Data de início da investigação

Trata-se da data em que a investigação inicial sobre o crime de tráfico foi iniciada.

Esta data fornece uma base temporal sobre a qual analisar futuras datas e linhas temporais e pode, possivelmente, ajudar a identificar atrasos ocorridos no processo judicial em casos de tráfico ou em casos relacionados. Por exemplo, esta data pode ser cruzada com outras datas – como a data em que o caso foi aberto ou a data do fim do julgamento – para registar o tempo decorrido entre estas fases do processo judicial. Esta informação é potencialmente relevante para compreender em que departamentos ou sectores é que podem ocorrer atrasos, bem como para realçar situações em que certas instituições envolvidas trabalham com maior ou menor eficácia. Esta informação pode, potencialmente, ajudar os agentes anti-tráfico a resolver os atrasos no processo judicial, o que poderá, pelos menos em parte, aliviar as preocupações de algumas vítimas em relação à sua participação no processo.

O *valor possível* é o dia, o mês e o ano.⁹⁴

3e) Data de conclusão da investigação

Trata-se da data em que a investigação sobre o crime de tráfico foi concluída.

Esta data fornece uma base temporal sobre a qual analisar datas e linhas temporais e ajuda a identificar se e quando é que ocorreram atrasos no processo judicial. Por exemplo, esta data pode ser cruzada com a data de início da investigação para obter informações acerca da duração do processo de investigação, o que pode ser útil para compreender o funcionamento efectivo do processo judicial e os sectores em que ocorrem (ou não) atrasos.

O *valor possível* é o dia, o mês e o ano.⁹⁵

3f) Data da detenção

Trata-se da data em que ocorreu a detenção do alegado traficante/traficante condenado.

⁹⁴ Nos casos em que a data completa não estiver disponível, os países podem optar pelo preenchimento apenas do mês e/ou ano por parte das fontes de dados. Nos casos em que a data não seja conhecida, esta secção é deixada em branco.

⁹⁵ Nos casos em que a data completa não estiver disponível, os países podem optar pelo preenchimento apenas do mês e/ou ano por parte das fontes de dados. Nos casos em que a data não seja conhecida, esta secção é deixada em branco.

Esta data fornece uma base temporal sobre a qual analisar outras datas e linhas temporais. Por exemplo, pode ser cruzada com a data da queixa inicial para fornecer informações sobre o tempo decorrido entre a queixa inicial e a detenção oficial. Também pode ser cruzada com a data em que o julgamento começou para documentar o tempo decorrido entre a detenção e o início do julgamento. Conhecer o tempo necessário em cada fase do processo judicial é importante para fornecer informações completas e fiáveis às vítimas/testemunhas acerca do processo judicial, o que pode aumentar a sua disponibilidade para participar no mesmo. Também é importante que os agentes legais e judiciais anti-tráfico estejam conscientes de onde, quando e porquê ocorrem atrasos, de forma a permitir que sejam efectuados melhoramentos.

O *valor possível* é o dia, o mês e o ano.⁹⁶

3g) Acusação no momento da detenção

Esta secção lista todas as acusações contra o traficante no momento da detenção. Poderá incluir acusações de tráfico; poderá também incluir outras acusações.⁹⁷ Poderá haver situações em que o caso e as acusações iniciais foram designadas como tráfico, mas posteriormente alteradas para uma acusação não relacionada com o tráfico. Noutros casos, algumas ou todas as acusações no momento da detenção estarão relacionadas com o tráfico.

Através desta secção, é possível identificar os tipos de acusações apresentadas contra os alegados traficantes/traficantes condenados, bem como quaisquer crimes associados não relacionados com o tráfico. Este campo também pode ser útil para determinar se, no processo de investigação, eventuais acusações de tráfico foram alteradas para uma acusação menos (ou mais) grave. É importante para compreender até que ponto as queixas e investigações resultam em detenções em casos relacionados ou não com o tráfico.

⁹⁶ Nos casos em que a data completa não estiver disponível, os países podem optar pelo preenchimento apenas do mês e/ou ano por parte das fontes de dados. Nos casos em que a data não seja conhecida, esta secção é deixada em branco.

⁹⁷ As acusações associadas ao tráfico nos quatro países do projecto, que, consequentemente, pode ser relevante considerar neste contexto, são as seguintes:

- O Código Penal da República Checa inclui 204 por proxenetismo; 205a por posse de pornografia infantil; 205b por exploração/abuso de menor para produção de pornografia infantil; 216a por tráfico de crianças (para fins de adopção) e 209a por utilização ilegal de células, órgãos ou tecidos humanos. A Lei Criminal da República Eslovaca criminaliza não só o tráfico de seres humanos (§ 179) e de crianças (§ 180 e 181), mas uma série de crimes associados, como a privação de liberdade pessoal (§ 182), a restrição da liberdade pessoal (§ 183), a restrição da liberdade de movimentos (§ 184), o rapto para resgate (§ 186), o rapto no estrangeiro (§ 187), o tráfico de migrantes (§ 355) e o proxenetismo (§ 367).
- Na Polónia, estão associados ao tráfico os crimes seguintes: exploração sexual de pessoas dependentes (Artigo 199 do Código Penal); forçar outras pessoas a prostituir-se (Art. 203); exploração da prostituição de outras pessoas (Art. 204 (1) e (2)); exploração da prostituição de menores (Art. 204 (3)); forçar outra pessoa a ter determinado comportamento por meio de violência ou ameaça (Art. 191 (1)); privação ilegal da liberdade (Art. 189); escravização de uma pessoa ou realização de comércio de escravos (Artigo 8 das Disposições de implementação do Código Penal); passagem de fronteiras com uso de violência, ameaça ou dolo, ou quando há mais do que uma pessoa envolvida (Artigo 264 (3)); actos de trabalho forçado (Art. 119-121 da Lei de 20 de Abril de 2004 sobre a promoção das instituições de emprego e do mercado de trabalho)
- Em Portugal, os crimes relacionados com o tráfico de seres humanos incluem o proxenetismo, a exploração sexual, a violação e a coerção sexual, a imigração ilegal e a retenção de documentos.
- Na República Eslovaca, estes aplicam-se principalmente a ofensas criminais contra a liberdade e a dignidade contidas na Secção II do Código Penal (Act 300/2005 Coll.), Artigo 355 - Tráfico, Artigo 367 - Lenocínio, etc.; privação de liberdade pessoal (§ 182), restrição da liberdade pessoal (§ 183), restrição da liberdade de movimentos (§ 184), rapto para resgate (§ 186), rapto no estrangeiro (§ 187), tráfico de migrantes (§ 355) e proxenetismo (§ 367).

Os *valores possíveis* são ilimitados. Este é um campo de texto aberto.

3h) Tipo de exploração no tráfico

Este campo regista a forma de exploração pela qual as acusações de tráfico foram apresentadas.

Trata-se de informação importante para compreender as tendências e os padrões de tráfico para, através e a partir do país. Também fornece informações sobre os padrões de tráfico e as actividades dos traficantes.

Os *valores possíveis* incluem: exploração sexual, trabalho forçado, remoção de órgãos, adopção, mendicidade, delinquência, actividade criminosa, casamento forçado, serviço militar forçado, escravatura e servidão, outra. Nalguns casos, os traficantes podem ter praticado várias formas de exploração e, nesse caso, será necessário fornecer mais do que uma resposta a esta questão.

3i) Número de vítimas envolvidas

Este campo regista o número de pessoas traficadas envolvidas (como vítimas) no caso pelo qual o alegado traficante/traficante condenado foi detido.

Esta informação permite compreender a extensão do tráfico no país, para o país ou através do país. Também pode ser utilizada para fornecer informações sobre a organização da rede e/ou actividades do alegado traficante/traficante condenado.

Os *valores possíveis* são números inteiros – por ex., desconhecido, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9.....

3j) Número de depoimentos das vítimas⁹⁸

Esta secção regista o número de vítimas que prestaram declarações contra o alegado traficante/traficante condenado no decurso da investigação.

Os depoimentos das vítimas podem ser uma fonte importante de testemunho contra os alegados traficantes/traficantes condenados e, até à data, têm constituído, frequentemente, a base de muitos processos por tráfico. Embora a existência de mais vítimas/testemunhas por processo possa resultar num caso mais consistente, tal pode nem sempre ser o caso. Também seria importante determinar em que medida as detenções se basearam nas declarações das vítimas/testemunhas (em comparação com outras formas de prova). Outra correlação importante seria considerar a taxa de sucesso dos julgamentos relativamente às declarações das vítimas. Além disso, o cruzamento deste indicador com questões subsequentes sobre a protecção das vítimas – antes, durante e após o julgamento – avalia em que medida é fornecida protecção a vítimas que prestam declarações. Igualmente importante seria analisar o impacto da combinação entre declaração da vítima e protecção da vítima (antes, durante e após o julgamento) sobre as taxas de condenação.

Os *valores possíveis* são números inteiros – por ex., desconhecido, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10...

3k) Protecção às vítimas antes do julgamento

Este campo regista se alguma das vítimas envolvidas como vítimas/testemunhas no processo recebeu protecção durante a fase anterior ao julgamento.

Através deste campo, é possível determinar em que medida a protecção é fornecida a vítimas/testemunhas antes do início do julgamento, uma fase em que ameaças e ataques podem

⁹⁸ No contexto deste manual, o termo “vítima” refere-se a vítimas do crime de tráfico. Contudo, no contexto de quadros legais diferentes, poderá ser adequada outra terminologia, como “parte lesada”. A escolha da terminologia adequada deve ser determinada a nível nacional, de acordo com a legislação nacional.

perturbar o processo judicial. Também é possível comparar taxas de condenações relativamente à protecção disponibilizada na fase anterior ao julgamento, como potencial medida da importância da protecção às vítimas. A comparação deste indicador com a protecção oferecida à vítima durante e após o julgamento também pode indicar a continuidade da protecção disponibilizada às vítimas envolvidas no processo legal.

Os *valores possíveis* são sim, não, não aplicável (N/A), desconhecido.⁹⁹

Secção 4: Fase de julgamento

4a) Localização do tribunal e do processo judicial

Este campo regista o local (unidade administrativa e país) em que o julgamento se realizou.

Esta informação permite acompanhar em que locais de um país os julgamentos por tráfico se realizam (ou não), o que também pode ser utilizado como indicação dos locais onde o tráfico é mais prolífico (embora tal requeira uma investigação mais aprofundada, não apenas com base neste campo de dados individual). Também pode ser utilizada para avaliar as acções e as capacidades das autoridades policiais e/ou judiciais em certas áreas geográficas.

Valores possíveis: As designações devem estar de acordo com as estruturas administrativas específicas de cada país.

4b) Data em que o processo judicial entrou na fase de julgamento

Este campo regista a data em que o julgamento teve início.

Esta data fornece uma base temporal sobre a qual analisar outras datas e linhas temporais no processo judicial. Isto ajuda a determinar o tempo necessário em diferentes fases do processo judicial nos casos de tráfico, bem como a determinar quais as fases do processo judicial mais (ou menos) eficazes e céleres. Também permite identificar em que sectores ocorrem (ou não) atrasos.

O *valor possível* é o dia, o mês e o ano.¹⁰⁰

4c) Data em que o processo judicial foi concluído no tribunal de 1ª instância

Este campo regista a data em que o julgamento terminou.

Esta data permite a comparação com outras datas e linhas temporais no processo judicial, o que, por sua vez, ajuda a identificar se há fases do processo eficazes e céleres, e quais são.

O *valor possível* é o dia, o mês e o ano.¹⁰¹

4d) Acusação no julgamento

⁹⁹ Também é importante considerar a natureza e o grau da protecção, e quais as formas de protecção incluídas – por ex., protecção policial, protecção das testemunhas, disposições para depoimentos por vídeo, etc. Além disso, se inclui protecção física 24 horas por dia ou protecção física mais “*ad hoc*” (por exemplo, durante o transporte para o tribunal ou a esquadra policial). Os países poderão pretender acrescentar estes detalhes como um subcampo ou um indicador adicional.

¹⁰⁰ Nos casos em que a data completa não estiver disponível, os países podem optar pelo preenchimento apenas do mês e/ou ano por parte das fontes de dados. Nos casos em que a data não seja conhecida, esta secção é deixada em branco.

¹⁰¹ Nos casos em que a data completa não estiver disponível, os países podem optar pelo preenchimento apenas do mês e/ou ano por parte das fontes de dados.

Este campo regista todas as acusações contra o alegado traficante/traficante condenado no julgamento, que podem ou não ser diferentes das acusações que conduziram à sua detenção. Pode incluir acusações por tráfico e acusações que não estejam relacionadas com o tráfico. Poderá haver situações em que o caso inicial estava relacionado com o tráfico, mas foi posteriormente alterado para uma acusação não relacionada com o tráfico. Noutros casos, as acusações relacionadas com o crime de tráfico apresentadas no momento da detenção são as mesmas que as apresentadas no julgamento.

Esta secção identifica os tipos de acusações apresentadas contra os alegados traficantes/traficantes condenados, bem como quaisquer crimes associados não relacionados com o tráfico. Este campo também pode determinar se, no processo judicial, houve acusações relativas a crimes de tráfico alteradas para uma acusação menos (ou mais) grave. Ou seja, esta informação pode ser cruzada com as acusações inicialmente apresentadas e as acusações no momento da detenção para determinar de que forma foram alteradas desde a fase inicial de investigação até à fase de julgamento. Esta questão também é importante para compreender até que ponto as queixas e investigações resultam em acusações no julgamento em casos de tráfico e noutros casos.

Os *valores possíveis* são ilimitados. Este é um campo de texto aberto. No caso de o acusado se ter declarado culpado das acusações, essa informação deve ser registada aqui. Se tal for resultado de um acordo, indique eventuais alterações no processo, como a redução para acusações menos graves e/ou uma sentença reduzida.

4e) Protecção às vítimas durante o julgamento

Este dado regista se alguma das vítimas envolvidas como vítimas e/ou testemunhas nos casos recebeu alguma protecção durante a fase de julgamento. Durante o julgamento, podem ser disponibilizados diferentes tipos de protecção, tais como a opção de prestar depoimento por vídeo ou a protecção policial permanente, total ou ad hoc. Nos casos em que tenha sido fornecida protecção, esta informação deverá ser registada.

Através deste campo, é possível determinar em que medida a protecção é fornecida a vítimas/testemunhas durante o julgamento, uma fase em que as vítimas podem ter de confrontar o traficante em tribunal, bem como ser confrontadas com a família e os amigos do alegado traficante/traficante condenado. Nos casos em que não é fornecida protecção durante o julgamento, é possível que ameaças por parte do traficante (ou da sua família e amigos) possam levar a testemunha a alterar ou retirar o seu depoimento. Também é relevante comparar as taxas de condenação com a disponibilização de protecção durante o julgamento. Além disso, a comparação da protecção durante o julgamento com a protecção disponibilizada antes e depois do mesmo também permite determinar a continuidade da protecção disponibilizada às vítimas/testemunhas. Dito isto, e uma vez que esta secção não descreve em grande pormenor as diferentes formas de protecção, há limites para as conclusões que é possível retirar. Por exemplo, nos casos em que foi permitido às vítimas testemunhar por vídeo, isso constitui uma forma de protecção. Contudo, pode não ser suficiente nos casos em que a integridade física da vítima está em risco. Por conseguinte, a informação deste indicador deve ser apresentada tendo em conta estas advertências e o contexto.

Os *valores possíveis* são: sim, não, não aplicável (N/A) e desconhecido.

4f) Resultado do julgamento

Esta questão regista o resultado do julgamento – a decisão oficial sobre as diversas acusações, quer se tratem de acusações relativas ao tráfico ou outras.

A comparação do resultado do julgamento com uma série de outros campos permite potencialmente compreender muitos aspectos do processo judicial. Por exemplo, a comparação do resultado do julgamento e da utilização da protecção da vítima indicia possivelmente o impacto das medidas de protecção sobre o sucesso do processo. A comparação do resultado do julgamento com a duração do mesmo pode indicar se a duração dos procedimentos tem impacto sobre o respectivo sucesso. A comparação do resultado do julgamento com o número de vítimas que prestaram declarações e/ou depoimento como testemunhas pode indicar a importância das vítimas/testemunhas no processo judicial. E a comparação do resultado do julgamento (quando os arguidos são considerados culpados) com as acusações e as sentenças revelam os tipos de sentenças aplicadas a acusações relacionadas com o tráfico.

Os valores possíveis incluem culpado; absolvido; julgamento anulado; pendente; desconhecido (especificar); não aplicável.

4g) Tipo de sentença aplicada no julgamento

Este campo documenta a sentença aplicada quando o arguido é considerado culpado.

É importante registar os tipos de sentenças aplicadas em resultado das condenações por tráfico – seja uma pena de prisão, prisão domiciliária, multa, etc. Através da comparação da sentença com as acusações no julgamento, é possível verificar quais os tipos de sentenças que estão a ser aplicadas por acusações de tráfico (e outras) e em que tipo de caso são aplicadas sentenças mais pesadas.

Os valores possíveis incluem prisão; multa; pena suspensa; prisão domiciliária; serviço comunitário; outra; não aplicável. Esta secção só deve ser preenchida em caso de veredicto de culpa no julgamento. Pode ser necessário introduzir mais do que um valor nesta secção. Isto é, uma pena de “prisão” pode ser aplicada em combinação com outra sanção, como uma “multa”. Devem ser registadas todas as sanções relevantes.

4h) Duração da pena (no julgamento)

Este dado regista a duração da pena aplicada nos casos em que a pena foi de “prisão”, “pena suspensa”, “prisão domiciliária”, “serviço comunitário” ou “prisão” em combinação com outra sanção, como uma “multa”.

A informação acerca da duração da pena pode ser útil para avaliar a adequação das penas em casos individuais e para considerar o historial de aplicação de penas de um país em casos de tráfico. Isto é, em locais em que os alegados traficantes/traficantes condenados recebam penas curtas – por exemplo, alguns meses em vez de anos – o processo judicial não irá, provavelmente, desencorajar os traficantes. A comparação das penas com outros indicadores/variáveis – por ex., a acusação no julgamento, o número de vítimas envolvidas, a prestação de depoimento por parte das vítimas – pode ser reveladora em termos de compreender que factores poderão contribuir para sentenças e penas mais pesadas.

Valores possíveis: 0; 0 - 1 ano; 1 - 2 anos; 3 - 5 anos; 6 - 10 anos; 11 - 15 anos; 16 – 20 anos; 20 – 25 anos; 26 – 30 anos; +30 anos.

4i) Multa aplicada (no julgamento)¹⁰²

¹⁰² Na maioria dos países, o crime de tráfico de seres humanos é punível com pena de prisão e não com multa, embora possam ser aplicadas multas em conjunto com penas de prisão. Como tal, quando esta informação for documentada, será em conjunto com uma pena de prisão. Por exemplo, ao abrigo do Código Penal da Polónia, não é possível aplicar apenas uma multa ao crime de tráfico de seres humanos. Não obstante, a legislação polaca estipula a

Este campo regista a quantia da multa aplicada, nos casos em que a sentença/pena incluiu uma multa. Nalguns casos, a pena será apenas uma multa; noutros casos, poderá ser aplicada uma multa em combinação com outra pena – por ex., “prisão”, “pena suspensa”, “prisão domiciliária”, “serviço comunitário” ou “prisão” em combinação com outra sanção, como uma “multa”.

A documentação das multas aplicadas por crimes de tráfico ou crimes relacionados pode ser vista como uma forma de avaliar a gravidade atribuída a um crime num país específico. Nos locais em que sejam aplicadas multas de quantias reduzidas aos traficantes, é provável que tal não constitua um factor de dissuasão numa indústria altamente lucrativa, especialmente em conjunto com uma pena de prisão leve (ou suspensa). A comparação das multas com outros indicadores/variáveis (com base em dados recolhidos de todos os casos) – por ex., a acusação no julgamento, o número de vítimas envolvidas, a prestação de depoimento por parte das vítimas – pode ser reveladora em termos de compreender que factores poderão contribuir para sentenças e penas mais pesadas.

Os *valores possíveis* incluem: um número inteiro, que representa uma quantia em Euros.

Secção 5: Processo de recurso

5a) Condenação objecto de recurso

Esta secção documenta o processo de recurso em caso de condenação.

Este campo identifica em que medida os casos de tráfico (e relacionados) são objecto de recurso quando o resultado é um veredicto de culpa. Também pode ser possível determinar quais os tipos de acusações com mais probabilidade de ser objecto de recurso (isto é, correlacionando este indicador com as acusações no julgamento), bem como os casos em que as sentenças/penas são (ou não) objecto de recurso.

Valores possíveis: sim, não ou desconhecido.

5b) Data de início do recurso

Este campo regista a data em que a fase de recurso teve início.

Esta data constitui uma data em relação à qual é possível analisar outras datas e linhas temporais no processo judicial, incluindo onde ocorreram atrasos e/ou onde os processos foram eficazes e céleres.

O *valor possível* é o dia, o mês e o ano.¹⁰³

5c) Data de conclusão do recurso

Este campo regista a data em que a fase de recurso foi concluída.

A data em que o recurso foi concluído é útil como marcador temporal em relação ao qual é possível analisar outras datas e linhas temporais no processo judicial. Também ajuda a determinar

possibilidade dessa pena associada a crimes relacionados com o tráfico de seres humanos (por exemplo, crimes contra a fiabilidade de documentos – capítulo XXXIV do Código Penal).

¹⁰³ Nos casos em que a data completa não estiver disponível, os países podem optar pelo preenchimento apenas do mês e/ou ano por parte das fontes de dados. Nos casos em que a data não seja conhecida, esta secção é deixada em branco.

onde podem ocorrer atrasos no processo judicial e quais as fases do processo que são eficazes e céleres.

O *valor possível* é o dia, o mês e o ano.¹⁰⁴

5d) Fundamentação do recurso

Este campo regista a fundamentação em que se baseia o recurso.

Esta secção regista quais os erros que alegadamente ocorreram no julgamento que permitiram recorrer da decisão. Esta informação pode ser útil para monitorizar e avaliar a eficácia dos casos produzidos contra traficantes e quais os problemas/erros que devem ser considerados/antecipados em futuros julgamentos de crimes de tráfico.

Os *valores possíveis* são ilimitados. Este é um campo de texto aberto.

5e) Requerente do recurso

Este campo regista quem, no processo judicial, deu início ao recurso.

Valores possíveis: Campo de texto aberto.

5f) Protecção das vítimas durante o recurso

Este campo documenta se alguma das vítimas envolvidas como vítimas e/ou testemunhas no caso recebeu alguma protecção durante a fase de recurso. Podem ser disponibilizados diferentes tipos de protecção, tais como a opção de prestar depoimento por vídeo ou a protecção policial permanente. Nos casos em que tenha sido fornecida protecção, esta informação deverá ser registada.

Através deste campo, é possível determinar em que medida a protecção é fornecida a vítimas/testemunhas durante a fase de recurso, uma fase em que as vítimas podem ter de confrontar o alegado traficante/traficante condenado em tribunal, bem como ser confrontadas com a família e os amigos do traficante. A comparação da protecção disponibilizada na fase de recurso com a protecção disponibilizada antes e depois do julgamento também permite determinar a continuidade da protecção disponibilizada às vítimas/testemunhas. Dito isto, e uma vez que esta secção não descreve em grande pormenor as diferentes formas de protecção, há limites para as conclusões que é possível retirar desta secção. Por exemplo, nos casos em que foi permitido às vítimas testemunhar por vídeo, isso constitui uma forma de protecção. Contudo, pode não ser suficiente nos casos em que a integridade física da vítima está em risco. Por conseguinte, a informação deste indicador deve ser apresentada tendo em conta estas advertências.

Os *valores possíveis* são: sim, não, não aplicável (N/A) e desconhecido¹⁰⁵.

5g) Resultado do processo de recurso

Este campo regista o resultado do recurso final no processo. Ainda que muitos sistemas legais possuam várias fases de recurso, esta secção refere-se apenas ao recurso final e, por conseguinte,

¹⁰⁴ Nos casos em que a data completa não estiver disponível, os países podem optar pelo preenchimento apenas do mês e/ou ano por parte das fontes de dados. Nos casos em que a data não seja conhecida, esta secção é deixada em branco.

¹⁰⁵ É também importante considerar a natureza e extensão desta protecção, ou seja, que tipo de protecção foi dada (ex. protecção policial, protecção de testemunhas, testemunho por vídeo, etc) e se foi uma protecção total (ex. protecção 24 horas) ou ad hoc (ex. transporte para tribunal ou para as entidades policiais). Os países poderão querer adicionar níveis de detalhe como sub campos ou novas variáveis

ao resultado final do processo.

Este campo revela em que medida as condenações por tráfico são revogadas num país. Nos casos em que o recurso resultou na absolvição, pode ser importante analisar o caso para identificar especificamente o que levou à absolvição, para que os agentes legais e judiciais possam estar devidamente equipados em futuros julgamentos e recursos. Esta informação também pode ser um ponto de partida para a monitorização do processo judicial em casos de tráfico.

Também é importante comparar o resultado do recurso com uma série de variáveis/indicadores do conjunto de dados para potencialmente compreender diferentes aspectos do processo judicial. Por exemplo, a comparação do resultado do recurso e da utilização da protecção da vítima indicia possivelmente o impacto das medidas de protecção sobre o sucesso do processo. A comparação do resultado do recurso com a duração do julgamento pode indicar se a duração dos procedimentos tem impacto sobre o respectivo sucesso. A comparação do resultado do recurso com o número de vítimas que prestaram depoimento e/ou declarações como testemunha pode fornecer informações sobre o papel das vítimas/testemunhas no processo judicial. A comparação do resultado do julgamento com o resultado do recurso indica a consistência na aplicação de sentenças. A comparação do resultado do recurso com as acusações específicas poderá indicar que é mais fácil obter condenações relativamente a algumas acusações do que a outras. E a comparação do resultado do recurso (quando os arguidos são considerados culpados) com as acusações e as sentenças revelam os tipos de sentenças aplicadas a acusações relacionadas com o tráfico.

Os valores possíveis incluem culpado; absolvido; julgamento anulado; pendente; desconhecido (especificar); não aplicável.

5h) Sentença aplicada (no recurso)

Este campo regista a sentença aplicada em caso de veredicto de culpa no processo de recurso final.

É revelador registar em que medida as sentenças aplicadas nos julgamentos de tráfico são mantidas na fase de recurso.

Os valores possíveis incluem prisão; multa; pena suspensa; prisão domiciliária; serviço comunitário; outra; não aplicável. Esta secção só deve ser preenchida no caso de ser mantido o veredicto de culpa. Pode ser necessário introduzir mais do que um valor nesta secção. Isto é, uma pena de “prisão” pode ser aplicada em combinação com outra sanção, como uma “multa”. Devem ser registadas todas as sanções relevantes.

5i) Duração da pena do recurso

Este campo regista a duração da pena aplicada na fase final de recurso nos casos em que a pena foi de “prisão”, “pena suspensa”, “prisão domiciliária”, “serviço comunitário” ou “prisão” em combinação com outra sanção, como uma “multa”.

Esta informação documenta os tipos de penas e sanções e em que medida são mantidas para crimes de tráfico e crimes relacionados na fase final do recurso.

Valores possíveis: 0; 0 - 1 ano; 1 - 2 anos; 3 - 5 anos; 6 - 10 anos; 11 - 15 anos; 16 - 20 anos; 20 - 25 anos; 26 - 30 anos; +30 anos.

5j) Quantia da multa (no recurso)

Esta secção regista a quantia da multa incluída na sentença na conclusão do processo de recurso. Este tipo de questão pretende determinar se as sentenças e/ou penas aplicadas no julgamento são mantidas em resultado do processo de recurso.

Os *valores possíveis* incluem: um número inteiro, que representa uma quantia em Euros.

Secção 6: Fase posterior ao julgamento

6a) Implementação final da sentença

Esta questão regista em que medida a sentença final (pena de prisão, prisão domiciliária, pena suspensa, serviço comunitário, etc.) foi aplicada e implementada (ou seja, a pena de prisão cumprida pelo criminoso condenado).

A comparação da sentença aplicada com a implementação da sentença permite registar discrepâncias entre as duas. Esta informação serve para avaliar em que medida as penas por crimes de tráfico são (ou não) cumpridas.

Valores possíveis: campo de texto aberto em que é introduzido o período da pena.

6b) Implementação de multas

Esta questão regista se a multa final foi aplicada e implementada, o que documenta, pelo menos em parte, em que medida as penas por tráfico são (ou não) cumpridas.

Os *valores possíveis* incluem: um número inteiro, que representa a moeda local.

6c) Protecção às vítimas após o julgamento

Esta questão regista se alguma das vítimas envolvidas como vítimas e/ou testemunhas no caso recebeu protecção após o processo de recurso final.

É importante determinar não só quantas vítimas receberam protecção após o julgamento, mas também registar quantas vítimas receberam protecção durante toda a duração do processo judicial – desde a fase anterior ao julgamento até à conclusão do recurso e depois disso, se necessário.

Os *valores possíveis* são: sim, não, não aplicável (N/A) e desconhecido.¹⁰⁶

6d) Indemnização concedida à vítima

Esta secção regista se as vítimas receberam alguma compensação financeira em resultado do processo do crime de tráfico e, em caso afirmativo, qual o respectivo valor.

Existe uma diferença entre a ordem de pagamento de indemnização e a recepção efectiva da indemnização. O ideal seria que a recolha de dados documentasse ambos os aspectos, o que permitiria registar qualquer discrepância entre os dois indicadores/variáveis e, por conseguinte, verificar a implementação das medidas de indemnização. Esta questão refere-se à recepção

¹⁰⁶ Também é importante considerar a natureza e o grau da protecção, e quais as formas de protecção incluídas – por ex., protecção policial, protecção das testemunhas, disposições para depoimentos por vídeo, etc. Além disso, se inclui protecção física 24 horas por dia ou protecção física mais “*ad hoc*” (por exemplo, durante o transporte para o tribunal ou a esquadra policial). Os países poderão pretender acrescentar estes detalhes como um sub-campo ou um indicador adicional.

efectiva de indemnização – se a indemnização foi efectivamente recebida por parte das vítimas e qual o seu valor.

Os *valores possíveis* incluem: um número inteiro, que representa a moeda local.

Secção 7: Outros

7a) Comentários sobre o caso

Trata-se de um campo de texto aberto que pode ser utilizado para introduzir detalhes adicionais, clarificação ou comentários acerca do caso. Cada repositório nacional determinará qual o tipo de informação que deve ser incluída neste campo e a forma como essa informação pode ser utilizada, se aplicável.

7b) Data da última modificação

Esta secção regista a data em que foram efectuadas as modificações mais recentes neste caso, através da indicação do dia, mês e ano.

Secção 8: Conjunto proposto de indicadores/variáveis harmonizados

Os indicadores/variáveis apresentados abaixo constituem apenas directrizes, e não uma lista conclusiva de informações a recolher sobre os traficantes e o processo de justiça criminal relativo aos alegados traficantes/traficantes condenados. Nalguns países, não existem recursos suficientes para a recolha de dados sobre todos os indicadores/variáveis propostos neste manual. Além disso, existem obstáculos associados ao enquadramento institucional e às capacidades internas dos fornecedores de dados; o tempo de ligação entre os fornecedores de dados e as fontes de informação principais (vítimas e traficantes); implementação de modelos diferentes; quadros legais diferentes; etc. É também fundamental que os indicadores/variáveis activos sejam aqueles que os países do projecto podem e têm interesse em recolher, e não um conjunto de indicadores/variáveis ideal e ambicioso, mas, em última análise, não viável, que irá apenas resultar na entropia do sistema de recolha de dados, de validação de dados e de análise de dados.

Como tal, ao nível nacional, os países terão de escolher quais os indicadores/variáveis mais adequados para responder às suas necessidades e interesses relativos à documentação das experiências dos traficantes e da resposta legal/judicial nacional. Além disso, o quadro legal específico do país terá impacto sobre quais as informações que podem ser recolhidas de forma viável e realista. Por exemplo, na Polónia, o modo de recolha das informações no Ministério da Justiça – através da utilização de um “cartão de estatísticas” (MS-28) para obter informações sobre o caso – significa que não é possível recolher informações sobre o recurso ou analisar a diferença entre um julgamento em primeira ou segunda instância.

Ao considerar quais os indicadores/variáveis que são relevantes e o número de indicadores/variáveis a recolher, é importante regressar ao objectivo inicial – quais as informações necessárias e como serão utilizadas para ajudar a compreender o tráfico e a responder de forma mais eficaz e adequada ao fenómeno. Muitas das informações do conjunto de dados centrados nos traficantes são particularmente relevantes em termos de compreender o processo de justiça criminal relativo ao tráfico de seres humanos. Os indicadores/variáveis que não contêm informações importantes em relação ao objectivo (ou à responsabilidade da entidade responsável pela implementação) devem ser omitidos. Trata-se de uma questão pragmática (não recolher informações que não possam ser utilizadas) e ética (só deve ser solicitado aos titulares

dos dados que partilhem informações quando forem importantes e serão utilizadas nos esforços de combate ao tráfico).

As discussões em curso entre as organizações e os países do projecto resultaram no desejo de um conjunto mínimo de indicadores/variáveis harmonizados, informações discutidas e acordadas por todos, ou, pelo menos, pela maioria dos países do projecto, como sendo essenciais nesta iniciativa de recolha de dados. A lista destes indicadores é apresentada no final desta secção.

- O conjunto mínimo de indicadores/variáveis refere-se aos indicadores acordados pelos quatro países do projecto.
- O conjunto avançado de indicadores/variáveis refere-se aos indicadores acordados por três dos quatro países do projecto.

Depois de a recolha de dados ser iniciada, ficará claro quais são os indicadores/variáveis que não são viáveis – isto é, quando as fontes de dados não colabora, quando as informações não estiverem disponíveis, etc. – e esses indicadores/variáveis poderão, conseqüentemente, ser omitidos. Em certa medida, as decisões sobre quais os indicadores/variáveis manter ou eliminar são tomadas preferencialmente durante a fase piloto, em que é possível testar a viabilidade e a importância dos diversos indicadores/variáveis. É provável que os problemas relativos à recolha de diferentes indicadores/variáveis variem, não apenas de país para país, mas também nos próprios países, de organismo para organismo, consoante a responsabilidade do organismo, a função e a composição (por ex., ONG, OG, OI).

Tabela do conjunto proposto de indicadores/variáveis harmonizados

	Conjunto mínimo de indicadores/variáveis	Conjunto avançado de indicadores/variáveis
<u>Secção 1: Registo do caso</u>		
1a) Número/código de registo		X
1b) Nome do traficante		X
1c) Entidade/organismo/instituição que efectua o registo		X
1d) Data de registo do caso		X
1e) Fonte da informação		X
<u>Secção 2: Antecedentes do traficante</u>		
2a) Género		X
2b) Data de nascimento e/ou idade		X
2c) Nacionalidade		X
2d) País de residência		X
2e) País de natal		X
2f) Papel na cadeia de tráfico		X
<u>Secção 3: Fase de investigação</u>		
3a) Data quando o caso foi iniciado		X
3b) Local onde o caso foi iniciado		X
3c) Método de abertura		X
3d) Data quando a investigação começou		X
3e) Data quando a investigação terminou		X
3f) Data de prisão		X
3g) Acusação no momento da detenção		X
3h) Tipo de exploração de tráfico		X
3i) Número de vítimas envolvidas		X
3j) Número de declarações de vítimas		X
<u>Secção 4: Fase de julgamento</u>		
4a) Localização do tribunal e do processo judicial		X
4b) Data em que o processo judicial entrou na fase de julgamento		X
4c) Data em que o processo judicial foi concluído no tribunal de 1ª instância		X
4d) Condenações do julgamento		X
4f) Resultado do julgamento		X
4g) Tipo de sentença imposta em julgamento		X
4h) Duração da sentença (em julgamento)		X
4i) Multa imposta (em julgamento)		X
<u>Secção 5: Processo de recurso</u>		
5a) Condenação objecto de recurso		X
5b) Início do recurso		X
5c) Fim do recurso		X
5d) Fundamento do recurso		X
5e) Requerente do recurso		

5g) Resultado do recurso		X
5h) Sentença imposta (no recurso)		X
5i) Duração da sentença dada no recurso		X
5j) Multa imposta (no recurso)		X
<u>Secção 6: Fase posterior ao julgamento</u>	-	-
6a) Implementação final da sentença		X
6d) Ordem de indemnização à vítima		X

* O conjunto mínimo de indicadores/variáveis diz respeito àqueles que foram acordados entre os 4 países parceiros do projecto. O conjunto avançado diz respeito àqueles escolhidos por 3 dos 4 países parceiros.

Neste momento do projecto, por inúmeras razões legais e administrativas, a República Checa não se encontra em posição de recolher dados sobre traficantes. Apesar da situação poder alterar-se no futuro, neste ponto apenas é possível apresentar a lista do conjunto avançado.

Capítulo 8

Questões relativas à análise e apresentação dos dados¹⁰⁷

A qualidade dos dados disponíveis dependerá da qualidade dos dados inicialmente introduzidos. A qualidade das informações retiradas do conjunto de dados e, conseqüentemente, as conclusões e recomendações resultantes, dependem em grande medida destes esforços. Como tal, deve ser dada muita atenção às questões relacionadas com a qualidade durante o processo de recolha, e as limitações relativas à qualidade dos dados devem ser reconhecidas e acomodadas durante a sua análise e apresentação.

Contudo, a recolha de dados sobre o tráfico de forma cuidadosa e rigorosa não é, por si só, suficiente. Igualmente importante é que os dados sejam transformados em informações relevantes para as políticas e os programas. Como tal, têm de ser compilados, analisados e apresentados de formas que sejam relevantes e acessíveis para os agentes de combate ao tráfico e os responsáveis pelas políticas que trabalham na área da prevenção, protecção e acção judicial. Por conseguinte, para além da recolha de dados, a forma como são analisados e apresentados é igualmente importante.

Está fora do âmbito ou objectivo deste manual fornecer uma ferramenta para a análise e apresentação dos dados. As pessoas contratadas para trabalhar na recolha e análise a nível nacional deverão ser profissionais com a experiência e as competências necessárias – por exemplo, competências relativas à análise qualitativa e quantitativa dos dados e às metodologias de investigação relevantes. Os técnicos também devem ter formação para trabalhar com as especificidades da recolha de dados sobre o tráfico de seres humanos, incluindo questões relacionadas com a sensibilidade e a protecção.

Não obstante, serão sinalizados neste manual alguns aspectos e questões gerais para serem considerados relativamente ao trabalho nesta área, incluindo:

- 8.1: Qualidade dos dados
- 8.2: Análise dos dados (incluindo a análise qualitativa e quantitativa e algumas questões e considerações relacionadas no processo de análise)
- 8.3: Apresentação dos dados

Estes pontos não são de modo algum exaustivos e, a longo prazo, será necessário dedicar muito mais atenção à questão do tratamento, manutenção e análise dos dados nas iniciativas de recolha de dados sobre o tráfico de seres humanos.¹⁰⁸

¹⁰⁷ Este capítulo foi inicialmente preparado no contexto do projecto DCIM do ICMPD no Sudeste da Europa pelo NEXUS Institute. Consulte Surtees, R. (2007) *Handbook on anti-trafficking data collection in SE Europe: developing regional criteria*. Viena: ICMPD. Foi revisto e actualizado pelo autor no âmbito do projecto DCIM-EU.

¹⁰⁸ As informações deste capítulo baseiam-se nas seguintes fontes, que abordam a ética e os métodos de investigação sobre o tráfico:

- Bernard, R.H. (2006) *Research methods in anthropology: qualitative and quantitative approaches*. NY, Toronto & Oxford: Altamira Press;

8.1: Qualidade dos dados

A consideração central na recolha dos dados deve ser a sua qualidade. “Qualidade dos dados” refere-se ao grau de excelência apresentado pelos dados relativamente à ilustração do fenómeno em si, neste caso, o tráfico de seres humanos. É uma medida do valor que as informações fornecem ao utilizador dessas informações. É importante salientar que “qualidade” é um termo subjectivo e a qualidade das informações pode variar consoante os utilizadores e as utilizações das informações. Os problemas relativos à qualidade têm origem não só em dados incorrectos, mas também inconsistentes ou incompletos.

No contexto de um projecto sobre recolha de dados sobre o tráfico, a qualidade dos dados pode ser influenciada por uma série de diferentes factores, o que, por sua vez, pode resultar em dados incorrectos. Por exemplo, o tratamento e a introdução de dados por parte de técnicos sem formação pode conduzir a erros na introdução, os quais, por sua vez, poderão conduzir a conjuntos de dados incorrectos. Da mesma forma, no caso do conjunto de dados centrados nas vítimas, a capacidade variável para identificar as vítimas poderá conduzir à inclusão de algumas “não vítimas” no conjunto de dados e/ou à exclusão de verdadeiras vítimas de tráfico. Relativamente ao conjunto de dados centrados nos traficantes, podem ocorrer dados incorrectos quando os detalhes precisos sobre o caso (por ex., as acusações específicas) não forem correctamente documentados e/ou introduzidos.

As inconsistências dos dados também podem afectar a sua qualidade. As inconsistências podem resultar de erros de introdução por parte do utilizador ou da corrupção durante a transmissão ou

-
- Brunovskis, A & R. Surtees (2009) *Untold stories: biases and selection effects in qualitative human trafficking research*. Fafo (Oslo) e NEXUS Institute (Viena & Washington).
 - Brunovskis, A. e R. Surtees (2007) *Leaving the past behind: why some trafficking victims decline assistance*. Fafo Institute (Oslo) e Nexus Institute (Viena); Brunovskis & Tyldum (2005) ‘Describing the unobserved: methodological challenges in empirical studies on human trafficking’. *International Migration, special issue on data research on human trafficking, a global survey*. 43(1/2): 17-34;
 - Craggs, S. & R. Surtees (2009) *Beneath the surface Methodological issues in trafficking research and data collection*. IOM (Genebra) e NEXUS Institute (Viena & Washington);
 - Gozdziaik, E. & M. Bump (2008) *Data and research on human trafficking: Bibliography of research based literature*. Washington, DC: Institute for the Study of International Migration, Walsh School of Foreign Service, Georgetown University;
 - ICPSR (2005) *Guide to Social Science data preparation and archiving*. Michigan: ICPSR;
 - Gramegna, M. & F. Laczko (2003) ‘Developing Better Indicators of Human Trafficking’. *Brown Journal of World Affairs*. Vol. X, N.º 1. Disponível em: <http://www.watsoninstitute.org/bjwa/archive/10.1/SexTrafficking/Laczko.pdf>;
 - Kelly, L. (2002) *Journeys of Jeopardy: a review of research on trafficking in women and children in Europe*. IOM: Genebra. Disponível em: http://www.old.iom.int/documents/publication/en/mrs_11_2002.pdf;
 - Lewis-Beck, M. (1995) *Data Analysis: an Introduction*. Thousand Oaks, Califórnia: Sage Publications, Inc;
 - Redman, T. C. (2004) ‘Data: An Unfolding Quality Disaster’. *DM Review Magazine*. Agosto;
 - Rende Taylor, L. (2008) *Guide to ethics and human rights in counter trafficking. Ethical Standards for counter-trafficking research and programming*. Bangkok: UNIAP;
 - Surtees, R. (2007) *Handbook on anti-trafficking data collection in SE Europe: developing regional criteria*. Viena: ICMPD;
 - Surtees, R. (2007) *Trafficking victims in SE Europe – what we know and what we need to know*. Comunicação apresentada na ‘Human Trafficking Conference’, Centre for Information and Research on Organised Crime (CIROC), Amsterdão, Holanda, 31 de Outubro de 2007.
 - Surtees, R (2005) *Second annual report on victims of trafficking in Southeastern Europe*. Genebra: IOM;
 - Surtees, R. (2003) *Documenting Trafficking in Indonesian Women and Children: a Research Manual*. Indonésia: ICMC, ACILS & USAID;
 - Wand, Y. e Wang, R. (1996) ‘Anchoring Data Quality Dimensions in Ontological Foundations’, *Communications of the ACM*, Novembro, pp. 86-95.

o armazenamento. Um exemplo no conjunto de dados centrados nas vítimas poderá ser uma situação em que a data de exploração da vítima é anterior ao recrutamento, sendo a data inconsistente com a cronologia do tráfico. Da mesma forma, outra inconsistência poderá ser se o conjunto de dados registasse “não” no campo “abuso anterior ao tráfico”, mas, numa secção subsequente sobre “formas de abuso anterior ao tráfico” houvesse uma resposta, em vez do valor “não aplicável”.

Os conjuntos de dados incompletos também podem afectar a qualidade dos dados, fornecendo apenas informações parciais sobre os casos, o que prejudica a comparabilidade dos conjuntos de dados. Os conjuntos de dados incompletos são uma possibilidade real em ambos os conjuntos – centrados nas vítimas e centrados nos traficantes. Para os traficantes, os dados poderão estar incompletos, por exemplo, quando as instituições legais/judiciais não partilham dados entre si e/ou colaboram na recolha e/ou devido ao desfazamento temporal envolvido no processamento dos casos desde a queixa inicial ou detenção até à sentença final, um processo que pode demorar meses ou anos. Para as vítimas, os dados poderão estar incompletos quando as vítimas estão relutantes ou não pretendem fornecer informações sobre o seu passado e/ou experiência de tráfico; quando as vítimas não estão em contacto com os agentes de identificação/assistência durante longos períodos de tempo; e/ou quando as vítimas recusaram a identificação e/ou a assistência.

Ainda que não sejam desejáveis conjuntos de dados incompletos, tal poderá ser inevitável nas fases iniciais, dado que o processo de recolha ainda se está a tornar operacional, e ainda estão a ser resolvidos problemas relativos à recolha e à partilha de informações. Como tal, apesar de ser necessário considerar os casos em que um conjunto de dados incompleto afecta de tal modo a qualidade e integridade dos dados que necessita de ser excluído. Também convém considerar se os indicadores/variáveis em relação aos quais não seja possível obter dados completos devem ser recolhidos de todo.

É importante salientar que a qualidade dependerá da qualidade dos dados introduzidos. Por conseguinte, é muito importante, na implementação desta iniciativa, garantir uma elevada qualidade logo desde o início. Como referido nas secções anteriores, um dos principais problemas que ocorre nestas iniciativas é o risco de casos duplicados – em que as vítimas e/ou os alegados traficantes/traficantes condenados são contabilizados mais do que uma vez. Isto sucede, por exemplo, quando as vítimas recebem assistência de dois prestadores de serviços, que comunicam ambos a vítima/caso ao repositório nacional, ou quando um alegado traficante/traficante condenado enfrenta diversas acusações no processo criminal/judicial. Ainda que isto seja um problema a resolver no processo de recolha de dados, é igualmente importante que as limitações à qualidade sejam reconhecidas e realçadas no âmbito da análise e apresentação dos dados. Quando não são recolhidas informações pessoais (aumentando assim a probabilidade de casos duplicados), este aspecto deve ser tomado em consideração ao analisar as informações, juntamente com as restantes considerações e condições.

8.2: Análise dos dados

“Análise de dados” é o acto de transformar os conjuntos de dados em informações úteis, que possam proporcionar a compreensão para as questões e facilitar as conclusões e recomendações. A análise procura padrões e ideias que ajudem a explicar e justificar esses padrões. Os técnicos responsáveis pela análise – por exemplo, técnicos dos repositórios de dados nacionais – têm de possuir competências na análise de dados – quantitativa e qualitativa – que os possibilite transformar os dados recolhidos em informações úteis para o desenvolvimento e a implementação de respostas ao nível dos programas e das políticas.

Existem muitas informações nos dois conjuntos de dados que poderão ser valiosas para as respostas ao nível de programas e políticas de combate ao tráfico, relacionadas com a prevenção, a protecção e a acção judicial. Certamente, será possível desenvolver perfis das vítimas a partir das informações recolhidas utilizando o conjunto de indicadores/variáveis, o que é relevante em termos de direccionar a prevenção e as mensagens sobre migração segura, e no desenvolvimento de intervenções de assistência e protecção. A análise do conjunto de dados centrados nas vítimas também pode potencialmente revelar padrões importantes em termos do recrutamento (úteis para o trabalho de prevenção), transporte (relevantes para a identificação) e tráfico (importantes para o desenvolvimento e adaptação da assistência). Do mesmo modo, também é possível estabelecer padrões com base nos dados centrados nos traficantes. Por exemplo, os diversos indicadores/variáveis sobre os traficantes individuais irão, ao longo do processo de análise, transformar-se em informações úteis sobre perfis de traficantes, o que é potencialmente valioso para o trabalho de prevenção, bem como para a identificação por parte das autoridades policiais. Além disso, a análise das taxas de condenações e das sentenças, tanto no julgamento como na fase de recurso, revelam padrões relativos ao processo criminal, que, por sua vez, podem identificar falhas e problemas e/ou boas práticas no processo penal do país.

A análise dos dois conjuntos de dados deve ser efectuada tanto segundo uma perspectiva quantitativa como qualitativa.

8.2.1: Análise quantitativa

Para efectuar a análise das informações, será necessário utilizar alguns métodos estatísticos básicos. Ainda que esteja fora do âmbito deste manual discutir a análise estatística, é útil referir alguns aspectos gerais.

“Estatística” é ciência matemática relativa à recolha, análise, interpretação/explicação e apresentação de dados. Ao aplicar a estatística a uma questão, começa-se pela população a estudar. No contexto deste manual, as duas populações a estudar são, por um lado, as pessoas traficadas e, por outro lado, os traficantes.

Em vez de compilar dados sobre toda uma população, o que sucede normalmente é que são recolhidos dados sobre um subconjunto dessa população, denominado “amostra”. Isto é feito por motivos práticos – o tempo e os custos envolvidos na recolha de dados sobre a população completa a estudar são geralmente proibitivos. Os dados são recolhidos sobre a amostra de acordo com parâmetros definidos (descritos no capítulo sobre metodologia deste manual) e são depois sujeitos a análise estatística.

- A amostra de pessoas traficadas não reflecte todas as pessoas traficadas, mas sim as detectadas/“sinalizadas” (isto é, presumivelmente traficadas) e as vítimas de tráfico que foram identificadas por agentes de combate ao tráfico.
- A amostra de traficantes não se refere a todos os traficantes, mas sim a traficantes acusados e condenados que entraram em contacto com o processo penal.

Os repositórios de dados nacionais deverão dispor de técnicos com competências estatísticas suficientes para levar a cabo esta parte do processo. Além disso, os projectos subsequentes de recolha de dados anti-tráfico devem incorporar o aumento da capacidade na área da análise estatística.

8.2.2: Análise qualitativa

Igualmente importante é a utilização de informações qualitativas. A obtenção de estimativas razoáveis é crucial em termos da percepção da magnitude e das medidas resultantes aplicadas,

mas os aspectos qualitativos do tráfico de seres humanos são vitais para se compreender as decisões, acções e necessidades das vítimas e o modus operandi e a motivação dos traficantes. Tratam-se de informações cruciais para o desenvolvimento do conteúdo das medidas de prevenção adequadas, bem como de outras estratégias no âmbito dos esforços de combate ao tráfico.

A investigação qualitativa é utilizada para explorar e compreender as crenças, experiências, atitudes, comportamentos e interações das pessoas, e para gerar dados não numéricos. A investigação qualitativa pode complementar de forma valiosa as informações quantitativas dos dois conjuntos de dados, acrescentando um detalhe e textura não disponível com conjuntos de dados numéricos. O foco sobre a recolha de dados sobre o tráfico não deve centrar-se apenas na contabilização e recolha de números, mas também na compreensão do significado desses números. Por exemplo, o conjunto de dados poderá documentar o estado civil da vítima (ou seja, casada, divorciada, solteira, viúva, etc.) ou o número de filhos, mas são os dados qualitativos que podem revelar se e como é que estes estados civis e relações familiares desempenharam (ou não) um papel na vulnerabilidade do indivíduo ao tráfico. Significativamente, nalguns casos, ser casado e ter filhos pode impedir as pessoas de migrar e acabar numa situação de tráfico, dado que não podem ou não querem deixar o ambiente familiar. Porém, noutros casos, ser casado e ter filhos poderá conduzir à migração (e, por implicação, ao tráfico), tais como nos casos em que, por exemplo, a pessoa procura escapar a um ambiente familiar violento, ou quando uma vítima migra devido à necessidade de garantir a subsistência da sua família. Estes dados qualitativos podem, conseqüentemente, ser fundamentais em termos de “preencher os espaços em branco” no quadro do tráfico. Muitas vezes, só ao acrescentar informações qualitativas e narrativas é que a complexidade de um caso, situação ou tendência fica clara. Além disso, também pode servir como ferramenta para correlacionar e validar o conjunto de dados.

Ao analisar os dados, será importante rever e analisar quaisquer informações qualitativas registadas na secção de comentários (Capítulo 6, secção 6a & Capítulo 7, secção 6a) e nos campos de texto abertos, embora a utilização destas informações deva tomar em consideração questões relativas à privacidade, confidencialidade, anonimato e segurança, e seja necessário ter cuidado em relação à forma como são analisadas e apresentadas. É possível retirar informações qualitativas de outras fontes secundárias – como livros, artigos, relatórios e estudos e artigos de imprensa, sobre o tema do tráfico de seres humanos. Estas poderão servir como um complemento valioso para as estatísticas e os números que podem ser retirados do conjunto de dados.

O foco excessivo sobre os conjuntos de dados, especialmente os quantitativos, não é inteiramente desejável, e a recolha de dados quantitativos não contribuirá, por si só, para um maior entendimento do tráfico de seres humanos. É também importante considerar qual a investigação qualitativa necessária e útil na procura de compreender melhor este fenómeno nos seus cenários locais. Como tal, os repositórios de dados irão certamente considerar importante realizar estudos qualitativos empíricos que analisem melhor os aspectos e tendências específicas que foram identificadas nos conjuntos de dados. Por exemplo, foi identificada em muitos países, pelos prestadores de serviços e pelos responsáveis pelo desenvolvimento de políticas, uma tendência no sentido de as vítimas recusarem a assistência, e o estudo de 2005 do Regional Clearing Point (RCP) sobre as vítimas de tráfico e a assistência às vítimas no Sudeste da Europa documentou a predominância em cada um dos dez países do projecto.¹⁰⁹ Este padrão de comportamento levantou questões potencialmente importantes sobre as intervenções existentes

¹⁰⁹ Consulte Surtees, R (2005) *Second annual report on victims of trafficking in Southeastern Europe*. Genebra: IOM. Disponível em: <http://www.iom.int/jahia/Jahia/cache/offonce/pid/1674?entryId=10161>

de combate ao tráfico, mas as informações quantitativas, isoladamente, não eram suficientes para compreender os motivos por trás desta decisão por parte de algumas vítimas. A questão exigia um estudo qualitativo cuidadoso, e, conseqüentemente, foi realizado um estudo específico sobre este fenômeno de diminuição da assistência. Ainda que os resultados tenham confirmado alguns dos motivos esperados para esta tendência, revelaram também muitos motivos adicionais para este comportamento.¹¹⁰

8.2.3: Análise de dados – algumas questões e considerações

A análise (e a apresentação) de ambos os conjuntos de dados, exige uma atenção cuidadosa à metodologia utilizada e às limitações metodológicas envolvidas.^{111 112} Estas questões e limitações devem ser consideradas atentamente no processo de análise e devem ser claramente indicadas na apresentação dos resultados.

Relativamente à análise dos dois conjuntos de dados discutidos neste manual, existem questões muito específicas que devem ser tomadas em consideração. Ainda que não se trate de uma lista exaustiva, constitui um ponto de partida para reflectir não só sobre aquilo que os dados recolhidos poderão potencialmente revelar, mas também sobre as suas limitações. As questões e considerações centram-se nos seguintes pontos:

- 1. Amostras representativas e não representativas**
- 2. Resultados e tendências válidos**
- 3. Indicadores/variáveis subjectivos vs. objectivos**
- 4. Correlações e relações causais**
- 5. Limitações dos dados quantitativos e necessidade de diferentes perspectivas**
- 6. Correlações e quadros complexos**
- 7. Conjuntos de dados completos**
- 8. Utilização de dados de controlo**
- 9. Fontes de dados suplementares**

1. Amostras representativas e não representativas

É importante determinar se e quando é que uma amostra é representativa da população, permitindo que sejam retiradas conclusões e deduções que podem ser alargadas à população no seu todo. Um dos principais problemas reside em determinar em que medida é que a amostra escolhida é representativa. Ou seja, em que medida é que os dados sobre as vítimas ou sobre os traficantes são representativos das pessoas traficadas ou dos traficantes em geral?

Conforme discutido em detalhe no capítulo sobre metodologia, as informações destes conjuntos de dados não podem ser lidas como um quadro completo do tráfico de seres humanos de, através de ou num país, independentemente de os dados serem considerados segundo a perspectiva da vítima ou do traficante. Ou seja, os dados referem-se apenas a vítimas de tráfico identificadas e/ou assistidas. Existem muitas vítimas de tráfico – cujo número e perfil se desconhece – que nunca são identificadas e/ou assistidas. Além disso, desconhece-se em que medida é que as vítimas de tráfico identificadas e assistidas se assemelham às vítimas não identificadas e não assistidas. É possível que as vítimas identificadas e assistidas sejam representativas apenas de um

¹¹⁰ Consulte Brunovskis, A & R. Surtees (2007) *Leaving the past behind: when victims of trafficking decline assistance*. Fafo Institute (Noruega) & NEXUS Institute (Áustria). Disponível em: www.faf.no/pub/rapp/20040/20040.pdf.

¹¹¹ As limitações metodológicas relativas à base de dados centrada nas vítimas são discutidas na Secção 2.1.

¹¹² As limitações metodológicas relativas à base de dados centrada nos traficantes são discutidas na Secção 2.2.

certo perfil de pessoas traficadas, talvez daquelas com as experiências de tráfico mais violentas ou com antecedentes familiares mais problemáticos, o que as leva a serem identificadas e/ou a procurar e aceitar assistência. Consequentemente, isto significa que as conclusões dos dados são representativos, não de todas as vítimas de tráfico, mas apenas das vítimas de tráfico identificadas e/ou assistidas.¹¹³

Relativamente aos traficantes, existem muitos cujo número e perfil se desconhece, que nunca são detectados e acusados no sistema judicial, e muitos outros que são acusados de outros crimes que não o de tráfico (por ex., lenocínio ou proxenetismo, auxílio à imigração ilegal), etc. Os que são detectados, além disso, podem reflectir um certo tipo de traficante – de nível inferior e, consequentemente, dispensável; mais pobre e sem ligações significativas, e sem meios de pagar pela sua liberdade. Os traficantes de um nível mais elevado têm menos probabilidades de ser detectados e, por conseguinte, documentados numa amostra de justiça criminal.

2. Resultados e tendências válidos

A função do técnico que analisa os dados é a de não só apresentar os dados/informações, mas também a de contextualizar, explicar e retirar conclusões. Ao mesmo tempo, é importante considerar de que forma as suposições e os preconceitos podem desempenhar um papel no processo de análise, influenciando o que é visto e compreendido a partir do conjunto de dados.

Relativamente a qualquer conclusão, existem sempre ameaças possíveis à respectiva validade – motivos pelos quais a conclusão poderá estar incorrecta. Existem questões relativas a:

- *Validade interna* – falhas no próprio estudo ou problemas com o instrumento de investigação.
- *Validade externa* – em que medida é que as conclusões podem ser generalizadas e validadas para um grupo mais alargado, ou para outros contextos.

O ideal seria tentar reduzir a plausibilidade das ameaças mais prováveis, tornando o mais plausível possível a conclusão que o estudo alcançou. O processo analítico exige que se antecipe em que situações poderão existir dados inválidos, quando é que uma conclusão poderá estar errada ou quando poderá ser interpretada de forma diferente, excluindo depois estas explicações alternativas. Por exemplo, se 30 por cento dos inquiridos que foram traficados no estrangeiro para trabalhos domésticos eram menores de idade, poderá supor-se que atravessaram as fronteiras ilegalmente e com documentos falsos, uma vez que os menores não são normalmente autorizados a viajar internacionalmente sem acompanhamento/consentimento parental. Contudo, tal não pode ser provado unicamente com base nestas informações, baseando-se antes em pressupostos sobre como esses movimentos têm lugar. Existem outras formas pelas quais este movimento/tráfico pode ter ocorrido, incluindo com o consentimento dos pais relativamente à migração da criança, ou com acompanhamento dos pais, etc.

A validade também pode ser afectada pelo tamanho do conjunto de dados. Amostras pequenas não podem ser analisadas e apresentadas da mesma forma que amostras maiores ou mais representativas. Por exemplo, ao fazer referência a um pequeno número de casos – por ex., dez vítimas ou quinze traficantes –, há um potencial limitado para a validade das conclusões, pelo menos na medida em que podem ser generalizadas a uma população mais alargada de vítimas sinalizadas, identificadas ou assistidas. No caso de uma amostra reduzida, a indicação desse facto

¹¹³ Além disso, nos casos em que a base de dados toma em consideração as “presumíveis vítimas”, bem como as “vítimas de tráfico”, isto constitui potencialmente um subconjunto da categoria de vítimas que deve ser esclarecido na análise e apresentação dos dados. Poderá haver padrões e questões mais específicas associadas às “presumíveis vítimas”.

deve ser clara na apresentação dos dados e tem de fazer parte do processo de análise – por exemplo, realçando a falta de representatividade.

3. Indicadores/variáveis subjectivos vs. objectivos

Outra questão a considerar é que parte das informações recolhidas – particularmente no caso dos dados centrados nas vítimas – é subjectiva. Os indicadores/variáveis, como o nível económico, baseiam-se na própria avaliação da vítima sobre a sua situação económica, e não numa avaliação objectiva da riqueza, do rendimento ou dos bens. Da mesma forma, perguntas relativas ao abuso são sempre influenciadas pela subjectividade da vítima, sendo que diferentes pessoas têm diferentes definições sobre o que constitui um comportamento de abuso.

Isso não significa que estas informações não tenham valor. De facto, esses indicadores/variáveis podem revelar informações importantes sobre as percepções, experiências e processos de decisão de um indivíduo. Por exemplo, ainda que não seja possível estabelecer com precisão os rendimentos dos agregados familiares das vítimas, as questões sobre a situação económica podem oferecer informações e orientação sobre este assunto, incluindo a forma como a pessoa traficada considerava e vivia a sua situação económica no momento do recrutamento, e a forma como isso pode ou não ter contribuído para a sua decisão de migrar.

O mais crucial é que, no processo de análise, seja claro quando é que os dados são subjectivos, a fim de contextualizar e apresentar as conclusões de forma correcta.

4. Correlações e relações causais

A análise de um conjunto de dados pode revelar que duas variáveis estão, de alguma forma, relacionadas, na medida em que tendem a variar em conjunto. Contudo, não é possível inferir imediatamente a existência de uma relação causal entre as duas variáveis. Os fenómenos correlacionados podem ser causados por um terceiro fenómeno não considerado.

Por exemplo, poderá haver ligações entre a idade de uma vítima de tráfico e as promessas efectuadas no momento do recrutamento, de onde se pode concluir que uma vítima jovem poderá ser mais susceptível a ofertas de recrutamento dúbias e menos sofisticadas. Contudo, poderá haver outros factores relevantes – que as vítimas mais jovens, por exemplo, têm um nível de escolaridade inferior, o que significa que têm menos capacidade para avaliar o risco; e/ou que têm menos alternativas económicas e, por isso, aceitam migrar; e/ou que não conseguem migrar legalmente.

Outro exemplo é a correlação normalmente traçada entre a violência familiar e o risco de tráfico – que pessoas com antecedentes familiares de abuso têm mais probabilidades de ser traficadas do que as que provêm de famílias sem história de abuso, dado que as vítimas com antecedentes de abuso surgem com maior frequência entre os casos assistidos. Contudo, este padrão também pode ser explicado pelo facto de ser mais provável que as pessoas traficadas com antecedentes de abuso familiar procurem assistência do que as provenientes de ambientes familiares saudáveis, o que conduz a uma sobre representação deste perfil de pessoa (e, por conseguinte, desta variável) no volume de casos¹¹⁴.

Por outras palavras, não é possível tirar conclusões sobre a existência de uma relação de causa-efeito apenas porque A está correlacionado com B. A determinação de uma relação de causa-efeito real exige maior investigação, mesmo quando a relação entre A e B é estatisticamente significativa; quando se verifica um efeito significativo; ou quando uma parte considerável da variação é explicada.

¹¹⁴ Ver Brunovskis, A. & R. Surtees (2007) *Leaving the past behind? When trafficking victims decline assistance*. Fafo (Oslo) & NEXUS Institute (Vienna & Washington).

O processo de análise requer a identificação de potenciais ligações e relações causais, bem como o teste e exclusão das mesmas. As possibilidades e explicações alternativas devem ser exploradas e consideradas no âmbito do processo de análise.

5. Limitações dos dados quantitativos e necessidade de diferentes perspectivas

Um dos desafios ao trabalhar principalmente com conjuntos de dados quantitativos – como os propostos no Manual – é que existe pouco contexto em relação ao qual ler, analisar e apresentar as informações. Muito frequentemente, um padrão pode ter várias explicações (mesmo contraditórias) e é necessário reconhecer todas as explicações possíveis para uma tendência e argumentar sobre qual poderá (ou não) ser a correcta. Tal requer atenção e conhecimento sobre o fenómeno, de forma a analisar a situação de forma adequada.

Por exemplo, as flutuações no número de vítimas identificadas não é algo que se possa ler directamente. Números reduzidos de vítimas de tráfico podem significar que o tráfico está a diminuir, embora essa possa nem sempre ser a razão deste declínio. Em vez disso, pode significar que estão a ser identificados menos casos de tráfico, o que pode resultar de diversos factores, incluindo – 1) autoridades que se recusam a identificar casos de tráfico; 2) dados que são recolhidos apenas no país de origem e não no destino onde algumas vítimas poderão permanecer com autorizações de residência; 3) vítimas que recusam assistência; 4) organismos que não têm capacidade para identificar correctamente as vítimas; etc. Da mesma forma, um aumento na identificação dos casos de tráfico poderá significar que o tráfico está a aumentar. Mas também poderá significar, por exemplo, que um país é especialmente activo na resposta ao problema e disposto a identificar as vítimas, incluindo, por exemplo, vítimas de todas as formas de tráfico. Ou seja, números elevados de vítimas também podem ser uma medida dos esforços de um país para combater o tráfico, e não uma indicação da sua inacção. Isto é igualmente relevante em relação aos traficantes. Um aumento no número de traficantes detidos poderá significar que o tráfico está a aumentar; mas também poderá significar que estão a ser efectuados mais esforços (que estão a ser eficazes) no sentido de deter os traficantes. Os números poderão flutuar em resposta às acções e actividades dos traficantes. Por exemplo, no Sudeste da Europa, os traficantes pareceram ajustar a sua forma de operar em resposta ao aumento na intercepção e identificação de vítimas de tráfico, colocando as vítimas em locais mais seguros e oferecendo incentivos (pequenos salários, menos abusos e maior liberdade de movimentos), possivelmente para desencorajar as vítimas de escapar ou aceitar assistência depois de identificadas.

Os números também podem ser afectados pelos desenvolvimentos nacionais em termos de programas e políticas, o que faz com que seja importante incluir essas informações contextuais em qualquer análise. Por exemplo, as alterações legislativas que redefinem quem é legalmente considerado como vítima ou traficante, o que afecta os números apurados nestas categorias. A concessão de autorizações de residência temporárias em muitos países de destino pode resultar em números mais elevados de vítimas identificadas no país de destino, e também em números mais reduzidos de vítimas no país de origem. Do mesmo modo, um quadro de assistência inadequado (por exemplo, falta de centros de acolhimento) pode significar que as vítimas de tráfico não são identificadas e assistidas, o que pode equivaler a menos casos, mas mais como reflexo de uma atenção e resposta inadequadas. Além disso, nos locais em que os fundos para os programas de assistência e acolhimento diminuíram, pode haver um declínio correlacionado do número de vítimas que podem ser assistidas e, conseqüentemente, comunicadas (embora muitas vítimas possam não receber assistência).

Tal serve para sublinhar o facto de que a recolha de dados quantitativos, em especial, isoladamente, não é uma solução. Oferece apenas uma imagem parcial, e muitas vezes unidimensional, que não fornece, por si só, informações adequadas ou conhecimento para as

políticas ou programas de desenvolvimento. É necessário que haja trabalho qualitativo suficiente para acompanhar as tendências identificadas nos conjuntos de dados e completar o quadro geral do tráfico.

6. Correlações e quadros complexos

Frequentemente, é a análise de uma combinação de indicadores/variáveis que fornece as informações mais úteis, apresentando uma situação mais complexa. Por exemplo, em vez de poder falar sobre uma questão ou factor que contribui para o tráfico, seria mais apropriado falar sobre uma multiplicidade de factores que influenciam a vulnerabilidade de um indivíduo em relação ao tráfico. Muitas vezes, é a combinação de factores que possibilita identificar correctamente os riscos. Ou seja, uma família pode ser pobre durante muito tempo e não aceitar ofertas de trabalho noutros locais. Contudo, quando confrontada com uma crise ou necessidade específica – a necessidade de pagar as propinas escolares, um familiar doente, etc. – a pobreza aumenta a probabilidade de decidir partir.

Por esse motivo, ao tentar compreender o tráfico, é importante analisar não só uma vasta gama de variáveis, mas também que essas variáveis sejam analisadas em conjunto, correlacionadas e compreendidas no seu conjunto.

7. Conjuntos de dados completos

Os conjuntos de dados só ficam completos nas situações em que todos os agentes relevantes – aqueles envolvidos no trabalho com as vítimas e os pertencentes ao quadro penal/judicial – cooperam totalmente e efectuem regularmente o processo de recolha de dados de acordo com os parâmetros metodológicos da iniciativa. Quando tal não se verifica – e não é improvável, dada a natureza complexa de algumas estruturas governamentais – a tensão entre o governo e o sector das ONG, e as responsabilidades potencialmente diferenciadas das instituições governamentais – os dados têm de ser reconhecidos como sendo parciais e as limitações do conjunto de dados devem ser apresentadas de forma clara.

Ao analisar os dois conjuntos de dados, é importante ser claro não só em relação ao que os dados revelam, mas também em relação àquilo que não revelam. No interesse da recolha de dados completos e relevantes, é aconselhável que os organismos de recolha revejam o tópico sobre variáveis e valores com as fontes de dados após um determinado período de tempo (por exemplo, após um ano) para estabelecer o que está (ou não) a funcionar e quais os ajustes necessários. Isto poderá ser especialmente pertinente em caso de alterações legislativas – por exemplo, nos casos em que o tráfico é definido de forma mais abrangente do que meramente para fins de exploração sexual.

8. Utilização de dados de controlo

A utilização de dados de um grupo de controlo é um meio de aumentar a integridade dos dados. O processo isola variáveis (como o nível de escolaridade) para tirar uma conclusão sobre estas variáveis em termos do grupo estudado (vítimas de tráfico) em relação à população em geral (o grupo de controlo).

A análise relativamente a um grupo de controlo é essencial para identificar tendências e padrões em comparação com a população em geral. Ou seja, não é possível determinar se as pessoas traficadas têm um nível de escolaridade alto ou baixo sem saber qual o nível de escolaridade da população em geral. Da mesma forma, não é possível concluir que as vítimas de tráfico provêm mais frequentemente de famílias violentas sem conhecer a taxa de violência familiar entre a população em geral.

A falta de dados de controlo com os quais comparar os resultados tem sido um problema constante na investigação geral sobre o tráfico. Os repositórios nacionais não terão provavelmente o tempo e os recursos necessários para fazer investigação com grupos de controlo. Contudo, será possível recorrer a dados estatísticos gerais (dos gabinetes centrais de estatística, ministérios governamentais, relatórios sobre o desenvolvimento) relativamente a alguns indicadores/variáveis, como a educação, contexto urbano/rural e as taxas de desemprego, que permitirão comparações e conclusões potencialmente úteis.

9. Fontes de dados suplementares

Os dados desses conjuntos não devem ser utilizados como fontes de informação autónomas. Podem e devem ser suplementados e correlacionados com outras fontes de dados de forma a oferecer um quadro o mais preciso e completo possível sobre o tráfico no país, quer na perspectiva da vítima, quer segundo uma perspectiva judicial. O recurso a outras informações estatísticas relacionadas com o tráfico pode fornecer detalhes adicionais, que podem ser esclarecedores, apesar de não deverem ser utilizados ou lidos como indicadores/variáveis “proxy” ou indirectos do tráfico. A contextualização destas fontes suplementares em termos da sua relação precisa com o tráfico é essencial. Por exemplo, ainda que os baixos níveis de escolaridade ou as elevadas taxas de tensão familiar/social possam cruzar-se, de alguma forma e nalgumas situações, com o tráfico, a relação precisa entre estes dois aspectos não é directa nem inevitável.

Além disso, a utilização de informações qualitativas pode ser valiosa para fornecer textura e detalhes adicionais ao quadro do tráfico proporcionado pelas informações quantitativas/estatísticas. Mas aqui, novamente, deve ser feita uma avaliação da integridade destas informações qualitativas secundárias. Existe normalmente uma diferença substancial entre alguns relatos da comunicação social/jornalísticos sobre o tráfico e as informações e relatórios institucionais baseados em metodologias de investigação rigorosas.

8.3: Apresentação dos dados

Apresentação dos dados refere-se à forma como as informações são apresentadas e partilhadas com o público-alvo. A apresentação das informações de uma forma que seja compreensível e acessível para o público-alvo é da maior importância para garantir que as informações recolhidas e analisadas a partir dos conjuntos de dados possam ser compreendidas e, conseqüentemente, se possam traduzir em respostas ao nível dos programas e das políticas.

É necessário prestar a devida atenção à forma como as informações e os dados sensíveis são apresentados, incluindo a despersonalização das informações em qualquer comunicação. Esta despersonalização ultrapassa a mera remoção de nomes e de informações identificativas, para passar a incluir a remoção de informações que possam potencialmente identificar (e conduzir ao estigma e à discriminação) das pessoas traficadas. Por exemplo, a OIM (que gere uma base de dados de vítimas de tráfico) exige que os relatórios produzidos pela organização (quer para a OIM, doadores, ministérios, agentes das autoridades policiais ou outros agentes internacionais) sejam rigorosamente verificados para garantir que não contêm dados que possam ser utilizados para identificar uma vítima – por exemplo, informações detalhadas sobre a experiência de tráfico, sobre rotas, sobre os meios de recrutamento para a exploração, etc. Além disso, o processo é regulado pelos princípios de protecção de dados da OIM.¹¹⁵

É provável que a análise e apresentação dos conjuntos de dados se centre em “estatísticas descritivas”, utilizadas para resumir os dados, numérica ou graficamente, para descrever a

¹¹⁵ Consulte IOM (2008) IOM Data Protection Principles, Instrução 138. Genebra: IOM.

amostra. As “estatísticas descritivas” são utilizadas para descrever as características básicas dos dados num estudo. Fornecem resumos simples sobre a amostra e sobre as medidas. As diversas técnicas incluem:

- descrição gráfica – em que são utilizados gráficos para resumir os dados;
- descrição tabular – em que são utilizadas tabelas para resumir os dados;
- estatísticas de resumo – em que são calculados determinados valores para resumir os dados.

Apesar de os dados poderem ser apresentados pelas formas descritas acima, também é importante incluir conteúdo narrativo, que serve para explicar e contextualizar a informação.

A apresentação dos dados centrados nas vítimas e centrados nos traficantes exige uma atenção cuidadosa à metodologia utilizada e às limitações metodológicas envolvidas. Estas deverão ter sido cuidadosamente consideradas no processo de análise e devem ser claramente indicadas na apresentação dos resultados. Qualquer apresentação dos dados tem de indicar claramente a forma como os dados foram recolhidos (incluindo a metodologia e as limitações metodológicas) e os constrangimentos no processo de recolha.

Capítulo 9

Recursos, iniciativas e projectos sobre a recolha de dados sobre o tráfico na Europa¹¹⁶

Este capítulo fornece algumas informações contextuais gerais sobre as iniciativas de recolha de dados actualmente em curso na UE, bem como a nível mais geral, tanto por parte dos governos envolvidos no projecto como por outras organizações. Apesar de não ser exaustivo, este capítulo destaca algumas iniciativas chave de recolha de dados. Além disso, é apresentada uma secção de recursos que inclui referências a alguma bibliografia e estudos que abordam ou utilizam metodologias ou abordagens que podem ser úteis em termos de compreender as melhores práticas, bem como os problemas enfrentados na recolha de dados.

9.1: Iniciativas actuais de recolha de dados nos quatro países do projecto – Portugal, Polónia, República Eslovaca e República Checa

Esta secção inclui as iniciativas de recolha de dados actualmente em curso nos quatro países do projecto levadas a cabo pelos governos dos países. Cada país está actualmente a trabalhar na recolha de dados relacionada com o tráfico de seres humanos, embora de formas diferentes e em diferentes fases de desenvolvimento e implementação. Durante a implementação do projecto DCIM-EU, foram retiradas lições e experiências valiosas destas diversas iniciativas e, por esse motivo, o manual, no seu conjunto, beneficia do trabalho actual de recolha de dados destes governos, bem como dos parceiros da sociedade civil nos quatro países do projecto.

República Checa

Em 2003, o Ministério do Interior, Departamento da Polícia de Segurança, foi nomeado pelo Governo da República Checa para desempenhar o papel de Relator Nacional em 2003. O Ministério do Interior, Departamento de Prevenção da Criminalidade, funciona como coordenador nacional do Programa de Apoio e Protecção às Vítimas e, por conseguinte, é responsável pela recolha de dados sobre as vítimas assistidas ao abrigo do programa.

Existem diversas organizações que recolhem informações relevantes sobre o tráfico de seres humanos na República Checa, tanto relacionados com as vítimas como com os traficantes. Actualmente, estes dados não estão consolidados em bases de dados ou em mecanismos de

¹¹⁶ Este capítulo foi inicialmente preparado no contexto do projecto DCIM do ICMPD no Sudeste da Europa pelo NEXUS Institute. Consulte Surtees, R. (2007) *Handbook on anti-trafficking data collection in SE Europe: developing regional criteria*. Viena: ICMPD. Foi revisto e actualizado pelo autor no âmbito do projecto DCIM-EU, com dados fornecidos pelos quatro países da UE que participam no projecto (República Checa, Polónia, Portugal e República Eslovaca), pelos parceiros do projecto DCIM-EU (Associazione On the Road, Relator Nacional da Holanda e NEXUS Institute) e pela equipa do projecto DCIM-EU do ICMPD.

recolha de dados específicos. Por exemplo, o Ministério do Interior, Departamento da Polícia de Segurança, no seu papel de Relator Nacional, submete relatórios sobre a situação do tráfico de seres humanos na República Checa, recebe informações estatísticas sobre o tráfico de seres humanos da Polícia e do Ministério da Justiça, e mantém registos mais antigos, mas não tem o dever oficial de operar nenhum tipo de repositório de dados sobre o tráfico de seres humanos.

As informações sobre as vítimas são recolhidas pelos seguintes organismos:

- *Ministério do Interior, Departamento de Prevenção da Criminalidade.* Recolhe dados sobre vítimas de tráfico, às quais foram prestados serviços ao abrigo do Programa de Apoio e Protecção às Vítimas.
- *Polícia da República Checa.* Recolhe dados sobre vítimas identificadas durante rusgas policiais ou durante a investigação e a acção judicial.
- *ONG e OIM.* Recolhem informações sobre as vítimas de tráfico a quem prestam assistência
- *Inspecção do Trabalho e Departamentos do Trabalho.* Recolhem apenas estatísticas sobre números de controlos.

Relativamente aos dados recolhidos junto das vítimas de tráfico assistidas ao abrigo do Programa de Apoio e Protecção às Vítimas do Ministério do Interior da República Checa, são recolhidas as seguintes informações: país de origem da vítima, idade, sexo, forma de exploração, estatuto legal no país, número de filhos, estado civil, nível de escolaridade, contacto com o programa, etc. É de salientar que nem todas as vítimas de tráfico participam no programa e, por esse motivo, nem todas serão contabilizadas. De facto, algumas vítimas de tráfico não recebem assistência, outras recebem assistência de ONG *mas não se candidatam à participação no programa por diversos motivos.*

Relativamente aos dados recolhidos por ONG, as informações sobre as vítimas de tráfico têm um âmbito relativamente limitado e dependem do organismo que recolhe os dados. Os indicadores/variáveis mais comuns utilizados por estes organismos relacionam-se com o país de origem da vítima, o recrutamento, a exploração, a identificação e a assistência. Como a comunicação destes dados é apenas possível de forma agregada, os dados fornecidos às autoridades centrais são dados estatísticos agregados. Esta situação coloca necessariamente um risco de duplicação.

As informações sobre os traficantes/criminosos são recolhidas pelas seguintes instituições:

- *Forças policiais da República Checa.* Recolhem informações estatísticas de todas as forças policiais - por exemplo, idade, sexo, nacionalidade, escolaridade, emprego, reincidência, antecedentes familiares, estado civil, e muitas outras características criminais.
- *Ministério da Justiça.* Recolhe informações sobre aspectos do processo penal – por exemplo, número de acções judiciais, pessoas acusadas, estatísticas sobre sentenças e penas, criminosos reincidentes, detalhes sobre a fase de recurso, etc. Isto inclui informações da Procuradoria (ex. idade, sexo, nacionalidade, escolaridade, duração da detenção, etc.) e dos tribunais (ex. nacionalidade, número de condenações anteriores, processos de recurso, e sentenças).¹¹⁷

O principal objectivo destas iniciativas de recolha de dados é o de promover a actividade das autoridades policiais – por exemplo, em termos de investigações, acções judiciais, análise geral e identificação de falhas. As informações recolhidas são incluídas em diversos documentos,

¹¹⁷ Contudo, o Ministério da Justiça e o Ministério do Interior não podem recolher dados pessoais ao abrigo da Lei 101/2000 Coll. – recebem apenas dados agregados da polícia, das procuradorias e dos tribunais.

incluindo a estratégia nacional de combate ao tráfico de seres humanos na República Checa, o relatório anual do Ministério do Interior sobre a situação do tráfico de seres humanos e sobre o Mecanismo de Coordenação Nacional, e no Relatório de Segurança Interna. Dados estatísticos gerais estão também disponíveis ao público e, com efeito, não há qualquer obrigação legal de os publicar. Os dados estatísticos são publicados em formato electrónico e em papel.

Polónia

O papel do Ministério do Interior e da Administração é o de recolher todos os dados sobre o tráfico de pessoas, tanto sobre as vítimas como sobre os criminosos, e de os apresentar no Web site ou numa análise do fenómeno. Na Polónia, existem quatro entidades que recolhem informações de acordo com a respectiva área de actuação. São elas:

- *Ministério da Justiça.* “Cartão de registo penal” - regista julgamentos no registo criminal nacional. Isto envolve a recolha de informações sobre o caso (por ex., nome do tribunal que emite um veredicto; número do processo; data do veredicto; data do veredicto final); sobre o criminoso (por ex. data de nascimento; sexo; naturalidade; nacionalidade; ocupação; classificação legal da ofensa; julgamento do caso; pena e medidas punitivas; data do crime; local do crime; registo criminal; prisão preventiva no momento do veredicto de culpa); e sobre as partes lesadas (por ex. idade; sexo; nacionalidade; naturalidade).
- *Polícia.* A polícia criminal utiliza o sistema “Temida” que capta os seguintes dados – número de processos abertos; número de processos concluídos; número de crimes cometidos; número de crimes detectados; taxa de detecção; número de processos concluídos depois de deduzir acusação. O sistema “Temida” também contém dados sobre os criminosos, nomeadamente o número de crimes cometidos e o número de suspeitos (incluindo o sexo e nacionalidade do suspeito).
- *Procuradorias.* As Procuradorias enviam à Procuradoria-Geral as seguintes informações: dados sobre o criminoso (incluindo a nacionalidade; medidas de coacção; técnicas operacionais); dados sobre as vítimas (incluindo, idade, sexo e nacionalidade); número de vítimas sob protecção policial; número de vítimas sob protecção de ONG; número de vítimas que recebe ajuda da intervenção em crise; candidatura ao visto de residência; pedido de residência por um período específico; vítimas que prestaram depoimento em tribunal; estatuto de vítima anónima e inquirição pelo tribunal na fase de instrução do processo.
- *ONG.* Apenas recolhem dados para fins internos. Existem obrigações legais das ONG registadas perante o governo para que prestem assistência às pessoas traficadas – por exemplo, as informações sobre as vítimas de nacionalidade estrangeira são do conhecimento do MSWiA devido à obrigação de cooperação entre o Ministério, as autoridades policiais e a Fundação La Strada na implementação do *Programa de Apoio e Protecção às Vítimas/Testemunhas do Tráfico de Seres Humanos*.

A maior preocupação relativamente à recolha de dados sobre o tráfico de seres humanos na Polónia é a de que não existe nenhum sistema principal para a recolha de dados, o que significa que os dados não são comparáveis; nem existe um sistema de gestão de dados ou repositório nacional de dados sobre o tráfico de seres humanos.

Pela primeira vez, em 2007, o Ministério do Interior da Polónia publicou um relatório que apresenta análise de estatísticas e casos de tráfico de seres humanos preparado pela Procuradoria-Geral e pela Polícia de Fronteiras. Além disso, o relatório contém análises de ONG de dados provenientes de todas as fontes referidas. O relatório está disponível ao público em

www.mswia.gov.pl/thb (versões em polaco e inglês). O Ministério pretende publicar estes relatórios/análises todos os anos.

Portugal

Existem dois mecanismos/procedimentos principais para recolha de dados em Portugal, de nível nacional:

- 1) Dados recolhidos através do Guia Único de Registo para o Tráfico de Seres Humanos (GUR/TSH – modelo dos órgãos de polícia criminal);
- 2) Dados recolhidos através do Guia de Sinalização (GS/TSH – modelo das ONG e organizações público-privadas);

Os mecanismos/procedimentos recolhem, essencialmente, dados centrados nas vítimas¹¹⁸ (recolhendo também alguns dados desagregados sobre os traficantes)¹¹⁹.

A recolha, armazenamento e análise de dados sobre o TSH é actualmente da responsabilidade do Observatório do Tráfico de Seres Humanos (Direcção-Geral de Administração Interna/DGAI – Ministério da Administração Interna), em estreita colaboração com a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género. A sua missão e responsabilidades são:

1. a produção, recolha, tratamento e difusão de informação e conhecimento sobre o TSH e outras formas de violência de género;
2. a promoção do desenvolvimento de aplicações técnicas para recolha e tratamento de informação;
3. o apoio da decisão política nas suas áreas de intervenção, quando solicitado.

Relativamente à acção operacional mais directa, o Observatório do Tráfico de Seres Humanos produz: 1) análises estatísticas, 2) análises de dados geográficos (Sistema de Informação Geográfica); 3) investigação; 4) relatórios; 5) divulgação a vários níveis; 6) investigação sociológica, nomeadamente sobre políticas públicas.

Esta abordagem não exclui os instrumentos de recolha de dados internos das autoridades policiais (para fins de investigação/criminais). Não obstante, os dados recolhidos pelo GUR/TSH têm campos específicos (por exemplo, relativos à identificação e às rotas de tráfico) que complementam as outras iniciativas de recolha de dados.

Relativamente às estatísticas judiciais, é a Direcção-Geral da Política de Justiça (Ministério a Justiça) que armazena dados. As fontes de dados são as autoridades policiais (crimes denunciados) e a Procuradoria-Geral da República (processos e sentenças dos tribunais).

A equipa multidisciplinar que trabalha no primeiro Centro para Vítimas de Tráfico também recolhe informações através do Guia de Sinalização sobre TSH (GS/TSH). O objectivo é o envio de dados para o Observatório do Tráfico de Seres Humanos/DGAI para tratamento e análise.¹²⁰ Num futuro próximo, o GS/TSH será disseminado na Rede de Protecção e Apoio à Vítima.

¹¹⁸ O foco sobre a vítima enquadra-se num paradigma de análise criminal/de apoio mais vasto desenvolvido pela Direcção-Geral de Administração Interna e num paradigma de assistência desenvolvido pelo Projecto CAIM.

¹¹⁹ Os indicadores/variáveis utilizados no GUR/TSH e no GS/TSH estão relacionados com: 1) dados sobre a localização da alegada vítima; 2) dados sobre a alegada vítima; 3) dados sobre a mobilidade e as formas de coerção relativos à alegada vítima; e 4) dados sobre o reenaminhamento para mecanismos de apoio. Relativamente aos dados sobre o criminoso (GUR/TSH), estes referem-se à nacionalidade. No formulário GS/TSH, também se incluem alguns dados relativos aos alegados criminosos, incluindo a nacionalidade, o sexo, a idade, a relação com a vítima, o papel na coerção/tráfico, etc.

Algumas ONG locais/nacionais e entidades públicas começaram recentemente a adoptar este modelo e espera-se que seja criada uma estrutura formal a fim de responder a uma situação prévia, embora haja procedimentos que não podem ser entendidos como estruturados e sistemáticos, e um sistema de recolha de dados fiável.

República da Eslováquia

O Conselho Nacional da República da Eslováquia adoptou a Lei N.º 583 de 3 de Dezembro de 2008 sobre a Prevenção da Criminalidade e outras Condutas Anti-sociais e sobre a Alteração a Certas Leis, que entrou em vigor a 31 de Dezembro de 2008. A Secção 7, par. 3 da Lei estipula que o Ministério do Interior da República da Eslováquia deverá criar um centro de informação para o combate ao tráfico de seres humanos e a prevenção da criminalidade e, dado que a entidade não possui personalidade legal, ser-lhe-á permitido um âmbito total de actuação no campo da prevenção e recolha de dados sobre o tráfico de seres humanos. Esta entidade irá efectuar processar e fornecer dados sobre os criminosos e as vítimas, e outras condutas anti-sociais – por exemplo, o nome, apelido, certidão de nascimento, data e local de nascimento, sexo, residência, escolaridade, naturalidade e nacionalidade. A lei inclui o objectivo de preparar uma tipologia de criminosos e vítimas de crimes com base nos dados recolhidos. Este conhecimento (dados) servirá também outros Estados Membros da União Europeia para fins exclusivamente científicos e de investigação.

Actualmente, o Departamento de Combate à Criminalidade Organizada da Polícia, nomeadamente o departamento de tráfico de seres humanos, exploração sexual e apoio às vítimas, recolhe e armazena os dados sobre o tráfico de seres humanos a nível nacional. A Polícia recolhe os dados num sistema de informações denominado “VICTIM” em conformidade com a disposição do Ministério do Interior SR N.º 47/2008 sobre a disponibilização de um programa de apoio e protecção às vítimas de tráfico, e estas informações relacionam-se apenas com as vítimas. O Departamento de Combate à Criminalidade Organizada da Polícia é responsável pelo sistema.

Os dados recolhidos referem-se a pessoas lesadas/vítimas, de acordo com o Código Penal e o Código de Processo Penal. São recolhidos dados sobre todas as vítimas de tráfico, incluindo o nome, data de nascimento, morada de residência permanente, o que conduz gradualmente à sua identificação precisa. Os dados são introduzidos no sistema de informações “VICTIM” em conformidade com o Regulamento do Ministério do Interior da República Eslovaca 47/2008 sobre a Disponibilização de Assistência e Protecção às Vítimas de Tráfico de Seres Humanos, e relacionam-se apenas com as vítimas. A responsabilidade material pertence ao Departamento de Combate à Criminalidade Organizada da Polícia. Os dados recolhidos são utilizados para elaborar relatórios e análises estatísticas. Os dados estatísticos são também dados públicos.

Existem outras organizações, para além da Polícia, que recolhem informações sobre as vítimas de tráfico de seres humanos. Tratam-se de organizações que participam no Programa de Assistência e Apoio às Vítimas de Tráfico de Seres Humanos, e incluem o Centro de Crise Eslovaco DOTYK (ONG); a Associação Prima (ONG); a Associação Cultural de Roma na República Eslovaca (ONG); a Caridade Católica Eslovaca; a Organização Internacional para as Migrações

¹²⁰ Esta equipa pode, quando necessário, articular-se com diversas outras ONG ou organismos públicos-privados, nomeadamente os Centros Nacionais de Apoio ao Imigrante e a Linha SOS Imigrante. face a uma alegada situação de TSH, as estruturas comunicam-na à Equipa Multidisciplinar, preenchem o GS/TSH e enviam-no para a equipa multidisciplinar.

(IOM); e o Serviço de Fronteiras e Estrangeiros do Ministério do Interior da República Eslovaca (relativamente à concessão de vistos de residência temporários ou permanentes às vítimas).

As informações operacionais sobre qualquer actividade criminosa, incluindo o tráfico de seres humanos, são introduzidas no sistema de informações Polygon, da responsabilidade do Departamento da Polícia Judicial e Criminal da Polícia.

Os dados recolhidos são utilizados para compilar relatórios estatísticos uma vez por ano (situação de segurança), caso contrário, consoante seja necessário; os dados estatísticos também são dados públicos.

9.2: Projectos e iniciativas de recolha de dados

Esta secção apresenta informações contextuais gerais sobre outras iniciativas de recolha de dados relacionadas com o tráfico de seres humanos a decorrer na Europa e levadas a cabo por organizações internacionais, com especial ênfase sobre as que se referem à recolha de dados primária. É importante ter em atenção que esta secção não descreve as iniciativas de recolha de dados dos governos individuais na Europa, à excepção do governo da Holanda, que criou um gabinete do relator nacional para o tráfico de seres humanos independente e, adicionalmente, desenvolveu metodologias para a recolha de dados.¹²¹

Gabinete do Relator Nacional da Holanda para o Tráfico de Seres Humanos (BNRM)

O Gabinete do Relator Nacional da Holanda, criado em 2000, é uma entidade independente cuja função é a de auxiliar o governo no combate ao tráfico de seres humanos. A principal tarefa do Relator é a apresentação de relatórios sobre a natureza e a extensão do tráfico de seres humanos na Holanda, e sobre os efeitos da política de combate ao tráfico seguida. Os relatórios contêm informações sobre os regulamentos e a legislação relevante, bem como informações sobre a prevenção, as investigações criminais relativas ao tráfico, a acção judicial contra os criminosos e o apoio às vítimas. Contêm igualmente recomendações sobre as políticas destinadas a melhorar o combate ao tráfico de seres humanos. O Relator Nacional da Holanda trabalha de forma independente e apresenta os relatórios ao governo holandês. O governo remete o relatório para o Parlamento. Os relatórios do Relator são públicos e estão disponíveis no respectivo Web site. O Relator não é uma entidade destinada à apresentação de queixas e não tem poderes de investigação criminal. O Gabinete do Relator da Holanda para o Tráfico de Seres Humanos mantém contacto com e recolhe informações sobre indivíduos, organizações e autoridades envolvidas na prevenção e no combate ao tráfico de seres humanos, bem como na prestação de assistência às vítimas de tráfico. O Relator e a sua equipa têm acesso aos ficheiros criminais detidos pelas autoridades policiais e judiciais. Uma vez que o tráfico de seres humanos ocorre

¹²¹ É de salientar a diferença entre o coordenador nacional, responsável pela implementação dos esforços de combate ao tráfico do governo, e um relator nacional, uma instituição independente que faz comunicações ao governo relativas ao tráfico de seres humanos, incluindo sobre os esforços de combate ao tráfico do governo, e faz recomendações em termos de políticas e melhorias práticas. A nomeação de um relator nacional independente para o tráfico é recomendada na Declaração Ministerial de Haia sobre Orientações Europeias para Medidas Efectivas de Combate ao Tráfico de Mulheres para Fins de Exploração Sexual, assinada a 26 de Abril de 1997 pelos Ministros da Justiça e Igualdade de Género dos Estados Membros da UE. Para uma discussão sobre o estado actual dos relatores nacionais (e outros mecanismos de coordenação nacionais) na região da OSCE, consulte Warnath, S. (2008) Efforts to Combat Trafficking in Human Beings in the OSCE region: Co-ordination and Reporting Mechanisms. 2008 Annual Report of the Special Representative and Coordinator for Combating Trafficking in Human Beings. Viena: OSCE, Office of the Special Representative and Co-ordinator for Combating Trafficking in Human Beings.

muitas vezes através das fronteiras, o Gabinete tem diversos contactos no estrangeiro e coopera com organizações internacionais. Em 2008, o BRNM publicou o seu sexto relatório sobre o tráfico de seres humanos na Holanda. Estes relatórios, bem como outras informações sobre o gabinete e o trabalho do relator nacional, estão disponíveis em: <http://english.bnrn.nl/>

EUROPOL

A Europol trabalha no sentido de melhorar a eficácia e a cooperação das autoridades competentes na prevenção e no combate a diversas formas de criminalidade organizada internacional grave, incluindo o tráfico de seres humanos. A cooperação entre os Estados Membros da União Europeia é facilitada em grande medida pela troca de informações e pela disponibilização de apoio analítico às investigações em curso. A Europol armazena e analisa dados pessoais num sistema computadorizado composto por dois componentes:

- O Sistema de Informações da Europol (Europol Information System, EIS) fornece a base de dados central para o armazenamento de informações e está alojada na Sede da Europol em Haia. Esta base de dados é partilhada com utilizadores autorizados dos Estados Membros da UE e foi concebida para armazenar grandes quantidades de informação num sistema fiável e fácil de utilizar. O sistema suporta a detecção automática de potenciais crimes transnacionais e facilita a troca de informações confidenciais num ambiente seguro.
- Os Ficheiros de Trabalho para Análise (Analysis Work Files, AWF) são o principal método através do qual a Europol alarga o apoio analítico às investigações através da recolha e análise de dados submetidos à Europol. O AWF Phoenix, aberto a 28 de Junho de 2007, identifica estruturas ou clusters particulares relacionados com redes criminosas envolvidas em todas as formas de tráfico de seres humanos em, para e da União Europeia. Através desta actividade, o componente AWF contribui para as investigações em curso. O objectivo do ficheiro é o de suportar, coordenar e/ou iniciar investigações no Estado Membro através da utilização de ferramentas analíticas inovadoras. Estas ferramentas facilitam o acompanhamento de padrões que ligam as investigações em diversos Estados Membros, e fornecem informações precisas sobre o crime. A avaliação de tendências, desenvolvimentos e potenciais ameaças também é efectuada durante a análise da actividade dos grupos de criminalidade organizada envolvidos no tráfico de seres humanos.

Para salvaguardar estas informações, a Convenção Europol estabelece um quadro rigoroso para o controlo, supervisão e segurança da protecção dos dados, e os dois componentes referidos acima são os únicos meios de armazenamento de dados pessoais. A Europol tem acordos operacionais com a Austrália, o Canadá, a Croácia, a Suíça, os EUA, a Noruega, a Islândia, a Eurojust e a Interpol. A Europol também possui acordos estratégicos com a Albânia, a Bósnia-Herzegovina, a CEPOL, a Colômbia, o Banco Central Europeu, o Centro Europeu de Monitorização do Consumo de Drogas, o Organismo Europeu da Luta Anti-fraude, a Antiga República Jugoslava da Macedónia (FYROM), a Frontex, a Moldávia, a Rússia, a Sérvia, o SitCen, a Turquia, a Comissão Europeia, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) e a WCO. Para mais informações, visite www.europol.europa.eu ou contacte o serviço de atendimento: +31703025000.

Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas de Migração (ICMPD), Viena

Entre Setembro de 2006 e Abril de 2008, o ICMPD (International Centre for Migration Policy Development) implementou o programa “Data Collection and Information Management” (DCIM) (“Recolha de Dados e Gestão de Informação”) nos dez beneficiários/entidades do Sudeste da Europa, com o apoio técnico do Instituto NEXUS de Combate ao Tráfico de Seres Humanos em Viena, que redigiu o manual *Handbook on anti-trafficking data collection in SEE - Developing regional criteria (Manual sobre a recolha de dados anti-tráfico no Sudeste da Europa – Desenvolvimento de critérios regionais)*. O objectivo geral do projecto era o de contribuir para a harmonização e a melhoria da qualidade e fiabilidade dos dados relativos ao tráfico de pessoas nos governos do Sudeste da Europa nas áreas da prevenção, protecção e acção judicial. O projecto estabeleceu duas bases de dados nacionais que contêm os dados relacionados com o tráfico de seres humanos – uma para os dados centrados nos traficantes e na justiça criminal, e outra para os dados centrados nas vítimas. A Fase 2 do Projecto DCIM, lançada a 1 de Setembro de 2008, procura alargar o apoio técnico contínuo a doze instituições participantes no projecto anterior. Conjuga o aumento de capacidades relevante para a apresentação, manutenção e análise das informações contidas nas bases de dados, com um estudo relativo à troca transnacional de registos criminais sobre TSH.

Além disso, quatro países da UE – a República Checa, a República Eslovaca, a Polónia e Portugal – manifestaram interesse no modelo DCIM para suportar o seu trabalho anti-tráfico. O projecto DCIM-EU, implementado entre Maio de 2008 e Outubro de 2009, procura responder a esta lacuna, trabalhando no sentido de contribuir para a melhoria e a disponibilidade de dados fiáveis e padronizados, em relação tanto às vítimas de tráfico como aos traficantes, nestes quatro países da UE. Os conhecimentos adquiridos com a implementação deste projecto irão fortalecer os esforços de recolha de dados a nível nacional nos países participantes no projecto e, igualmente importante, contribuirão para saber de que forma a recolha de dados anti-tráfico pode ocorrer, sobre as vítimas e os traficantes. O objectivo geral do projecto é contribuir para a melhor qualidade e fiabilidade dos dados relativos ao tráfico de pessoas nos quatro países que participam no projecto nas áreas da prevenção, protecção e acção judicial. Este manual, da autoria do Nexus Institute, é um dos principais resultados do projecto DCIM-EU.

As informações sobre o trabalho de recolha de dados anti-tráfico do ICMPD está disponível em: www.anti-trafficking.net. Para questões adicionais sobre o Programa DCIM no Sudeste da Europa, contacte Enrico.Ragaglia@icmpd.org. Para informações sobre o projecto DCIM-EU, contacte Mariana.Martins@icmpd.org.

Organização Internacional do Trabalho (OIT), Genebra

Em 2004, a OIT lançou um projecto de investigação sobre as metodologias para estimar a extensão global do trabalho forçado e do tráfico de seres humanos. Os resultados foram publicados em 2005 no relatório do Director-geral da OIT intitulado “A Global Alliance against Forced Labour” (“Aliança Global contra o Trabalho Forçado”) que estima que pelo menos 12,3 milhões de pessoas estejam sujeitas a trabalho forçado em todo o mundo, das quais 2,4 milhões são vítimas de tráfico de seres humanos. Estes números chamaram a atenção, a nível global, para a necessidade urgente de desenvolver estatísticas mais fiáveis a nível nacional, a fim de proporcionar uma orientação aos responsáveis pelo desenvolvimento de políticas e estabelecer pontos de referência para avaliar o progresso ao longo do tempo. O Programa Especial de Acção de Combate ao Trabalho Forçado (SAP-FL) da OIT começou agora a funcionar para apoiar essas actividades a nível nacional. Um dos objectivos é o de conceber inquéritos específicos para cada contexto nacional, conservando a consistência metodológica entre os estudos e respeitando as

definições legais internacionais. Em cada país, foi concebido um inquérito nacional adaptado ao contexto local, ou foram acrescentadas perguntas ou módulos aos instrumentos de inquérito existentes. Foi também compilada uma base de dados utilizando dados sobre o trabalho forçado de fontes secundárias, incluindo relatórios, descrições de casos individuais, acção legal (julgamentos e sentenças), estimativas e estatísticas nacionais ou regionais sobre vítimas e criminosos, bem como sobre os quadros legais internacionais e nacionais, as formas de trabalho forçado e os compromissos políticos.

Além disso, a OIT tem vindo a trabalhar com a CE no estudo *European Delphi Survey - A Practical Exercise in Developing Indicators of Trafficking in Human Beings (Inquérito Delphi Europeu – Um Exercício Prático no Desenvolvimento de Indicadores de Tráfico de Seres Humanos)*. A chamada metodologia Delphi¹²² foi utilizada para obter um consenso europeu sobre um conjunto de indicadores operacionais do tráfico de seres humanos de adultos e crianças para exploração sexual e laboral. Foram realizados dois inquéritos electrónicos sucessivos a especialistas na Europa: um primeiro inquérito em Março de 2008 para recolher indicadores, e um segundo inquérito em Julho de 2008 para pedir aos inquiridos para avaliar os indicadores da primeira fase. O resultado é uma lista de indicadores operacionais¹²³ estruturados de acordo com os termos utilizados no Protocolo de Palermo. Estes indicadores podem traduzir-se facilmente num guia de avaliação prático para qualquer organização em contacto com presumíveis vítimas, ou para a concepção de questionários e inquéritos sobre o tráfico. A combinação entre os diferentes indicadores pode ser utilizada para identificar vítimas de tráfico. Para obter informações adicionais, visite www.ilo.org/forcedlabour ou contacte forcedlabour@ilo.org.

Organização Internacional para as Migrações (IOM), Sistemas de Gestão de Dados Anti-Tráfico (CTM), Genebra

Em 2000, a IOM desenvolveu e implementou uma ferramenta de gestão de dados anti-tráfico padronizada, o Módulo de Combate ao Tráfico (Counter-Trafficking Module, CTM), que é a maior base de dados global com dados primários sobre vítimas de tráfico. Actualmente, cerca de 40 missões da IOM instalaram o CTM, apesar de os dados sobre vítimas de tráfico assistidas envolverem mais escritórios. Esta base de dados é a maior base de dados a lidar com dados primários sobre mais de 13.500 (em Dezembro de 2008) vítimas registadas de mais de 80 nacionalidades, traficadas para mais de 90 países de destino. A base de dados é uma ferramenta de gestão de dados anti-tráfico padronizada que facilita especificamente a gestão dos processos de assistência directa, movimento e reintegração da IOM através de um sistema gerido a nível central, que também identifica as experiências de tráfico das vítimas. A estrutura segue o formato dos Formulários de Entrevista da IOM que são aplicados pelas missões da IOM e pelas organizações parceiras envolvidas na assistência directa. O sistema contém uma grande variedade de informação, tanto de natureza quantitativa como qualitativa, resultante de questionários específicos. Estes questionários consistem no Formulário da Entrevista de Triagem, que se destinam a avaliar se um indivíduo é ou não vítima de tráfico e, conseqüentemente, se é elegível para um projecto de assistência da IOM, e o Formulário da Entrevista de Assistência, que regista a natureza da assistência proporcionada, juntamente com documentação relativa a detalhes adicionais sobre a experiência de tráfico.

¹²² O método Delphi foi desenvolvido nos anos 50 e, desde então, tem sido amplamente utilizado nas ciências sociais, médicas e políticas. O objectivo da metodologia Delphi é produzir um consenso entre um grupo de especialistas através de um inquérito anónimo. Os especialistas são seleccionados de acordo com a sua presumível capacidade de fornecer indicadores/variáveis precisos e correctos com base na sua experiência profissional e conhecimentos sobre o tema em questão.

¹²³http://www.ilo.org/sapfl/Informationresources/Factsheetsandbrochures/lang--en/docName--WCMS_105023/index.htm

Inicialmente concebido como uma ferramenta de gestão de casos para programas de assistência directa no âmbito dos esforços de combate ao tráfico da IOM, o sistema armazena dados primários valiosos recolhidos junto das vítimas assistidas sobre o perfil sócio-económico das vítimas, o perfil dos traficantes, as rotas de tráfico, os padrões e exploração e abuso, a natureza da assistência fornecida e os casos de repetição da experiência ao tráfico, servindo como banco de conhecimentos a partir do qual podem ser elaboradas estatísticas e relatórios detalhados. Dessa forma, fortalece a capacidade de investigação e compreensão das causas, processos, tendências e consequências do tráfico, contribuindo para o desenvolvimento de programas e políticas de combate ao tráfico.^{124 125}

Partindo da tecnologia e metodologia comprovada pela IOM ao longo dos últimos 8 anos, a IOM está actualmente a tentar desenvolver a base de dados como uma ferramenta externa de gestão de casos e recolha de dados para ser utilizada pelas ONG e pelos governos. O manual *OIM Handbook on Direct Assistance for Victims of Trafficking (Manual da IOM sobre a Assistência Directa para Vítimas de Tráfico)* complementa a função da base de dados como meio de disseminação de informações resultantes das experiências e lições aprendidas a partes externas activas na área do combate ao tráfico. Visite www.iom.int ou contacte a equipa do Departamento de Combate ao Tráfico da IOM em CTS-db@iom.int.

Ministério do Interior da Áustria (Viena) e Organização Internacional para as Migrações (IOM Viena)

O Ministério do Interior da Áustria, em cooperação com a Organização Internacional para as Migrações em Viena, implementou o projecto “Development of Guidelines for the Collection of Data on Trafficking in Human Beings, including Comparable Indicators/variables” (Desenvolvimento de Directrizes para Recolha de Dados sobre o Tráfico de Seres Humanos, incluindo Indicadores/Variáveis Comparáveis”) com o apoio financeiro da Comissão Europeia, Programa de Prevenção e Combate à Criminalidade de 2007. Este projecto tinha três objectivos:

- criar as bases necessárias para uma melhor recolha e comparação (bem como partilha) de dados na área do tráfico de seres humanos;

¹²⁴ Por exemplo, em 2008, a IOM e o NEXUS publicaram o relatório *Trafficking of Men- A trend Less Considered (Tráfico de Homens – uma Tendência menos Considerada)*, que se baseava em dados primários relativos a cerca de 685 vítimas armazenados no sistema. Consulte Surtees, R. (2008) *Trafficking in men, a trend less considered. The case of Ukraine and Belarus*. Genebra: IOM Migration Research Series. Em 2009, a IOM continuará com a *Global Human Trafficking Thematic Research Series (Série de Investigação Temática sobre o Tráfico de Seres Humanos Global)*, que se baseia em dados quantitativos e qualitativos não pessoais da base de dados global da IOM, e a série continuará a abordar temas contemporâneos sobre o tráfico de seres humanos. A segunda edição abordará as questões da repetição da experiência de tráfico, e traficantes e criminalidade organizada.

¹²⁵ Além disso, a IOM organizou uma conferência em Roma entre 27-28 de Maio de 2004 cujo principal objectivo era o de analisar a actual investigação sobre o tráfico de seres humanos, incluindo uma reflexão sobre os pontos fortes e fracos e as metodologias para o melhoramento. A conferência resultou numa publicação formal na qual algumas comunicações abordam especificamente as metodologias de investigação e as técnicas de recolha de dados. Para mais informações sobre a publicação e a Conferência de Roma, consulte: Gozdzia, E. & F. Laczko (2005) *Data and research on human trafficking: a global survey. Offprint of the Special Issue of International Migration*. Vol. 43 (1/2) 2005. As comunicações relevantes ao nível metodológico estão incluídas na secção de recursos mais abaixo. Mais recentemente no Cairo, em 2008, a IOM organizou uma reunião de dois dias com o apoio da iniciativa UN.GIFT para avaliar o estado actual da investigação sobre o tráfico, identificar lacunas actuais nos conhecimentos, partilhar investigação e métodos de recolha de dados inovadores e realçar a importância da avaliação dos programas de combate ao tráfico. O evento reuniu cerca de 20 investigadores de todo o mundo e resultou numa série de breves comunicações contextuais sobre um tema ou uma região específica. Cada uma destas comunicações descreve uma insuficiência nos estudos actuais e identifica prioridades para a investigação futura. Para mais informações, contacte RES@iom.int.

- melhorar a capacidade das autoridades nacionais relevantes para recolher e partilhar dados, bem como contribuir para os vastos esforços da UE para melhorar a recolha de dados na área do tráfico de seres humanos;
- fomentar a cooperação na área da recolha de dados sobre o tráfico de seres humanos entre os Estados Membros da UE.

Foram elaboradas dezassete directrizes sobre recolha, armazenamento, troca, análise e protecção de dados sobre o tráfico de seres humanos, incluindo indicadores/variáveis comparáveis, por um grupo multidisciplinar de especialistas dos Estados Membros da União Europeia, agências europeias, autoridades policiais, ONG, organizações internacionais e institutos de investigação. Tinham sido reunidas informações adicionais sobre este tópico durante uma Conferência de Especialistas realizada no Parlamento Europeu em Bruxelas em Setembro de 2008.

As directrizes finais foram apresentadas e divulgadas às partes relevantes dos governos, parlamentos nacionais, agências europeias, sociedade civil, organizações internacionais, institutos de investigação e outras durante uma conferência ministerial em Viena em Fevereiro de 2009. Os resultados deste projecto deverão conduzir a um sistema harmonizado de recolha e troca de dados em toda a União Europeia e à produção de estatísticas fiáveis, oportunas e comparáveis, o que aumenta significativamente a eficácia das respostas de combate ao tráfico na União Europeia e nos seus Estados Membros. Como passo seguinte, o Ministério do Interior da Áustria pretende implementar as Directrizes juntamente com um grupo de Estados Membros que partilhem afinidades.

As Directrizes podem ser transferidas a partir do Web site da IOM em Viena (www.iomvienna.at). Para obter mais informações sobre o projecto, contacte Günther Sablattnig do Departamento de Assuntos Internacionais do Ministério do Interior da Áustria (guenther.sablattnig@bmi.gv.at) ou Eurídice Márquez Sánchez, Ponto Focal de Combate ao Tráfico da IOM em Viena (emarquez@iom.int).

Observatório e Centro de Recursos sobre TSH (*Osservatorio Tratta*), Itália

O Observatório e Centro de Recursos sobre o Tráfico de Seres Humanos foi criado em Itália em 2005 no âmbito do programa Equal da UE e continua a funcionar até ao presente. Os seus objectivos principais são oferecer novas competências e ferramentas aos profissionais envolvidos na área do combate ao tráfico e conceber e implementar mecanismos de coordenação entre diferentes organismos de combate ao tráfico a nível nacional e transnacional a fim de influenciar positivamente os sistemas de investigação, intervenção, monitorização e redes.

Desde o momento da sua implementação, o *Osservatorio Tratta*:

- desenvolveu ferramentas para estudar, recolher e processar dados sobre o tráfico de seres humanos, em particular com vista ao estabelecimento de um sistema de monitorização permanente do tráfico de seres humanos;
- adquiriu um conhecimento abrangente sobre as diversas formas de tráfico, incluindo a sua dimensão quantitativa e qualitativa; os perfis e os padrões de vida das pessoas traficadas; as legislações nacionais, europeias e internacionais; as políticas de intervenção existentes; e as ferramentas para a avaliação de iniciativas de combate ao tráfico;
- identificou, analisou e validou modelos de intervenção social implementados no sector do combate ao tráfico, com vista ao seu desenvolvimento, troca e transferibilidade;
- analisou os inovadores (embora ainda não oficialmente reconhecidos) perfis e funções profissionais e o seu currículo de formação;

- configurou um sistema de modelos de currículos de intervenção, redes, avaliação e formação para todos os profissionais envolvidos no sector do combate ao tráfico;
- desenvolveu sistemas de informação, troca e coordenação operacional de projectos e serviços activo no sector do combate ao tráfico a nível nacional e transnacional a fim de otimizar e diversificar os recursos disponíveis;
- configurou uma base de dados de projectos e organismos públicos e privados activos no sector do combate ao tráfico em Itália, na União Europeia e noutros países (abrangendo mais de 50 países), incluindo também os respectivos modelos de intervenção, metodologias e ferramentas operacionais;
- criou um Centro de assistência técnica para o desenvolvimento de programas, projectos, intervenções e medidas de combate ao tráfico de aplicação horizontal e vertical.

Dirigido pela Associazione On the Road, o *Osservatorio Tratta* é implementado por uma parceria diversificada de organismos público e privados com uma vasta experiência na prestação de serviços directamente às vítimas de tráfico ou no estudo do fenómeno: Azienda Ulss 16 de Pádua, Censis, Cnca (Coordenação Nacional de Comunidades de Acolhimento), Município de Veneza, Departamento de Ciências Sociais – Universidade de Turim, Irecoop Veneto (Instituto Regional para a Educação e Estudos Cooperativos), Irs (Instituto de Investigação Social), Nova (Consórcio Nacional para a Inovação Social), Província de Pisa, Save the Children Italia Onlus. Para obter mais informações, visite: www.osservatoriotratta.it. O Web site destina-se a contribuir para o melhoramento das ferramentas e práticas para o conhecimento, análise e intervenções relativas ao tráfico de seres humanos. Ou contacte o Observatório por e-mail: info@osservatoriotratta.it.

Gabinete do Representante Especial e Coordenador do Combate ao Tráfico de Seres Humanos, OSCE

O Gabinete do Representante Especial e Coordenador do Combate ao Tráfico de Seres Humanos apoia o desenvolvimento e a implementação de políticas anti-tráfico nos Estados que integram a OSCE. Entre as funções do gabinete, está a cooperação com os Relatores Nacionais ou outros mecanismos equivalentes criados pelos Estados Membros para a coordenação e monitorização das actividades anti-tráfico das instituições estatais. Tal é consistente com o Plano de Acção da OSCE, que recomenda que os Estados Membros “Considerem a nomeação de Relatores Nacionais ou outros mecanismos equivalentes para monitorizar as actividades de combate ao tráfico das instituições estatais e a implementação dos requisitos da legislação nacional”. Para este fim, a OSCE organizou uma conferência no dia 21 de Maio de 2007 em Viena intitulada “National Monitoring and Report Mechanisms to Address THB: the Role of National Rapporteurs” (“Mecanismos de Monitorização e Relatórios Nacionais para Responder ao TSH: o Papel dos Relatores Nacionais”), que analisou as tarefas de recolha e análise de informações, o papel desempenhado pelo mecanismo de referência nacional, bem como os desafios a nível nacional relativos ao tráfico de seres humanos. Além disso, a 22 e 23 de Setembro, organizou o seminário “Follow-up Technical Seminar to the 6th Alliance Against Trafficking in Persons Conference on National Rapporteurs and Equivalent Mechanisms” (“Seminário Técnico Complementar à 6ª Conferência da Aliança Contra o Tráfico de Pessoas sobre Relatores Nacionais e Mecanismos Equivalentes”) em Viena. O seminário técnico focava-se no trabalho realizado pelos relatores nacionais e mecanismos equivalentes com base nas práticas existentes entre os Estados Membros relativamente aos seguintes elementos: recolha e análise de informações, recomendações aos governos, papel do mecanismo enquanto entidade de monitorização e avaliação (se aplicável), e quaisquer desafios específicos enfrentados neste trabalho (por ex., dificuldades relacionadas com os relatórios sobre o tráfico de crianças, tráfico para exploração sexual e laboral, tráfico de órgãos, acesso a dados, outros problemas sistémicos, etc.). O objectivo geral era reunir conhecimentos e experiência, bem como melhorar o diálogo e a

troca de informações entre os representantes dos governos, com vista a ajudar os Estados Membros a criar ou reforçar este mecanismo de acordo com o Plano de Acção da OSCE e a Decisão de Bruxelas MC No. 14/06 sobre a Melhoria dos Esforços de Combate ao Tráfico de Seres Humanos. O gabinete continua a trabalhar nas questões relativas aos mecanismos de relatórios nacionais, incluindo os relatores nacionais, e, em 2008, encomendou um estudo sobre mecanismos de coordenação e relatórios nacionais na região da OSCE – “Efforts to Combat Trafficking in Human Beings in the OSCE region: Co-ordination and Reporting Mechanisms. 2008 Annual Report of the Special Representative and Coordinator for Combating Trafficking in Human Beings” (“Esforços para Combater o Tráfico de Seres Humanos na Região da OSCE: Mecanismos de Coordenação e Relatórios. Relatório Anual de 2008 do Representante Especial e Coordenador para o Combate ao Tráfico de Seres Humanos”). Para obter mais informações, visite www.osce.org/cthb.

Programa Regional Clearing Point (RCP) para o Sudeste da Europa

O RCP foi criado ao abrigo do Grupo de Acção do Pacto de Estabilidade sobre Tráfico de Pessoas em 2002 para assegurar dados regionais padronizados sobre o tráfico e a assistência às vítimas e para suportar o desenvolvimento da assistência às vítimas no Sudeste da Europa. O RCP, que abriu o seu gabinete em Belgrado em Julho de 2002, era inicialmente gerido pela IOM e pelo ICMC em 2002 e 2003 e, subsequentemente, pela IOM em 2004 e 2005. O objectivo geral do programa RCP é o de contribuir para melhores políticas e programas relativos ao tráfico através de um melhor entendimento do fenómeno do tráfico na região do Sudeste da Europa, com especial atenção às necessidades e experiências das vítimas ao longo do processo de tráfico. O primeiro relatório do RCP, publicado em 2003, ofereceu uma perspectiva geral do número de vítimas assistidas em cada país do Sudeste da Europa, bem como da actual capacidade e acção em termos das actividades de apoio às vítimas. O segundo relatório anual do RCP, publicado em 2005, actualizou as informações do primeiro relatório e expandiu a secção sobre os perfis das vítimas, explorando factores que contribuem para o tráfico e as formas como estas vulnerabilidades são exploradas. Igualmente importante, o relatório oferece uma perspectiva geral dos programas de assistência às vítimas em cada país do Sudeste da Europa. Em Junho de 2005, o gabinete do RCP em Belgrado foi transferido para Viena para se juntar ao Instituto NEXUS naquela cidade. Para mais informações sobre a investigação realizada pelo RCP, consulte a secção de recursos em baixo. Os relatórios do RCP estão disponíveis em: <http://www.iom.int/jahia/Jahia/cache/offonce/pid/1674?entryId=10375>
<http://www.iom.int/jahia/Jahia/cache/offonce/pid/1674?entryId=10161>.

MONTRASEC

Esta é a iniciativa conjunta da Comissão Europeia, do Instituto para Investigação e Política Criminal Internacional (Institute for International Research and Criminal Policy, IRCP) na Universidade de Ghent e do Centro de Investigação Transcriminal baseado na Universidade de Trento e na Universidade do Sagrado Coração de Milão. Partindo do trabalho da anterior iniciativa SIAMSECT, o projecto foca-se no desenvolvimento da capacidade de recolha de dados e na identificação de indicadores chave relativamente ao tráfico de seres humanos e às crianças desaparecidas ou sexualmente exploradas. O objectivo geral é a criação de um quadro que permita a recolha e análise de informações padronizadas e informações estatísticas integradas em toda a União Europeia. Numa perspectiva metodológica, este modelo e plano de recolha da UE são indispensáveis para permitir a identificação de dados centralizados, coerentes, cientificamente fiáveis e comparáveis nos pontos focais nacionais de recolha de dados ao nível dos Estados Membros. Esta metodologia permitirá igualmente uma verdadeira monitorização estratégica da UE do fenómeno em questão, bem como o subsequente desenvolvimento de políticas baseadas

em informações sobre crianças desaparecidas e exploradas sexualmente e sobre o tráfico de seres humanos ao nível dos Estados Membros e ao nível da UE.

O projecto MONTRASEC tem dois objectivos práticos: primeiro, o de desenvolver e fornecer uma plataforma de TI pronta a utilizar e estatisticamente responsável baseada nos modelos desenvolvidos na iniciativa Siamsect, que reuna os dados diversificados, disseminados e parciais dos parceiros relevantes num mecanismo de recolha de dados integrado. Foram criados três modelos: “tráfico de seres humanos”, “exploração sexual de crianças” e “crianças desaparecidas”. Os modelos podem ser utilizados pelos organismos operacionais no sector, permitindo a análise de detalhes específicos e de tendências a nível local, nacional ou ao nível da UE. A plataforma TI permitirá obter uma perspectiva precisa do fenómeno do tráfico de seres humanos e das crianças desaparecidas e exploradas, e, além disso, permitirá realizar estudos de referência entre os relatórios dos Relatores Nacionais através do desenvolvimento de uma “folha de estilos de relatórios” cujo cerne é o mecanismo de recolha de dados integrado. O efeito global de ambos os objectivos deverá constituir um avanço considerável na forma como o fenómeno do tráfico de seres humanos e das crianças desaparecidas e exploradas sexualmente é descrito, interpretado e analisado.

Para mais informações, contacte Neil Paterson, Institute for International Research on Criminal Policy na Universidade de Ghent na Bélgica. E-mail. Neil.Paterson@UGent.be

Programa Transnational Action against Child Trafficking (TACT), Terre des hommes (Tdh)

A Tdh tem vindo a trabalhar no desenvolvimento de bases de dados transnacional na região do Sudeste da Europa. A primeira base de dados (ainda em desenvolvimento) é uma base de dados regional acessível para a delegação na Albânia, Roménia, Kosovo e Moldávia, e procura identificar indicadores e critérios comuns para sintetizar informações sobre os quatro países relativamente à intervenção no campo do tráfico de crianças e da protecção das crianças. Para mais informações sobre o “Regional Child Protection Project” (“Projecto Regional sobre Protecção de Crianças”) da Terre des hommes, contacte Vincent Tournecuillert – Email: vincent.tournecuillert@tdh.ch

Foi desenvolvida uma segunda base de dados especificamente para a Terre des hommes na Albânia no quadro do projecto “Transnational Action against Child Trafficking” (TACT) (“Acção Transnacional contra o Tráfico de Crianças”). O TACT é um projecto abrangente e coordenado de combate ao tráfico de crianças albanesas. O projecto baseia-se numa estratégia que acompanha o fenómeno em todas as suas fases e propõe acções concretas no campo da prevenção, protecção, retorno voluntário assistido, reintegração e coordenação. O Projecto TACT está implementado em três países: Albânia, Grécia e Kosovo. Foi desenvolvido e adoptado um modelo de acção na Roménia e na Moldávia. A base de dados do TACT é um sistema de gestão de casos que abrange todos os aspectos do projecto, permitindo o fácil acompanhamento e troca de informações entre os países. Com base na experiência do TACT na Albânia, a Tdh desenvolveu uma ferramenta semelhante para o TACT na Moldávia. Prevê-se que esta nova ferramenta de gestão de casos esteja operacional no final deste ano, abrangendo a intervenção baseada nas comunidades, o tráfico de crianças e as actividades transnacionais.

Para mais informações sobre os contactos relacionados com o projecto TACT, contacte Thierry Agaglate – E-mail: thierry.agaglate@tdh.ch ou visite o Web site: tdh-childprotection.org

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)

Em 2007, o UNODC deu início a um estudo sobre o estado da resposta global ao crime de tráfico de seres humanos no contexto da Iniciativa Global de Combate ao Tráfico de Seres Humanos (Global Initiative to Fight Human Trafficking, UN.GIFT).

A recolha de dados recorreu aos escritórios regionais do UNODC em todo o mundo e foi coordenada pela Sede do UNODC em Viena. Durante 9 meses de actividade pró-activa de recolha de dados, foram recolhidas informações sobre 155 países e territórios referentes ao período 2003 – 2007.

A investigação explorou as três seguintes áreas temáticas:

- informações sobre os quadros legais e administrativos, incluindo o estado da legislação anti-tráfico; a existência de unidades policiais especiais para o tráfico de pessoas; e a existência de planos de acção nacionais para lidar com o problema do tráfico de seres humanos;
- dados sobre a justiça criminal, incluindo o número de investigações, detenções, acções judiciais e condenações, bem como perfis dos criminosos;
- informações sobre as vítimas, incluindo o número de vítimas identificadas pelas autoridades públicas e acolhidas pelos prestadores de serviços; e o número de vítimas estrangeiras que regressaram ao país de origem; bem como o perfil das vítimas.

Esta actividade de recolha de informações do UNODC resultou no maior conjunto de dados existente sobre o tráfico de pessoas, com informações relativas a mais de 50.000 vítimas detectadas oficialmente pelas autoridades estatais entre 2003 e 2007 em todo o mundo. Foram recolhidas informações adicionais sobre os criminosos e os respectivos perfis.

O relatório do UNODC-UN.GIFT *Global Report on Trafficking in Persons Report (Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas)* resultante desta actividade de recolha de dados descreve tendências, padrões e fluxos de tráfico relativos a estes 155 países e territórios com base em casos reais de tráfico detectados oficialmente pelas autoridades nacionais. Com o tempo, a repetição deste tipo de recolha de dados permitirá a monitorização de tendências, padrões e fluxos de tráfico globais.

Para obter mais informações, visite: www.unodc.org ou contacte: fabrizio.sarrica@unodc.org.

9.3: Referências e recursos adicionais

A seguir, apresentam-se algumas publicações que abordam a questão da recolha de dados sobre o tráfico, que empregam diferentes metodologias para a realização de investigação e recolha de dados e/ou discutem algumas das questões metodológicas relativas à investigação e recolha de dados anti-tráfico. Esta lista não é, de modo algum, exaustiva; pretende ser apenas um ponto de partida na consideração dos recursos e das metodologias relevantes para a recolha de dados e a investigação anti-tráfico.

Alexandru, M. & S. Lazarioiu (2003) *Who is the Next Victim? Vulnerability of Young Romanian Women to Trafficking in Human Beings*. Bucareste, Roménia: IOM: Disponível em: <http://www.iom.hu/PDFs/Who%20is%20the%20Next%20Victim%20-%20Vulnerability%20of%20Young%20Romanian%20Women%20to%20THB.pdf>

Andrees, B. & M. van der Linden (2005) 'Designing Trafficking Research from a Labour

Market Perspective: The ILO Experience'. *International Migration, special issue on data research a global survey*. 43(1/2).

Belser, P., de Cock, M. & F. Mehran (2005) *ILO Minimum Estimate of Forced Labour in the World*.

Genebra: ILO. Disponível em:

http://www.ilo.org/dyn/declaris/DECLARATIONWEB.DOWNLOAD_BLOB?Var_DocumentID=5073 or http://www.ilo.org/sapfl/Informationresources/ILOPublications/lang--en/docName--WCMS_081913/PDF.

Belser, P., Danailova-Trainor, G. & B. Kutnick (2007) *Methodologies for global and national estimation of human trafficking victims: current and future approaches*. Genebra: ILO - ILO, SAP-FL. Disponível em:

http://www.ilo.org/sapfl/Informationresources/ILOPublications/lang--en/docName--WCMS_081989/PDF

Bernard, R.H. (2006) *Research methods in anthropology: qualitative and quantitative approaches*. NY, Toronto & Oxford: Altamira Press

Brennan, D. (2005) 'Methodological Challenges in Research with Trafficked Persons: Tales from the Field'. *International Migration, special issue on data research on human trafficking, a global survey*. 43(1/2).

Brunovskis, A & R. Surtees (2009) *Untold stories: biases and selection effects in qualitative human trafficking research*. Fafo (Oslo) e NEXUS Institute (Viena & Washington).

Brunovskis, A & R. Surtees (2007) *Leaving the past behind: when victims of trafficking decline assistance*. Fafo Institute (Oslo) & NEXUS Institute (Viena). Disponível em: www.faf.no/pub/rapp/20040/20040.pdf

Brunovskis, A & G. Tyldum (2005) 'Describing the unobserved: methodological challenges in empirical studies on human trafficking'. *International Migration, special issue on data research on human trafficking, a global survey*. 43(1/2): 17-34.

Brunovskis, A. & G. Tyldum (2004) *Crossing Borders: an Empirical Study of Transnational Prostitution and Trafficking in Human Beings*, Fafo Institute, Report 426: Oslo, Noruega.

Craggs, S. & R. Surtees (2009) *Beneath the surface. Methodological issues in trafficking research and data collection*. IOM (Genebra) e NEXUS Institute (Viena & Washington).

Cwikel, J. & Hoban, E. (2005) "Trafficked Women Working in the Sex Industry: Study Design, Ethics and Methodology", *Journal of Sex Research*, 42, (4), 306-16.

de Cock, M. (2007) *Directions for national and international data collection on Forced Labour*. Genebra: ILO, SAP-FL. Disponível em:

http://www.ilo.org/sapfl/Informationresources/ILOPublications/lang--en/docName--WCMS_081986/PDF

Fafo (2004) *Manual for Rapid Assessment: Trafficking in Children for Labour and Sexual Exploitation in the Balkans and Ukraine*. Genebra: ILO-IPEC.

GAO (2006) *Better Data, Strategy and Reporting Needed to Enhance US Anti-trafficking Efforts Abroad*. Report to the Chairman, Committee on the Judiciary and the Chairman, Committee on

International Relations, House of Representatives. Washington, DC: United States Government Accountability Office. Disponible em: <http://www.gao.gov/new.items/d06825.pdf>.

Gozdziak, E. & M. Bump (2008) *Data and research on human trafficking: Bibliography of research based literature*. Washington, DC: Institute for the Study of International Migration, Walsh School of Foreign Service, Georgetown University. Disponible em: http://isim.georgetown.edu/Publications/ElzPubs/NIJ_BIB_FINAL_REPORT-1.pdf

Gozdziak, E. & F. Laczko (2005) *Data and research on human trafficking: a global survey. Offprint of the Special Issue of International Migration*. Vol. 43 (1/2) 2005.

Gramegna, M. & F. Laczko (2003) 'Developing Better Indicators/variables of Human Trafficking'. *Brown Journal of World Affairs*. Vol. X, Issue 1. Disponible em: <http://www.watsoninstitute.org/bjwa/archive/10.1/SexTrafficking/Laczko.pdf>

Hunzinger, L. & P. Sumner-Coffey (2003) *First Annual Report on Victims of Trafficking in Southeastern Europe*. Belgrado: RCP, IOM, ICMC & SPTF. Disponible em: <http://www.iom.int/jahia/Jahia/cache/offonce/pid/1674?entryId=10375>

ICPSR (2005) *Guide to Social Science data preparation and archiving*. Michigan: ICPSR

IOM (2008) *IOM Data Protection Principles, Instruction 138*. Ginebra: IOM.

IOM & MoI of Austria (2008) "Development of Guidelines for the Collection of Data on Trafficking in Human Beings, including Comparable Indicators/variables" Viena: IOM & Austrian Ministry of the Interior (MoI). Disponible em: www.iomvienna.at

IOM (2007) *Asean and Trafficking in Persons: Using data as a tool to combat human trafficking*. Ginebra: IOM. Disponible em: http://www.iom.int/jahia/webdav/site/myjahiasite/shared/shared/mainsite/published_docs/books/lowres%20asean%20report-complete.pdf

Kelly, L. (2005) "You can Find Anything you Want': Research on Human Trafficking in Europe in the twenty-first century". *International Migration, special issue on data research on human trafficking, a global survey*. 43(1/2).

Kelly, L. (2002) *Journeys of Jeopardy: a review of research on trafficking in women and children in Europe*. IOM: Ginebra. Disponible em: http://www.old.iom.int/documents/publication/en/mrs_11_2002.pdf

Laws, S. (2002) *Research for Development, A Practical Guide*. Reino Unido: Sage Publications Ltd.

Lewis-Beck, M. (1995); *Data Analysis: an Introduction*. Thousand Oaks, California: Sage Publications, Inc.

Machado, P., Penedo, R. & F. Pesce (2007) *From data collection to monitoring systems: Analysis and proposals*, AA.VV, *Headway. Improving Social Intervention Systems for Victims of Trafficking*. Noktus, Varsóvia.

NRM (2008) *Trafficking in Human Beings, Supplementary figures. Sixth Report of the Dutch National Rapporteur*. Disponible em: <http://english.bnrm.nl/>

Ministry of the Interior of the Czech Republic (2009) *2008 Status Report on Trafficking in Human Beings in the Czech Republic*. Disponível em: <http://www.mvcr.cz/clanek/obchod-s-lidmi-dokumenty-982041.aspx>

NRM (2007) *Trafficking in Human Beings, Fifth Report of the Dutch National Rapporteur*. Disponível em: <http://english.bnrm.nl/>

NRM (2005) *Trafficking in Human Beings, Supplementary figures. Fourth Report of the Dutch National Rapporteur*. Disponível em: <http://english.bnrm.nl/>

NRM (2005) *Trafficking in Human Beings, Third Report of the Dutch National Rapporteur*. Disponível em: <http://english.bnrm.nl/>

NRM (2003) *Trafficking in Human Beings, Supplementary figures. Second Report of the Dutch National Rapporteur*. Disponível em: <http://english.bnrm.nl/>

NRM (2002) *Trafficking in Human Beings. First Report of the Dutch National Rapporteur*. Disponível em: <http://english.bnrm.nl/>

Pedersen, J. (2004) *What should we know about children in armed conflict, and how should we go about knowing it?* Oslo, Noruega: Fafo Institute. Disponível em: <http://programs.ssrc.org/children/publications/Pedersen-web.pdf>.

Redman, T. C. (2004); 'Data: An Unfolding Quality Disaster'. *DM Review Magazine*. August.

Rende Taylor, L. (2008) *Guide to ethics and human rights in counter trafficking. Ethical Standards for counter-trafficking research and programming*. Bangkok: UNIAP.

Surtees, R. (2008) "Trafficked men, unwilling victims," *St. Antony's International Review (STAIR)*. *Special issue: the politics of human trafficking*. 4(1): 16-36.

Surtees, R. (2008) *Trafficking in men, a trend less considered. The case of Ukraine and Belarus*. Geneva: IOM Migration Research Series. Disponível em: www.iom.int/jahia/webdav/site/myjahiasite/shared/shared/mainsite/published_docs/serial_publications/MRS-36.pdf

Surtees, R. (2008) "Traffickers and Trafficking in Southern and Eastern Europe: Considering the Other Side of Human Trafficking". *European Journal of Criminology*. 5(1): 39-68.

Surtees, R. (2007) *Handbook on anti-trafficking data collection in South Eastern Europe: developing regional criteria*. Viena: ICMPD. Disponível em: <http://www.anti-trafficking.net/>

Surtees, R. (2007) *Trafficking victims in South Eastern Europe – what we know and what we need to know*. Comunicação apresentada na 'Human Trafficking Conference', Centre for Information and Research on Organised Crime (CIROC), Amsterdão, Holanda, 31 de Outubro de 2007.

Surtees, R. (2007) *Listening to victims: experiences of identification, return and assistance in SEE*. Viena, Áustria: ICMPD. Disponível em: <http://www.anti-trafficking.net/>

Surtees, R. (2005) *Second annual report on victims of trafficking in Southeastern Europe*. Geneva: IOM. Disponível em: <http://www.iom.int/jahia/Jahia/cache/offonce/pid/1674?entryId=10161>

Surtees, R. (2003) *Documenting Trafficking in Indonesian Women and Children: a Research Manual*. Indonésia: ICMC, ACILS & USAID.

United Nations (2002) *Recommended Principles and Guidelines on Human Rights and Trafficking*. Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights to the Economic and Social Council. Disponível em: [http://www.unhchr.ch/huridocda/huridoca.nsf/\(Symbol\)/E.2002.68.Add.1.En?Opendocument](http://www.unhchr.ch/huridocda/huridoca.nsf/(Symbol)/E.2002.68.Add.1.En?Opendocument).

UNICEF & UNMIK (2005) *Let's Talk: Developing Effective Communication with Child Victims of Abuse and Human Trafficking*. Pristina, Kosovo: UNMIK & UNICEF.

UNODC (2008) *Global Report on Trafficking in Persons Report*. Viena: UNODC. Disponível em: <http://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/global-report-on-trafficking-in-persons.html>

UNODC (2006) *Trafficking in Persons: Global Patterns*. Viena: UNODC. Disponível em: http://www.unodc.org/unodc/trafficking_persons_report_2006-04.html

Vermeulen, G. et al. (2006) *The Siamsect files: Standardised templates and blueprints for EU wide collection of statistical information and analysis on missing and sexually exploited children and trafficking in human beings*. Antuérpia: EC, IRCP e Transcrime.

Wand, Y. & Wang, R. (1996) 'Anchoring Data Quality Dimensions in Ontological Foundations', *Communications of the ACM*, Novembro, pp. 86-95

Warnath, S. (2008) *Efforts to Combat Trafficking in Human Beings in the OSCE region: Co-ordination and Reporting Mechanisms. 2008 Annual Report of the Special Representative and Coordinator for Combating Trafficking in Human Beings*. Viena: OSCE, Office of the Special Representative and Coordinator for Combating Trafficking in Human Beings

WHO (2003) *Ethical and safety recommendations for interviewing trafficked women*. Genebra: WHO.

WHO (2005) *Mental Health Information Systems*. Genebra: World Health Organization. Disponível em: http://www.who.int/mental_health/policy/mnh_info_sys.pdf

Zimmerman, C., & C. Watts (2006) *Stolen Smiles: the physical and psychological health consequences of women and adolescents trafficked to Europe*. Londres, Reino Unido: London School of Hygiene and Tropical Medicine. Disponível em: www.lshtm.ac.uk/hpu/docs/StolenSmiles.pdf

LINKS

www.national-rapporteurs.eu

Durante a Presidência Checa do Conselho da UE, foi criado o Web site sobre os relatores nacionais da UE ou mecanismos equivalentes para fornecer informações sobre os gabinetes dos relatores nacionais ou mecanismos equivalentes no território da UE. Este link disponibiliza informações sobre relatórios nacionais, planos de acção e investigações.

Capítulo 10

Anexos¹²⁶

Índice:

Anexo 1: Glossário – Definições e terminologia padronizada

Anexo 2: Modelo de acordo de entendimento para a recolha de dados centrados nas vítimas

Anexo 3: Modelo de acordo de entendimento para a recolha de dados centrados nos traficantes

Anexo 4: Modelo de formulário de consentimento para tratamento de dados pessoais

Anexo 5: Modelo de acordo de confidencialidade para os técnicos que trabalham na recolha de dados

Anexo 6: Tabela Comparativa sobre a Legislação Nacional relativa à Protecção de Dados

Anexo 7: Disposições Seleccionadas da Lei N.º 40/2009 Coll. do Código Penal da República Checa

¹²⁶ Estes anexos foram inicialmente preparados no contexto do projecto DCIM do ICMPD pelo NEXUS Institute. Consulte Surtees, R. (2007) *Handbook on anti-trafficking data collection in SE Europe: developing regional criteria*. Viena: ICMPD. Os materiais de natureza legal apresentados aqui – nomeadamente os modelos de Acordos de Entendimento (MOUs), o acordo de confidencialidade e o formulário de consentimento – foram preparados por Jean Lanoue, Senior Legal Advisor, ICMPD, Viena para os projectos DCIM e DCIM-EU.

Anexo 1: Glossário – Definições e terminologia padronizada¹²⁷

Termo	Definição
Abuso físico	Força ou violência física que resulta em ferimentos, dor ou incapacidade. Inclui agressão, maus tratos e repressão imprópria.
Abuso psicológico	Qualquer comportamento, verbal ou não verbal, que afecte negativamente o bem-estar emocional ou psicológico de outra pessoa. O abuso psicológico pode ocorrer sob a forma de intimidação ou controlo através de estratégias de medo e/ou opressão.
Abuso sexual	O acto de forçar alguém a um acto sexual não desejado, através do uso de ameaças ou coacção. Inclui também actos sexuais considerados impróprios ou prejudiciais, tal como entre um adulto e um menor ou uma pessoa com deficiência mental. Não se refere exclusivamente ao contacto sexual com penetração.
Acção judicial	Abrir um processo legal contra, ou conduzir um processo criminal contra um indivíduo.
Acusações cíveis	Acusações relacionadas com questões cíveis, e não com acusação criminal.
Acusações criminais	Acusações relativas a uma acção criminal – por exemplo, tráfico de seres humanos – e não a uma acção cível.
Agressão	Ameaça ou tentativa de agredir outra pessoa, bem sucedida ou não, na condição de que o alvo está ciente do perigo. O agressor tem de ter uma capacidade razoável para levar a cabo a agressão.
Análise de dados	O acto de transformar dados com o objectivo de extrair informações úteis e facilitar conclusões.
Assistência	Medidas tomadas por organizações não governamentais, governamentais, internacionais e outras organizações relevantes, com vista a proporcionar a recuperação física, psicológica, social e legal das vítimas de tráfico, conforme descrito, nomeadamente, no Artigo 6 do Protocolo das Nações Unidas. A assistência pode abranger desde a aceitação voluntária de um único serviço (tal como o transporte para o país de origem) até à aceitação voluntária de vários serviços, incluindo serviços de habitação, médicos, psicológicos, legais, educativos e vocacionais.
Base de dados	Normalmente, um ficheiro ou série de ficheiros de informação informáticos sobre um assunto ou assuntos específicos, organizados em conjuntos de dados e regulados por um esquema de organização.
Centro de acolhimento	Instalações que correspondem aos seguintes critérios: fornecem alojamento temporário às vítimas, são reconhecidas pelos mecanismos de referência formais ou informais, disponibilizam alojamento às vítimas de tráfico.
“Chefe”	O chefe supervisiona e lucra com as actividades de tráfico. O chefe pode estar envolvido activamente numa ou mais tarefas de tráfico, incluindo a supervisão, a organização, o financiamento ou a direcção destas actividades.
Coerção	Obrigar alguém a agir pela força ou ameaça de força ou ameaça de danos ou ferimentos.
Conjunto de dados	Um conjunto de valores, todos eles pertencentes a um único sujeito.
Controlo de qualidade	Processo de tomar medidas para garantir a qualidade dos dados ou das operações, de forma a cumprir os padrões definidos para o sistema.

¹²⁷ As definições utilizadas neste documento foram retiradas de diversas fontes, incluindo: Bernard, R.H. (2006) *Research methods in anthropology: qualitative and quantitative approaches*. NY, Toronto & Oxford: Altamira Press; Surtees, R. (2007) *Listening to victims: experiences of identification, return and assistance in SEE*. ICMPD: Vienna; Surtees, R. (2005) *Second annual report on victims of trafficking in SE Europe*. Belgrado: IOM & RCP; Surtees, R. & M. Widjaja (2003) ‘Glossary of trafficking terms’, In R. Rosenberg (ed.) *Trafficking of Women and Children in Indonesia*. Jacarta, Indonésia: ICMC, ACILS & USAID.

Criança	Pessoas com idade inferior a 18 anos (também referido como “menor”).
Crime	Um acto ou omissão que viola a lei.
Cumplicidade	Envolvimento em actos ilícitos, incluindo, nalguns casos, a incapacidade de parar actos ilícitos.
Dados agregados	Descreve dados combinados a partir de diversas medições. Também podem ser descritos como dados estatísticos relacionados com classes, grupos ou categorias amplas, de modo que não é possível distinguir as propriedades dos indivíduos nessas classes, grupos ou categorias.
Dados desagregados	Dados sobre indivíduos ou entidades singulares; por exemplo, a idade, sexo, rendimento ou profissão de um indivíduo. Os dados desagregados também podem ser descritos como dados personalizados, na medida em que podem revelar a importância de factores particulares.
Dados incorrectos	Dados enganadores, incorrectos ou sem formato generalizável, com erros ortográficos ou de pontuação, dados introduzidos no campo errado, dados duplicados ou redundantes e/ou que violam as obrigações de integridade do conjunto de dados.
Detenção	Capturar (uma pessoa) por meio de autoridade legal ou mandado, ou prender uma pessoa. Refere-se à pessoa contra a qual foram deduzidas acusações, e não apenas contra a qual foi apresentada uma queixa.
Explorador	Um indivíduo que explora a vítima, quer sexualmente, quer para trabalho, mendicância, delinquência ou adopção.
Forçar	Obrigar alguém a agir contra a sua vontade.
Integração	A integração de vítimas de tráfico centra-se na integração da pessoa traficada numa nova comunidade. Para além do próprio acto físico de regressar, envolve a unificação com o ambiente social do indivíduo e destina-se a servir como solução a longo prazo para o tráfico.
Internet	Sistema de redes de computadores ligadas, de âmbito global, que permite serviços de comunicação de dados, como o início de sessão remoto, a transferência de ficheiros, o correio electrónico e os newsgroups.
Intimidação	Influenciar alguém através de ameaça ou medo.
Investigação	Um inquérito rigoroso e exame detalhado para determinar factos relacionados com um alegado incidente ou crime.
Limpeza de dados	O acto de detectar e corrigir (ou remover) registos corrompidos ou incorrectos de um conjunto de dados.
Mandado de captura	Ordem de um juiz aos agentes policiais para deter uma pessoa acusada de um crime.

Mecanismo de referência nacional	Refere-se ao mecanismo a nível nacional implementado para identificar, fazer regressar e assistir vítimas de tráfico. Existe em países de trânsito, destino e origem e refere-se a todo o processo de referência a nível nacional, desde a identificação inicial até à assistência e protecção, envolvendo a cooperação entre diferentes instituições governamentais e agentes não governamentais. Pode envolver um destes passos, ou todos os passos.
Mecanismo de referência transnacional	Refere-se aos mecanismos e sistemas concebidos para a assistência completa e apoio transnacional às vítimas de tráfico. Os mecanismos de referência transnacionais unificam todo o processo de referência, desde a identificação inicial até ao retorno, passando pela assistência entre países de trânsito, destino e origem, e envolvem a cooperação entre diversas instituições governamentais e agentes não governamentais. Podem envolver um ou todos os passos do processo.
Menor	Pessoas com idade inferior a 18 anos (também referidas como “crianças”).
Mentira	Levar alguém a acreditar em algo que é falso.
Migrar	Mudar-se de um local para se instalar noutra. Pode envolver o movimento dentro do próprio país (para outra localidade ou região) ou para outro país.
Parte lesada/parte ofendida	De acordo com a Lei n.º 141/1961 Coll., do Código Penal da República Checa, secção 43 (1), parte lesada é a pessoa (um indivíduo ou uma entidade colectiva) a quem foram causados ferimentos ou danos materiais em virtude de um acto criminoso, ou que foi difamada ou sofreu outros danos. Para Portugal, esta definição refere-se à pessoa que sofreu ferimentos, danos materiais, morais ou outros, ou cujos direitos e liberdades salvaguardados pela lei foram violados ou ameaçados, em virtude de um acto criminoso.
Prestadores de serviços	Refere-se a organizações que prestam um ou mais serviços de entre uma gama de serviços necessários e fornecidos às vítimas de tráfico. Inclui centros de acolhimento, assistência médica, assistência legal, apoio psicológico, assistência no retorno, formação profissional, apoio educativo, mediação familiar, monitorização do caso e assistência na reintegração.
Presumível vítima de tráfico	Pessoas que se presume serem vítimas de tráfico (por corresponderem aos critérios do Protocolo de Palermo), mas que não foram formalmente identificadas como vítimas pelas autoridades relevantes, ou que recusaram ser formalmente ou legalmente identificadas.
Protecção de testemunhas	A gama de medidas de segurança necessárias para garantir a segurança das testemunhas num processo legal. A protecção das testemunhas pode ser oferecida antes/durante e/ou após o processo legal e pode incluir uma ou várias medidas destinadas a garantir a segurança da testemunha e da sua família.
Prova	Depoimento ou material apresentado para provar um facto.
Qualidade dos dados	Refere-se ao grau de excelência exibido pelos dados relativamente à ilustração do fenómeno em si, neste caso, o tráfico de seres humanos. É uma medida do valor que as informações fornecem ao utilizador das mesmas.

Recrutador	Um indivíduo envolvido no recrutamento de vítimas para o tráfico, que pode incluir a oferta de trabalho, estudos ou casamento.
Reintegração	A reintegração centra-se na reunificação do indivíduo com a sua família ou comunidade. Para além do acto físico de regressar, envolve a reunificação com o ambiente social do indivíduo, a inclusão social, e destina-se a ser uma solução a longo prazo para o tráfico.
Responsável pelo processamento de documentos	Um indivíduo envolvido na cadeia de tráfico que é responsável pela preparação e pelo processamento de documentos (legais, falsos ou falsificados) para serem utilizados pelos traficantes/vítimas de tráfico.
Retorno	Regresso ao país e/ou comunidade de origem. No contexto do trabalho anti-tráfico, o retorno envolve não apenas o transporte físico da vítima, mas também mecanismos para garantir que o processo de retorno é efectuado com segurança e dignidade.
Suspeito	Uma pessoa que as autoridades policiais acreditam ter provavelmente cometido um crime sob investigação.
Traficante	Pessoa envolvida no tráfico de outro ser humano (ou outros seres humanos) com vista a qualquer forma de exploração.
Tráfico de seres humanos	O recrutamento, transporte, transferência, acolhimento ou recepção de pessoas por meio de ameaça ou uso de força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de mentira ou de abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou da entrega ou recepção de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem controlo sobre outra pessoa para fins de exploração. A exploração deverá incluir, no mínimo, a exploração da prostituição de outras pessoas ou outras formas de exploração sexual, serviços ou trabalho forçado, escravatura ou práticas semelhantes à escravatura, servidão ou remoção de órgãos.
Transportador	Um indivíduo responsável pelo transporte de vítimas de tráfico.
Transexual	Transexual refere-se a uma pessoa cuja identidade sexual é diferente do seu sexo biológico.
Validação de dados	Processo de verificar se os dados satisfazem um determinado critério.
Valor	Refere-se à introdução possível em cada campo do conjunto de dados.
Vítima de tráfico	As pessoas que se qualificam como vítimas de tráfico são pessoas que se enquadram na definição do Artigo 3 do Protocolo da ONU ou da legislação nacional anti-tráfico do país e que são legalmente identificadas como vítimas de tráfico pelas autoridades relevantes.
Vítima de tráfico comunicada	Vítima identificada e comunicada por uma ONG como sendo uma vítima de tráfico, sem confirmação por parte das autoridades policiais. Consulte também “Vítima de tráfico “detectada/“sinalizada””.
Vítima de tráfico detectada/“sinalizada	Uma vítima de tráfico “detectada/“sinalizada”” refere-se a uma pessoa que foi detectada como sendo traficada (e que, por isso, se presume ser uma vítima de tráfico), mas cujo estatuto ainda está a ser alvo de revisão/investigação. Consulte também “Vítima de tráfico comunicada”.
Vítima identificada	Pessoas que foram identificadas como vítimas de tráfico de acordo com o mecanismo de identificação formal ou informal de um país.
Testemunha	Uma pessoa que vê, ouve ou vive algo relativamente a um crime e presta declarações ou depoimento para esse efeito. Pode tratar-se de uma vítima do crime ou de outra pessoa.

Anexo 2: Modelo de Acordo de Entendimento que regula a troca de dados centrados nas vítimas

Este acordo disponibiliza um modelo de amostra para o repositório nacional e para os organismos que contribuam relativamente à recolha e partilha do conjunto de dados centrados nas vítimas. Descreve as funções e responsabilidades dos diversos agentes envolvidos nesta colaboração. Deverão ser efectuados ajustes de acordo com as necessidades e questões legais específicas em cada país do projecto.

Acordo

entre

Inserir Nome Completo (organismo governamental que armazena o conjunto de dados) (daqui em diante referido como “inserir abreviatura ou versão curta do nome”)

e

Inserir Nome Completo (ONG, polícia instituição governamental que contribui com dados sobre as vítimas) (daqui em diante referido como “inserir abreviatura ou versão curta do nome”)

Inserir versão curta do nome e **Inserir versão curta do nome** (ou nomes, no caso de existirem várias partes) (daqui em diante, as “Partes”)

EM QUE o objectivo de **Inserir a versão curta do nome (repositório do governo)** é o de recolher e reunir informações de diversos organismos governamentais e não governamentais relacionados com as vítimas de tráfico sob a forma de um conjunto de dados;

EM QUE **Inserir versão curta do nome (ONG, polícia ou instituição governamental)** é uma organização cuja finalidade é a de assistir de diversas formas os indivíduos que foram vítimas de tráfico;

RECONHECENDO que a cooperação e a partilha de informações será vantajosa para ambas as Partes;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1: Disposições Gerais

A finalidade deste Acordo de Entendimento é a de regular a troca de informações relativas às vítimas de tráfico e as estatísticas, no interesse mútuo das Partes.

Ambas as partes deverão nomear pontos focais com vista a facilitar uma cooperação eficaz entre ambas.

Artigo 2: Recolha de Dados

Inserir versão curta do nome (ONG, polícia ou instituição governamental) deverá recolher, para efeitos de partilha com **Inserir versão curta do nome (repositório do governo)**, pelo menos as seguintes informações sobre as vítimas de tráfico sob o seu cuidado:

- Sexo;
- Data de nascimento;
- Etnia;

- País de nacionalidade;
- País de residência (se diferente do acima);
- Área/cidade/localidade de origem;
- Estado civil;
- Nível de escolaridade (anos);

Além disso, podem também ser recolhidas algumas ou todas as informações seguintes: nível económico, currículo profissional, actividades e modo de vida no momento do recrutamento, transporte e rotas de viagem, experiência de recrutamento, experiência de tráfico, identificação, assistência no retorno. O Anexo 1, que é parte integrante deste Acordo, contém uma lista exhaustiva de dados adicionais que devem ser recolhidos.

Artigo 3: Protecção da Identidade

Em momento algum deverá o nome da vítima de tráfico ser comunicado, a menos que acordado entre as Partes, e apenas com o consentimento por escrito da vítima.

Na ausência desse acordo ou consentimento, cada vítima de tráfico deverá ser identificada através de um código neutro e exclusivo.

Artigo 4: Tratamento e Transmissão dos Dados

As Partes deverão acordar uma forma segura de efectuar o tratamento e a transmissão dos dados; não obstante, devem ser respeitados os padrões mínimos contemplados pela legislação nacional nesta matéria.

Artigo 5: Utilização dos Dados

O **Inserir versão curta do nome (repositório do governo)** deverá organizar e analisar as informações com vista à preparação de relatórios regulares, que deverão ser publicamente disponibilizados às instituições relevantes, bem como às fontes que contribuíram com informação.

Artigo 6: Relatórios

O **Inserir versão curta do nome (repositório do governo)** deverá enviar à **Inserir versão curta do nome (ONG, polícia ou instituição governamental)** um relatório com base nas informações recolhidas junto de todos os participantes. Os relatórios devem ser elaborados e enviados **duas vezes por ano**.

Artigo 7: Conservação dos Dados

O **Inserir versão curta do nome (repositório do governo)** deverá implementar as medidas técnicas e organizacionais adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição acidental ou ilegal, perda acidental, alteração, divulgação ou acesso não autorizado, em particular nos casos em que o tratamento envolve a transmissão de dados através de uma rede, bem como contra todas as outras formas de tratamento ilegal.

Artigo 8: Destruição dos Dados

O **Inserir versão curta do nome (repositório do governo)** não deverá conservar as informações fornecidas por um período de tempo superior ao período previsto na legislação nacional relevante. Na ausência de legislação desse tipo, as informações fornecidas não deverão ser conservadas por um período **superior a cinco anos** a partir da data de recepção. Os dados recolhidos deverão ser eliminados permanentemente, incluindo todos os dados pessoais, mensagens electrónicas e quaisquer cópias dos dados produzidas no contexto deste Acordo. Contudo, os dados podem ser conservados sob forma agregada, sem qualquer forma de

identificação das vítimas de tráfico, e essas informações poderão ser utilizadas para a elaboração de relatórios estatísticos.

Artigo 9: Legislação sobre Protecção de Dados Pessoais

Relativamente às actividades de recolha de dados e troca de informações contempladas neste Acordo, as Partes concordam em aderir aos princípios e à letra da lei nacional relativa à utilização e à protecção de dados pessoais: (inserir nome e referência da legislação relevante). No caso de o país em que este Acordo é implementado não possuir esse tipo de legislação, as partes concordam aderir aos princípios e à letra da Directiva CE sobre Protecção de Dados Pessoais (Directiva 95/46/EC do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu de 24 de Outubro de 1995 sobre a protecção das pessoas quanto ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados).

Artigo 10: Resolução de Disputas

As Partes deverão esforçar-se ao máximo por resolver de forma amigável quaisquer disputa, controvérsia ou reclamação resultante ou relacionado com este Acordo de Entendimento. Nos casos em que as Partes pretendam procurar essa resolução amigável através de arbitragem, a arbitragem deverá ser realizada de acordo com as Regras de Arbitragem da UNCITRAL em vigor, ou de acordo com esse procedimento conforme acordado pelas Partes.

Este Acordo de Entendimento pode ser sujeito a alterações ou correcções com o consentimento mútuo de ambas as Partes, através da adopção de suplementos a este Acordo de Entendimento. Essas alterações deverão ser feitas por escrito e entram em vigor no dia da respectiva assinatura por ambas as Partes.

Artigo 11: Entrada em Vigor e Rescisão

Qualquer uma das Partes pode rescindir este Acordo de Entendimento através de uma notificação por escrito. A rescisão entra em vigor após um período de 60 dias, que tem início no primeiro dia do mês a seguir ao mês em que a outra Parte recebeu a notificação escrita da rescisão.

Este Acordo de Entendimento entra em vigor no dia da respectiva assinatura por ambas as Partes.

Assinado a de de 2007, em duas cópias em (especificar o idioma local).

Inserir Nome Completo **Inserir Nome Completo**

(organismo governamental que (ONG, polícia ou
instituição governamental que
conserva o conjunto de dados) contribui
com os dados sobre as
vítimas)

Anexo 3: Modelo de Acordo de Entendimento que regula a troca de dados centrados nos traficantes e na justiça criminal

Este acordo disponibiliza um modelo de amostra para o repositório nacional e para os organismos que contribuam relativamente à recolha e partilha do conjunto de dados centrados nos traficantes e na justiça criminal. Descreve as funções e responsabilidades dos diversos agentes envolvidos nesta colaboração. Deverão ser efectuados ajustes de acordo com as necessidades e questões legais específicas em cada país do projecto.

Acordo

entre

Inserir Nome Completo (organismo governamental) (daqui em diante referido como “**inserir abreviatura ou versão curta do nome**”)

e

Inserir Nome Completo (organismos governamentais) (daqui em diante referidos como “**inserir abreviaturas ou versão curta dos nomes**”)

Inserir versão curta do nome e **Inserir versão curta do nome (ou nomes, no caso de existirem várias partes)** (daqui em diante, as “Partes”)

EM QUE as Partes são organismos policiais, legais e judiciais cujo objectivo, entre outros, é o de combater o tráfico de seres humanos;

EM QUE as Partes podem recolher e reunir individualmente informações de diversas fontes relacionadas com os indivíduos envolvidos na prática do tráfico de seres humanos sob a forma de um conjunto de dados;

RECONHECENDO que a cooperação e a partilha de informações será vantajosa para ambas as Partes;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1: Disposições Gerais

A finalidade deste Acordo de Entendimento é a de regular a troca de informações relativas aos traficantes e as estatísticas, no interesse mútuo das Partes.

Ambas as partes deverão nomear pontos focais com vista a facilitar uma cooperação eficaz entre ambas.

Artigo 2: Recolha de Dados

As Partes deverão recolher, para fins de partilha, pelo menos as seguintes informações sobre os traficantes sob o seu campo de acção:

- Nome do indivíduo;
- Data de nascimento;
- País(es) de nacionalidade;
- País de residência (se diferente do acima);

- Área de origem;
- Registo de antecedentes criminais;
- Número de vítimas traficadas;
- Modo de detenção;
- Crimes de que foi acusado;
- Detalhes sobre a investigação;
- Detalhes sobre o resultado do julgamento;
- Detalhes sobre o resultado do recurso;
- Sentença final e aplicação.

Artigo 3: Protecção da Identidade

Os indivíduos condenados por crimes poderão não ter protecção contra o tratamento de informações sobre a sua identidade.

Artigo 4: Transmissão dos Dados

As Partes deverão acordar uma forma segura de efectuar a transmissão dos dados; não obstante, devem ser respeitados os padrões mínimos contemplados pela legislação nacional nesta matéria.

Artigo 5: Utilização dos Dados

O **Inserir versão curta do nome (repositório do governo)** deverá organizar e analisar as informações com vista à preparação de relatórios regulares, que deverão ser publicamente disponibilizados às instituições relevantes, bem como às fontes que contribuíram com informação.

Artigo 6: Relatórios

O **Inserir versão curta do nome (repositório do governo)** deverá enviar à **Inserir versão curta do nome (ONG, polícia ou instituição governamental)** um relatório com base nas informações recolhidas junto de todos os participantes. Os relatórios devem ser elaborados e enviados **duas vezes por ano**.

Artigo 7: Conservação dos Dados

As Partes deverão manter as informações fornecidas num local seguro, utilizando todas as medidas de salvaguarda necessárias e apropriadas para proteger as informações.

Artigo 8: Legislação sobre Protecção de Dados Pessoais

Relativamente às actividades de recolha de dados e troca de informações contempladas neste Acordo, as Partes concordam em aderir aos princípios e à letra da lei nacional relativa à utilização e à protecção de dados pessoais: **(inserir nome e referência da legislação relevante)**. No caso de o país em que este Acordo é implementado não possuir esse tipo de legislação, as partes concordam aderir aos princípios e à letra da Directiva CE sobre Protecção de Dados Pessoais (Directiva 95/46/EC do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu de 24 de Outubro de 1995 sobre a protecção das pessoas quanto ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados).

Artigo 9: Resolução de Disputas

As Partes deverão esforçar-se ao máximo por resolver de forma amigável quaisquer disputa, controvérsia ou reclamação resultante ou relacionado com este Acordo de Entendimento. Nos casos em que as Partes pretendam procurar essa resolução amigável através de arbitragem, a arbitragem deverá ser realizada de acordo com as Regras de Arbitragem da UNCITRAL em vigor, ou de acordo com esse procedimento conforme acordado pelas Partes.

Este Acordo de Entendimento pode ser sujeito a alterações ou correções com o consentimento mútuo de ambas as Partes, através da adoção de suplementos a este Acordo de Entendimento. Essas alterações deverão ser feitas por escrito e entram em vigor no dia da respectiva assinatura por ambas as Partes.

Artigo 10: Entrada em Vigor e Rescisão

Qualquer uma das Partes pode rescindir este Acordo de Entendimento através de uma notificação por escrito. A rescisão entra em vigor após um período de 60 dias, que tem início no primeiro dia do mês a seguir ao mês em que a outra Parte recebeu a notificação escrita da rescisão.

Este Acordo de Entendimento entra em vigor no dia da respectiva assinatura por ambas as Partes.

Assinado a de de 2007, em duas cópias em (especificar o idioma local).

Inserir Nome Completo	Inserir Nome
	Completo
(organismo governamental que	(ONG, polícia ou
conserva o conjunto de dados)	instituição
	governamental que
	contribui
	com os dados sobre os
	traficantes)

Anexo 4: Modelo de formulário de consentimento para tratamento de dados pessoais

Este formulário de consentimento baseia-se no texto e nas disposições da *Directiva CE sobre Protecção de Dados (Directive 95/46/EC) do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu de 24 de Outubro de 1995* sobre a protecção das pessoas quanto ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados em caso de ausência de legislação nacional sobre esta matéria. Cada um dos países participantes deve efectuar as adaptações necessárias para garantir a conformidade com a legislação nacional.

Modelo de Formulário de Autorização de Utilização de Dados Pessoais

O **NOME DO ORGANISMO** irá recolher os seus dados pessoais, que serão sujeitos a tratamento para o fim específico de compreender melhor os padrões relacionados com o tráfico de seres humanos (ou inserir outro motivo para a recolha de dados).

Fica expresso que o fornecimento de dados pessoais ou quaisquer outras informações ao **NOME DO ORGANISMO** é totalmente voluntário:

Poderão ser recolhidas e introduzidas num conjunto de dados as seguintes informações pessoais:

- Nome;
- Data de nascimento;
- Local de nascimento;
- Nacionalidade;
- Sexo;
- Etnia;
- Estado civil;
- Número de filhos;
- Incapacidades/deficiências;
- Escolaridade;
- Antecedentes legais;
- Condições económicas;
- País de nacionalidade ou residência;
- Experiência de recrutamento e respectivas datas;
- Transporte, rotas de viagem e respectivas datas;
- Experiência de tráfico e respectivas datas;
- Experiências de identificação e assistência e respectivas datas;

Nos casos em que os dados pessoais sejam armazenados em formato electrónico, serão protegidos por palavra-passe. Só terão acesso aos dados pessoais, armazenados em formato electrónico em computadores ou em papel, os técnicos ou funcionários autorizados do **NOME DO ORGANISMO**. As pessoas designadas pelo **NOME DO ORGANISMO** para lidar com os dados pessoais tomarão conhecimento deste Formulário de Autorização de Utilização de Dados Pessoais e informados das suas obrigações para consigo. Ao efectuar o tratamento de dados pessoais na Internet, (e tal só acontecerá quando permitido pela legislação nacional), o **NOME DO ORGANISMO** utilizará os sistemas de encriptação segura apropriados para a natureza dos dados que são alvo de tratamento. Quaisquer dados pessoais que o **NOME DO ORGANISMO** receba da sua parte não serão divulgados pelo **NOME DO ORGANISMO** a qualquer parte

exterior ao **NOME DO ORGANISMO**, excepto de acordo com o previsto neste documento, de acordo com o que lhe é notificado no momento da recolha ou com a sua autorização prévia.

Este Formulário de Autorização de Utilização de Dados Pessoais aplica-se ao **NOME DO ORGANISMO** e a todos os outros organismos envolvidos nesta recolha de dados sobre vítimas de tráfico.

Os dados pessoais mantidos pelo **NOME DO ORGANISMO** serão confidenciais, mas o **NOME DO ORGANISMO** poderá fornecer essas informações a qualquer pessoa à qual seja obrigado a divulgar as informações ao abrigo de qualquer legislação aplicável em **nome do país** ou no estrangeiro.

As informações pessoais que fornecer ao **NOME DO ORGANISMO** só serão mantidas pelo período necessário para cumprir os objectivos referidos neste Formulário de Autorização de Utilização de Dados Pessoais, ou de acordo com o especificado no momento da recolha.

Os dados pessoais que fornecer ao **NOME DO ORGANISMO** serão conservados em conformidade com a **inserir nome da legislação aplicável** e a Directiva da União Europeia sobre a Protecção das Pessoas quanto ao Tratamento de Dados Pessoais e à Livre Circulação desses Dados (95/46/EC O.J. N.º L281/31 de 23.11.95). O **NOME DO ORGANISMO** será o responsável pelo controlo dos dados recolhidos para os efeitos desta legislação sobre protecção de dados.

Tem o direito de aceder aos seus dados pessoais em qualquer momento a intervalos razoáveis.

Tem o direito de exigir correcções de quaisquer dados que não estejam correctos.

Mediante pedido, tem o direito de ser notificado dos nomes de terceiros aos quais os seus dados pessoais possam ser transmitidos.

Tem o direito de exigir que todos os seus dados pessoais sejam totalmente eliminados do conjunto de dados na posse do **NOME DO ORGANISMO**, informando o responsável pelo controlo dos dados por escrito sobre esse desejo. Para o fazer, contacte:

Inserir o nome e o contacto do responsável pelo controlo dos dados

Não obstante, o **NOME DO ORGANISMO** irá conservar algumas das informações fornecidas, sob forma agregada, para fins estatísticos. As informações serão conservadas de forma a que não permitam identificá-lo, de nenhuma forma e por nenhum meio.

A finalidade da recolha e tratamento dos meus dados pessoais foi-me explicada e aceito fornecer os dados pessoais solicitados ao **NOME DO ORGANISMO**. Aceito igualmente que estes dados pessoais possam ser sujeitos a tratamento e transmitidos de acordo com o disposto neste Formulário de Autorização de Utilização de Dados Pessoais.

Data e assinatura.

Testemunhas.

Efectuar no mínimo duas cópias, uma para a pessoa em questão e outra para o organismo.

Anexo 5: Modelo de acordo de confidencialidade para os técnicos envolvidos na recolha de dados centrados nas vítimas/centrados nos traficantes

O seguinte modelo de acordo de confidencialidade descreve os parâmetros de confidencialidade exigidos aos técnicos ao trabalhar com informações pessoais relacionadas com vítimas de tráfico e com traficantes. Estas disposições poderão aplicar-se a ambos os conjuntos de dados – centrados nas vítimas e centrados nos traficantes –, o que será determinado pelos organismos responsáveis em cada um dos países do projecto e em conformidade com a legislação nacional.

Modelo de Acordo de Confidencialidade

O (inserir o nome do organismo responsável) garante que todos os seus funcionários, e todos os trabalhadores subcontratados, onde aplicável, (por ex., manutenção, segurança e limpeza) envolvidos na manutenção do conjunto de dados anti-tráfico, têm total conhecimento da existência e do significado das disposições aplicáveis da legislação sobre protecção de dados pessoais em vigor em (inserir nome do país). O (organismo) e os seus funcionários deverão abster-se de comunicar ou divulgar quaisquer informações pessoais com as quais entrem em contacto em relação ao conjunto de dados anti-tráfico, a menos que especificamente autorizados para tal. Em particular, estão totalmente informados de que qualquer violação de confidencialidade relativamente ao conteúdo do conjunto de dados será punida em conformidade com a legislação de (nome do país). As sanções poderão ser sob forma de reprimenda, suspensão, despedimento ou acção judicial.

A autoridade responsável pela aplicação da legislação sobre protecção de dados pessoais em (inserir o nome do país) pode, a qualquer momento, monitorizar o processo relativamente à segurança dos dados e a medidas adicionais. Deverá ser concedida a esta autoridade responsável o acesso necessário, durante o horário normal de expediente, a todos os locais relevantes, e esta deverá receber todas as informações necessárias para o cumprimento da sua tarefa.

Declaro que li este Acordo de Confidencialidade. Declaro que cumprirei todas as suas disposições e que tenho total conhecimento de que qualquer violação da minha parte poderá e irá resultar em possíveis sanções.

Data, Local e Assinatura do funcionário

Data, Local e Assinatura da testemunha

Data, Local e Assinatura do supervisor

Anexo 6: Tabela Comparativa sobre a Legislação Nacional relativa à Protecção de Dados

Legislação sobre protecção de dados, conformidade com o quadro legislativo da UE

	Directiva CE	PORTUGAL	REPÚBLICA ESLOVACA	REPÚBLICA CHECA	POLÓNIA
	Directiva 95/46/EC sobre a protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre movimentação desses dados	Lei 67/98 de 26 de Outubro sobre Protecção de Dados Pessoais	Lei N.º 428/2002 Coll. sobre Protecção de Dados Pessoais	Lei 101/2000 Coll. sobre Protecção de Dados Pessoais Lei sobre o Livre Acesso à Informação, 11 de Maio de 1999. n.º 106/1999 Coll.,	Lei de 29 de Agosto de 1997 sobre Protecção de Dados Pessoais
Direito à privacidade e à confidencialidade	Os Estados Membros deverão proteger os direitos e liberdades fundamentais das pessoas e, em particular, o direito à privacidade no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.	O Art. 11 estipula que, no caso de os dados não serem utilizados para tomar medidas ou decisões em relação a pessoas determinadas, a lei pode restringir o direito de acesso nos casos em que manifestamente não exista qualquer perigo de violação dos direitos, liberdades e garantias do titular dos dados, designadamente do direito à vida privada (...)	Secção 5 Os dados pessoais podem ser alvo de tratamento apenas por parte do responsável pelo controlo ou pelo tratamento. Secção 18. O responsável pelo controlo e o responsável pelo tratamento ficam obrigados a manter sigilo sobre os dados pessoais com que trabalham. A obrigação de manter sigilo continua a ser aplicável após a conclusão do tratamento.	Apenas as pessoas autorizadas podem recolher dados e aceder à base de dados, e essas pessoas responsáveis são obrigadas a manter o sigilo. A criação de qualquer base de dados e a finalidade da base de dados têm de ser notificadas ao Gabinete Nacional de Protecção de Dados Pessoais. Adicionalmente, a lei 106/99 sobre a protecção da personalidade e da privacidade só permite a partilha de informações com o consentimento do titular e, após a sua morte, apenas se a dignidade, a honra pessoal e a boa reputação forem preservadas e o seu bom nome protegido.	Artigo 1. Todas as pessoas têm o direito à protecção dos seus dados pessoais. O tratamento de dados pessoais pode ser efectuado no interesse público, no interesse do titular dos dados ou no interesse de terceiros, dentro do âmbito e sujeito ao procedimento previsto pela Lei. Artigo 32. O titular dos dados tem o direito de controlar o tratamento dos seus dados contidos em sistemas de arquivo.

<p>Consentimento</p>	<p>Artigo 7 Os Estados Membros estabelecerão que o tratamento de dados pessoais só poderá ser efectuado se: (a) a pessoa em causa tiver dado de forma inequívoca o seu consentimento; ou (b) o tratamento for necessário para a execução de um contrato.</p>	<p>O Art. 6 estipula que o tratamento de dados pessoais só pode ser efectuado se o seu titular tiver dado de forma inequívoca o seu consentimento. Prevê também cinco excepções relativas ao motivo pelo qual o tratamento é necessário.</p>	<p>Secção 7. O tratamento de dados pessoais só é permitido com o consentimento do titular dos dados, excepto se estipulado em contrário nesta Lei.</p>	<p>Lei 101 de 4 de Abril de 2000 sobre Protecção de Dados Pessoais, o titular dos dados deve ser informado acerca da finalidade do tratamento dos dados, do tipo de dados pessoais que serão recolhidos, de quem será o responsável pelo controlo da base de dados e qual a validade do consentimento. Sem o consentimento, o administrador poderá efectuar o tratamento dos dados em circunstâncias específicas.</p>	<p>Artigo 23 .1. O tratamento de dados só é permitido se o titular dos dados tiver dado o seu consentimento, a menos que o tratamento consista na eliminação de dados pessoais.</p>
-----------------------------	--	--	--	---	---

<p>Armazenamento e manutenção dos dados</p>	<p>A Directiva CE não prevê qualquer limite de tempo para o armazenamento de dados pessoais, embora isso não signifique que cada país individual não possa impor um limite relativamente a determinados tipos de dados. Contudo, o Artigo 6(e) estipula que os dados não devem ser armazenados por um período maior do que o necessário.</p>	<p>O responsável pelo tratamento deve pôr em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.</p>	<p>Secção 12 O responsável pelo controlo deve garantir que os dados pessoais estão correctos e actualizados. Os dados pessoais serão considerados correctos, a menos que exista prova em contrário.</p>	<p>Art. 5.e) Os dados pessoais deverão ser conservados apenas pelo período necessário para a finalidade do seu tratamento. Depois de este período expirar, os dados pessoais poderão ser conservados apenas para os objectivos do serviço de estatística do Estado, e para fins científicos e de arquivo. Na República Checa, não existem limites específicos para a eliminação de dados nem período temporal para revisão dos dados se os dados ainda forem necessários.</p>	<p>Artigo 26 1. O responsável pelo controlo que efectua o tratamento dos dados deve proteger os interesses dos titulares dos dados com o devido cuidado, em particular para garantir que o tratamento é efectuado de forma lícita e que os dados são recolhidos para fins específicos e legítimos.</p>
--	--	---	---	---	--

<p>Transmissão de dados sensíveis</p>	<p>Art. 8 Os Estados-membros proibirão o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, bem como o tratamento de dados relativos à saúde e à vida sexual. Excepções: consentimento do titular dos dados, legislação do trabalho, etc.</p>	<p>Artigo 7 É proibido o tratamento de dados pessoais referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem racial ou étnica, bem como o tratamento de dados relativos à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos.</p>	<p>É proibido o tratamento de dados pessoais referentes à origem racial ou étnica, convicções políticas, crenças religiosas ou filosóficas, filiação partidária ou sindical, e o tratamento de dados relativos à saúde e à vida sexual.</p>	<p>Artigo 9. O tratamento de dados sensíveis só pode ser efectuado se o seu titular tiver dado o seu consentimento expresso.</p>	<p>Artigo 27. O tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, convicções políticas, crenças religiosas ou filosóficas, filiação partidária ou sindical, bem como o tratamento de dados referentes à saúde, código genético, dependências ou vida sexual, e de dados relativos a condenações, decisões sobre penas, multas e outras decisões administrativas ou dos tribunais, é proibido.</p>
<p>Partilha e troca de informações</p>	<p>Para além da autoridade responsável pelo controlo, apenas o titular terá acesso aos seus dados. Artigo 25 Os Estados-membros estabelecerão que a transferência para um país terceiro de dados pessoais objecto de tratamento, ou que se destinem a ser objecto de tratamento após a sua transferência, só pode realizar-se se (...) o país terceiro em questão assegurar um nível de protecção adequado.</p>	<p>As condições e restrições ao abrigo das quais os dados pessoais podem ser transferidos para países da UE e para países fora da UE são diferentes. Artigo 18 (Princípio) É livre a circulação de dados pessoais entre Estados membros da União Europeia, sem prejuízo do disposto nos actos comunitários de natureza fiscal e aduaneira. No que respeita à transferência de dados pessoais para fora da União Europeia, são referidas várias restrições e condições.</p>	<p>Secção 23. O país terceiro tem de assegurar um nível adequado de protecção dos dados pessoais. A adequação do nível de protecção deve ser avaliada de acordo com as circunstâncias relativas à transferência. Deve ser dada especial consideração aos regulamentos legais relevantes do país de destino final relativamente à natureza dos dados pessoais e à finalidade e duração do tratamento.</p>	<p>Artigo 27 (1) O livre fluxo de dados pessoais não é restringido se os dados forem transferidos para Estados Membros da UE. (2) Os dados pessoais poderão ser transferidos para outros países se a proibição relativa à restrição do livre fluxo de dados pessoais tiver resultado de um tratado internacional cuja ratificação foi autorizada pelo Parlamento e que seja vinculativo para a República Checa, ou se os dados pessoais forem transferidos com base numa decisão de uma instituição da União Europeia. O Gabinete do Jornal Oficial publica informações sobre essas decisões.</p>	<p>Artigo 47. 1. A transferência de dados pessoais para outro país só é permitida se o país de destino garantir, no mínimo, o mesmo nível de protecção de dados pessoais no seu território que aquele em vigor no território da Polónia.</p>

<p>Problemas e considerações relativamente à segurança</p>	<p>Os Artigos 16 e 17 estipulam questões relacionadas com a segurança do conjunto de dados com informações pessoais, e são previstas sanções nos Artigos 23 e 24. Em cada um dos países, as questões de segurança devem ser discutidas com base no contexto de tráfico e no contexto nacional específico, e esses parâmetros e sanções estão presentes em diversas legislações nacionais.</p>	<p>Artigo 14: O responsável pelo tratamento deve pôr em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição, accidental ou ilícita, a perda accidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito. O artigo 15 descreve medidas de segurança especiais.</p>	<p>Secção 15. O responsável pelo controlo e o responsável pelo tratamento são responsáveis pela segurança dos dados pessoais em termos da sua protecção contra destruição ou danos accidentais ou ilícitos, perda accidental, alteração, acesso e difusão não autorizados, bem como contra quaisquer outras formas de tratamento não autorizado.</p>	<p>Artigo 13. O responsável pelo controlo e o responsável pelo tratamento são obrigados a adoptar medidas para impedir o acesso não autorizado ou accidental aos dados pessoais, a sua alteração, destruição ou perda, a transmissão não autorizada, e outras formas de tratamento não autorizado, bem como a utilização indevida dos dados pessoais. Esta obrigação continuará a ser válida após a conclusão do tratamento dos dados pessoais.</p>	<p>Artigo 36. O responsável pelo controlo é obrigado a implementar medidas técnicas e organizacionais para proteger os dados pessoais sujeitos a tratamento, medidas essas que devem ser adequadas aos riscos e às categorias dos dados a proteger e, em especial, medidas para proteger os dados contra a divulgação não autorizada, posse por uma pessoa não autorizada, tratamento proibido por lei, alteração, perda, danos ou destruição.</p>
---	---	---	--	---	--

Anexo 7: Disposições Seleccionadas da Lei N.º 40/2009 Coll. do Código Penal da República Checa

Disposições Seleccionadas da Lei N.º 40/2009 Coll., Código Penal, em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2010 na República Checa

Secção 168 Tráfico de Seres Humanos

(1) Quem obrigar, instigar, contratar, aliciar, incitar, transportar, esconder, detiver ou entregar uma criança para ser sujeita a abusos por parte de outra pessoa para

- a) relações sexuais ou outras formas de exploração ou abuso sexual, ou produção de pornografia;
- b) retirar tecidos, células ou órgãos do seu corpo;
- c) serviço militar;
- d) escravatura ou servidão; ou
- e) trabalho forçado ou outras formas de exploração;

ou

quem obtiver vantagem resultante dessa conduta, deverá ser punido com pena de prisão entre dois e dez anos.

(2) Uma pessoa deverá ser punida com a mesma pena de prisão se, através do uso de violência, ameaça de violência ou fraude, ou através do uso de um erro, ou através do abuso de uma situação de pressão ou dependência de outra pessoa, obrigar, instigar, contratar, aliciar, incitar, transportar, esconder, detiver ou entregar qualquer outra pessoa, que não as abrangidas pela subsecção (1), para ser sujeita a abusos para

- a) relações sexuais ou outras formas de exploração ou abuso sexual, ou produção de pornografia;
- b) retirar tecidos, células ou órgãos do seu corpo;
- c) serviço militar;
- d) escravatura ou servidão; ou
- e) trabalho forçado ou outras formas de exploração;

ou

quem obtiver vantagem resultante dessa conduta, deverá ser punido com a mesma pena de prisão.

(3) O autor de um crime deverá ser punido com pena de prisão entre cinco e doze anos se

- a) cometer um crime referido na subsecção (1) ou (2) enquanto membro de um grupo organizado;
- b) expuser outra pessoa, por meio desse crime, a ferimentos graves ou morte;
- c) cometer esse crime com o objectivo de obter vantagem considerável para si ou para outra pessoa; ou
- d) cometer esse crime com o objectivo de abusar de outra pessoa para fins de prostituição.

(4) O autor de um crime deverá ser punido com pena de prisão entre oito e quinze anos ou com uma pena de confiscação de propriedade se

- a) expuser outra pessoa, através do crime referido na subsecção (1) e (2), a ferimentos graves;

b) cometer esse crime com o objectivo de obter vantagem considerável para si ou para outra pessoa; ou

c) cometer esse crime no âmbito de um grupo organizado que actue em diversos países

(5) O autor de um crime deverá ser punido com pena de prisão entre dez e dezasseis anos ou com uma pena de confiscação de propriedade, se causar, através do crime referido na subsecção (1) e (2), a morte.

(6) A preparação para essa conduta é punível.

Secção 189 Lenocínio

(1) Quem obrigar, instigar, contratar, induzir, aliciar, incitar ou abusar de outra pessoa para a prática de prostituição, ou quem explorar a prostituição praticada por outra pessoa, deverá ser punido com pena de prisão entre seis meses e quatro anos, com interdição de praticar actividade comerciais, ou com uma pena de confiscação de propriedade.

(2) O autor de um crime deverá ser punido com pena de prisão entre dois e oito anos se cometer um crime referido na subsecção (1)

a) com o objectivo de obter vantagem considerável para si ou para outra pessoa; ou

b) enquanto membro de um grupo organizado.

(3) O autor de um crime deverá ser punido com pena de prisão entre cinco e doze anos ou com uma pena de confiscação de propriedade, se causar, através do crime referido na subsecção (1), ferimentos graves.

(4) O autor de um crime deverá ser punido com pena de prisão entre oito e quinze anos ou com uma pena de confiscação de propriedade, se causar, através do crime referido na subsecção (1), a morte.

Secção 190 Prostituição que Ameaça a Moralidade das Crianças

(1) Quem praticar a prostituição nas imediações de uma escola ou de instalações semelhantes, ou de um local reservado ou destinado à permanência de crianças ou à visita por crianças, deverá ser punido com pena de prisão até dois anos.

(2) Quem organizar, proteger ou operar a prostituição por outra forma nas imediações de uma escola ou de instalações semelhantes, ou de um local reservado ou destinado à permanência de crianças ou à visita por crianças, deverá ser punido com pena de prisão até três anos, com interdição de praticar actividades comerciais ou com uma pena de confiscação de propriedade .

(3) O autor de um crime deverá ser punido com pena de prisão entre seis meses e cinco anos se cometer um crime referido na subsecção (1) e (2)

a) em pelo menos dois desses locais; ou

b) mais de uma vez.

Secção 193 Abuso de Criança para Produção de Pornografia

(1) Quem obrigar, instigar, contratar, induzir, aliciar, incitar ou abusar de uma criança para produzir pornografia, ou quem obtiver vantagem da participação de uma criança em pornografia, deverá ser punido com pena de prisão entre um e cinco anos.

(2) O autor de um crime deverá ser punido com pena de prisão entre dois e seis anos se cometer um crime referido na subsecção (1)

a) enquanto membro de um grupo organizado; ou

b) com o objectivo de obter vantagem considerável para si ou para outra pessoa.

(3) O autor de um crime deverá ser punido com pena de prisão entre três e oito anos se cometer um crime referido na subsecção (1)

a) enquanto membro de um grupo organizado que actue em mais do que um país

ou

b) com o objectivo de obter vantagem considerável para si ou para outra pessoa.

Secção 342 Emprego Não Autorizado de Cidadãos Estrangeiros

(1) Quem, em capacidade considerável, empregar ou intermediar o emprego de cidadãos estrangeiros que residam ilegalmente na República Checa sem autorização para tal, ou quem, em capacidade considerável, empregar ou intermediar o emprego de cidadãos estrangeiros que não possuam uma autorização de trabalho válida ao abrigo de outro regulamento legal sem autorização para tal, deverá ser punido com pena de prisão até seis meses, com interdição de praticar actividades comerciais ou com confiscação de propriedade.

(2) O autor de um crime deverá ser punido com pena de prisão até um ano se cometer um crime referido na subsecção (1)

a) enquanto membro de um grupo organizado,

b) com fim lucrativo; ou

c) mais de uma vez.

(3) O autor de um crime deverá ser punido com pena de prisão entre seis meses e três anos se, ao cometer um crime referido na subsecção (1), obtiver vantagem considerável para si ou para outra pessoa.

(4) O autor de um crime deverá ser punido com pena de prisão entre um ano e cinco anos e, adicionalmente a esta pena, poderá ser punido com confiscação de propriedade, se, ao cometer um crime referido na subsecção (1), obtiver vantagem considerável para si ou para outra pessoa.

O manual *Recolha de Dados e Gestão de Informação Anti-Tráfico na União Europeia – um Manual. A situação na República Checa, Polónia, Portugal e República Eslovaca* foi desenvolvido no âmbito do projecto *Tráfico de Seres Humanos: Sistemas de Recolha de Dados e Gestão de Informação Harmonizada*. É objectivo desta publicação apresentar, discutir e testar um modelo para a recolha de dois tipos dados: dados centrados nas vítimas de tráfico sinalizadas e/ou identificadas e dados centrados nos traficantes sinalizados e/ou condenados.

Um dos principais obstáculos para a implementação dos esforços anti-tráfico é a falta de recolha e análise sistemática de dados relevantes sobre tráfico de pessoas. Esta lacuna dificulta um conhecimento estruturado, compreensivo e sistemático sobre o fenómeno e, conseqüentemente, o desenvolvimento e monitorização de programas e respostas anti-tráfico efectivas. Este manual procura eliminar esta falha ao pretender melhorar a qualidade e acessibilidade de dados harmonizados fiáveis, quer sobre vítimas quer sobre traficantes, nos quatro países europeus que se constituem como parceiros do projecto.

Este manual é acima de tudo um instrumento prático e por tal, não refere apenas como é que os dados podem ser recolhidos – de um ponto de vista metodológico e legal -, mas igualmente que tipo de informações recolhidas e analisadas sobre vítimas e traficantes/justiça criminal podem ser importantes para o combate contra o tráfico de seres humanos.